



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**AUTOS N. 22746-25.2015.811.0042**

**ID N. 417527**

**RÉUS - SILVAL DA CUNHA BARBOSA**

**PEDRO JAMIL NADAF**

**MARCEL SOUZA DE CURSI**

**FRANCISCO ANDRADE DE LIMA FILHO**

**SÍLVIO CÉSAR CORREIA ARAÚJO**

**KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA**

**VISTOS ETC.**

O Ministério Público estadual denunciou Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi, Francisco Andrade de Lima Filho, Sílvio César Correia Araújo e Karla Cecília de Oliveira Cintra em 23 de setembro de 2015, imputando-lhes os delitos de organização criminosa, concussão, extorsão e lavagem de dinheiro.

Segundo a denúncia, os crimes envolveram a concessão e fruição dos benefícios fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso- PRODEIC - no período de 2011 a 2015 no âmbito do Poder Executivo deste Estado, envolvendo as empresas Tractor



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Parts Distribuidora de Auto Peças Ltda, DCP Máquinas e Veículos Ltda e Casa da Engrenagem Distribuidora de Peças Ltda.

O Ministério Público aduz que a organização criminosa exigiu vantagem indevida do empresário João Batista Rosa para manutenção de incentivo fiscal em prol de tais pessoas jurídicas, bem como a prática de lavagem de dinheiro em fase posterior ao crime de extorsão.

Alega o Ministério Público que a organização criminosa era liderada pelo então Governador Silval da Cunha Barbosa, que compôs seu *staff* com propósitos criminosos, alocando comparsas em cargos estratégicos com o objetivo de capitalizar a organização, mediante a obtenção de recursos por meios ilícitos de modo a promover uma verdadeira sangria nos cofres públicos de Mato Grosso.

A denúncia aponta que Silval Barbosa acompanhava de perto a concessão de benefícios pelo PRODEIC, tanto que 48 horas antes de encerrar o seu mandato, em 29 de dezembro de 2014, expediu um decreto de vistoria n. 2691/2014 registrando a realização de vistoria em várias empresas beneficiadas com o incentivo fiscal, dentre elas as três citadas na denúncia, retroagindo seus efeitos desde 1º de setembro de 2011, ou seja 4 anos após o início da fruição do benefício, com a finalidade de consolidar as irregularidades ocorridas na concessão do PRODEIC durante seu mandato.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Segundo o Ministério Público quem detinha o controle criminoso da concessão do benefício fiscal do PRODEIC era Pedro Jamil Nadaf, a quem incumbia o controle e a filtragem da concessão do benefício fiscal e a manipulação da tramitação de procedimentos administrativos para obtenção do benefício, de modo a criar situação na qual alguns aspectos formais deliberadamente não eram atendidos para, no caso do empresário não se submeter às exigências impostas pela organização, ter as pendências reveladas e, conseqüentemente, ver o cancelamento do benefício, inclusive com efeito *ex tunc*.

A denúncia afirma que Pedro Jamil Nadaf ocupou o cargo de Secretário de Estado entre 2011 e 2014, inicialmente como Secretário de Estado da Indústria Comércio Minas e Energia até julho de 2012 e depois como chefe da Casa Civil, quando detinha influência sobre outras Secretarias, sempre auxiliado pela também denunciada Karla Cecília.

Além disso, por ser presidente da FECOMÉRCIO, tinha contato direto com empresários, o que facilitava o sucesso das empreitadas criminosas da organização.

Narra o Ministério Público que o *modus operandi* da organização criminosa consistia em inicialmente estabelecer benefício fiscal plantando inconformidades e, em seguida, exigir pagamento de vantagem indevida.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Logo depois, procedia à lavagem do capital obtido criminosamente.

Para isso, a organização contava com o trabalho de Pedro Jamil Nadaf, Francisco Gomes de Lima Filho e Sílvio César Correia Araújo, além de Karla Cecília de Oliveira Cintra, então diretora financeira da FECOMÉRCIO.

Consta, ainda, que mesmo após o término da gestão de Silval Barbosa, a organização criminosa continuou em pleno funcionamento, tanto que tentou impor silêncio aos empresários que haviam realizado manobras ilícitas com a organização e também exigiram pagamento de propina até o mês de abril de 2015, sendo que em maio e julho de 2015 extorquiram do empresário João Batista Rosa a importância de R\$ 45.000,00.

Segundo a denúncia, Marcel Souza de Cursi, servidor de carreira, fiscal de tributos estaduais junto à Sefaz, ocupava o cargo de Secretário-Adjunto da Receita Pública no período de 1º de março de 2004 a 3 de julho de 2012 e foi Secretário de Estado de Fazenda entre 4 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2014, atuando como mentor intelectual da organização criminosa, forjando as artimanhas tributárias para facilitar as práticas criminosas e colocou à disposição do grupo seus conhecimentos técnicos e sua experiência profissional, utilizando os obstáculos legais de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

que tinha conhecimento para criar normativas que submetiam os empresários aos intentos criminosos do grupo.

Marcel também atuou, segundo a denúncia, após o término da gestão de Silval Barbosa, visando garantir a continuidade do pagamento das vantagens indevidas em desfavor de João Batista Rosa.

Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Procurador do Estado de Mato Grosso, à época lotado na Casa Civil junto com o Sílvio Cézar Correia Araújo, chefe de gabinete do governador do Estado, executavam tarefas visando lavagem do dinheiro obtido na organização criminosa por meio de troca de cheques junto à empresa FMC RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Sílvio, chefe de gabinete, executava tarefas na condição de *longa manus* do líder.

Teria sido ele um dos beneficiários da propina exigida do empresário João Rosa porquanto recebeu R\$ 25.000,00 em sua conta bancária por meio da empresa utilizada para operar a lavagem de dinheiro, ou seja, FMC RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Karla Cecília de Oliveira Cintra, na condição de diretora financeira da Fecomércio, era bastante ligada a Pedro Nadaf e operacionalizava a lavagem do dinheiro ilícito e também foi beneficiária de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

parte da propina paga por João Rosa, o que foi constatado diante da existência de vários cheques emitidos pelo grupo Tractor Parts nominados em seu favor. Karla também efetuava o pagamento de despesas pessoais de Pedro Nadaf com o dinheiro recebido de João Rosa.

Pedro seria o membro da organização criminosa que abordava os empresários para o fim de praticar crimes contra a administração pública mediante o enquadramento e a manutenção das empresas no PRODEIC, assim atuando como Secretário de Estado junto à SICME e depois na Casa Civil.

Finalmente, Silval da Cunha Barbosa foi apontado como líder da organização criminosa, que estruturou todo o seu Secretariado para que trabalhasse com os objetivos criminosos da organização, lotando-os em cargos estratégicos que possibilitassem o sucesso das empreitadas criminosas.

A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2015, o processo teve seu trâmite regular com o oferecimento da resposta à acusação, análise das preliminares levantadas pelas defesas, a realização de audiências de instrução e julgamento com oitiva regular de testemunhas e posteriores interrogatórios dos acusados, sendo que alguns deles foram reinterrogados, tudo com respeito ao contraditório.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

As partes requereram diligências que foram parcialmente deferidas. As alegações finais vieram por memoriais, na ordem e nos prazos regulares.

Os autos vieram conclusos

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de imputação dos delitos de **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, EXTORSÃO e LAVAGEM DE DINHEIRO**, em tese, praticados por **PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA e SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, com uso de ardis envolvendo a **FECOMERCIO/MT - FEDERAÇÃO DE COMÉRCIO, BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MATO GROSSO, NBC ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA** e outras pessoas físicas e jurídicas.

**ANÁLISE DAS PRELIMINARES**

Antes mesmo do oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público, veio aos autos manifestação da defesa de **SILVAL DA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

CUNHA BARBOSA, no sentido de que haveria prejuízo à defesa quanto à oitiva da testemunha FLORINDO JOSÉ GONÇALVES em retratação<sup>1</sup> e a consequente apresentação das alegações finais, sem oportunização de requerimentos de diligências.

A argumentação de fls. 6198 e ss. não merece acolhimento, eis que a prova produzida com a reinquirição da testemunha foi ao conhecimento das partes com a antecedência necessária à formulação das alegações finais complementares.

Ademais, não logrou a defesa comprovar que prejuízo seria esse, de modo que inexistente nulidade e, portanto, o feito não merece reparos neste sentido.

INDEFIRO, pois, o pleito.

A *emendatio libelli* promovida pelo Ministério Público às folhas 6210/6213 deve ser acolhida sem mais delongas.

Com efeito, após o término da instrução criminal convenceu-se o órgão acusador de que o tipo penal relativo à extorsão descrito na denúncia efetivamente não ocorreu.

---

<sup>1</sup> Autos de incidente ID n. 470416.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Pediu, pois, a substituição do tipo Penal de extorsão pelo tipo de concussão do artigo 316 do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos entre maio de 2015 e julho de 2015.

No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já se decidiu que

*“o juiz de primeiro grau, com base no art. 383 do Código de Processo Penal, pode dar nova classificação jurídica ao fato definido na queixa ou na denúncia ao prolatar a sentença, prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.”* (STJ – 6ª T. – HC 21.864 – rel. Paulo Gallotti – j. 16.12.2003 – DJU 02.02.2009) - grifei.

Analisando a inicial acusatória, verifico que os fatos estão tratados de forma clara e satisfatória, de modo que os réus puderam se defender a contento das imputações formuladas.

Com efeito, a denúncia trata, às fls. 34/62 todo o enredo criminoso que na época tipificou como extorsão e, agora, entende tratar-se de continuidade do crime de concussão, também descrito na denúncia.

Ademais, não há qualquer prejuízo aos réus, eis que a pena para o delito de extorsão é maior do que a do tipo penal da concussão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tratando-se de mera *emendatio* e inexistindo qualquer prejuízo às defesas, não há providências a adotar quanto à reabertura de prazos ou da instrução criminal, motivo pelo qual, passo a análise dos autos.

Quanto às preliminares defensivas:

a) Alegadas pelo réu MARCEL SOUZA DE CURSI:

Aduz este acusado que mesmo antes da instauração de qualquer procedimento investigativo relativo aos fatos tratados nestes autos o mesmo já tinha sido vítima, assim como seus familiares, de violação de sigilo bancário e fiscal por parte do MPE, do CIRA e da Delegacia Fazendária.

Nos autos principais não há notícias de quebra de sigilos, porém há às fls. 322/368 várias consultas formalizadas pela autoridade investigadora representadas pelas servidoras JOSIANE e ELIETE C. P. SILVA em face de várias empresas, todas datadas de 30/07/2015, denotando que mesmo antes da instauração de inquérito policial o Ministério Público já trabalhava buscando desvendar não apenas a atuação das empresas ligadas a JOÃO BATISTA ROSA, mas várias outras.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tais consultas, longe de representarem quebras de sigilo, são meramente informativas, eis que os dados ali contidos não estão cobertos por sigilo e tais buscas independem de autorização judicial.

Destarte, não há dúvidas que o Ministério Público tem poderes para investigação. A matéria é pacífica e não vejo qualquer irregularidade no fato de alguma providência investigativa ter sido adotada mesmo antes da instauração de inquérito por parte da Polícia Judiciária Civil.

A irregularidade consistiria no fato de ter o Ministério Público procedido às quebras de sigilo sem autorização judicial, mas nem isso ocorreu.

Dos autos, o que se vê de documentos datados dos dias 29 e 30/07/2015, são consultas ao Sistema DetranNet sobre os dados da Habilitação do réu e sua esposa (fls. 231/232), extrato do CNPJ da empresa M. de A. CLAUDIO EPP (fls. 233), consulta da situação de referida empresa na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (fls. 234), consulta aos Sistemas INFOSEG e DetranNet de Zilda de Almeida Cláudio (fls. 241/242) e no INFOSEG de Leslie de Almeida Cláudio (fls. 243/244).

Todos esses documentos foram extraídos de sistemas que estão à disposição das autoridades públicas meramente para consulta, e o seu acesso é restrito a servidores previamente autorizados, porém,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

prescinde de autorização judicial para tanto, já que não se tratam de informações protegidas por sigilo.

A quebra do sigilo bancário da esposa do réu e da empresa "M DE A CLÁUDIO EPP" foi deferida em 30/09/2015, nos autos ID. 417526, que se encontram apensos à presente ação penal. Referida decisão está devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

*"AUTOS Nº 22745-40.2015.811.0042*

*Cód. 417526*

*Pedido de Transferência do Sigilo Bancário*

*VISTOS ETC.*

*Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário efetuado pela Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, ratificado e aditado pela 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária, no interesse do inquérito policial 070/2015, onde está sendo investigada a prática de crimes contra a administração pública, coação e lavagem de dinheiro, cometidos, em tese, pelos investigados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e SILVIO CESAR CORREA ARAUJO.*

*Na representação, a autoridade policial detalha a existência de uma organização criminosa instalada no Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que exigia e recebia vantagem do empresário João Batista Rosa para conceder benefício fiscal indevido (PRODEIC) a empresas de sua propriedade, no período compreendido de 2011 até julho/2015.*

*Registra, ainda, que depois de apuradas irregularidades na tramitação administrativa do procedimento de concessão desses benefícios pela atual administração, os membros da organização criminosa passaram a extorquir o empresário para mantê-lo cativo e em silêncio, imprimindo-lhe o temor de que as empresas por ele administradas, bem como os familiares que compõem o quadro societário, seriam alvos de apurações tributárias e criminais.*

*Aponta que as empresas envolvidas na referida trama, beneficiárias do PRODEIC desde 01/09/2011 são: TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS, DCP MÁQUINAS E VEÍCULOS e CASA DE ENGRENAGEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Consigna, ainda, que o empresário teria relatado e apresentado provas materiais às autoridades competentes, as quais demonstram que foi obrigado a pagar à organização criminosa vantagem indevida no valor aproximado de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), o que seria destinado para pagamento de despesas ilícitas da campanha eleitoral de 2010.*

*Narra detalhes dos fatos apurados durante as investigações, apontando provas que trazem indícios da participação dos investigados e discriminam a conduta e o papel de cada um dentro da organização criminosa.*

*Consigna, por fim, que a medida é necessária para apurar a atuação efetiva de todos os investigados, conhecer a origem de outras receitas e/ou condutas similares às apuradas nos autos, bem como agilizar a obtenção de provas documentais que estão sendo levantadas pelos colaboradores e, desta forma, robustecer as informações já prestadas.*

*O Ministério Público ratificou a representação, destacando que, embora a investigação apure condutas iniciadas no final de 2011, é correto a autoridade policial pleitear que a medida seja deferida do início do ano de 2010 até julho de 2015, considerando que há indícios de que a organização criminosa está atuando desde esta data.*

*Por fim, pugnou para que o termo final da transferência se estenda até 31 de agosto de 2015, registrando que a dilatação do prazo se faz necessária em razão do último pagamento feito pelo empresário ao grupo criminoso ter ocorrido em julho de 2015.*

**É A SÍNTESE.**

**DECIDO.**

*Compulsando os autos, verifico que as provas obtidas pelas investigações trazem fundadas razões para que a medida requerida pela autoridade policial, ratificadas e aditadas pelo Ministério Público, sejam deferidas, eis que presentes fortes indícios da prática dos crimes que se pretende elucidar, situação que permite que o sigilo seja afastado diante do interesse maior da sociedade em reprimir condutas ilícitas.*

*O pedido de quebra de sigilo bancário é apenas e tão somente um procedimento administrativo investigatório preliminar, não um processo ou uma ação cautelar inominada, de modo que o acolho da maneira informal como foi formulado.*

*Com efeito, há indícios de que os suspeitos estão agindo ou já agiram em conjunto na prática dos delitos de lavagem de dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a administração pública.*

*O sigilo bancário assegurado no art. 38 da Lei nº 4.595/64, não é absoluto e cede em prol da solução de um processo judicial.*

*A quebra do sigilo bancário decorre e visa instruir procedimento investigatório policial já em andamento. Tem caráter inquisitorial, sem confiditório, constituindo simples medida administrativa. Possui natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investigações.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*A Lei nº 9.034/95 diz em seu art. 2º, III, que em qualquer fase da persecução criminal são permitidos procedimentos de investigação e formação de provas, alicerçados, dentre outros, no acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, desde que autorizadas judicialmente as diligências investigatórias, adotando-se o mais rigoroso segredo de justiça (art. 3º).*

*O sigilo bancário pode e deve ser quebrado mediante decisão judicial quando houver inequívoco interesse em se descobrir a verdade sobre fato maculado de ilicitude civil, penal, tributária ou administrativa, porquanto o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas.*

*Os elementos de convicção colhidos neste procedimento, embora até agora suficientemente robustos e aptos para o prosseguimento das investigações, não conseguiram até o presente momento descortinar a forma com que atua cada investigado. Em casos tais, no desempenho de sua função jurisdicional, o Estado necessita perquirir a inteira verdade acerca dos fatos, a fim de produzir a justiça desejada. Daí a necessidade de sobrestar as reservas bancária e fiscal dos investigados.*

*A garantia do sigilo, enquanto complemento do direito à intimidade, foi alicerçado pelo constituinte no art. 5º, XII da Constituição Federal. O sigilo assegurado abrange as comunicações telegráficas, telefônicas, telemáticas, a correspondência e a comunicação de dados. O sigilo de dados, por sua vez, desdobra-se em duas vertentes: o segredo bancário e o segredo fiscal, formas relativas e limitadas de direito à privacidade, porque podem ser quebrados, precipuamente, por ordem judicial.*

*Através da identificação do movimento bancário dos suspeitos, pode ser possível identificar a origem e o destino dos valores movimentados, os comparsas, especialmente funcionários públicos e intermediários, além de se descortinar como o ganho ilícito foi partilhado entre os envolvidos.*

*Trata-se de apuração de crimes graves imputados a pessoas, que estariam vitimando a administração pública do Estado de Mato Grosso. Com esta suspeita, não poderia a autoridade policial e o Ministério Público deixarem de requerer e o juízo não pode deixar de deferir a quebra do sigilo bancário, único meio capaz de trazer aos autos as provas capazes de identificar se há crimes, bem como rastrear seu produto. Talvez essa seja uma das medidas mais eficazes no combate a este tipo de crime: o rastreamento e o desmantelamento do poder econômico das pessoas que agem em detrimento dos cofres públicos, embora sejam pagos para agirem de forma totalmente contrária.*

*Vejo, aqui, claramente presente a necessidade da quebra, a fim de dar à autoridade investigante os elementos necessários à aferição da verdade e consequente punição de quem de direito, se for o caso.*

*Isso posto, sem mais delongas, defiro o requerimento formulado, determinando a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS BANCÁRIO com efeito no art. 1º, §4º, caput e VI, da Lei Complementar 105/2001, das contas correntes das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas, no período compreendido entre 01/01/2010 até*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

31/08/2015, cujas informações deverão ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras para que cumpram a determinação:

NOME CPF/CNPJ  
AMCOUTINHO LOCADORA LTDA ME 14.207.031/0001-22  
CASA DAS ENGRENAGENS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA  
01.871.867/0003-47  
CIBELE AGUIAR BOJIKIAN NADAF 362.523.011-91  
LENES MONTEIRO DE OLIVEIRA 452.681.341-91  
FMC RECUPERAÇÃO 05.027.049/0001-51  
FRANCISCO CARLOS FERRES 524.037.859-20  
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO 336.907.667-  
53  
GARANTIA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA ME  
11.160.919/0001-69  
GARANTIA LOCAÇÃO PARA FESTA E EVENTOS LTDA ME  
10.579.614/0001-23  
GEIZIANE RODRIGUES ANTELO 917.392.411-34  
INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA 01.670.382/0001-23  
JAMIL NADAF DE MELO 001.684.871-36  
KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA 809.100.841-49  
MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA 453.690.621-53  
MARCOS MOISÉS NADAF 268.887.001-78  
MARON EMILE ABI ABIB 030.228.541-53  
MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
10.964.586/0001-68  
NARJARA BAIROS 966.441.681-91  
NBC - ASSESSORIA CONSULTORA E PLANEJAMENTO LTDA  
15.034.341/0001-55  
PEDRO JAMIL NADAF 265.859.101-25  
PEDRO JAMIL NADAF FILHO 009.082.621-32  
SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO 324.439.512-00  
TEREZINHA DE JESUS SOUZA COELHO 792.443.191-87  
YASMIN JAMIL NADAF 161.931.801-68  
MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO 483.323.051-87  
M DE A CLAUDIO EPP 16.505.167/0001-44  
DCP MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA 03.856.685/0001-58  
DCP DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS IMPLEMENTOS E  
PEÇAS 03.285.685/0002-39  
TRACTOR PARTS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
03.090.842/0013-03  
TRACTOR PARTS MINEIROS DISTRIBUIDORA DE AUTO  
14.131.233/0002-19



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

TRACTOR PARTS VILHENA DISTRIBUIDORA DE AUTO  
PEÇAS 11.887.931/0001-70  
TRACTOR PARTS PONTES LACERDA DISTRIBUIDORA LTDA  
21.645.561/0002-07  
TRACTOR PARTS MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE AUTO  
13.289.945/0002-06  
TRACTOR PARTS TANGARA DISTRIBUIDORA DE AUTO  
12.771.607/0001-54  
CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA 503.476.321-

49

PRO NEFRON NEFROLOGIA CLÍNICA E TERAPIA RENAL  
SUBSTITUTIVA LTDA 11.506.077/0001-54

1 - Oficie-se ao Banco Central do Brasil – Departamento de Supervisão de Conduta (DECON) – Gerência de Supervisão e de atendimento a Demandas de Informação (GESAD) – Av. Heráclito Graça nº 273, 3º andar, centro, CEP 60140-061 - Fortaleza –CE, determinando:

1.1 – que realize pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais as pessoas acima registradas mantêm ou mantiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

1.2 – que as respectivas instituições financeiras transmitam, no prazo de 10 (dez) dias, ao Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <http://www.pjc.mt.gov.br>, todos os relacionamentos do investigado obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros serviços/produtos existentes junto às instituições financeiras;

1.3 – Deverá, ainda, comunicar imediatamente as referidas instituições financeiras:

1.3.1 – acerca do teor desta decisão judicial:

a) para que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria Geral de Justiça – GAECO, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

b) para que, com base nas Cartas Circulares 3.290 de 05/09/2001 e 3461 de 24/07/2009, deverão informar dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de movimentações eletrônicas, incluindo cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferências de recursos, além do respectivo número



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*do documento bancário (número do cheque, da transferência, etc..) e demais informações que as instituições estão obrigadas a manter de forma eletrônica;*

*1.3.2 – Cientificar-lhes que o campo “Número de Cooperação Técnica” deverá ser preenchido com a seguinte referência: 032-PJCMT-000031-11, e que os dados bancários deverão ser submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio de programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <http://www.pjc.mt.gov.br/simba>, enviando o comprovante de transmissão ao endereço [simba@pjc.mt.gov.br](mailto:simba@pjc.mt.gov.br);*

*1.3.4 – Comunicar-lhes que a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, poderá receber das instituições financeiras requerimentos contendo questões relativas à identificação da origem e destino dos recursos transitados nas contas investigadas, valor de corte para a referida identificação, prorrogação de prazo para atendimento, etc. Tais solicitações serão encaminhadas a este Juízo, que é o competente para análise.*

*1.3.5 – Comunicar-lhes que cópia dos documentos relativos à cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc) faturas de cartão de crédito, documentos relacionados a outros produtos bancários, tais como planos de previdência privadas, seguros de vida, de veículos e outras informações relativas a transferências eletrônicas disponíveis – TEDs, que não tenham sido emitidos por intermédio de conta bancária, deverão ser enviados ao laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, localizado na Av. Coronel Escolástico nº 346, Bairro Bandeirantes, Cuiabá- MT, CEP: 78010-200.;*

*1.3.6 – Em caso de dúvidas, entrem em contato com o Laboratório pelo seguinte endereço eletrônico: [simba@pjc.mt.gov.br](mailto:simba@pjc.mt.gov.br);*

*1.4 - Comunique às instituições financeiras que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em casos excepcionais e visando maior celeridade e economia processual, está autorizado a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como reiterar diretamente às instituições financeiras inadimplentes o cumprimento da ordem judicial.*

*2- AUTORIZO a autoridade policial solicitar diretamente às instituições financeiras:*

*2.1 - o fornecimento de cópia do circuito de vigilância, tanto nas dependências quanto nas adjacências das instituições bancárias, que se demonstrarem relevantes para a investigação;*

*2.1.2 - cópia das microfílmagens dos cheques, tanto os emitidos quanto os recebidos em depósito, ordens de pagamento e TED's expedidos e recebidos, depósitos, durante o período solicitado e, após analisado os extratos, se demonstrarem relevantes para a investigação;*

*2.1.2.1 - para os casos de depósitos em dinheiro e cheques pagos no guichê, os bancos deverão atestar que essas operações foram efetivamente*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*realizadas em espécie, ou, no caso de operações casadas, fornecer todos os dados da outra operação bancária, bem como apontar a identidade do respectivo depositante ou beneficiário do cheque;*

*2.1.3 - extração de cópias legíveis dos documentos relativos a créditos e débitos das contas correntes e aplicações;*

*3 - Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à instituição bancária que descumprir o prazo ora estipulado para o atendimento às determinações, que é de 30 (trinta) dias.*

*Expeça-se o necessário.*

*Cumpra-se, com as formalidades legais, MANTENDO O FEITO SOB O NECESSÁRIO SIGILO.*

*3 - Conforme pleiteado pelo Ministério Público nos itens 4 e 5 da manifestação acostada às fls. 02/19, AUTORIZO que a documentação e as informações obtidas por intermédio da medida ora deferida possam ser utilizadas de forma compartilhada pelas esferas cíveis e administrativas, para subsidiar eventuais ações de improbidade e/ou processos administrativos a serem propostas que tenham como objeto os fatos tratados nestes autos.*

*Cientifique-se o Ministério Público.*

*Cuiabá - MT, 30 de setembro de 2015.*

*SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA*

*Juíza de Direito"*

Apenas para esclarecimento, consigno que o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários, cujas quebras foram judicialmente deferidas, entre instituições financeiras e órgãos governamentais. É um sistema *On-line*, que dispensa a utilização de papéis, planilhas e mídias digitais, agilizando a transmissão das informações e a análise pelas autoridades responsáveis pelas investigações.

Além disso, o réu se limita a arguir referidas violações, porém sequer aponta onde estariam os documentos que comprovam sua ocorrência.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A alegação de que o notebook de Marcel teria sido apreendido em local diverso do abrangido pela ordem judicial também não procede. Referido notebook foi apreendido em sua residência, conforme se verifica nos autos ID 416499 (fls. 179/180). A única diligência efetivada no local de trabalho de Marcel de Cursi foi o cumprimento do mandado de prisão. Assim, a alegação é falsa e, portanto, não há nulidade alguma a considerar.

Aliás, estas alegações já foram objeto de interposição de Habeas Corpus, que foi rejeitado e, portanto, nem deveriam ser repisadas neste momento.

Vejamos:

*"HABEAS CORPUS – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA –  
"OPERAÇÃO SODOMA" – ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS  
OBTIDAS – ALEGAÇÃO DE QUEBRA ILEGAL DE SIGILOS  
BANCÁRIO E FISCAL – INOCORRÊNCIA – MERA CONSULTAS  
AOS SISTEMAS DETRAN-NET E INFOSEG E INFORMAÇÕES  
CONSTANTES DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO  
GROSSO – PRESCINDIBILIDADE DE ORDEM JUDICIAL –  
INFORMAÇÕES CADASTRAIS, NÃO RESGUARDADAS PELO  
COMANDO CONSTITUCIONAL – SUSCITADA OFENSA AO  
VERBETE SUMULAR 361 DO STF E ART. 159 DO CPP – TESE A  
DIZER COM PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR  
PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO NECESSÁRIA –*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*DESCABIMENTO – MERO ESPELHO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDOS DE SISTEMA DE CONSULTA VIRTUAL – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – INAPLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR À ESPÉCIE – PRECEDENTES DO STF – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA. 1. Avultando dos autos que os documentos colacionados pelo impetrante não encerram acesso irregular a dados bancários ou fiscais atinentes ao paciente, senão prática de vezo autorizada aos membros do Parquet e agentes da Delegacia de Polícia, a dizer com consultas aos Sistemas DetranNet e Infoseg, além de informações constantes na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, despicienda é a autorização judicial, na medida em que informações meramente cadastrais de pessoas físicas e jurídicas – a congregar, “e.g.”, o nome ou denominação social, a familiaridade, o endereço e a situação cadastral da empresa e de veículos –, porque ligadas exclusivamente ao próprio exercício da cidadania, não se encontram albergadas pelo manto plasmado no art. 5º, incisos X e XII, da Lei Maior. 2. Descabe excogitar de ilicitude da prova decorrente da quebra de sigilo bancário de pessoa jurídica se demonstrado que a medida se deu a partir de ordem judicial, bem como não há falar em inobservância ao enunciado sumular 361 do Supremo Tribunal Federal quando, a lare de não se assomar aplicável à espécie, não se tratar o documento impugnado de laudo pericial, senão de espelho de informações constantes da Rede Infoseg, cujo acesso é franqueado aos agentes nacionais de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização.” (HC 1000535-36.2017.8.11.0000 – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza – Data do julgamento: 06/10/2017)*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

No mais, o réu alega a existência de perseguição, vindita ou até indisposição de ordem pessoal entre as autoridades investigadoras e a sua pessoa, aduzindo que as investigações não se iniciaram a partir de fatos, mas a partir de pessoas.

A alegação não encontra qualquer respaldo nos autos, motivo pelo qual, sem mais delongas, afasto esta preliminar.

Adiante, em suas alegações finais, aduz Marcel Souza de Cursi que os relatórios das movimentações financeiras do réu e de seus familiares contém nulidades, eis que apenas um perito assina o laudo, bem como que não foi a perícia técnica de Mato Grosso que o elaborou.

Novamente improcedem as afirmações deste réu.

Primeiro, porque conforme já decidi acima, não houve violação de sigilos bancário e fiscal do réu, mas tão somente de sua esposa e da empresa supra referida.

Segundo, porque os relatórios de análise de dados bancários que vieram a Juízo em 24/02/2016 (fls. 3032/3109) não se tratam de perícia, conforme quer fazer parecer a defesa, e tão somente uma análise dos dados bancários, cujo sigilo foi afastado por determinação judicial, conforme acima citado. Assim, absolutamente desnecessário é que se siga os ditames previstos nos arts. 158 e ss do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Afasto, também, esta preliminar.

Quanto à alegação de que teria ocorrido “flagrante forjado” por parte dos policiais civis, enquanto fotografavam o local em que Marcel de Cursi reuniu-se com João Batista Rosa, também é absolutamente descabida.

Primeiro porque não houve flagrante algum.

Segundo, porque a autoridade policial estava agindo em típica ação investigativa, não havendo qualquer vedação legal nem no fato do interlocutor gravar a conversa, nem quanto às fotografias feitas no local.

A alegação defensiva novamente é improcedente, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Marcel Souza de Cursi alega, ainda, que a denúncia foi recebida sem atenção a “importantes vícios” existentes nos autos e os relata:

*“O primeiro defeito é o de ter sido acolhido antes do esgotamento da esfera administrativa tributária. A segunda imperfeição é se referir a valores que sequer foram administrativamente solicitados. A terceira vicissitude é a litispendência com processos judiciais na 3ª. Vara da Fazenda Pública de Cuiabá/MT. E o quarto problema foi o de*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*inexistir qualquer bloqueio ou renúncia de créditos fiscais verificados perante o Fisco, devidamente comprovados pelos documentos ofertados pelo denunciado neste Juízo em CD."(sic. fls. 6626).*

Quanto a tais arguições não há maiores dificuldades.

A presente denúncia imputa ao réu Marcel Souza de Cursi os crimes de participação de organização criminosa e extorsão, ora capitulada como concussão.

O cerne da acusação é este e não, como pretende o réu, a existência ou inexistência de pretensos créditos de João Batista Rosa. Nesta ação penal não se discute isso. Trata-se de detalhe aduzido pelo Ministério Público para narrar a ocorrência de coação por parte da organização criminosa em desfavor de João Batista, mas de forma alguma é fator determinante para o recebimento da denúncia e muito menos para a prestação jurisdicional final, ou seja, a sentença.

Além disso, a esfera criminal é absolutamente independente de qualquer outra, inclusive da tributária, de modo que nenhuma vinculação existe que seja capaz de macular a inicial acusatória.

Da mesma forma, pouco importa se veio aos autos a comprovação de que João Batista tenha solicitado o recebimento de créditos pela via administrativa. Este não é o mote da ação penal.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A alegação de litispendência entre esta ação penal e o processo que tramita na 3ª. Vara de Fazenda Pública da Capital também é totalmente desarrazoada.

Não existe litispendência entre ações cíveis e criminais, exatamente porque não existe identidade de pedidos, ou mesmo da causa de pedir. São matérias diferentes. Busca-se resultados diferentes. Portanto, a preliminar fica desde já afastada.

Finalmente, mas não menos improcedente, é a alegação de nulidade por inexistência de qualquer bloqueio ou renúncia de créditos fiscais verificados perante o Fisco, devidamente comprovados nos autos por parte de João Batista.

Como já explicitiei acima, a existência ou não de créditos pretéritos de João Batista em relação ao fisco não é a razão de ser desta ação penal. Ao contrário: trata-se aqui de análise de atos, em tese, praticados pelos acusados em desfavor de João Batista Rosa e da Administração Pública, tais sejam CONCUSSÃO e FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e LAVAGEM DE DINHEIRO.

A prova da preexistência destes créditos serviria apenas para demonstrar que João Batista teria mais prejuízo caso não atendesse às



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

exigências da organização criminosa, eis que teria renunciado a tais créditos para ser incluído no PRODEIC.

Porém, mesmo que inexistam tais créditos, o que importa apurar nestes autos é se os servidores públicos compunham a organização criminosa, se exigiram vantagem indevida do empresário e se posteriormente cuidaram de ocultar ou dissimular a origem ilícita de tal vantagem.

Por oportuno, cito trecho da decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Alberto Ferreira de Souza nos autos do Habeas Corpus n. 1001111-29.2017.811.0000, impetrado por este réu, cuja íntegra está nestes autos às fls. 6933/4:

*“Seja como for, urge sobrelevar que os requerimentos formulados na inicial – atinentes, ao que se vislumbra, à potencial sonegação fiscal por parte de João Rosa – assomam-se **de todo em todo** irrelevantes para o deslinde da ação penal desatada em desfavor do paciente, acusado, frise-se, dos crimes de organização criminosa, concussão, lavagem de dinheiro e extorsão (!), consoante, de resto, bem gizado pelo juízo a quo na decisão proferida em 06/07/2016 nos autos originários (código n. 417527 – Consulta no Sistema Primus).”*

Assim, rejeito novamente as preliminares arguidas neste sentido e, pela mesma fundamentação, rejeito também as alegações de que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*“...a denúncia ministerial do procedimento n. 22.746-25.2015.811.0042 foi ajuizada antes do esgotamento do prazo legal de cinco anos para apropriar ou requerer restituição dos supostos créditos fiscais de setembro de 2011.”; “no que se refere aos supostos créditos fiscais agitados para responsabilizar o denunciado de supostos crimes no libelo acusatório, faltou justa causa para a ação penal” e “A ausência de justa causa decorre da inexistência de exaurimento do processo administrativo fiscal cabível regular, pois não existe decisão administrativa definitiva sobre supostos créditos fiscais..” (sic fls. 6627).*

Ainda, em preliminares, o acusado Marcel Souza de Cursi alega que houve ilegalidade no acesso aos seus dados telefônicos sem autorização judicial.

Tal alegação também não merece acolhimento, por dois motivos:

Primeiro, a Lei 12.850/13 autoriza expressamente as autoridades policiais e o Ministério Público terem acesso a dados cadastrais, registros, documentos e informações sem qualquer ordem judicial.

Veja o que dispõem expressamente os artigos 15 a 17 daquele diploma legal:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.*

*Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.*

*Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais. (grifei).*

Em relação ao suposto acesso ilegítimo ao sigilo das comunicações do acusado pela Autoridade Policial, esclareço que o Ofício CT 15919/15-SEG/GVT refere-se unicamente ao número de telefone (65-3627-2876) pertencente à vítima JOÃO BATISTA ROSA.

A solicitação do extrato reverso das ligações efetuadas e recebidas do referido telefone foi realizada pela Autoridade Policial em 27/11/2015, por meio do Ofício nº. 2784/2015/DECFCAP, após o titular da referida linha telefônica ter, por escrito, autorizado o acesso (cópias anexas). Veja:



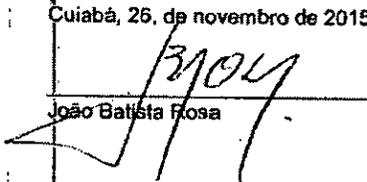
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**



**AUTORIZAÇÃO PARA INFORMAÇÃO DAS LIGAÇÕES**

Eu, João Batista Rosa, R.G n.º 0238337-3 SSP/MT, CPF n.º 106671131-34, residente e domiciliado na avenida Brasília, n.º 316, apartamento n.º 1401, edifício América do Norte, titular do telefone n.º 065 3627 2876, da operadora GVT, autorizo que a GVT forneça os dados de ligações recebidas e efetuadas em tal número para a polícia civil.

Cuiabá, 26. de novembro de 2015

  
João Batista Rosa

Outrossim, mesmo com a autorização do titular, com base na Resolução 477/07 da ANATEL, somente o histórico das chamadas efetuadas foi encaminhado à Autoridade Policial.

Assim, nenhuma ilegalidade existe no ato praticado pela Autoridade Policial, de forma que não há que se falar em nulidade.

Ademais, apenas para registro, consigo que o sigilo telefônico deste acusado foi afastado por decisão fundamentada deste juízo, em 14/09/2015, nos autos n.º. 21756-34.2015.811.0042 – Cód. 416602.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

No que concerne ao acesso dos dados existentes no aparelho celular e no computador que foram apreendidos em poder do réu, ressalto que também não existe qualquer ilegalidade praticada pela Autoridade Policial.

Isso porque, na decisão que deferiu as buscas e apreensões, consta **EXPRESSAMENTE** que deveria ser realizada a

*“...apreensão dos aparelhos telefônicos e de respectivos objetos capazes de armazenar arquivos eletrônicos, a fim de que sejam periciados com o fim de análise dos documentos armazenados eletronicamente, inclusive para verificar as conversas mantidas por meio de aplicativos, tendo em vista a informação levantada nos autos de que os investigados mantinham conversas via aplicativo...”.* (grifei)

Referida determinação está no segundo parágrafo, fls. 145, da decisão proferida em 14/09/2015, nos autos nº. 21642-95.2015.811.0042 – ID. 416499.

Não há, assim, nulidade no Relatório Técnico 02/2016, nem mesmo em relação às conversas mantidas pelo acusado com o então Deputado Estadual Emanuel Pinheiro por falta de autorização expressa do E.TJMT, eis que a pessoa interceptada era o réu e não a autoridade com prerrogativa de foro. Aliás, conforme a própria defesa informa, referidas conversas não estão relacionadas com qualquer ilícito.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Da mesma forma é descabida a alegação de que tenha havido violação de prerrogativas de advogado, eis que a pessoa alvo da investigação não era o advogado e sim o réu.

Ademais, nenhuma prova advinda de tais diálogos será levada em consideração para a formação do convencimento do juízo, de modo que não havendo prejuízo, afastado, novamente, tais preliminares.

Quanto à alegação de nulidade do Relatório Técnico nº. 02/2016, por ter sido assinado por um só perito, por não ter sido elaborado pela Perícia Técnica do Estado de Mato Grosso, dentre outros argumentos, também não merece prosperar.

Ora, o próprio documento indica tratar-se de um “relatório técnico” e não de um laudo pericial, de forma que é absolutamente desnecessário que se siga os ditames previstos nos arts. 158 e ss, do Código de Processo Penal.

Há clara diferença entre os dois tipos de documentos, como ensina a doutrina<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> ESPINDULA, Alberi. Laudo pericial e outros documentos técnicos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22509&seo=1>>. Acesso em: 01 dez. 2017.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Diferencia-se o relatório técnico do parecer técnico, em virtude deste conter a análise e opinião sobre o objeto do exame, enquanto que o relatório técnico é apenas um relato da ação (do exame) desenvolvida, com o respectivo resultado, se for o caso.*

Não há, pois, como pretender acolher a pretensão defensiva, eis que se trata de documento diverso, para cuja elaboração não se exige os requisitos reclamados pela defesa.

Enfim, as provas foram regular e legalmente produzidas e, também por decisão judicial, foram compartilhadas com as demais investigações que buscavam apurar a autoria e materialidade de crimes cuja ocorrência foi constatada naqueles autos. É o que se vê da decisão proferida em 23/02/2016, nos autos nº. 4488-30.2016.811.0042 — Cód. 429016.

Rejeito esta preliminar.

Das alegações finais complementares.

Primeiramente, cabe registrar que o oferecimento de petições em CD, tratando-se de processos físicos, deve obedecer o disposto nos artigos 186, 192 e 204 da CNGC.

Além disso, verifico que a peça não está assinada, de modo que deve ser considerada inexistente. Assim, determino que defesa a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

regularize integralmente, inclusive em face das disposições da CNGC, no prazo de 48 horas, que será contado da publicação desta sentença, sob pena de reputar-se o decurso do prazo para oferecimento de alegações finais complementares decorrido *in albis*.

Caso não ocorra a regularização em tempo hábil, desde já determino à Sra. Gestora que proceda o desentranhamento do CD-ROM de fls. 7141, entregando-o ao subscritor da peça de fls. 7140 sob recibo e mediante lavratura de certidão a respeito.

Com o fito de não delongar mais a prolatação da sentença, passo, ora, a analisar as alegações do CD-ROM, **presumindo que a defesa agiu de boa-fé e irá regularizar a peça.**

Em alegações finais complementares apresentadas em mídia digital (CD), alega a defesa de Marcel Souza de Cursi a perda da imparcialidade desta magistrada e, mais adiante, o impedimento da representante do Ministério Público.

Tais alegações não poderiam ser arguídas em sede de memoriais, muito menos em sede de memoriais complementares, como é o caso.

A lei prevê que as exceções de impedimento, suspeição, litispendência, ilegitimidade de parte, ou coisa julgada devam ser opostas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

em prazo próprio e na forma que dispõe o artigo 98 do Código de Processo Penal, ou seja, em formulação específica, munida de procuração com poderes específicos, o que não é o caso.

Por isso, as alegações contidas naquela mídia que se referem à perda de imparcialidade, tanto desta magistrada como da representante do Ministério Público que atuou neste feito, ou seja, as alegações de suspeição/impedimento, estão rejeitadas de plano, eis que não satisfazem os requisitos legais.

Além disso, referem-se a fatos pretéritos, em face dos quais já ocorreu a preclusão, eis que, como bem sabe o digno advogado de defesa, o momento oportuno para sua alegação é a primeira oportunidade de se manifestar nos autos.

Em realidade o Juízo oportunizou o oferecimento de alegações finais complementares às partes apenas em relação ao que os corréus reinterrogados declararam.

Ao contrário, a defesa de Marcel de Cursi ingressa em temas, alguns até já abordados por outros réus, mas que para sua defesa deveriam ser considerados preclusos, no claro intuito de procrastinar a prestação jurisdicional.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Apenas para evitar as reiteradas alegações de cerceamento da defesa deste réu, faço consignar que as alegações de irretroatividade da lei penal estão abordadas e rechaçadas quando da análise das preliminares arguidas por Francisco Gomes de Andrade Lima Filho. Pelos mesmos motivos, sem mais delongas, rejeito também as arguições de Marcel de Cursi.

As alegações de que a representante do Ministério Público tenha se valido de provas ilícitas para subsidiar a presente ação e as alegações contidas nos itens “a” a “h” de fls. 41/42 da peça formulada pela defesa não guardam qualquer relação com os fatos tratados nesta ação penal, motivo pelo qual são improcedentes.

A alegação de que a Promotora de Justiça age “*com cegueira deliberada no exercício do domínio do fato*”(sic) eis que estaria promovendo investigações seletivas e deixando de investigar fatos que teriam ocorrido, segundo sua ótica, também não cabe nesta peça.

Ainda que tais fatos tenham ocorrido, ou seja, que algumas pessoas não tenham sido investigadas, ou que tenham recebido benefícios mediante celebração de acordo de colaboração premiada, tais fatos em nada dizem respeito ao réu peticionante, eis que em nada influirão na formação do convencimento do juízo acerca da conduta de Marcel.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A alegação de “incompetência do Juízo para operações de factoring” (sic, fls. 43 da peça em CD) foi devidamente analisada em audiência em que se fez presente o subscritor desta peça e as partes não interpuseram qualquer recurso. Portanto, está perfeitamente ciente da preclusão operada. Rejeito, sem mais delongas, a preliminar.

A alegação de impedimento da magistrada por ter ouvido os colaboradores antes da homologação da decisão é também mera repetição do que foi alegado por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO em suas alegações finais, motivo pelo qual reporto-me ao item “b”, abaixo, afastando e rejeitando, pois, a preliminar.

Aliás, a defesa tem plena ciência que tais alegações foram afastadas e rejeitadas tanto pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso como pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reiterando a arguição de forma totalmente desarrazoada e descabida.

A alegação de que a magistrada teria classificado a conduta de João Batista Rosa como “vítima” é absolutamente inverídica e beira à má-fé.

O próprio réu, ao fazer tal afirmação, transcreve trecho em que a magistrada aduz que foi o Ministério Público que considerou a ação de João Rosa como atípica e o classificou como vítima e não esta



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

magistrada, que só se pronunciará a respeito nesta decisão, quando ultrapassadas as preliminares.

Não poderia ser diferente, eis que até os iniciantes do Direito sabem que quem faz a capitulação na denúncia é o MP e não o Juízo.

Mais vai adiante, concluindo que a magistrada encontrava-se impedida para presidir o feito, posto que já teria “interrogado”(?) João Rosa, na qualidade de colaborador.

Neste passo, reitero que as exceções de impedimento ou suspeição seguem regras específicas, tanto quanto à tempestividade, como em relação à forma de oferecimento em juízo, que não foram obedecidas pelo réu, motivo pelo qual não conheço da alegação.

Afasto, portanto, sem mais delongas, a preliminar.

Finalmente, o esdrúxulo requerimento de diligências, que além de extemporâneo é absolutamente desvinculado dos fatos tratados nesta ação penal, tal seja:

*“...se digne a apurar quanto a todos os corrêus desta ação penal, a eventual incidência de interceptação telefônica clandestina pertinente a cada qual, mediante solicitações de informações à Corregedoria de*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CULABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Justiça desta Corte e ao ilustre desembargador Orlando Perri, especialmente requerendo as informações abaixo em relação ao número celular de Marcel Souza de Cursi 65 – 9 – 9983 -0006 de uso do mesmo.”*

Refere-se a defesa de Marcel de Cursi ao propalado “escândalo dos grampos telefônicos” que não tem qualquer relação ou referência nestes autos.

O requerimento é intempestivo, a fase de requerimentos de diligências já foi ultrapassada, operou-se a preclusão, instituto em face do qual poderia a defesa melhor se dedicar. Além disso, o pedido é absolutamente improcedente posto que não guarda qualquer relação com o objeto destes autos, motivo pelo qual, sem comentários, resta indeferido.

As demais diligências requeridas também estão atingidas pela preclusão, inclusive tratam-se de mera reiteração, motivo pelo qual indefiro-as.

b) Preliminares alegadas por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO:

Aduz este acusado que o processo encontra-se maculado por nulidade absoluta decorrente da suspeição da magistrada, graças às oitivas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

dos colaboradores antes da homologação do acordo celebrado com o Ministério Público.

A preliminar é, antes de tudo, intempestiva e foi oposta em desobediência aos dispositivos legais em vigor.

Entendendo a existência de suspeição ou impedimento do Juízo, deveria o réu manejar a competente exceção no prazo disposto no Código de Processo Penal e não o fez. Bem assim, as alegações deveriam estar municiadas com procuração com poderes especiais, o que não se vê nos autos.

Deste modo, não conheço de tal formulação.

Porém, apenas para registrar os fatos tais como ocorreram neste caso, consigno que a questão da inquirição dos Colaboradores JOÃO BATISTA ROSA, FREDERICO COUTINHO MULLER e FILINTO MULLER já foi analisada pelo E.TJMT, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que em ambas as instâncias a suspeição ou o impedimento desta magistrada não foi reconhecido.

A ementa do julgamento no Tribunal de Justiça de Mato Grosso restou assim redigida:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO EXCEPTO – IMPERTINÊNCIA – FUSÃO DE HORIZONTES NA VERIFICAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE DAS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES PREMIADOS – MÓVEL NÃO ELENCAO NAS HIPÓTESES “NUMERUS CLAUSUS” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ROBORAR A PRETENSÃO DO EXCIPIENTE – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. O magistrado [Serai], para impingir os signos de eficácia ao acordo de colaboração premiada, está autorizado, com fincas no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, a aquilatar a voluntariedade das declarações dos imputatos, para que não incorra na falácia dos móveis turvos inconfessáveis da delação, sempre pronta a incrustar obtusas lentes à realidade, ingressando, pois, no insofismável Círculo Hermenêutico com sua incoativa pré-compreensão, plasmada pela tradição [Superego!] tupiniquim, autorizando aos demais atores processuais, a tempo e modo, o confronto dos potenciais entes [vestígios] amealhados, em expreso exercício do contraditório diferido. 2. A axiologia das suspiciacias reclama hipóteses “numerus clausus”, elencadas nos art. 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal, inadmitindo, às veras, interpretações extensivas, calcadas em motivos “extra legem”, por implicarem no afastamento do Juiz Natural da causa, de sorte que devem estar amparadas em límpido conjunto probatório extreme de dúvidas.” (Suspei 7287/2016, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 29/06/2016, Publicado no DJE 07/07/2016)*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Já o julgamento no STJ teve o seguinte teor:

*"HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO. "OPERAÇÃO SODOMA". EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO. COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E A COPARTICIPAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES FAZENDÁRIOS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DECFAP). INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, NA FORMA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO QUE HOMOLOGOU OS TERMOS DE COLABORAÇÕES PREMIADAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Caso em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a coparticipação da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DECFAP), requereu fossem homologados termos de colaboração premiada firmados entre o Parquet e três colaboradores, devidamente assistidos por seus patronos, celebrados nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 12.850/2013, como fruto de investigação realizada no interesse do Inquérito n. 70/2001, que apurou a suposta prática de corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro, na forma de organização criminosa, de seis denunciados, dentre eles o ora paciente, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011-2014). 2. A*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*defesa opôs exceção de suspeição contra a Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (MT), arguindo que as oitivas dos colaboradores antecederam as homologações das delações premiadas, de maneira que os interrogatórios representariam típico "ato inquisitorial". 3. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de possível suspeição de magistrado, porquanto o exame de tal questão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita (precedentes). 4. O acórdão impugnado concluiu que, no momento da oitiva sigilosa dos colaboradores, tal qual faculta a lei, "não foram colhidas as declarações no intuito de produzir prova alguma no processo, mas tão somente como forma de certificar o juízo de que as declarações prestadas eram realmente voluntárias. O juízo agiu desta forma a fim de verificar se os colaboradores estavam prestando as declarações de forma espontânea e livre, ou se estavam, por exemplo, sofrendo qualquer tipo de coação por parte do MP, de outras testemunhas ou até mesmo de seus advogados". Ressalvou, inclusive, que "a oitiva prévia dos colaboradores não induz à presunção de parcialidade do juiz e nem faz concluir que tais declarações serão utilizadas como prova na instrução processual. Ao contrário, os colaboradores serão novamente chamados em juízo, quando ratificarão ou não o que ora está consignado nos autos [...], esgaravatando, às expensas, que, a tempo e modo, poderão os demais atores processuais confrontar os potenciais entes [vestígios] amealhados, em expresse exercício do contraditório diferido". 5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 367.156-MT (2016/0214633-0 – Sexta Turma – Rel. Min. Antônio Saldanha*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Palheiro – Data do Julgamento: 09/03/2017 – Publicação: DJe  
22/03/2017).

Outrossim, apenas para registro, consigno que no HC  
48285/2016 também não houve o reconhecimento da suspeição ou  
impedimento desta magistrada. Vejamos:

*“HABEAS CORPUS” – OPERAÇÃO “SODOMA II” – CRIMES DE  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE  
DINHEIRO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA -  
INSURGÊNCIA – INSTÂNCIA POR TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA  
– DENÚNCIA NÃO RECEBIDA - PARLA DIZENTE COM  
PARCIALIDADE DA MAGISTRADA – IMPOSSIBILIDADE –  
INCONFORMISMO PREVIAMENTE VERSADO EM  
INCIDENTE DE SUSPICÁCIA – USURPAÇÃO DE  
COMPETÊNCIA – PRETENSE AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO HOSTILIZADA E DOS  
REQUISITOS POSTOS NO ART. 312 DO CPP – INVIABILIDADE –  
EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS HÁBEIS – OBSERVÂNCIA À  
NORMA INSERTA NO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA – PRISÃO  
DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E  
CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INARREDÁVEL  
MIRADA HERMENÊUTICO-FILOSÓFICA SOBRE O CONCEITO  
DE ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE EM CONCRETO DAS  
CONDUTAS SUPOSTAMENTE PERPETRADAS – INDISPUTÁVEIS  
REFLEXOS PARA O GRÊMIO SOCIAL – SUBIDA INFLUÊNCIA*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*POLÍTICA DO AGENTE, HÁBIL A COMPROMETER A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO – APONTADA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MERCÊ DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES AO RISCO PROCESSUAL A SER NEUTRALIZADO – PROPALADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INSUBSISTÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DA RAZOABILIDADE – LEITURA ELÁSTICA DOS PRAZOS LEGAIS – ALEGADA EXISTÊNCIA DE PREDICADOS A RESPALDAR A MEDIDA LIBERATÓRIA – IRRELEVÂNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DESSERVEM À FINALIDADE PRETENDIDA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em trancamento da ação penal quando, para além de não recebida a denúncia e a lare da excepcionalidade da medida, existirem elementos suficientes a lastrearem o prosseguimento do feito. 2. Constitui usurpação de competência a (re)apreciação de parla dizente com suspicácia de magistrada, previamente versada em procedimento específico neste Tribunal de Justiça, de sorte que sua apreciação traduziria medida de perspícuo acodamento. 3. Em que pese o caráter excepcional que reveste a privação cautelar da liberdade de ir e vir, demonstrados os pressupostos [fumus comissi delicti e periculum libertatis] autorizadores da prisão preventiva, bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição [art. 312 do CPP], é de ser mantida a segregação cautelar do paciente. 4. Na fusão de horizontes entre a pré-compreensão e a compreensão do conceito de “ordem pública”, barrados os (pré)juízos inautênticos, a comunidade de sujeitos em interação resta*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*vilipendiada quando evidente o menoscabo da organização estrutural do Estado de Direito, diante da magnitude do potencial cometimento dos delitos como organização criminosa, concussão e lavagem de dinheiro e da letalidade de seus inarredáveis reflexos para o grêmio social. 5. Manobras por cooptação política demonstram a subida influência (política) do agente, a encerrar a insuficiência e ineficácia das medidas cautelares diversas do claustro [art. 319 do CPP], que, de resto, ressaem inviabilizadas ante a contemporaneidade das ações da malsã organização criminosa, que está a empregar meandros obscuros para que novos empresários – coagidos, por óbvio! – permaneçam abstrusos, ao encontro do telos de associações que tais, que não facilmente esmorecem, valendo-se, não raro, de todos e quaisquer meios e roupagens no intuito de se perpetuarem, inquebrantáveis e ilesas, em vassalagem aos comandos maiores [“capo di tutti i capi”]. A maleficência, nestas veredas, transborda-se em uma racionalidade quase inumana, a permear o ideário de um organismo criminoso pungente disposto a refrear a atividade persecutória a qualquer custo. 6. A concessão da ordem, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou, implique em ofensa ao princípio instrumental da razoabilidade. 7. Os predicados não têm o condão de elidir a segregação, em face do que estabelece o art. 312 do CPP.” (HC 48285/2016, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 06/07/2016, Publicado no DJE 13/07/2016)*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Afastada e soterrada de vez a questão, rejeito a preliminar. Aliás, a defesa deste réu, assim como a de Marcel Souza de Cursi, tem plena ciência que tais alegações foram afastadas e rejeitadas tanto pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso como pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reiterando a arguição de forma totalmente desarrazoada e descabida.

A alegação de nulidade do processo por incompetência do Juízo estadual para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional também já foi analisada em audiência realizada em 01/02/2016 (fls. 2562/2577) e foi afastada, sendo que contra a decisão as partes não se insurgiram. Assim, descabe neste momento à defesa repetir a formulação.

Rejeito, pois, reportando-me à fundamentação daquela decisão, sem mais delongas, a repetitiva arguição, apenas acrescentando que os crimes de lavagem de dinheiro imputados nos autos não incluem a empresa de *Factoring* dos colaboradores Filinto e Frederico Muller, mas tão somente a empresa de cobrança, que teria custodiado os cheques junto à instituição bancária, a fim de, compensados, serem revertidos em moeda corrente e devolvidos, descontada a comissão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Por isso, até por sequer envolver operação bancária ou similar, nem mesmo envolvendo a empresa de *Factoring* referida, a alegação merece ser afastada de plano.

A alegação de que a imputação de constituição de organização criminosa refere-se a fatos anteriores à Lei 12.850/13 a qual não pode retroagir, de igual forma, não tem o condão de extinguir o feito sem o julgamento do mérito.

É que o crime de organização criminosa é permanente. Assim, ainda que a conduta delituosa tenha se iniciado antes da vigência da Lei, a partir de 16 de setembro de 2013, quando a mesma entrou em vigor, continuou a ser praticado.

Ademais, a súmula 711 do C. STF é clara quando dispõe a respeito:

*“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”*

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*ou da permanência. O próprio embargante reconhece que a causa dessa decisão foi a 'existência de cinco crimes de corrupção ativa, praticados em continuidade delitiva e parcialmente na vigência da nova Lei'. Portanto, está bem compreendido o fundamento do acórdão, que, aliás, está bem ancorado na Súmula 711 desta Corte (A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência). Esta também é a inteligência do art. 71 do Código Penal, que trata da regra a ser aplicada, pelo órgão julgador, da ficção jurídica da continuidade delitiva." (AP 470 ED-décimos quartos, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 5.9.2013, DJe de 10.10.2013)*

Afasto, portanto, mais essa preliminar.

Afasto, outrossim, as alegações da defesa quanto à imputação de associação criminosa, eis que tal conduta não se encontra descrita na inicial e, portanto, não é objeto da presente ação penal.

A alegação de que seria incabível entender que a conduta que antecede a Lei 12.850/13 não pode também ser considerada como formação de quadrilha por não se adequar ao tipo penal do artigo 288 do CP (antiga redação) também deve ser afastada, por idênticos motivos.

**QUANTO AO MÉRITO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O Ministério Público imputa a todos os acusados a participação em uma organização criminosa que seria chefiada por Silval da Cunha Barbosa, cujos membros agiriam de forma estruturada, com divisão de tarefas, visando a obtenção de vantagens ilícitas decorrentes de crimes contra a Administração Pública.

Com efeito, os autos demonstram que o tipo penal previsto na lei 12.850/ 2013 é perfeitamente cabível ao quadro que as provas dos autos fizeram transparecer.

Dispõe o artigo primeiro parágrafo 1º da referida lei que:

*“Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.”*

Guilherme Nucci<sup>3</sup>, ao comentar sobre a definição de organização criminosa faz oportunas observações, que transcreverei a seguir, não apenas pela necessidade de esclarecimento conceitual, mas também para fins de verificar se as condutas dos agentes denunciados se adequam ou não à aceção legal do crime e, conseqüentemente, e ao tipo penal.

<sup>3</sup> <http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>, consultado em 08/11/2017.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*“O conceito adotado pela nova Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se, no art. 1.º, § 1.º, o seguinte: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”*

*Dividindo os elementos fornecidos pelo conceito legal, temos:*

*A) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível. Segundo entendemos, conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja impossível. Tanto que a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), no seu art. 35, prevê a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33 e 34 (tráfico). Independente disso, optou o legislador pela ideia esboçada pela anterior redação do art. 288 do Código Penal, constitutiva da quadrilha ou bando, que é a reunião de mais de três pessoas, logo, quatro ou mais.*

*Vale observar que, a partir da edição da Lei 12.850/2013 modificando-se a redação do referido art. 288 do Código Penal, eliminou-se o título (quadrilha ou bando), que, de fato, era defasado e corroído pelo tempo, atingindo-se a terminologia adequada, correspondente a “associação criminosa”. Entretanto, retrocedendo na antiga inteligência da composição de quadrilha ou bando,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*estipulou-se o mínimo de três pessoas para a sua configuração. Permanece-se, lamentavelmente, sem uniformidade: mantém-se o número de duas pessoas na Lei de Drogas; cria-se o mínimo de três pessoas na associação criminosa do Código Penal; exige-se pelo menos quatro pessoas na organização criminosa. Em suma, por política criminal, a organização criminosa, no Brasil, somente pode validar-se como tal com um número mínimo de quatro integrantes;*

**B) estruturalmente ordenada:** *exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados;*

**C) divisão de tarefas:** *a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina;*

**D) obtenção de vantagem de qualquer natureza:** *o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza. O ponto falto da lei é a ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido. De outra parte, essa vantagem pode ser obtida de maneira direta, ou seja, executada a conduta criminosa advém o ganho (ex.: efetivado o sequestro de*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem) ou de modo indireto, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa, inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores à realidade);*

*E) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos: este elemento também é fruto de política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais. Em primeiro lugar, corretamente, o texto normativo menciona infração penal, em lugar de crime, podendo abranger, em tese, tanto os crimes quanto as contravenções penais. Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos. De outra parte, mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos. Ora, é evidente poder existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos);*

*F) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a organização criminosa. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal ter origem no exterior, atingindo o território nacional. ”*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CULABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Em análise do conceito trazido pela novel lei e em cotejo com o que há nos autos, verifico que no caso presente trata-se da associação perfeitamente ordenada de seis (ou mais) pessoas, que se aproveitavam da estrutura do executivo estadual para agir, com divisão de tarefas, visando obter vantagens financeiras em seu favor.

As penas máximas dos crimes imputados a essa organização criminosa são superiores a 4 anos, tanto no caso do crime de concussão quanto no caso do crime de lavagem de dinheiro.

As ações praticadas pelos acusados se adequam perfeitamente ao tipo penal do artigo 2o. daquele diploma legal, eis que todos integraram a organização pessoalmente, agindo cada um de acordo com suas atribuições, subordinados hierarquicamente ao chefe Silval da Cunha Barbosa, em prol da obtenção de vantagens, tal seja, o enriquecimento ilícito.

Por outro lado, é certo que para a configuração do delito de organização criminosa pouco importa qual tarefa foi executada por cada um de seus membros, desde que tais tarefas convirjam para o objetivo comum da organização, tal seja a obtenção de vantagens ilícitas.

Assim, o contexto dos autos noticia que todas as pessoas denunciadas, de uma forma ou de outra, estavam associadas e praticaram atos que visavam à obtenção de lucro financeiro, tanto individual quanto



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

coletivo e, por este motivo, tenho que todos os acusados eram membros ativos da organização criminosa anunciada pelo Ministério Público.

As alegações defensivas no sentido de que não restou provada a estabilidade ou permanência para a caracterização do crime não podem ser acolhidas, uma vez que tal requisito não é exigido pela Lei 12.850/13.

Todavia, mesmo antes da edição da Lei, quando o crime tipificado para o caso era o de quadrilha ou bando, verifica-se que havia, sim estabilidade, tanto que a organização se firmou no início da gestão de Silval Barbosa e perdurou até mesmo depois o final, ou seja, por mais de 04 (quatro) anos, como veremos adiante, o que, por si só, atesta a permanência e a estabilidade da coexistência criminosa.

A propósito das alegações defensivas, faço também a observação de que não se trata de cometimento de um só crime, como pretendem, mas de vários atos ilícitos, como será também abordado oportunamente.

No caso específico, as ações criminosas foram executadas em desfavor da Administração Pública e de João Batista Rosa, especialmente quanto às tipificações do crime de concussão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A palavra de João Batista Rosa é coerente, tanto na fase policial quanto em juízo e retrata, sob a ótica dele, como funcionava a organização, bem como todo o enredo criminoso se desenrolou.

Abaixo cito **resumidamente** o que declarou João Batista Rosa em Juízo:<sup>4</sup>

*É proprietário das empresas Tractor Parts Distribuidora de Peças LTDA, Casa das Engrenagens Distribuidora de Peças LTDA, e TCP Máquinas e Veículos LTDA. As empresas de sua propriedade foram enquadradas no PRODEIC de MT em setembro de 2011. Os empresários comerciais sofriam concorrência de empresários de Estados vizinhos que tinham incentivos fiscais. Solicitaram ao Silval, quando ainda era candidato, que incentivasse as empresas do comércio, já que até ali, majoritariamente, só havia incentivo às indústrias. Logo após a eleição procurou o Silval para conversar sobre esse assunto, e porque também tinha créditos junto ao Estado para receber, oriundos das transferências e vendas interestaduais. Silval estava com o Pedro Nadaf, e mandou procurar o Marcel e ele lhe disse que não tinha condição de pagar a dívida do Estado e validar o crédito, na época esse crédito estava em torno de R\$ 2.000.000,00. Na ocasião em que Marcel disse que não validaria o crédito, estava somente o depoente e Marcel. Então recorreu ao Pedro Nadaf, que embora o Governador tivesse dado instrução para resolver, o Secretário de Fazenda disse que não poderia. **Foi com o Pedro até Marcel, e Marcel teve a idéia de fazer um incentivo no PRODEIC, desde que dispensasse o crédito que tinha naquele***

<sup>4</sup> Todas as falas consignadas doravante são fruto de anotações feitas em audiência ou durante a elaboração desta decisão e não representam o exato teor das declarações.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

momento. Que o Marcel falou para o Pedro: eu não tenho condição de dar o crédito, mas você pode fazer um incentivo na SICME, que esse incentivo iria compensar os créditos, e ele desiste dos créditos daqui, isso ele falou para o Pedro. A partir daí ficou combinado, então foram providenciar os documentos para viabilizar isso. Nessa reunião estavam o depoente, Pedro e o Marcel, isso ocorreu na sala do Marcel, na Secretaria de Fazenda. Providenciou os documentos solicitados pela SICME. Fizeram um protocolo e a testemunha assinou uma desistência dos créditos que tinha em relação ao Estado, isso aconteceu no dia 1º de setembro, o protocolo foi assinado na SICME. Apresentou toda a documentação necessária, quem passou a relação dos documentos foi o Sérgio Ronani. Não ficou devendo nenhum documento, não teve dificuldade nenhuma porque tinha sempre documentação em dia. Foi quando assinou a desistência dos créditos da sua empresa. Depois de uns 3 ou 4 dias do cadastro o Pedro Nadaf pediu uma ajuda, falando que eles tinham um grupo político e tinham dívida de campanha e precisavam de ajuda, no valor de 2 milhões de reais. Disse que não tinha como pagar isso, foi quando ele disse: nós estamos te ajudando então você tem que nos ajudar também. Então não viu saída, já tinha desistido dos seus créditos, teve que aderir à exigência do Pedro Nadaf, ele era o Secretário. Ele disse que o grupo político dele tinha muita dívida de campanha e precisavam da ajuda. Nesse mesmo encontro disse que não poderia pagar tudo de uma vez, então combinaram pagamento parcelado. Ele pediu pelo menos R\$ 500.000,00 naquele mês e que as demais parcelas fossem 60 vezes de R\$ 30.000,00 cada. Não pagava em um cheque só, eram sempre cheques pequenos, sempre abaixo de R\$ 5.000,00, de diversas contas, encaminhados a várias pessoas. Levava e entregava os cheques, fez isso a pedido do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Pedro. Os primeiros cheques foram feitos de R\$ 83.000,00 semanais, com datas para serem pagos naquele mês. Nunca pagou em dinheiro, só em cheques. Entregava sempre para o Pedro Nadaf. Em alguns momentos foi feito TED, porque foi feito um contrato de consultoria entre a empresa dele e a Tractor Parts, durante 18 meses foram emitidas notas fiscais, pagava via TED, recebia a nota fiscal e fazia o pagamento via banco. O TED era para a NBC, que era empresa de consultoria do Pedro Nadaf. Quando pagava em cheque o Pedro recebia na SICME ou na Fecomercio, isso enquanto ele era secretário da Sicme, depois passou a ser na Casa Civil ou na FECOMERCIO. Uma ou duas vezes foi na empresa da testemunha, mas sempre os pagamentos foram direcionados a ele. Então passou a usufruir do PRODEIC. Nunca foram notificados pela SICME para regularizar documentação, só em julho de 2015. A Secretaria de Fazenda exigiu que fizesse um aditivo, que foi feito em abril de 2014, porque na Secretaria de Fazenda tinham duvidas de como pagar o FUNDEIC e o FUNDEC e também como fazia as transferências entre matriz e filiais, então foi feito esse aditivo tratando desse assunto deixando bem clara como seria a forma de cálculos que tinham que fazer para o FUNDEIC e para o FUNDEC, esse foi o único documento solicitado após a assinatura do protocolo em 2011, mas isso foi exigência da SEFAZ. A SEFAZ chamou a testemunha lá para explicar que a maneira que estavam recolhendo estava em desacordo, foi um fiscal chamado Armando, ele explicou como deveria fazer, mas pela fórmula dele o Estado recolheria menos. Então fizeram outra reunião, foi quando surgiu a solicitação de um aditivo, levou a solicitação ao Pedro Nadaf, explicou o que eles estavam pedindo, e ele elaborou o aditivo que foi assinado pelo Alan Zanata e pela testemunha. Que quando procurou Pedro para tratar do aditivo ele*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

era Secretario da Casa Civil, isso em 2014. Sempre tratou do assunto com o Pedro Nadaf, que encaminhou a testemunha a SICME para explicar ao Sérgio Romani o que a SEFAZ tinha solicitado, depois disso que foi feito o aditivo. Não teve contato com Alan Zanata. Esteve com Marcel diversas vezes em reuniões para tratar de outros assuntos. Conversou com ele em setembro de 2011 porque alguns fornecedores estavam receosos de obedecer o protocolo que enquadrou a testemunha no PRODEIC, explicou isso a ele, então Marcel redigiu de próprio punho um ofício que a Secretaria de Fazenda acolheu e cadastrou as empresas da testemunha como substitutos e a partir daí não tiveram mais problemas com os fornecedores. Às fls. 409 do vol. 03, consta o documento de próprio punho feito pelo Marcel, manuscrito na presença da testemunha. Esse foi o único contato que teve com Marcel depois do PRODEIC. Esse documento foi protocolado na SEFAZ, após ser digitado. Em meados de fevereiro de 2015 o novo Secretario da antiga SICME chamou a testemunha para uma reunião, na reunião do CEDEM participou como conselheiro substituto da FCDL e após a reunião o Secretário Seneri pediu que aguardasse um minuto e chamou para a sala dele, disse que estavam fazendo uma auditoria em todos os incentivos fiscais e em todos os protocolos, que viram um Decreto assinado de 29/12/14, referente aos aditivos em que constavam as três empresas do depoente incluídas no PRODEIC, mas não tinha nenhum processo relativo a isso. O depoente pediu a Seneri um tempo para juntar os comprovantes e documentos. A testemunha pegou todos os protocolos que tinha a respeito e levou a Seneri, que passou a investigar. Passado um tempo Seneri fez estudos e numa próxima reunião foi aprovada a emissão de notificações, então eles notificaram as empresas da testemunha, isso em meados de setembro



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de 2015. Que ele não tinha localizado nenhum processo, acredita que depois conseguiram localizar os processos. Que não se recordava do teor do decreto do dia 29/12/2014, mas deduziu que se tratava dos aditivos, soube que em 2011 não era obrigatório o Decreto do executivo, bastava o protocolo da SICME. Nunca fizeram vistorias nas empresas. Sabia que tinha um Decreto que falava de vistoria, achava que era referente aos aditivos, não tomou conhecimento do Decreto 2.691. Nunca houve vistoria. Nunca foi notificado sobre falta de documentos. Seneri entendia que pelo Decreto o incentivo seria irregular, que houve uma Lei de 2013 que tirou o comércio do programa de incentivos, então quando entregou pra ele a cópia dos protocolos de 2011, Seneri concordou que os incentivos eram legais, embora estivesse com irregularidades, era legal porque era anterior a 2013. Então lhe foi concedido um prazo para regular a documentação. Entregou toda documentação. Quando soube que tinha as irregularidades procurou por Pedro Nadaf para cobrar uma explicação, tinha condições de entregar toda a documentação que a SEDEC exigisse. Tiveram um encontro na FECOMERCIO e o Pedro não soube explicar porque tinha irregularidades. Também em uma outra reunião no Alphaville e o Seneri estava lá. Numa conversa informal com ele o Pedro disse que se estivesse faltando algo a culpa não seria da empresa e sim da SICME. Isso lhe tirou o sossego, porque corria risco de perder o benefício. Quando ficou sabendo que todos os processos de vistoria já estavam na CPI dos incentivos e também no MPE, tornou a procurar Pedro para saber o que poderiam fazer e ele falou que era para ficar tranquilo que estavam trabalhando providenciando tudo o que precisasse para preservar a negociação. Quando foi convocado pela CPI era o dia do comerciante. Em um jantar comemorativo do dia do comerciante ele



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ligou dizendo que queria falar com o depoente, marcaram no dia seguinte na FECOMERCIO, mas ele viajou, o Sr. Hermes atendeu, mas só disse que os deputados mostraram para o Pedro os nomes das suas empresas. No sábado retornou lá e encontrou PEDRO e MARCEL. Isso foi no sábado no período da manhã. Conversaram e Pedro explicou o que os deputados tinham questionado e ele falou que não se lembrava do depoimento, mas ia dar esclarecimentos à CPI por escrito. A partir daí a sua preocupação aumentou demais. O Pedro Nadaf sugeriu que procurasse o Emanuel Pinheiro e o Marcel ficou de agendar a reunião. A idéia era mostrar para o Deputado que o incentivo era legal. Marcel mandou mensagem no dia seguinte sobre a reunião com o Deputado. Aí já tinha tomado decisão de não conversar, estava preocupado e não sabia o que ele iria conversar com o Deputado. Na terça feira o Pedro encaminhou um link do site Midianews em que alguém declarava que os incentivos eram um caso de polícia. Aquilo lhe deixou ainda mais angustiado. Quando chegou a notificação, recorreu ao Dr. Wendell e explicou tudo a ele, ele sugeriu que procurassem o MPE e propusessem delação premiada. No decorrer disso, quando corriam atrás de documentação e o Dr. Wendell conversava com o MP, o Pedro marcou uma reunião na empresa. Na primeira não foi. Então pediu que a polícia técnica instalasse equipamentos para registrar a conversa. No dia seguinte ele foi lá e a primeira pergunta que fez foi se era verdade que estava fazendo delação premiada. Negou o fato. Mudaram de assunto, foi quando demonstrou sua indignação porque estava naquela situação, não precisava de nada ilícito e não tinha nada pendente. Ele disse que o Marcel ajudaria na defesa das empresas. Antes dessa reunião, em maio, teve outra com o Pedro na FECOMÉRCIO, foi quando ele pediu o pagamento de mais uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

parcela, os pagamentos já tinham se encerrado em abril, mas ele pediu mais uma parcela, alegando que a provável instalação da CPI exigiria contratação de advogados etc. Então pagou mais R\$ 30.000,00 para ele naquela época. Os pagamentos que foram até abril de 2015 eram de auditoria, com a empresa do Pedro Nadaf, mas essa empresa nunca fez auditoria nenhuma. O pagamento sempre foi feito com cheques abaixo de 5 mil. Em julho Pedro pediu mais R\$ 15.000,00, dizendo que o Marcel estava com dificuldades e com a conta bloqueada, era para ajuda-lo. Como o Marcel iria ajudar nas defesas da empresa na SEDEC e como havia previsão de continuar com os incentivos, concordou e pagou mais essa parcela. Como Marcel entendia muito das leis, quase todas elas foram feitas por ele, é que era necessário dar o dinheiro para ele. Marcel conhece muito as leis, então ficou de ele ajudar na defesa, ele chegou a fazer uma defesa, mas era mais de cunho jurídico. Pedro Nadaf sempre dizia que não tinha noção do que tinha acontecido. Quanto à falta de documentação, entendeu que isso foi proposital para mantê-lo atrelado à organização criminosa. Quando chegou na FECOMÉRCIO para a reunião já estavam o Marcel e o Pedro. Lá falou que precisava de ajuda. Disse que abriu mão de crédito de R\$ 2.000.000,00 e que já tinha pago outros R\$ 2.500.000,00, mas que não estava vendo resultado nenhum. Então perguntou para o Pedro quem tinha se beneficiado do dinheiro do desvio, ele respondeu que havia mais umas duas pessoas, ou três. Não perguntou os nomes, Pedro estava muito desconfiado nessa reunião. Em determinado momento Pedro perguntou se tinha câmera gravando, a testemunha disse que não tinha. Não imaginava que Marcel estava envolvido, achava que ele poderia ajudar, porque ele conhecia muito, mas quando ele mandou a defesa viu que era muito jurídica, e não era o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*caso, ali precisava de uma defesa mais técnica, mostrando que os documentos estavam lá. Na defesa ele citou a Lei 10.207 que depois foi cancelada pelo TJMT. Depois disso o advogado da testemunha, Dr. Perón, protocolou outra, desta vez com os requisitos necessários. Quando fez o pagamento para o Marcel entendeu que era pagamento de propina em continuidade aos pagamentos que já tinha efetuado antes. Depois disso teve uma reunião com Marcel em sua sala, que ainda estava aparelhada. Quando perguntou ao Marcel quanto ele tinha recebido dos quinze mil que pagou a ele, Marcel disse que o Pedro só tinha lhe repassado R\$ 5.000,00 e não os R\$ 15.000,00. Certa noite, estava andando na rua e um carro preto encostou ao lado da testemunha, chamou: João. Assustou-se e era o Pedro Nadaf. Ele disse, fica tranquilo que vai dar tudo certo, eu estou indo ali na casa do ex-Governador para ver no que ele pode ajudar, mas não explicou como isso poderia acontecer. As palavras dele foram "vou ver se ele consegue nos ajudar e entrar no circuito". O ultimo pagamento feito foi os R\$ 15.000,00. Que o que consta às fls. 1091 do vol. 6 é a foto da fachada da sua empresa, 1092 é a foto de Pedro Nadaf entrando na empresa. Às fls. 1093 Pedro está na sala da testemunha, depois ele mudou para outra cadeira. Ele perguntou se havia alguma gravação. Às fls. 1097 ele já está na outra cadeira. Às fls. 1099 é o Pedro descendo a escada. As fls. 1100 é a foto dele saindo. Nessa reunião ele se comprometeu a reembolsar qualquer prejuízo que a testemunha tivesse com o assunto. Nas fls. 1101 novamente consta a foto da fachada da empresa, às fls. 1102 parece ser o carro do Dr. Marcel. Às fls. 1103 ele está no saguão, o Marcel. Nas seguintes também reconhece Marcel. Os textos também são fíéis ao que foi dito na conversa, já teve acesso a eles e confirma que conferem com o que foi dito na ocasião. Depois disso, Marcel*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CULABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

mandou várias mensagens para pelo Whatsapp para marcar reunião e depois não tiveram mais contato. Pedro Nadaf orientou a não falar com o Marcel por telefone, era para usar o Whatsapp, acha que essa orientação foi no sentido que é mais difícil rastrear mensagens de Whatsapp. Todas as mensagens foram impressas e estão nos autos. As últimas mensagens insistindo para marcar encontros ocorreram quando a testemunha já estava em fase de colaboração premiada, mas estava mais tranqüilo desde que resolveu falar a verdade. Não queria encontros com eles. Temia que fosse pressionado, ou que fosse retaliado, seja por agressão física ou verbal, então não queria nem conversar mais com eles. Até porque, um dia estava em casa com visitas, tocou o interfone, seu filho atendeu, disse que era alguém chamado Florindo, era o Florindo da Citylar. A testemunha atendeu o Florindo e ele disse que tinha um boato que a testemunha estaria fazendo delação e que seu telefone estaria grampeado, disse que já sabiam que a testemunha falou sobre incentivo pelo telefone e tal e que sabiam que ele estava fazendo delação. Ele propôs um encontro entre o Pedro e a testemunha que ocorresse na Citylar. Falou para ele que iam conversar no dia seguinte. No dia seguinte ele ligou, chamou para a reunião, a testemunha não foi, ele voltou a insistir uma hora depois, a testemunha não foi, então ele insistiu para agendarem para 2ª feira. Na 2ª. feira, antes que ele ligasse a testemunha passou uma mensagem para ele, dizendo que estava preocupado com a informação que ele deu, com possível grampo em seu telefone e que não ia mais fazer reunião com Pedro Nadaf. O Florindo é um dos diretores da Citylar. Não sabe se eles têm algum benefício PRODEIC. O relacionamento dele é próximo porque o Erivelto é um dos diretores da Fecomércio em que o Nadaf era o Presidente. Erivelto é



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*o dono da Citylar. Florindo é Florindo José Gonçalves. Ele foi ouvido na Delegacia em 16 de setembro, mas disse que foi lá para tratar assunto de ar condicionado, como se a empresa da testemunha estivesse comprando ar condicionado. Ele falou que quando falassem pelo telefone, como seu telefone estava grampeado era para falar que era sobre compra de ar condicionado. Ele não freqüentava a residência nem a empresa da testemunha. Não é verdade que tenha tomado a iniciativa de falar com ele, quem o procurou foi o Florindo. Essa visita ocorreu por volta de 20:00h ou 20:30h. Reconhece os documentos de fls. 427 e ss - vol. 3 como sendo cópias das conversas mantidas pelo Whatsapp já referidas. Quanto às fls. 379/81 do vol. 2 confirma também o seu teor é com Marcel. As 382/398 são conversas com Pedro Nadaf. Além de Florindo, foi procurado por um amigo da testemunha, Paulo Gasparoto e ele lhe disse que Pedro Nadaf o procurou, perguntando se ele sabia de delação premiada que estaria fazendo. Ele respondeu que não sabia de nada, mas tinha certeza que era boato. Essa conversa foi na CDL ou no escritório do Paulo. Da última parcela foi abatida uma carreta agrícola no valor de R\$ 6.400,00, emitida a nota fiscal em nome de quem Pedro indicou e deduziu o valor dos R\$ 30.000,00 que foi pago na ocasião. O destinatário da mercadoria foi indicado pelo Pedro Nadaf. Tinha uma planilha de controle mensal de tudo que foi pago, então pediu ao banco que passasse as microfilmagens de todos os cheques emitidos e pelo que sabe já está tudo nos autos. A servidora doméstica que trabalha em sua residência atendeu um telefonema, em que uma mulher perguntou para ela se a viúva do João Rosa estava. Solicitou investigação à polícia sobre esse caso. A operadora mandou para a Delegacia só as ligações efetuadas, mas ainda não mandou as recebidas, mas isso está sendo investigado. A testemunha*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*ainda tem temor de sua integridade física, principalmente depois desse telefonema. Atualmente está andando com motorista e durante uns 3 meses andou com segurança. Continua morando no mesmo local, mas mudou a rotina, tem pretensão de mudar, chegou à conclusão que isso seria necessário, seus filhos estão preocupados, sua esposa também. Foi chamado na Delegacia para identificar os beneficiários dos cheques que emitiu, a maioria não conhecia. Na delegacia declarou quem conhecia e quem não conhecia. Recorda-se da Karla Cintra, que já tinha visto algumas vezes na FECOMERCIO, na Casa Civil e na SICME. Tinha contato com ela quando ela mandava as notas dos contratos dos 18 meses meses por e-mail, sempre ela que mandava. Assim que recebia a nota fiscal passava para o financeiro que lançava no sistema, entrava e autorizava o pagamento, aí eles faziam via TED. Também reconheceu Marcos Amorim ou SESC como beneficiário de algum cheque. O Pedro era presidente da FECOMÉRCIO e o Marcos era subordinado ao Pedro Nadaf. Pedro uma vez falou que era sócio em um sítio com ele, isso foi em 2015 ou final de 2014. Foi quando ele pediu a carreta é que ele disse que tinha esse sítio. Se não se engana ficava em Livramento. Lembra também do André Maggi, filho do ex-Governador Blairo. Ainda faz acompanhamento neurológico, passou a ter dificuldade para dormir, tão logo soube das pendências de documentos no processo, só se aliviou quando assinou o acordo com o MPE. Viu Chico Lima apenas uma ou duas vezes, uma dessas vezes foi em uma reunião com Pedro Nadaf, ele não participou da reunião. As três empresas da testemunha receberam o benefício ao mesmo tempo. Acredita que depois do benefício as empresas tiveram um crescimento. O benefício concedido durou de setembro de 2011 a dezembro de 2015. Disse que mensalmente era informado à Sefaz*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*todos os dados da empresa, que todos os valores recebidos pelo benefício foram declarados à Receita Federal e foram pagos impostos. Pelo que sabia deveria informar à Sefaz e a Receita Federal os valores auferidos, isso era feito mensalmente. Não sabe se outras empresas conseguiram o benefício. Não houve ameaça para a testemunha repassar dinheiro. Os pagamentos seriam de 60 parcelas de R\$ 30.000,00, mas Pedro pediu mais no início, então no início eram pagamentos maiores, no valor de R\$ 83.000,00 cada, se não se engana. Quanto aos cinco cheques que estão nos autos complementares, de fls. 53, 59, 85, 125 e 173 diz que todos são de sua lavra. O mesmo com o de fls. 266. Quem pré-datou os cheques foi também a testemunha em alguns casos. Às fls. 173 o cheque está pré-datado e a caligrafia é da testemunha. Não soube explicar como os cheques estão datados de 2012 e não de 2011, declarou que uma semana depois que protocolou o pedido de benefício já foi achado pelo Pedro Nadaf. Não conhece a empresa FMC RECUPERAÇÃO e nunca fez operações com esse pessoal, nem com empresa de nome GARANTIA E ASSESSORIA que consta às fls. 2131.*

As declarações de João Batista Rosa descortinam o papel da maioria dos membros da organização criminosa, principalmente Silval Barbosa, Pedro Nadaf, Marcel de Cursi e Karla Cecília de Oliveira Cintra, esclarecendo qual foi o papel de cada um no enredo criminoso.

João Batista Rosa narra, com detalhes, como foi abordado pela organização e como se sentiu coagido a ceder à exigência de propina, uma vez que já havia renunciado aos créditos que tinha junto ao Estado.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Além disso, a própria vítima trouxe inúmeros documentos aos autos que corroboram sua versão dos fatos, inclusive e principalmente, as fotocópias dos cheques que repassou à organização como pagamento de propina.

Neste sentido, é importante esclarecer que, embora em um primeiro momento o acordo de colaboração premiada entre João Batista Rosa e o Ministério Público tenha sido celebrado e homologado, as investigações que se seguiram demonstraram não apenas que as empresas de João Batista estavam regulares e, portanto, tinham direito ao benefício, como também que João Batista foi compelido pela organização ao pagamento da propina exigida, da mesma forma que foi compelido a efetuar várias parcelas da propina como se fossem pagamentos de prestação de serviços à empresa de Pedro Nadaf.

A participação de João Batista Rosa não é dolosa. Não havia como, naquelas circunstâncias, recusar-se a colaborar com o grupo político do Governador, eis que corria o risco de ter o benefício cancelado.

Por esse motivo, acolhi a manifestação do Ministério Público e entendi incabível a manutenção do acordo, eis que se tratava, na verdade, de pessoa que foi coagida a efetuar os pagamentos de propina e a contribuir com a lavagem de dinheiro.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CULABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Não há qualquer estranheza nisso, uma vez que os acordos de colaboração premiada servem, em sua maioria, para iniciar ou impulsionar investigações. Por óbvio, na seara criminal não é incomum que as investigações policiais se iniciem mediante versão que, mais tarde, seja alterada.

João Batista Rosa foi ouvido, portanto, na qualidade de vítima e como tal sua palavra é detentora de credibilidade, até porque é absolutamente convergente com os documentos dos autos e com a palavra de alguns acusados, conforme se verá adiante.

Já o depoimento de Filinto Muller, colaborador, traz à lume a forma como a organização agia quando da prática dos crimes de lavagem de dinheiro.

Novamente, anotações das principais partes das declarações prestadas pelo colaborador são capazes de elucidar, resumidamente, como tais crimes ocorreram. Veja:

*Foi sócio proprietário do grupo FMC desde 2006 até outubro de 2013, havia uma empresa de cobranças em que somente Frederico era dono. Foi procurado pelo Chico Lima em certa data, com 6 cheques da Tractor Parts dizendo que tinha vendido imóveis, gado e que precisava operar. Explicou que não tinha dinheiro para fazer a negociação, mas ofereceu esperar os cheques liquidarem e repassou o dinheiro. Conforme os cheques foram caindo foi pagando valores para ele, ou para pagar contas dele, inclusive no Rio de Janeiro.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

transferência nas contas que ele pedia. Eram 6 cheques, cada cheque era de R\$ 83.000,00 e o prazo total era de 6 meses, um por mês. A destinação dos valores era passada pelo Chico, às vezes indicava contas de terceiros, outras vezes dava faturas para pagar, por muitas vezes ele passava contas pessoais e contas de outras pessoas para pagar. Evitavam falar por mensagens ou telefone, sempre falavam pessoalmente. Muitas vezes ele ia à Factoring e em outras o depoente ia no Palácio do Governo, na sala do Chico, durante o horário de expediente. Ele fornecia dados de contas correntes, escrevendo em papel, ou passava números de contas, entregava contas pessoais, faturas de cartões de crédito, uma conta de condomínio do Rio de Janeiro, diversas contas ele pagava. O colaborador relata que levava os cheques para custódia, assim que os cheques iam liquidando o crédito ficava com o Chico. Os encontros de conta eram feitos mediante contabilidade que o próprio colaborador fazia. Nisso Chico ficou devendo R\$ 90.000,00, ele prometeu que faria uma nova operação para liquidar aquilo. Foi por isso que se desentendeu com o Frederico, seu sócio. O primeiro negócio que fez com ele foi em 2012, às vezes ele levava cheques do filho, que tem uma empresa em Rondonópolis, outras vezes havia outros créditos para colocar na conta. Não lembra o que gerou a dívida de R\$ 90.000,00, se foi no começo ou no final das negociações. Chico Lima nunca quis assinar promissórias como garantia das pendências, nem mesmo cheques, ele dizia que os débitos não eram só dele e que isso envolvia um grupo. Francisco dizia que na hora oportuna iria liquidar a dívida. Ele nunca quis se comprometer com nada e a justificativa que dava era que não era só dele, não poderia assumir porque a dívida não era só dele. No decorrer das negociações ele identificou o grupo, falou os nomes de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

todos que participavam do grupo, Pedro, Silval, Marcel, assim por diante. Ele disse que a dívida era do grupo todo, ele dizia que não poderia assinar uma dívida que não era só dele, e sim de um grupo todo. Ele deixou claro que era Silval Barbosa, Pedro Nadaf, Marcel de Cursi, sendo que deste último ele falava poucas vezes. Nessa transação da Tractor Parts ele não falou em Marcel, mas falou dos outros dois. A sociedade foi desfeita com o Frederico e o colaborador ficou com a incumbência de receber do Chico Lima, mas só conseguiu receber seu crédito agindo de forma dura, ele criou briga para não ter que pagar, mas acabou pagando. Ele trouxe os 6 cheques, o colaborador lançou no sistema para controle, como se a FMC COBRANÇA tivesse feito uma operação com os cheques como garantia, assim que os cheques iam liquidando, passava o dinheiro pra ele. Os cheques foram custodiados no banco Sicredi, depois abriram conta no Bic Banco e passaram a custódia do Sicredi para o Bic Banco. Para deixar o cheque em custódia não precisava fazer o endosso, o banco creditava automaticamente no dia do vencimento. Acompanhou a abertura da conta no Bic Banco. Houve interferência do Francisco no empréstimo que tomaram no Bic Banco, o Chico intermediou uma operação de empréstimo de R\$ 3.000.000,00 no Bic Banco para a empresa do colaborador, a garantia que deram ao banco era a custódia que tinham lá. Ele não auxiliou na abertura da conta e sim na operação de empréstimo. Chico que intermediou a operação, porque ele tinha contato, inclusive ele recebeu comissão de R\$ 200.000,00 por isso, passou essa quantia a ele transferindo dinheiro, pagamento de contas, etc. Da operação que fizeram com Chico Lima cobraram 3% do valor total da operação. Nos apensos 1, 2 e 3 reconheceu os cheques como sendo os que recebeu de Chico Lima. Os cheques foram depositados na conta da empresa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*GARANTIA que é de cobrança.* Esse cheque passou para o Bic, mandaram uma remessa de cheques para custodiar, o gerente do Bic não aceitou, o cheque de R\$ 83.000,00 fazia parte dessa remessa. O colaborador estava viajando, quando voltou viu que o cheque não tinha sido depositado, então o gerente do banco falou que tinha depositado na conta de outro cliente, mas depois de alguns dias o gerente do banco fez o depósito corretamente. Que o gerente não devolveu nenhum dos cheques daquela remessa, o título depositado na conta de outro cliente era o cheque de R\$ 83.000,00 não sabe porque isso ocorreu, mas sabe que ele acabou colocando o dinheiro na conta da empresa posteriormente. No vol. 3, pág. 476 e ss, há um borderô. Ali consta um registro da entrada dos cheques como se fosse um empréstimo, mas isso foi só para controle interno mesmo. Em 100% das vezes era o colaborador quem atendia Chico. Às fls. 481 consta um e-mail do colaborador para pagar uma das contas do Chico Lima, uma fatura de cartão de crédito. Nas fls. 480 há pagamento de outro cartão, também pagou a pedido dele. Às fls. 484 parece ser de outro cartão, possivelmente relacionado às fls. 485. às fls. 488 há uma transferência para ele. Às fls. 490 tem relação com as fls. 491. Às fls. 493 tem relação com o que consta às fls. 494. Às fls. 497 consta uma transferência que o Chico pediu para Silvio César Correia Araújo, não conhece Silvio. Que quando passou os R\$ 90.000,00 havia uma promessa de que o Chico iria fazer outras negociações, achava que ele iria pagar, tinha um relacionamento de confiança com Chico. A negociação que fez com o Chico Lima não foi operação de factoring, por isso foi feita pela empresa de cobrança. Chico tinha um crédito de R\$ 500.000,00 tirando a comissão da empresa que era de R\$ 15.000,00 ele ficou com R\$ 485.00,00, que foi pago através de pagamentos de contas pessoais, de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*transferências. Disse que ficou paranóico com as operações, viveu essa situação por três anos, sabia desde o início que os negócios eram irregulares. Disse que sabia que estava fazendo lavagem de dinheiro para todos eles, para o Nadaf, para o Silval, Chico Lima gastava demais, era muita coisa, então é claro que sabia que fazia lavagem de dinheiro. A cada três meses trocava de computador, destruía documentos, tinha pavor de ser preso. Acordava todo dia às 3 h da manhã e imaginava que ia ser preso. Chico Lima era inconsequente. Não perguntava para quem eram as transferências. Uma vez ele comprou uma Mercedes, o colaborador falou para ele tomar cuidado, ele dizia que não ia dar nada e que cadeia era lugar para homem. Sobre o Marcel ele só falou uma vez. Geralmente não perguntava para quem ia o dinheiro. Não sabia que Silvio era assessor do governador, mas mandou dinheiro para ele. Com o Pedro Nadaf não teve negócios, só soube da participação dele pelo Francisco. Conhece os familiares do Chico desde pequeno, inclusive as filhas, seus familiares eram muito próximos. A empresa de Rondonópolis é uma empresa de nefrologia do filho dele. Dessa empresa ele pegava cheque e levava para descontar. Não tem como provar que Chico entregou os cheques, ele sempre tomava cuidado em não assinar nenhum documento, porém ele cometia o erro de pagar contas pessoais dele, da esposa, das filhas. Na época era sócio das empresas GARANTIA ASSESSORIA DE COBRANÇAS e GARANTIA FOMENTO MERCANTIL. Chico não escondia para o colaborador quem eram os interessados. Chico Lima tinha o cuidado de não assinar nenhum documento.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

As declarações do ex-sócio de Filinto Muller, seu primo e também colaborador, Frederico Muller Coutinho, são congruentes e não destoam das demais provas dos autos, inclusive das documentais. Veja:

*É proprietário do grupo FMC, que é composto de cinco empresas. Recorda-se da operação feita no grupo FMC, envolvendo cheques de emissão do grupo Tractor Parts, que esses cheques foram trazidos pelo Francisco Lima à empresa da testemunha, com o intuito de fazer a liquidação dos valores, ele já tinha outros contatos com o Filinto, que era sócio e diretor da empresa do depoente, isso aconteceu durante o ano de 2012. Francisco o procurou, ficou sabendo dos valores, sabia quem eram os emitentes dos cheques, era o João Rosa dono da Tractor Parts, nome de referência. Apesar dos valores altos interessou-se pelo negócio. Quando ele levou os títulos, a empresa não tinha caixa para fazer um negócio daquele, então ficou acertado que os títulos iriam ficar na empresa, e a liquidação, se não se engana, era de seis cheques no valor de R\$83.000,00. Os cheques foram depositados, e na sequência transferidos para ele, isso durou seis meses. Eram cheques pré-datados, isso aconteceu nos meses de outubro, agosto, o primeiro cheque era para setembro e o último cheque caíria em março de 2013. Que o Francisco Lima levou os seis cheques, os cheques eram pré-datados, mas não anteciparam os títulos, os cheques foram liquidando a cada mês e os valores eram passados a ele. Os cheques ficaram no banco, fizeram o registro com o controle da empresa. Que primeiro os cheques foram para Banco Sicred e depois passou a ser no Banco Bic. Os cheques ficavam custodiados no banco, "guardados," e o banco depositava automaticamente o título. O banco cobra uma taxa para deixar*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*guardados os cheques e fazer o depósito no dia correto. Antes de começar os depósitos abriram uma conta no Banco Bic e os títulos foram transferidos para lá. Só nominava os cheques e encaminhava para o controle do banco. Não antecipou o dinheiro, o negócio era bom, cobrava 3% para fazer isso, não usou capital, cobriu os custos e ainda sobrou uma margem. Na data do vencimento os títulos eram depositados na conta, depois de três dias da compensação bancária aquilo virava dinheiro. Pelo que se recorda o pagamento era de valores sacados e entregues, pelo movimento bancário percebia-se que era um cheque sacado, liquidava o cheque de R\$ 83.000,00 emitia os cheques do Bic Banco, e aquilo ali era descontado depois, ou passado para frente, quem operava esses detalhes era o Filinto. Ou eram valores sacados ou valores depositados, e não necessariamente esses cheques eram do BIC, o Banco do Brasil também efetuava uma parte do pagamento desses cheques. Antes disso já tinha feito outros negócios da mesma forma com o Chico, mas não era uma dinâmica de negócios constantes. Que o foco era verificar se a empresa tinha o nome no Serasa, e quem estava fazendo a operação. Pelo que percebeu nos controles, os últimos dois cheques foram efetuados, um bom volume, para pagamentos pessoais do Francisco Lima, cartão de crédito, transferência para conta, isso foi feito com o dinheiro da compensação dos últimos cheques, acha que do mês de janeiro e fevereiro de 2013. Não sabe se os cheques anteriores que ele pegava da empresa do depoente utilizava para pagamentos pessoais, mas só efetuou pagamentos pessoais dele nos últimos cheques. Tinha o controle dos valores e recorda-se que aconteceu de os últimos cheques serem passados com valor maior que R\$ 83.000,00 e com isso Francisco ficou com débito na empresa. Ele tirou mais dinheiro do que tinha de crédito, mas não quis assinar promissória. Pelo que*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

se recorda, ele pedia para pagar algumas contas, muita conta pessoal e muita conta alta, nisso acabou saindo mais dinheiro do que ele tinha de crédito. Sabia que o negócio já estava tendendo para o lado político, tinha cheques de pessoas que não tinha relacionamento e eram do grupo político do Silval Barbosa. Que ele deu a justificativa de que estava atendendo outras pessoas, que eram do grupo político do Silval, e por isso não poderia assumir uma conta sozinho. Que depois disso, após quatro meses, desfez a sociedade que tinha com Filinto, que deixou para o Filinto resolver o caso do Francisco. Perguntou para o Filinto sobre a origem dos seis cheques, foi informado que ele tinha muitas posses, tinha relações comerciais. Não se preocupou porque sabia que ele era um homem de posses e que os cheques eram do João Rosa e este não iria emitir cheques que não fosse pagar. Que durante a dinâmica do negócio começou a achar esquisito, eram cheques muito altos, então o Filinto foi perguntar ao Francisco, ele disse a Filinto que representava um grupo, mas que era para ficar tranquilo, que era para atender a demanda de um grupo político, que esse grupo político era do Silval. Conhecia Francisco Lima há muito tempo apenas de nome, depois teve conhecimento que ele era Procurador do Estado. Já foi até o gabinete dele, que ficava no palácio do governo, a sala do Chico fica próxima à sala do Silval. Acredita que o cheque juntado às fls. 125 do apenso 01 foi riscado pelo fato de que houve uma confusão no Bic Banco e um cheque foi depositado em conta diversa, isso aconteceu com um ou dois cheques. Acredita que os cancelamentos de endosso foram em razão da troca de banco. Acha que esses cheques foram depositados em contas de pessoa física. Não se recorda se houve a compensação ou se foi colocado sob custódia de outro banco. O Filinto tinha um controle dos cheques que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*deveriam estar sob custódia, foi nesse controle que viram que estava faltando cheques, aí foi detectado que estava sob custódia de outro. Tinham um controle para não repassarem valores a mais, quem controlava essa parte era o Filinto. Os cheques da Tractor Parts foram depositados no Bic Banco, na conta da GARANTIA COBRANÇAS. Quanto aos documentos juntados às fls. 486 e seguintes, constam comprovantes de pagamentos feitos com uma parte do cheque de R\$ 83.000,00. Nas fls. 497 consta uma transferência para a conta de Silvio César Correia Araújo, no valor de R\$ 25.000,00 que a GARANTIA transferiu, depois que verificou que esse pagamento foi feito com autorização do Francisco Lima, isso tem relação com o cheque de R\$ 83.000,00. Que dos R\$ 500.000,00, a maior parte foi pago através da emissão de cheques para eles, não tinha controle de quais cheques foram para as mãos deles, porque os valores pagos e autorizados pela empresa da testemunha, a maioria está no controle. Não dava documento de quitação. Que o Francisco Lima atendia demandas do Silval, descontava cheque, levantava dinheiro, fazia pagamentos de conta, ele dava suporte. Conhece Pedro Nadaf só de nome, também não conhece Marcel. Todos os cheques foram liquidados, nenhum retornou sem pagamentos. Antes disso, a empresa da testemunha só tinha feito dois ou três negócios com Francisco Lima. Filinto operava o dia a dia da empresa. Não conhece Karla Cintra. O Francisco Lima não entregou os cheques pessoalmente para esse colaborador, não estava na empresa quando ele entregou os cheques. Que as duas empresas que tinha em 2012 eram de cobranças e assessoria. Que os documentos de fls. 475 e 477 não existiam em 2012 e foram feitos apenas para controle da empresa. Que os cinco primeiros cheques foram nominados para FMC, era para custódia bancária, mas eles*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*foram depositados na conta da GARANTIA ASSESSORIA, os cheques não caíam na conta da FMC. Não sabe por que os cinco primeiros cheques foram nominados para FMC, acredita que era para controle interno. Que acredita que todos os cheques foram depositados na conta do Bic Banco. Todos os cheques foram custodiados pela GARANTIA ASSESSORIA. Que quando fizeram negócio o Francisco disse que o dinheiro era de venda de gado e de móveis, era negócio particular. Que quando foi cobrar o Francisco do dinheiro a mais que lhe passou ele disse que não assinaria a promissória porque não era só dele, que estava com o grupo político do Silval. Não sabia para quem ele entregava os cheques. Que não antecipou o dinheiro, não sabe por que Chico não depositou os cheques na própria conta. Que descontou o cheque na sua conta e depois passou para o Francisco. Entendia que o título era dele. Nunca teve contato com Silval.*

As declarações desses colaboradores também estão acompanhadas de farta prova documental, além da que já foi apresentada por João Batista e, portanto, são perfeitamente hábeis para corroborá-las.

Trecho do depoimento da testemunha Marcos Flavio De Oliveira também esclarece como parte do dinheiro pago por João Batista Rosa foi utilizado por Pedro Nadaf:

*Trabalhava na Federação do Comércio e ficava à disposição de Pedro, exercendo a função de motorista. A relação era de chefe e empregado. Ainda trabalha na FECOMÉRCIO, exercendo a atividade de motorista. Esteve à disposição do Sr. Pedro Nadaf por quatro*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

anos, trabalha na FECOMÉRCIO há vinte anos. Pedro estava licenciado da FECOMÉRCIO e mesmo assim ficou à disposição dele. Estava ocupando cargo na Casa Civil. Nunca atendeu Pedro quando estava na Secretaria de Comércio, somente quando estava na Casa Civil e, seus serviços consistiam em: serviço de banco, serviço particular, ofício, essas coisas, bem como entrega de ofícios. Informado de que consta como beneficiário de 16 cheques pelo grupo do Sr. João Rosa, perfazendo um total de R\$ 54.603,00 e indagado se tinha conhecimento, respondeu que tinha. Esses cheques eram passados para ir ao banco e, fazia pagamentos de contas pessoais do Pedro, essas coisas. Era o próprio Pedro quem passava os cheques, não soube informar quantos, mas acredita serem os esses cheques informados. Pegava os cheques já preenchidos, não sabendo dizer como que eles vinham. Ia ao banco, e no banco quando você vai pagar e o cheque é de importância maior, mandam que coloque nominal, e, assim era feito e pagavam. Geralmente era para pagar contas pessoais dele e se sobrava alguma quantia trazia de volta e entregava. Os pagamentos que fazia, pelo que se lembra eram: luz, água, condomínio, IPTU, cartão de crédito, esses tipos de contas pessoais.

Em seu depoimento, a testemunha Narjara Bairros declarou:

Tem relação amorosa com o réu Pedro desde 2012. Quanto aos cheques da Tractor Parts que foram depositados na conta da testemunha, esclarece que algumas vezes pegou cheques diretamente das mãos do Pedro, outras ele depositava. Recorda-se que uma vez ele deixou um envelope lacrado na Federação com a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*secretária dele que era a Karla, foi até lá para pegar. Não sabia por que o Pedro estava com os cheques das empresas, ele nunca comentou nada sobre isso com a testemunha. (...) Nunca teve relação comercial com a Tractor Parts.*

Outras testemunhas vieram confirmando a ocorrência dos fatos, como Cibelle De Aguiar Bojikian, que resumidamente declarou:

*É ex-esposa do Sr. Pedro Jamil Nadaf. Tem dois filhos com ele, e tem sentimento de respeito com ele, por ser pai de seus filhos, mas não têm convivência. Perguntado em relação ao fato de que consta como beneficiária de 8 cheques que foram emitidos pelo grupo Tractor Parts e a soma desses cheques dá R\$ 36.810,00, respondeu que tomou conhecimento quando esteve na Delegacia Fazendária. Não depositou esses cheques em sua conta. Pelo que consta, quando esteve na Delegacia Fazendária, lhe mostraram os cheques e nem sabia da existência desses cheques, disseram que tinham sido depositados e acredita que seja por conta da pensão alimentícia. Alguém depositou, no caso, deve ter sido Pedro ou alguém a mando dele, acredita que a pedido dele, a razão desses depósitos seria parte da pensão alimentícia de seus filhos. Informada que a data refere-se a setembro de 2013, agosto de 2013, abril de 2013 respondeu que nesse período estava recebendo pensão. Recebe pensão alimentícia desde a época em que se separaram e isso já está acordado em divórcio, assinado em 2009. Tem dois filhos, Thiago e Pedro e ficou sabendo na Delegacia Fazendária que o Pedro é sócio da NBC ASSESSORIA E CONSULTORIA, não tinha conhecimento disso. Pedro, seu filho atualmente mora e faz faculdade em São Paulo, não*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*mora em Mato Grosso. Ele não trabalhou nenhuma vez na NBC. Pelo que saiba ele não tem renda da NBC.*

Outras pessoas que serviram como destinatárias dos cheques oriundos das empresas de JOÃO BATISTA ROSA também vieram a juízo e confirmaram não ter relacionamento com as empresas da vítima, bem como esclareceram que tais cheques foram depositados a mando de PEDRO NADAF, dentre elas MARCOS AMORIM DA SILVA EDUARDO DURANS, LENES CALIXTO CASSIMIRO DA MATA JUNIOR e GEIZIANE RODRIGUES ANTELO.

KARLA CINTRA também se beneficiou pessoalmente dos valores pagos a título de propina por JOÃO BATISTA, conforme narra a testemunha ADEMIR SANTARÉM GOMES, que foi destinatário de um dos cheques emitidos pela Casa das Engrenagens Comércio e Distribuidora Ltda. Observe:

*Das pessoas nominadas na denúncia só conhece Karla, porém a viu só uma vez, considerando que é proprietário de uma fábrica de móveis e ela comprou alguns móveis na sua fábrica e foi seu vendedor quem vendeu para ela. Se vir ela na sala de audiência não sabe dizer quem é. O nome de sua empresa é Alternativa, Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Conhece Karla em razão da atividade de sua empresa. Karla procurou a empresa pedindo para fazer os móveis do apartamento e o vendedor da loja quem atendeu Karla, ela esteve uma vez no escritório e pediu para fazer os móveis para o seu*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*apartamento. O serviço contratado foi para o Edifício Realy, não sabe dizer se ela ainda mora lá. Não se recorda o número do apartamento, porém no pedido consta o número e informou ser nº 1302. Mostrado a cópia do pedido, constante na página 869 do volume cinco, confirmou ser o pedido de serviço de nº 923. O valor do serviço foi R\$ 33.000,00 e Karla estava mobiliando o apartamento para se mudar para lá, acredita. Karla deu entrada, um sinal na empresa, por meio de transferência bancária, porém não sabe dizer se foi da conta dela. Indagado se Karla fez depósito ou entregou cheques da empresa Casa das Engrenagens Comércio e Distribuidora Ltda, afirmou que sim. No ato do pedido ficou acertado que ela faria uma transferência de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), no mês sete (julho) restando R\$ 8.000,00 (oito mil) quando entregasse os móveis e que a entrega era para o mês 10 (outubro). Ocorre que entre a data do pedido e a data da entrega ela depositou um cheque na conta da empresa no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), ela antecipou dos oitos mil, valor este que deveria ser pago na entrega e, esse cheque era da Casa das Engrenagens. Só ficou sabendo quando foi intimado porque mandaram a cópia do cheque junto com o mandado, porque depositaram direto na conta e não teve contato com o cheque. Mostrado o recibo juntado aos autos, confirma que fez o recibo, no dia 13 de setembro de 2013. **Defesa de Silva, Pedro, Marcel, Francisco, Silvio**, nada reperguntou. **Defesa de Karla** – Na época ficou sabendo que ela trabalhava com o Sr. Pedro Nadaf. Não tem a mínima ideia de quem teria depositado o cheque, de onde surgiu, ou se terceira pessoa poderia ter depositado, porém Karla ligou dizendo que iria antecipar os oito mil restantes e fez o depósito direto na conta. Não sabe precisar se o cheque que foi depositado na conta da*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*empresa se foi passado para Karla a título de algum pagamento relativo a serviços prestados.*

Por outro lado, EDUARDO DURANS, também ouvido em Juízo, narra que Karla Cintra foi a pessoa que adquiriu dólares em sua empresa, se utilizando de cheques originados das empresas do Sr. João Batista Rosa.

Em seu depoimento, a testemunha EDUARDO DURANS respondeu:

*Conhece só Pedro Nadaf e Karla. Seu grau de relacionamento com eles é só profissional. Conhece Calixto Cassimiro da Mata Junior, ex-funcionário e André funcionário atual. Indagado em relação de que consta que ambos figuram como favorecidos em cheques que foram expedidos pelo grupo Trator Parts se tem conhecimento disso, respondeu – sim. Indagado se tem conhecimento de como esses cheques chegaram às mãos de Calixto e André, respondeu – por intermédio de negócios feito com Karla que deve ter sido para ela ou para Pedro. Recebeu esses cheques sim, na sua empresa, sua empresa é Art Tur Turismo e, sua atividade é câmbio. Afirmou que foram quatro cheques e, o valor total dos cheques era R\$ 11.480,00 e foi Karla quem lhe entregou esses cheques. Ela efetuou a compra de dólares na empresa turismo, para viagem e, efetuou a compra em nome dela e do Pedro. Não sabe informar se era metade dela e metade do Pedro, só que eles iriam viajar, não sabe quanto, como não sabe para quem, porém efetuou o pagamento com esses cheques. Quando concretiza a negociação dos dólares é emitido documento no momento da aquisição e isso foi feito, documento em nome dos dois.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Não sabe informar o valor exato que foi feito em nome de cada um, até porque seu funcionário foi até à federação, entregou os dólares, pegou o cheque, foi ao banco e diante disso não sabe precisar o valor exato que foi pago para cada um. Afirmou que não fez documento vendendo dólar para Pedro e upara ela, bem como não se recorda o valor exato. Que, indagado porque ele sabe que eles iriam viajar, respondeu – porque o sistema S sempre fazem viagem e eu atendi o André do Sebrae e outras pessoas do Sesc que faziam viagem e, eles sempre compravam esses valores de turismo, mil dólares, dois mil dólares de despesas, então, isso era normal, independente da forma de pagamento se era em dinheiro, em cheque ou em transferência, isso é normal do turismo. Afirma que deduziu que seria para Nadaf e Karla, porque foram eles que pediram, porém na verdade foi ela quem pediu, o que seria para ele e para ela, não sabendo exatamente. Normalmente era assim, sendo pra ele ou pra ela, era ela quem pedia. Dª Karla fez alguns negócios, poucas vezes, mas fez. Indagado há quanto tempo ela faz negócios, respondeu – há alguns anos, todo ano ou quase todo ano eles viajavam. Indagado se o Sr. Pedro Nadaf também é cliente da sua empresa, respondeu – sim, algumas vezes, acha que comprou alguma vez par o filho, poucas vezes, mas fez compra de turismo. Indagado se só trabalha com câmbio ou passagem aérea também, respondeu – não, só trabalha com câmbio atualmente e na data dos fatos que era 2013 também era só câmbio. Não se lembra há quanto tempo eles eram clientes, só que há alguns anos. Informado que na Delegacia teria dito cinco anos, respondeu – provavelmente. Karla e Pedro eram clientes o mesmo tempo e foi ela quem fez contato e ele nunca foi à empresa. Vendia dólar para ele, mas sempre por intermédio de Karla. Sabe que parte do dólar era para ela, porque ela comentou que iria viajar também e,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*provavelmente ela deve ter viajado, não lembro exatamente, porque faz muito tempo, pois as pessoas às vezes comentam, “ó estou indo para Nova York”, “estou indo para Miami”, é normal às pessoas comentarem. Karla comentou que ela e Nadaf viajariam juntos, porém Karla que negociou a compra de dólar e era no interesse dos dois. Seus funcionários que foram lá, deixou o dólar, pegou o cheque e foi direto no banco. Indagado se fora esse negócio se teria feito outros negócios com ele, respondeu – raramente, foram poucas. As outras vezes foram feito por transferência ou dinheiro, no nome dela, mas tudo no turismo, coisa pouca, dinheiro de despesa, mil dólares, dois mil dólares. Fez outras compras sim, sem ser essa ocasião em que entregou os cheques, mas foram poucas e está falando em cinco anos mais ou menos, uma viagem ou duas por ano, não sabe exatamente. Karla disse que era secretária de Pedro Nadaf. Os dólares adquiridos eram para viagens pessoais de Pedro e de Karla.*

A estratégia de simulação de prestação de serviços entre a NBC e as empresas do Sr. JOÃO BATISTA ROSA foi revelada pela vítima e também caiu por terra com as declarações da ex-secretária contratada por Karla Cintra, a mando de Pedro Nadaf, que deixou bem claro que a empresa não tinha qualquer movimento, não era procurada ou frequentada por ninguém, exceto por Pedro e Karla que para lá se dirigiam esporadicamente, permanecendo por breves instantes e retirando-se em seguida.

Vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Dos réus conhece apenas Sr. Pedro e Karla. Karla foi quem a contratou para trabalhar no escritório na NBC. Trabalhou na NBC. Era funcionária da NBC e não é mais e, na verdade não quis ter sua imagem vinculada à empresa, por isso saiu de lá. Trabalhou na empresa no máximo uns 20 dias e de carteira assinada, ou 15. Quem a contratou foi Karla Cintra. Perguntado se chegou a receber algum salário, respondeu que sim e quem pagou foi a Karla. Perguntado se Karla dava expediente na NBC, respondeu que Karla aparecia lá algumas vezes na semana, mais de uma vez na semana. Geralmente ela ia com o Sr. Pedro lá e ficavam em uma sala, às vezes por meia hora ou uma hora mais ou menos e eram visitas rápidas. Não conhecia nenhum dos clientes da NBC. Perguntado se tinha movimento de clientes, lista de clientes nesses 20 dias em que trabalhou, respondeu que não. Não atendeu telefone não, só recebeu contas para pagar que foi de energia, condomínio, só contas e correspondências de clientes não recebeu nenhuma e também não expediu nenhuma correspondência para clientes não. Seu horário de expediente era das 8 as 5 da tarde. Nesse período ficava lá esperando algum telefonema, mas não existiu. Esporadicamente recebia visita da Da Karla e do Sr. Pedro, mas era rápido. Perguntado se quando eles ficavam reunidos na sala se davam algum tipo de instrução, respondeu que não. Não chegou de perguntar para eles a respeito de movimento da empresa não. Recebeu só um salário e o relacionado ao acerto. Tanto o salário como o acerto foi em dinheiro que recebeu e, quem fez o acerto foi o Sr. José Luis, o advogado, não sabe o sobrenome dele não, porém ele está até na sala de audiência e é o advogado do Pedro Nadaf. As contas de energia não era ela quem fazia pagamento não, elas eram enviadas para Karla e ela quem fazia o pagamento. Sabe que além de Pedro, seu filho era sócio da*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*empresa, mas não chegou a vê-lo, nesse período não. Nesse período de vinte dias em que trabalhou lá só estiveram o Sr. Pedro e a Da. Karla. Conhece Marcos Flávio de Oliveira, sendo que ele foi lá uma ou duas vezes mais ou menos que se recorda e, foi sozinho, para buscar uns papéis e pegou diretamente com a Karla dentro dessa sala onde ela ficava e, foi atendido pela Karla. A Karla trabalhava na NBC e na Fecomércio. Não conhecia a Lennes, a conheceu no corredor do Fórum. Sabia que o Sr. Marcos Flavio era motorista do Pedro, não sabendo precisar se era motorista particular. Sabe que ele trabalhava na Fecomércio, porque ele aparecia com uniforme, mas Karla não usava uniforme. Indagada em relação do que disse na Delegacia de ter conhecimento de que uma pessoa chamada Lennes era funcionária da Karla e que trabalha na Fecomércio, respondeu que na verdade não tinha visto ela e só falou com ela pelo telefone. Só chegou a vê-la nesta audiência, no Fórum, mas por telefone já havia conversado. O assunto tratado com ela pelo telefone seria o de mandar alguém buscar as contas que tinham chegado. Ligou para informar sobre as contas que tinham chegado e quem atendeu ao telefone foi a Lennes. Karla que a orientou que ao chegar às contas ligasse para a Fecomércio. Não chegou a conhecer a Sra. chamada Camila, mas sabia que ela foi sua antecessora na empresa, não chegou a passar os serviços. Quando chegou Camila já estava desligada da empresa e não sabe quanto tempo trabalhou. Além da testemunha não tinha nenhum outro funcionário à NBC, e em outro lugar não sabe informar. Não viu nenhum funcionamento da NBC, só viu a presença dos dois na sala, por meia hora só isso...”*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tratava-se, portanto, de mera empresa de fachada, cujo objetivo era possibilitar e facilitar tanto o recebimento da propina, como a prática de lavagem de dinheiro.

A testemunha Lennes Monteiro de Oliveira também confirma a prática de lavagem de dinheiro por parte de Pedro Nadaf e Karla Cecília. Veja:

*Conhece Dr. Pedro e Karla. É amiga da Karla e foi dispensada do compromisso. Trabalha na Federação do Comércio, exercendo a função de Gestora do RH. Ao ser indagada em relação a 5 cheques em que consta como favorecida, no total de R\$ 17.100,00 que foram emitidos pelo grupo Trator parts do Sr. João Rosa, respondeu – Recebeu 5 cheques e, desses cheques 2 deles sacou na boca do caixa a pedido do Dr. Pedro, pagou algumas contas a seu pedido na boca do caixa e devolveu o remanescente a ele. Eram três cheques e dois cheques de 3.000,00 cada um, ele pediu para depositar em conta uma vez que era cliente Itaú e o cheque também do banco Itaú, e em razão disso compensaria mais rápido. Fez o depósito, depois sacou, pagou os boletos que ele pediu, boleto de condomínio, faculdade do filho dele, acreditando que tinha um de aluguel também e devolveu o restante pra ele. Acha que o número da agência era onze, não se lembra bem, é a que fica na XV de novembro. Sempre que foi sacar, foi na XV de novembro. Às vezes em que depositou, foi em sua agência, que é a 288, na Barão de Melgaço. Não foi na agência da XV de novembro, porque Pedro pediu para depositar, foi o que fez. Depositou e depois de ter disso compensado que pagou as contas. Foi mil e setecentos reais de conta de alguns boletos, setecentos reais de*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*um condomínio e três mil, quatrocentos e alguma coisa, que não se lembra que foi de pagamento do aluguel. Dos seis mil que depositou em sua conta, não ficou com nada, devolveu alguma coisa para ele, porém não se lembra muito bem, mas acha que foi na faixa de quarenta reais. Ele só falou deposita um cheque e paga essas contas. Indagada se não estranhou em pedir para depositar cheque, respondeu – na verdade..., se sentiu até elogiada, porque o presidente estava precisando de um favor seu. Ele não explicou porque estava com aqueles cheques não, bem como, não falou porque não depositava na conta dele, não falou nada. Os cinco cheques recebeu pessoalmente de Pedro. Os cheques são de setembro, maio, abril de 2013 e tem um que é maio de 2015, outro de 2011. Indagado se além da testemunha mais alguém fazia esse serviço lá na Fecomércio, trocar cheque, fazer pagamento de despesas pessoais, respondeu: além dela, fazia também a Karla e o Marcos e, quem estivesse à disposição quando não estavam no momento. Indagado se tinha muito cheque, respondeu - não saber a quantidade de cheques, só os que lhe foram passados, mas sempre tinha cheques para sacar. Oriel da Gama trabalha com a testemunha na Federação. Acha que ele sacou também. Indagado se além dos nomes: Sr. Oriel, Marcos, Karla, e a própria testemunha se lembra de mais alguém que tenha feito isso, respondeu - Se lembra que em 2011 teve um assalto na Federação e por conta disso começaram a sacar. Antigamente eram outros funcionários que sacavam, eram boy e após o assalto, começaram a fazer os saques, e por isso não sabe dizer se ele pedia para outros funcionários. Não sabe dizer se tinha outras pessoas. Conhece a empresa NBC e esteve duas vezes lá, duas ou três vezes. Foi na referida empresa buscar uns livros do Dr. Pedro que estavam lá, ele pediu pra ir e foi, livros de autoria dele. Foi buscar uns volumes que*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*estavam lá e uma vez foi fazer uma vistoria que a arquiteta havia entregue, tendo ido verificar se tinha ficado ok, porque ele pediu. Acha que foi em 2014, não se recorda a data. Tinha funcionária trabalhando lá, cujo nome é Camila, só ela trabalhava na época. Não se lembra por quanto tempo Camila trabalhou lá e, a última funcionária que trabalhou lá, conheceu agora no corredor do Fórum. Não falou com ela por telefone não. Não ligou dizendo que tinha conta lá pra ir buscar não, não se recorda. Não fazia serviços de pagamentos de contas para NBC não, quem fazia era a Karla. A relação da Karla com a NBC consistia em pagar contas da Empresa. Karla foi sócia da NBC por um período de dois anos e deixou de ser, mas não sabe o motivo, bem como não sabe quais atividades desempenhava na NBC no período em que foi sócia, sabendo que ela continuava pagando conta, fazendo serviços. Mesmo quando ela era sócia só desenvolvia essas atividades. Karla frequentava a NBC, mas não sabe dizer quando que ela ia, mas de vez em quando comparecia, porque mesma falava, vou lá à NBC. Não tem conhecimento se Marcos, motorista também ia. Conhecia a atividade da NBC que era fazer consultoria, porém não conhecia os clientes. Não recebeu nenhuma gratificação pelo favor que fez ao Sr. Pedro. Todos os valores dos cheques descontados foram devolvidos, não teve nenhum benefício.*

Por sua vez, as irregularidades cometidas quando da concessão do benefício PRODEIC à vítima João Batista Rosa estão satisfatoriamente descritas nos autos, não apenas pelos documentos trazidos, mas também pelo depoimento testemunhal de Lorival Lopes Gonçalves, tanto na fase policial como em Juízo. Veja:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Trabalhou com Pedro Nadaf. Que em setembro de 2011 quando estava voltando de férias a Secretária adjunta estava exonerando o Secretário Hélio. A testemunha exercia a função de coordenador do PRODEIC e programas sociais, tinha uma funcionária que todos os dias visitava o site da Iomat retirava todos os impressos e colocava na mesa da testemunha. Quando retornou de férias verificou que havia uma resolução que enquadrava as três empresas de João Rosa, era uma resolução ad referendum do CEDEM, procurou o físico e não achou, deixou passar um tempo para verificar novamente, mas não encontrou. Estava sem Secretário Adjunto, houve um comunicado dizendo que o Superintendente resolveria esse problema junto com o Secretário, então esperou mais uns cinco dias e novamente não entregou o físico. Levou para o Superintendente que era o Sérgio, que ele disse o seguinte: "ad referendum deve ser um assunto do gabinete", ficou como se ele fosse resolver. Passou um tempo, não sabe precisar esse lapso, mas ainda não tinha o novo Secretário, então apareceu ele com três processos, disse a Sérgio que deveria passar pelo CEDEM porque estava ad referendum no CEDEM, então não valia, porém ele lhe disse que o Secretário queria assinar o parecer técnico, disse que até perguntou se ele estava de brincadeira. Que os processos não tinha carta consulta, teria que levar para o CEDEM, tinha alguns dados e em anexo a isso aí, apareceu o protocolo de intenções, mas não se usava o protocolo de intenções, somente usava o termo de acordo, aí ele disse que era para colocar quatro anos, não se lembra por que ele falou quatro anos, que havia dito a ele que o mínimo era 10, disse que não podia, diante disso a frase dele foi: " não sei, ele quer assinar". Como estava lá para obedecer então fez, assinou e colocou na mesa dele. Depois disso*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*passou um bom tempo, porque quando fez esse parecer técnico ele seria uma cópia da clausula do incentivo das isenções, isso foi muito mal feito. Depois de um tempo apareceu em cima da mesa do depoente o processo, e estava riscado onde estava os 04 anos e escrito "corrigir para 10". Disse que se fosse denunciar alguém iria se complicar porque teria que ter provas. Que quando o novo Secretário assumiu fez três memorandos pra ele dizendo que os processos que não estivassem de acordo com o PRODEIC era para ele arquivar. Depois voltou e consertou os 10 anos, e deixou na mesa do Sérgio para ver se ele faria mais alguma correção, mas não devolveram e esse crédito sumiu de novo e apareceu muito tempo depois. A secretária do Valério disse que era para guardar, então entendeu que não tinha acontecido nada. Que para dar o incentivo para a empresa teria que publicar o comunicado, o que não ocorreu. Constatou que existia dois ofícios endereçados ao Secretário de Fazenda que continham a sua assinatura, mas não se lembrava de ter assinado aquele documento. Guardou o processo onde ficavam os processos desenquadrados, porque entendeu que não tinha saído incentivos para aquela empresa, voltou a pegar esse processo em 2015 quando apareceu a nova administração, que a resolução do CEDEM teria que bater com a resolução dos decretos, e nos decretos tinha quatro vezes a mais, então foi verificar. Levantaram junto com a Fazenda viram que a empresa tinha incentivo desde setembro de 2011. Que no PRODEIC a empresa só ganha o incentivo após o comunicado, achou que as empresas não tinham sido incentivadas. Que o protocolo de intenções não foi feito pela Secretaria, que desde o ano de 2007 não se usa mais protocolo de intenção para indústria, e sim termo de acordo. Que no decreto do dia 29/12 que falava sobre vistorias tinham quatro empresas a mais, sendo que três eram as*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*empresas do João Rosa. As fls. 312 do vol. 02 reconheceu o ofício e o memorando que fez em 2012 que disse que uma das empresas não estava em conformidade com o programa e sugeriu arquivar o processo, fez o memorando para as três empresas e nenhuma providência foi tomada. Que no documento de fls. 141 consta a comunicação que estava ad referendum na publicação do Diário Oficial, que o documento de fls. 140 foi o Pedro Nadaf que assinou, esse documento foi antes da publicação. Que quando voltou de férias, no dia 30 de agosto, a publicação já tinha sido feita. Que depois de quase um mês fez o parecer técnico e colocou a data de 01 de setembro, esse parecer constava 04 anos, que depois foi retificado, pois no mínimo tinha que ser 10 anos. Que fez a retificação depois de muito tempo, acha que depois de ter passado ano, que não poderia simplesmente arrumar o parecer porque tinha passado muito tempo, então tinha que fazer um novo, colocou o mesmo somente com a letra A na frente. Que nos três processos alterou o parecer técnico. Que na mesma oportunidade fez o ofício para o Valério e a retificação. Ofício de fls. 311 reconhece a assinatura, esse ofício foi encaminhado para o Secretário. O procedimento correto era encaminhar a cópia do comunicado do Diário Oficial para GECAD, que era a central de cadastro da Fazenda, que as empresas enquadradas no PRODEIC não comunicavam o Secretário e sim a GECAD, porque isso era lançado no cadastro da empresa. Disse que encontrou desde o início várias irregularidades, não tinha carta consulta, tinha que ter sido referendada pelo CEDEM. Que discutiu com o Superintendente sobre as irregularidades, foi quando Sérgio disse que talvez o assunto fosse do gabinete. Fazia parte da vistoria juntamente com a Terezinha Cintra, que as empresas não foram vistoriadas porque nem foram enquadradas, que quem pede a vistoria é própria empresa. Que o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*parecer foi feito depois de cerca de um mês da data que consta nele, foi o Superintendente que pediu para colocar a data de 01 de setembro, que também foi o Sérgio que pediu para colocar 04 anos, não se recorda qual tinha sido a explicação dele para isso. Que nenhuma outra empresa teve quatro anos. Nunca viu os proprietários das empresas. Tinha a função de coordenar o PRODEIC, que as empresas não constavam em cadastro nenhum, foram aparecer agora em 2015. Que somente em 2015 verificou que as empresas conseguiram ser incentivadas, que achava que isso não tinha ocorrido. O PRODEIC não funciona de forma instantânea, mas a empresa foi enquadrada no mês de setembro e no mesmo mês começou a utilizar. Que a data retroativa que colocou no parecer técnico foi a primeira vez que fez. Nunca falou com Pedro Nadaf. Que o processo tem protocolo de intenção, às fls. 201 consta um protocolo de intenção assinado por Pedro Nadaf e João Rosa, que esse documento não foi feito pela Secretaria de Indústria e Comércio, e Sérgio lhe disse que também não sabe quem elaborou esse protocolo. Havia protocolo nos três processos, que quando foi fazer o parecer técnico verificou esses protocolos. Que desde o ano de 2007 não se utiliza protocolo de intenção. Os processos não estavam em conformidade com o programa. Não conhece Karla, nem Silvio. Depois que Pedro passou a ser chefe da Casa Civil ele não frequentava a Secretaria, acha que não. Que as empresas usaram irregularmente do benefício, pois não estavam enquadradas. Que as empresas enquadradas tinham que mandar mensalmente uma DII (demonstrativo de ICMS incentivado), essas três empresas nunca mandaram. Que quando uma empresa era incentivada ela recebia um ofício dizendo para ela mandar um contador para a Secretaria para passar a ele as instruções, que nunca ninguém cobrou esse*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*demonstrativo das empresas do João Rosa porque achavam que ela não estava incentivada. Quando uma empresa era incentivada ela sabia do incentivo, não comunicaram ao contador dessas três empresas para apresentarem o DII, que achavam que as empresas não tinham sido incentivadas. Não tinha contato com João Rosa. Que as empresas do João Rosa tinham que ter passado pelo CEDEM, foi enquadrado como ad referendum. Não sabe se João Rosa fazia parte do CEDEM. Não sabe se o João Rosa pagou algum tipo de propina para algum servidor. O único contato que teve com Marcel foi em uma palestra que ele ministrou. Que quando entregou o memorando para a secretária não fez nenhum protocolo, que todo o processo foi feito sem protocolo. O incentivo do PRODEIC não é automático, tem que aprovar, aplicar a 04, fazer o termo de acordo e mandar assinar, que esse processo leva no mínimo 60 dias. O parecer sem ser publicado não valia de nada, nunca foi publicado. Não foi feita vistoria. Não se preocupou em assinar um parecer com data retroativa porque tinha a obrigação de fazer o comunicado para publicação. Que faziam os decretos através de modelos da Casa Civil.*

Ouvidos em interrogatórios, inicialmente todos negaram as acusações.

Francisco de Andrade Lima Filho declarou resumidamente desconhecer os depósitos feitos junto às empresas de Filinto e Frederico, não sabendo explicar, contudo, o motivo pelo qual as provas documentais e os depoimentos colhidos até então apontavam para o contrário.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Veja:

*Não é verdadeira a denúncia em relação a sua pessoa. Afirma que não tem nada com este fato, tanto que quando foi cientificado desta operação se encontrava no Canadá em estudo, mas prontamente interrompeu o que estava fazendo e retornou para o Rio de Janeiro, cumprindo determinação de Vossa Excelência e se apresentou em Juízo, na 37ª Vara Criminal, cautelou seu passaporte espontaneamente e tomou ciência da determinação para que colocasse a tornozeleira, sendo o que aconteceu na audiência na 37ª, foi ao setor competente e colocou a tornozeleira e, a partir desse momento começou a conversar com seu advogado. Indagado sobre quando a operação foi deflagrada, estava fazendo no Canadá, respondeu que estava fazendo curso de inglês, que era um sonho com sua esposa de passarem uma época fora e, surgiu esse curso para conhecerem o País também e aproveitaram e foram demandar essa viagem. Não tem residência no Canadá. Indagado se tem residência em algum local fora do País, respondeu que não. Questionado com relação à deflagração da operação, onde consta que teria sido intermediário em relação a alguns cheques que teriam sido emitidos a título de propina pela empresa Tractor Parts, outras empresas de propriedade do Sr. João Batista Rosa e teria então se dirigido à uma Factoring para trocar esses cheques e inclusive foi ouvido o colaborador que se referiu expressamente à sua pessoa, dois colaboradores, inclusive até em certos momentos com referências jocosas, se o dinheiro era banana..., goela de velho..., coisas assim... e, tendo lido a denúncia seria em relação a esses fatos que que que diga, respondeu que não conhece João Rosa, nunca foi apresentado à*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*ele, simplesmente se recordou que ele viu essa pessoa em 1981, 1982, onde ele fez uma campanha de colaboração na cidade e, acho que até antes de 81, para uma doença de uma filha dele e, até cheguei a colaborar durante um pedágio, na Cidade e, se lembrou da pessoa de quem se tratava pela fotografia, envelhecido, mas que conhece. Não tem relação com essa pessoa, nunca teve, ele nunca lhe entregou nenhum cheque e, acredita que pelo que leu nos depoimentos, já foi dito aqui por ele, não tem nenhuma relação com isso. Conhece algumas pessoas que foi referido, mas não foi conduzir cheque algum à Factoring. Questionado se não teria atuado como intermediário na negociata que é descrita na denúncia, respondeu que não intermediou a negociação apurada. Questionado se sabe por qual motivo essas pessoas apontariam para o interrogando como sendo o autor desses fatos, se tem alguma relação de inimizade com alguns deles, se eles têm algum motivo para incriminá-lo falsamente, respondeu que pelo que sabe não, mas o ser humano tem uma mente que não se conhece e não sabe por que, mas não tem nada, pelo contrário, conhece o rapaz, o Filinto, desde criança, brincava com seus filhos em casa, a mãe dele era amiga de sua mulher de infância e a conhecia também quando jovem, mas não sabe por que motivo os levou a fazer esse tipo de denúncia; que teve alguma operação com ele, teve; ele teve com seu filho, uma troca de cheque. E a pedido de seu filho que lhe pediu que pagasse algumas coisas para ele e depois acertaria com Filinto; Não teve a negócio, esteve a mando de seu filho e pediu que encaminhasse uns cartões que ele pagaria e, foi o que fez. Conhece o menino desde criança, isso não pode negar, conhece porque ele frequentava sua casa. Questionado se sabe quem levou esses cheques até a Factoring para trocar, respondeu que não imagina. Indagado se tem a quem atribuir, respondeu que não tem a quem atribuir e não sabe e nunca*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*viu esses cheques na sua vida e não sabe quem levou os cheques até a Factoring. Questionado sobre os fatos que são narrados pelo Ministério Público, relativos a concessão indevida de benefícios de PRODEIC em troca de pagamento de propina, se tem conhecimento, responde que nunca participou de reunião nenhuma de incentivo fiscal do CEDEM. Nunca foi membro do CEDEM, não participou de processo de incentivo fiscal. Indagado se tem alguma coisa a declarar em sua defesa, respondeu que o que tem a declarar em sua defesa é que não tem nada a ver com isso. Não levou cheque a ninguém, e nunca assinou cheque nenhum, e jamais trocaria um cheque sem colocar a sua assinatura e, está pronto a colaborar...”*

Marcel Souza de Cursi, com ainda mais eloquência, procurou negar o inegável. Em longo interrogatório, preferiu posicionar-se contra as provas dos autos e foi além, acusando e apontando para a vítima a responsabilidade do ocorrido, lamentavelmente utilizando equivocada estratégia defensiva. Vejamos o que declarou:

*Disse que é absolutamente inocente das acusações e todas elas são inverídicas. Os créditos atribuídos a João Rosa não existem, os créditos têm um período decadencial de 05 anos, os fatos se referem a agosto de 2011, e agosto de 2011 somando-se cinco anos chega-se a agosto de 2016, quando até então esses créditos podem ser requeridos. Disse que ignora a existência desses créditos, esses créditos nunca foram objeto de nenhuma informação, de nada no âmbito da Secretaria de Fazenda, ficou surpreso com o João Rosa estar alegando a existência desses créditos. Somente o fisco pode*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*certificar créditos, os créditos não podem ser oralmente provados. Nunca ouviu falar desses créditos, para o interrogado esses créditos não existem. Não existe renúncia de créditos no programa PRODEIC, que isso é outro equívoco que está sendo tratado, porque é obrigatório o registro desses créditos e os registros fiscais, isso se dá por uma razão bastante simples, o governo federal faz ressarcimento ao governo estadual na proporção dos créditos que forem registrados de bens de capital e importadores, no caso de João Rosa ele vende bens de capitais, máquinas e implementos agrícolas, era fundamental ele fazer o registro dos créditos para que o governo federal quantificasse eletronicamente para indenizar o estado de MT. No ano passado, por exemplo, o Governador Pedro Taques recebeu quatrocentos milhões de reais e sem esse planejamento de registros de créditos, o que começou a acontecer a partir de 2007 no programa PRODEIC, o Estado somente receberia cinquenta milhões de reais. A participação do Estado de Mato Grosso é 2,94% do Fundo Nacional de Indenização e, no ano passado fechou em 18%, porque é obrigatório o registro dos créditos, inclusive das empresas incentivadas exportadoras. Os créditos pelo que entendeu na denúncia que o Sr. João Rosa se reputa credor do Estado de Mato Grosso e devedor é o Estado de Mato Grosso em relação a ele. Afirma que quem faz os lançamentos dos créditos é o próprio contribuinte, não tem como impedir o lançamento desses créditos, o contador dele que faz o registro nos livros fiscais, não é possível obstar esses registros. Se eventualmente tiver um valor a receber, ele ainda está no prazo de requerer administrativa e judicialmente. Se esses créditos existem podem ser requeridos, mas no Fórum João Rosa não tinha créditos. Afirma que não houve bloqueio de crédito, não tem como bloquear crédito. A renúncia aos créditos não existe no*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*programa PRODEIC. Que a afirmativa de que João fez uma renúncia de créditos em troca de entrar no PRODEIC é uma afirmativa maldosa. Não existe isso, o PRODEIC não acontece na Secretaria de Fazenda, o PRODEIC acontece integralmente em todo Estado na Secretaria de Indústria e Comércio. Perante a Fazenda não é celebrado, assinado ou protocolado nenhum documento, a Secretaria de Indústria e Comércio é que faz a comunicação à Fazenda dos termos do processo, a Fazenda funciona como órgão registrador e, ela registra com a finalidade própria para proceder a fiscalização. Disse que nunca redigiu documento nenhum. Não existe esse obstáculo, os créditos dele se existirem podem ser requeridos dentro do prazo adequado. Jamais fez reunião com João Rosa no ano de 2011, para tratar desses incentivos. Incentivos não se tratam na Secretaria de Fazenda. Jamais isso ocorreu. Sua relação com João Rosa começou turbulenta, ele tinha lojas em outros Estados e ele fazia algumas operações e essas operações nos outros Estados não eram encontrados registros delas, no transito de mercadorias. Isso provocou um atrito muito forte com ele, mas ele ajustou a conduta e a partir do momento em que ele teve vontade de ajustar a conduta sempre o teve como uma pessoa de boa fé. Foi sendo conquistado pelo João Rosa e acabou se tornando amigo dele, depois de um tempo. Essa amizade foi um dos motivos que lhe fez, quando ele pediu orientações, que ficasse preocupado com ele, porque ele visivelmente estava deprimido, desorientado, e com algum problema. Sua relação com ele evoluiu, sua relação de contribuinte, contribuinte não, ele era um Presidente de Entidade, representava cem mil contribuintes, então passou dessa posição para uma posição de amizade. Foi procurado por ele com uma notificação sobre falta de alvará de bombeiro, falta de licença ambiental e falta de requerimento de vistoria, desconhecia*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*o conteúdo do processo dessa notificação, não leu o processo administrativo, disse a ele que era uma coisa simples, apenas orientou, era procurado por pessoas que queriam orientação. A primeira orientação que deu a ele foi quando João lhe perguntou sobre os incentivos no comércio, disse a ele que na época da entrada dele no sistema, que não foi em 2011, foi em 2008, que se ele entrou em 2008 o incentivo vai até 2018, que a notificação que recebeu em 2011 não iria prolongar o incentivo até 2021. Disse que a legislação da época permitia e até 2018 essa regra era válida. Consta nos autos que em 2010 ele voltou a tratar desse assunto sobre o incentivo dele, ele é um cara experiente, já estava no programa, representa a CDL, conhece de Direito Tributário, e quando ele lhe falou isso, disse que seria ato jurídico perfeito, a legislação da época permitia e até 2018 essa regra está válida. Ele usou essa informação na época, segundo ele lhe disse junto com o atual Secretário Seneri que a notificação saiu dizendo e que teria essa atribuição, de que ele não era abrigável no programa e, a partir desse sucesso que ele teve. Ele pediu para que o interrogado lesse o texto que estavam fazendo, para opinar. O interrogando emitiria um opinião. Então as imputações de que fez quanto à defesa administrativa e consultoria não procedem. Dentre os outros depoimentos ouviu sobre a mensagem 25 que reformulava uma lei 10.207 e lhe pediram para dizer que era um impacto, várias lideranças. João lhe procurou muitas vezes para pedir orientações e nunca cobrou, isso era uma relação de amigos. João Rosa estava mal, ele não estava bem, quando falou dos cinco mil reais, simplesmente para não criar mais problemas com a situação..., está falando de uma pessoa que estava visivelmente alterado, tomando medicamentos, e cujo único motivo que lhe fez foi auxiliá-lo, orientá-lo, foi o quadro de saúde dele e a responsabilidade social com alguém que tem 450*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*(quatrocentos e cinquenta) funcionários, 1600 (mil e seiscentos) funcionários indiretos, não quis criar confusão, quis na verdade desconversar, sair daquela situação onde existia uma relação entre duas pessoas e estava sendo colocado no meio como uma espécie de avaliador, o que um estava fazendo, o outro estava fazendo. Não queria estar nessa situação constrangedora. Para seu espanto, isso foi na sua visão uma desonestidade da parte dele, ele fez uma armação, pegou uma pessoa como o interrogado que tem uma vida proba, 26 anos de conduta irrepreensível, lhe apronta uma dessa para poder salvar-se. Isso na verdade foi uma maneira de ele desconversar e foi uma resposta diplomática também, na sequencia disse a ele "...eu falei as coisas de gráfico para você", mas o que quis dizer foi "acende uma luz ai, porque eu não tenho nada a ver com essa história de cobrança de valores". Até porque, ele sempre lhe acessou e não pediu nada para ele, e ele disse em Juízo, que em dado momento ele lhe solicitou informações, apresentou o advogado dele e o advogado dele achou que estava exagerando, disse que no cenário estava desenhando e lhe ignorou as informações prestadas sobre a mensagem 25 que tratava do regime tributário dele. Questionado se chegou a agendar uma audiência com um Deputado, respondeu que não. Questionado que há nos autos uma mensagem do interrogado tratada com o Sr. João, onde fala "reagendo o Deputado para que horas?", respondeu que estava pedindo à Deus, primeiro estava tentando confirmar com ele, ele lhe pediu para fazer agenda com o Deputado, não para tratar de incentivo, nada disso, inclusive João disse em Juízo que foi ao Deputado e, o Deputado disse que recebeu o João junto com outros empresários para tratar de um assunto que estava tramitando lá. Questionado se não seria sobre a CPI que tratava dessas irregularidades, respondeu que não, isso não tem nada*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*a ver com a CPI. Isso tem a ver com a mensagem 25 e, porque que essa mensagem é importante, ela reformula a tributação do segmento, e aquilo que falou anteriormente, de que ia acontecer ele teria lhe dito que estaria exagerando, aconteceu em dezembro, viu pelos jornais que é o Decreto 380 do Governo atual, reformulando a tributação do segmento, que possibilitaria aumento de 30%, então se tratava desses assuntos., por isso vê maldade em todo o procedimento de João. João lhe pede para acessar ao Deputado para tratar da mensagem 25, além disso lhe pede para tratar de incentivo, lhe pede orientações e depois o acusa de fazer defesa administrativa. Nega ter recebido cinco mil reais dele, reafirma que foi uma maneira de desconversar, de superar aquelas circunstancias, onde estava agindo como amigo, não estava ali como agente público. O João estava com problemas de saúde e transtornado. Que sobre o acordo do seu trabalho que mencionou é que não poderia sair no horário de expediente para atender ele. Disse que na época não estava dentro da Fazenda nem na Secretaria de Indústria e Comércio, que nessa época estava na AGER e, para poder se deslocar, atender alguém tinha que cumprir a jornada de trabalho e, se não cumprisse o horário de trabalho teria que compensar. O que quis dizer em quero te ajudar, mas não poderia ficar indo lá, se envolvendo nisso com intensidade, que só poderia sair por alguns minutos e por questão de solidariedade foi até ele, até porque nunca ia, mas foi. Arrepende-se nesse momento de ter feito essa bobagem de ter ido até ele. O acordo que diz no seu trabalho, na AGER é que tem que cumprir 40 horas semanais, só quis dizer que não poderia ficar saindo. Questionado sobre um link, uma notícia veiculada em um site de notícias da Capital, respondeu que compartilhou com João a notícia de que os incentivos eram caso de polícia porque tinha esse habito,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*compartilhava notícias que achava relevante, não só com ele, que não pensava que os incentivos era caso de policia, trocava várias notícias e informações com João Rosa. Não sabia dos fatos. (...) Questionado sobre parcelas, cinco mil..., quinze mil..., respondeu que inventou um número, a ideia não era essa pra que iria prolongar, tentou sair daquela situação, evitar discussão. Quando ele começa a desovar esse monte de informações que constam ai, ficou comprovado que ele agiu de má fé com o interrogado. Quando ouviu sobre parcela e meia parcela, naquele momento atribuiu aquela situação ao estado de desordem geral dele, não sabia o que era isso, a questão de parcela, até chegar o processo, nem chegou a perguntar, não quis saber, não sabia o que era aquilo. Com relação à agenda do Deputado, não marcou reunião na agenda do deputado Emanuel. Questionado sobre a mensagem encaminhada da mídia, respondeu por que queimaria ficha ligando para um deputado para depois desmarcar. Não iria marcar um horário com Deputado sem que ele confirmasse e como ele teve um comportamento estranho, acreditou que ele teria desistido. Ele lhe pediu para falar com uma pessoa da Comissão de Orçamento, Tributos e Finanças da Assembleia e essa pessoa a principio era Gilmar D'Albosco, não conseguindo contato com Gilmar D'Albosco pensou e disse para ele falar com Emanuel Pinheiro. Questionado se já não teria sido retirado da pauta em julho a questão da PEC 210, respondeu que pelo que lhe consta já tinham três mensagens. Que é coincidência ter mandado uma mensagem para João falando sobre a reunião e dias depois compartilhar com ele a notícia dos incentivos. Questionado sobre a discussão dos créditos com João, respondeu que não se lembra de discussão de créditos, nunca viu essa discussão de crédito, que não existem esses créditos. Como que o Sr. João iria lá e pede uma conta gráfica se não fosse*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*para registrar crédito? Questionado sobre o crédito que o Sr. João afirma que foi represado entre 2006 a 2008, respondeu que em 2006 o Governador era Blairo Maggi, Irai França acredita que era vice, Secretário era Furlan..., não existem esses créditos. Questionado sobre a questão do PRODEIC de João que ele diz ser de 2008, e a defesa trouxe o documento de porto seco apenas para operações de importações, que foi juntado na audiência passada, o PRODEIC que ele obteve em 2008 é diferente desse PRODEIC, indaga se quando fala do PRODEIC de 2008 se fala do porto seco, respondeu que toda questão em que está sendo acusado foi plantado defeitos para poder chantagear esse individuo ou extorquir, então pressupõe que o Sr. João não sabe como que funciona um processo de PRODEIC, se não tinha passado por ele. Se em 2008 João entregou toda documentação relativa ao acesso ao programa ele já sabia exatamente como se entra no PRODEIC, a entrada é por 10 anos, e se entrou em 2008 tem o PRODEIC até 2018 daí pra frente são aditivos, que o PRODEIC de 2011 deveria ser um aditivo do de 2008. Questionado se em 2008 se era PRODEIC porto seco, respondeu que em 2008 era PRODEIC. PRODEIC tem várias modalidades: importação e exportação, interno, interestadual e infraestrutura. Se reconhecer que ele entrou no PRODEIC em 2011 estará dando três anos a mais de incentivo para ele, ou seja, será reconhecido judicialmente para ele oito milhões de reais a mais e, neste caso ele terá interesse em dizer que entrou no PRODEIC em 2011 e, o Estado deverá falar para ele se entrou em 2008, acaba em 2018 e não 2021. A tese dele sempre vai ser maximizar a seu favor.. Questionado sobre o parecer técnico que foi firmado em setembro de 2011 e refeito em setembro de 2012, com o mesmo número só constando uma letra "A", onde fala que o PRODEIC era de 4 anos e depois passa para 10 anos e que todas as*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*testemunhas ouvidas disseram que o PRODEIC era de 10 anos e não existe de 4 anos, respondeu que se entrou em 2008 vai até 2018. Questionado se não tem explicação para isso, respondeu que a sua explicação lógica é racional, como conhecedor da legislação é que em 2011, aquele primeiro parecer estava com o número errado, na sua conta era 07 anos e não 10. Questionado sobre o parecer, o que fala de 4 anos, tem um recibo da Valéria Cintra, que sempre foi sua secretária, o atendia e inclusive teve outras testemunhas que disseram que ela não só o atendia como a toda estrutura que estava vinculada ao interrogado quando era adjunto, indaga porque esse parecer esteve lá, respondeu que sabem como é a estrutura, como é o bloco lá e, atrás da Valéria funcionavam cinco órgãos, o Governo tinha colocado um apoio por andar, reunindo todos os funcionários de um andar e colocou em um só lugar. Nessa época a Valéria não era sua secretária pessoal, ela passou a ser sua secretária em 2012, e esse recibo que viu no processo é de 2011. Valéria estava no apoio e o encaminhamento desses registros, é a única maneira de se saber o volume da carga. Afirma que são três documentos a serem encaminhados para o cadastro: um ofício, o parecer técnico com a carga, acompanhando o ofício para ficar arquivado dentro do dossiê e o comunicado. Questionado se não perceberam a data errada com quatro anos, ou seria sete, respondeu que esse documento não chegou lá com quatro anos e se chegou compete ao cadastro. Questionado se a Secretaria de Fazenda não detectou o erro, respondeu que se acha que a Secretaria de Fazenda não vai querer maximizar o incentivo. Questionado se a grafia apresentada ao interrogado lhe pertence, respondeu que parece ser sua letra. Questionado se sabe o contexto, respondeu que sabe. Não confirma tenha feito o documento para o Sr. João. Informa que isso não é PRODEIC e sim substituição tributária,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*que são regras do Conselho Nacional De Políticas Fazendárias. Este é um atendimento prestado à pessoa que nada tem a ver com PRODEIC. Questionado se estava no PRODEIC nesta época, respondeu que acredita que sim, porque esse documento não é de 2011 e sim de 2012 ou 2013. Afirma que isso não foi entregue pelo interrogado diretamente a ele. Normalmente quando fazia esse tipo de bilhete, esses bilhetes são para atendimentos internos, alguém estava atendendo ele e existiam dívidas, também quer destacar uma coisa, a substituição tributária para ele era 1% do imposto pago e isto esta nos autos, na fl. 122 em uma tabela apresentada por ele, de arrecadação, ou seja, mil reais. Afirma que a caligrafia é sua, mas talvez seja uma informação passada a um servidor que estava atendendo ele e que tenha repassado para ele, provavelmente, mas não tem nada a ver com PRODEIC. Todas as empresas que integram o PRODEIC, todas tem o credenciamento como substitutas tributárias. João já estava no PRODEIC há muito tempo. Confirma a letra, mas não foi entregue diretamente para ele. Questionado sobre uma conversa constante nos autos complementares, sobre a operação..., respondeu que nessa época existia uma boataria danada que estava sendo propagada pelo jornalista e, que recebeu uma informação do Pedro de que seria preso, disse a ele que não tinha feito nada, que iria ficar inerte, na sua casa esperando, que não iria fugir da consequência de seus atos e, também não esperava ficar cinco meses preso. Questionado sobre a conversa com sua esposa, respondeu que esse assunto não tem nada a ver com isso. Que sobre a conversa com sua esposa alegou que se tratava de outro assunto sobre a sua sogra que estava em tratamento de saúde, que está com câncer e já fez quatro cirurgias e, nesta data esperavam uma coisa importante e, que quando perguntou se tinham acontecido era*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*referente ao diagnóstico em relação a uma nova cirurgia dela. Não saiu o diagnóstico, saiu uns dias depois e, acredito que ela será submetida a uma nova cirurgia, a quinta cirurgia e, estava indo em direção ao seu advogado para tratar de outro assunto. Voltou porque sua sogra não quer mais fazer tratamento, praticamente esta desistindo da vida, não quer mais fazer cirurgia, radioterapia e voltou para sua casa. Questionado se conhece o Delegado Anderson Aparecido dos Anjos Garcia, respondeu que do Governo. Questionado se tem o celular dele, se conversa com ele, respondeu que não sabe se tem o celular dele, mas não conversa com ele. Não fez a defesa técnica para João Rosa do processo administrativo do PRODEIC, mandou apenas uma orientação a ele, mandou um e-mail para ele, pela notificação constatou que era apenas problemas burocráticos, conforme folhas 416. Só depois entendeu o desespero dele, porque tinha muito mais coisas que ele não tinha lhe falado. Questionado sobre o diálogo que teve com João, respondeu que o João nesse diálogo estava com um conjunto de reserva mental em relação ao interrogado e ele teria conduzido essa conversa de 40 minutos para que desse um tropeço, porque nesses 40 minutos de conversa que teve com João tem duas frases que o levou a prisão. Ele foi conduzindo isso, ele estava fazendo prova para os objetivos dele e, chama atenção que na folha 1126, consta uma foto que foi tirada de dentro de um lote do outro lado da rua, não tem câmara da empresa do outro lado da rua, acha que João contratou um fotografo ou a polícia estava lá, foto que consta como sendo do dia 18. Não reconhece como sendo a data do encontro, não se lembra se era a roupa do dia do encontro e, quem esta dizendo que é do dia do encontro é a polícia. Afirma que foi um flagrante covarde que fizeram com o interrogado. Foi atraído para dentro de uma armadilha,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*armou, conduziu o assunto e está aqui, infelizmente respondeu criminalmente por uma coisa que não fez. Quem fez a defesa administrativa foi o Valério, o João o procurou apenas para dar uma opinião sobre a defesa. Está sendo punido por ter um conhecimento vasto, porque as pessoas o acessam. Questionado se conhece o procedimento do PRODEIC, respondeu que o processo desenvolve integralmente na Secretaria de Indústria e Comércio. Questionado sobre o caso da resolução do ad referendum, em que hipótese reservava o benefício, respondeu que isso é um problema normativo e como estudioso diz, na Legislação anterior que era a Lei 8431 criou a figura do "ad referendum" e do "credenciamento preliminar" e, mais tarde a lei foi revogada ripristinando-se todos os dispositivos que tinham sido alterados e virou uma salada a legislação. Existe na legislação, no regimento do CEDEM a ideia do ad referendum, existe um decreto que regulamenta o incentivo ao credenciamento preliminar e supostamente, em sua leitura jurídica, supostamente ele é um procedimento sumário que visa dotar a administração da capacidade de assegurar um investimento, que existem dezenas, centenas de ad referendos que nunca foram julgados pelo CEDEM. Não existe um regramento específico. Não existem reuniões em 2011, recorda-se apenas de uma reunião junto com Nadaf em 2013. Que em 2015 foi abordado pelo João, quando lhe pediu auxílio, nos corredores da FECOMÉRCIO, onde João trabalha, e ele falou que iria ser excluído do programa, no segundo encontro que teve ele pediu orientação ao interrogado para rever a defesa administrativa, que acha que essa defesa foi contratada junto com Pedro Nadaf. Questionado a data em que foi solicitado que agendasse com o Deputado, qual desses encontros ou teria sido em um terceiro encontro, respondeu que deve ter sido julho. Não teve três encontros,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

só teve dois. *Que no segundo encontro Nadaf estava presente acredita que tinha uma agenda com Nadaf e ao entrar na sala do Nadaf, ele entrou junto, porém foi lá tratar de outro assunto e o João entrou na sala. (...) Questionado sobre o decreto nº 1943 de 27/09/2013, onde diz que o decreto teria sido assinado pelo Pedro Nadaf, respondeu que poderia dizer como observador distante do que aconteceu na Assembleia, na sociedade organizada do governo: começou-se a falar muito de que a renúncia do Estado de Mato Grosso estava alta, todas as entidades de todas as categorias econômicas, de indústria e comércio foram em direção à assembleia legislativa pedir uma transparência na concessão dos incentivos e maior rigor na concessão dos incentivos, as lideranças partidárias e não o Poder Executivo forjaram propostas e através de audiências públicas validaram, essa lideranças empresariais, o que resultou na Lei 9932/2013 e esse decreto regulamenta esta lei, o processo era concentrado em uma Secretaria, em vez de ser um ato simples passou a ser um ato complexo e passar para uma revisão. A iniciativa do decreto não foi do executivo, foi imposto, não queriam prorrogar até 2023. A lei é das lideranças partidárias e das entidades de categoria econômica e o Executivo tinha que regulamentar. Que na prática a Secretaria de Indústria e Comércio apenas mandava as informações para serem transformadas em atos do governador, que isso mudou a forma de apresentação do ato, acredita que o próprio texto do decreto saía da Secretaria de Indústria e Comércio ou da Casa Civil. Não sabe se o processo acompanhava o decreto para o governador assinar, mas acha que não, acha difícil de acompanhar, porque são volumes e volumes gigantescos. Questionado sobre o decreto de 2014, dentre elas beneficiada a empresa do Sr. João Rosa, se chegou a ver o decreto, respondeu que conhece tudo do decreto hoje a partir dos*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*autos, na época o decreto 1943 que assina, assina porque a Assembleia Legislativa incluiu nesse decreto o dever da Secretaria de Fazenda priorizar os processos administrativos tributários das empresas incentivadas, essa é a razão, porque foi chamado para assinar, e esse decreto supostamente não tem o condão de mudar nada esse nº 2691/2014 - o da vistoria, supostamente esse decreto não tem o condão de mudar nada, os assuntos não fecham, ele é todo errado. São dois assuntos diferentes. Tem uma falha técnica e uma falha de redação. Não tem efeito no mundo jurídico, para o interrogado. Interpretou esse texto a partir dos autos. (...) Questionado sobre a renúncia de crédito feita pelo Sr. João, como é a forma dessa renúncia de crédito, se é que existe no âmbito da Secretaria, respondeu que nunca viu renúncia de crédito, tem 36 anos devida pública, a obrigação tributária é indisponível, não se pode ficar mexendo no regramento tributário, o regulamento tributário está estabelecido na legislação, no inciso II, § 4º do artigo 10 do Decreto nº 1432, fala o contrário, que ele tem direito aos créditos. Se olhar o aditivo de 2014, está lá de novo, todos registram os créditos. É indisponível a obrigação tributária, a pessoa não pode definir como obrigação. O próprio contribuinte é quem faz a autorização, não tem que pedir autorização para o Estado, se quiser registrar seus créditos, registra sozinho. Nunca viu processo de renúncia de créditos, mesmo sendo créditos oriundos de substituição tributária. Acredita ser uma ficção, que o Sr. João Rosa inventou esses créditos. Nunca viu processo administrativo de renúncia de créditos. Não tem notícia de escritura de renúncia de crédito. No passado se tentou fazer isso, e gerou um passivo para o Estado na ordem de trezentos milhões de reais e depois disso nunca mais ninguém ousou fazer uma bobagem dessas. Cabe ao Estado fiscalizar a veracidade desses créditos. Em*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*relação à Substituição tributária já está decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Adim 1841 que julgou constitucional um convenio chamado 13 do CONFAZ que diz que substituição tributária não dá direito a crédito; o que acontece é que se não acontecer o fato gerador te dá um direito de se apropriar do imposto creditado, ou seja, se você não vender, se a mercadoria foi destruída. Questionado sobre a entrada das empresas do Sr. João Rosa nos benefícios fiscais – PRODEIC, quando disse que começou a gozar dos benefícios em 2008, respondeu que para o interrogando sim. Questionado se ele estava amparado em 2008 em uma legislação específica já que as empresas dele não eram do setor industrial, mas apenas comercial, respondeu que sim. A legislação da época ela previa que o comércio e serviços seriam parte do programa de incentivo, pela Lei nº 7958/2003. Sobre os ad referendos do CEDEM disse que não conhece nenhum que foi julgado, que acha que deveria ter sido feito por ad referendo mesmo, porque não dava para enquadrá-lo novamente, não poderia ter dois atos de enquadramento dele. Não tem como ter dois atos. Primeiro homologava preliminarmente para apresentação de documento em até 60 dias, e fazia os aditivos. A Lei 9932/13 foi uma reformulação do PRODEIC de iniciativa da Assembleia Legislativa, das lideranças empresariais onde as principais entidades econômicas do Estado se uniram para pleitear a prorrogação dos incentivos, os créditos iriam vencer em 2013, em razão disso as entidades se mobilizaram para prorrogar esses incentivos contra a vontade do Executivo. A Lei 10207/2014 ela é bastante complexa, tem bastante temas dentro dela, mas um dos temas tenta disciplinar o processo administrativo de incentivo fiscal e, foi uma tentativa de dar maior transparência de dar maior rigor no processo, essa lei definiu o processo administrativo, essa Lei convalidou todos os incentivos que*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*estavam vigentes até 2014 e a de 2013 já tinha feito a mesma coisa. Questionado sobre o veículo utilizado e que consta à fls. 1102 para se encontrar com o Sr. João Rosa no estabelecimento dele chamado Tractor Parts, onde essa reunião foi gravada e gerou um diálogo que está transcrito nas fls. 1101 e seguintes, indaga se o veículo utilizado é de sua propriedade, respondeu que sim. Afirma que tinha alguém escondido no mato tirando foto. A Fazenda tem um representante no CEDEM. Afirma novamente que não existe a perda dos créditos, que nas fls. 119/122 consta uma declaração de próprio punho de João Rosa onde declara o uso dos créditos de janeiro 2011 a julho de 2012, ele usou regularmente os créditos dele. (...) Questionado em relação ao Sr. João Rosa, percebe-se que ele tinha uma formação, logística, chefe de comércio, então é possível concluir que ele sabia sobre a renúncia ao crédito, respondeu que o Sr. João Rosa faz industrialização por encomenda na China, ele tem marca própria, está em cinco estados brasileiros, ajudou construir a legislação do ICMS garantido, do carga média, e a Lei 9932, foi atuante em todas as Câmaras Tributárias que tinham na Secretaria de Fazenda, entre contribuintes e Estado, foi representante do CDL, FCDL, FECOMÉRCIO, representando em torno de cem mil contribuintes e é uma pessoa com quem o interrogado discutia legislação tributária com fluidez, ele não é uma pessoa que não domina a Legislação Tributária, diria o oposto, ele até tem uma empresa que foi citada aqui, a Tecnologia da Informação, encarregada de estruturar o FD e ofertar ISD no mercado aos seus componentes, até software de gestão tributária ele desenvolve. Indagado se sabe quantos processos passam por ali, de protocolo, cadastro para ver essa pessoalidade, respondeu que são catorze milhões de atendimentos que se faz na Fazenda, quinhentos mil processos ao ano decididos, no governo atual ficou*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*sabendo que teria um estoque de duzentos mil processos aguardando decisão e só de processo cadastral, que é o que está sendo discutido são vinte e oito mil processos ano, salvo engano oitenta processo mês, é natural que alguma confusão sempre aconteça. Se calcular 1% de erro seria 280 processos. Ele sabia que a renúncia dos créditos não existe. Consta às fls. 119/122 o Sr. João Rosa de próprio punho declara a utilização dos créditos de janeiro de 2011 a julho de 2012, ele usou regularmente os créditos dele. Ele sabia que a renúncia de crédito é mito. Parece que João queria prorrogar o prazo do incentivo para 2021. (...) Segundo o João Rosa o faturamento dele foi de cinquenta milhões e que o lucro dele é em torno de 4%, declarações prestadas por ele próprio em Juízo, ou seja, dois milhões liquidados por ano. João Rosa teve 12 anos de lucro com este processo aqui. Que supostamente ele desistiu dos créditos de 2.500.000,00 para ganhar muito mais com o PRODEIC. Que o Rosa contribuiu para a elaboração da Lei 9932/13, ele estava em todas as reuniões, lutando por esse texto, acredita que como representante da categoria econômica, que a discussão desse texto dessa lei durou mais ou menos um ano. A própria lei do PRODEIC garante aos integrantes do programa o saneamento das pendências, está previsto no art. 30, § 1º da Lei 7958, dentre eles o saneamento voluntário das pendências, não existe cancelamento dos benefícios. A lei do PRODEIC define que existe no PRODEIC a irretroatividade do benefício. Os princípios que regem essa lei são o do saneamento das pendências e da irretroatividade das penalidades e sanções, o cancelamento se faz pelo CEDEM, isso é para proteger o investimento. Existe um devido processo legal. Ninguém faz investimento no Estado sem garantias. Não há irretroatividade do benefício. O incentivo entra em vigor no*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*primeiro dia do mês subsequente. Em momento nenhum João falou sobre os créditos com o interrogado.*

O que Francisco e Marcel não contavam, porém, é que os documentos e as declarações dos colaboradores e da vítima fossem posteriormente fortalecidas pela confissão de Pedro Jamil Nadaf, ocorrida em 15/08/2016, o qual não apenas confirmou a existência da organização criminosa, como também esclareceu qual era a função de cada um de seus membros e, da mesma forma que os anteriores, narrou a forma como os crimes foram praticados.

O longo reinterrogatório é bastante esclarecedor e relata, em minúcias, o contexto dos fatos.

Vejamos:

*Indagado em relação aos fatos narrados na denúncia, perguntou se poderia fazer uma ponderação, o que lhe foi permitido. Disse então: Hoje está fazendo exatamente 11 meses que está preso e, nesses 11 meses que está preso, o interrogado e sua família tem sofrido muito, principalmente sua família que esta presa consigo. Tem refletido muito, tem feito muita reflexão, principalmente nesses quatro meses em que esteve no SOE sozinho, porque no SOE está preso só e, isso lhe levou a muitas reflexões e, lhe trouxe muito arrependimento por tudo que fez, por tudo que cometeu contra o Estado de Mato Grosso. Prejudicou muitas pessoas, pessoas que não sabiam muitas vezes que*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*estavam sendo envolvidas, pessoas que foram levadas pela sua confiança e pessoas que foram prejudicadas indiretamente. Teve momentos no passado, antes de depor que gostaria de ter assumido a sua culpa, quando veio depor, mas seus advogados lhe orientaram que não devia assumir, foi uma questão de estratégia da defesa e, então gostaria hoje primeiramente de pedir desculpa a esse Juízo, pedir desculpa ao Ministério Público, pedir desculpa a todo mato-grossense, por ter faltado com a verdade quando esteve em Juízo no seu depoimento. Desculpa pelos atos que cometeu contra o Estado de Mato Grosso. Não só este como outros atos, que a partir de agora em todos os processos que tiver vai assumir a culpa, daqueles que tiver efetivamente culpa e os que não tiver irá se defender, mas veio hoje jurando para sua consciência, perante a Deus, perante sua família de só falar a verdade perante o Juízo, a partir de agora e se quiser pode até jurar em Juízo. Sabe que fez muito erro, fez parte de uma organização criminosa que dilapidou, roubou os cofres públicos do Estado de Mato Grosso e vai assumir aquilo que for sua culpa como nesse ato, como também vai mostrar as pessoas que estiveram juntas com o interrogado nesse procedimento. E agora em todos os outros processos em que vier fazer parte, vai assumir e vai reparar os danos que causou ao erário público, que deu às pessoas, que deu à sociedade, para tentar amenizar um pouco aquilo que fez para a sociedade mato-grossense, a terra em que nasceu, terra que lhe deu oportunidade, as pessoas lhe deram oportunidade profissional e faltou com respeito ao povo mato-grossense. Indagado com relação à imputação que consta na denúncia de compor uma organização criminosa, que teria sido liderada, segundo o MP por Silval da Cunha Barbosa, na qual pertenceriam também Marcel Souza de Cursi, Francisco Andrade de Lima Filho, Silvio Cezar Correa*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Araújo e Karla Cecilia de Oliveira Cintra, se é verdadeira ou não, respondeu que é verdadeira. Indagado que essa denúncia também faz referência ao benefício irregular, PRODEIC, que teria sido concedido ao Senhor João Batista Rosa, e esta então é a segunda imputação que lhe é formulada, se esta também é verdadeira, respondeu que sim é verdadeira.* Indaga se pode contar como aconteceu, como que essa organização criminoso trabalhava, o que o interrogado tem a declarar a respeito, narrou que foi fazer parte do Governo do Estado em 2007, quando tomou posse o Governador Blairo Maggi e, no final de 2009 o vice-governador, Silval Barbosa assumiu por um período e, nas férias do governador Silval, teve muito pouco contato com o governador Silval e ele lhe colocou que talvez assumiria o governo e seria candidato ao governo, à reeleição do governo do Estado, mas mesmo assumindo que ele gostaria que o interrogado continuasse no governo dele, foi o primeiro contato especificamente que teve com ele. Em 2010 ele assumiu em abril e lhe convidou para continuar no governo e, reassumiu o cargo na Secretaria de Indústria e Comércio e ai veio a reeleição dele. Ele lhe pediu, na reeleição que mantivesse contato com empresários que pudessem ajuda-lo na campanha eleitoral para a reeleição. Ele tinha dois candidatos que eram Mauro Mendes e Wilson Santos e o Mauro vinha da Federação das Indústrias e ele precisava de uma articulação empresarial para levantar fundos para a campanha dele ao Governo do Estado e pediu para que contribuísse com ele, nessa angariação de fundos para a campanha. Ai começou em algumas visitas juntamente com ele e em outras sem a presença dele, empresários que tinham negócios no Estado de Mato Grosso e tinham interesse em investir no Estado de Mato Grosso para levantar recursos para a campanha dele. E nessas articulações já fazendo algumas promessas para futura



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

reeleição dele, algumas já existentes, alguns empresários que já investiam para continuar com investimentos no Estado e outros que poderiam vir a investir ou futuros negócios dentro do Estado. Foram angariando recursos financeiros para a campanha dele. Nesse trabalho que fizeram, que trabalhou com ele nesse sentido, levantaram em torno de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) aí e que parte foi para caixa 2 e parte foi para doação oficial da campanha. Então já ali ele começava a fazer algumas promessas para empresários e, já começou a ter uma participação com ele nesse sentido. Passado essa fase, ele foi reeleito e, em 2011 ele tomou posse como Governador do Estado e o interrogado tomou mais uma vez posse como Secretário de Indústria e Comércio no governo dele. Ai começa mais ou menos... intrinsecamente e veladamente, mas de uma forma bem orquestrada uma organização criminosa, porque as pessoas tinham mais ou menos um papel definido, porque cada uma fazia já uma função, mesmo que não claramente e que não tenham sentado para se reunir, mas todos já sabiam do papel ali dentro e, as pessoas estavam estrategicamente sentadas ali nas funções, o que vai detalhar depois aqui em Juízo. Ai começou o processo todo de se realizar as articulações no sentido de não só para pagar o pós-campanha, como também começar a angariar fundos para essa organização criminosa que seriam propinas voltadas para o caixa dessa organização criminosa. Então, essa organização que foi listada com Silvio, Silval, Chico Lima, Karla Cecília e Marcel, essas pessoas estavam em pontos estratégicos na administração com articulações políticas que angariaram dinheiro, a fim de beneficiar essa organização como já colocou. Silval, então como Governador se valia de várias pessoas também que não só estavam dentro do governo, mas também fora do governo e que também faziam parte



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*dessa organização, porém não vai aqui citá-las, porque não fazem parte deste processo em si e foi orientado pelos seus advogados para não fazer citação a essas pessoas, vai dar exemplo, como que mais ou menos funcionava essa situação da organização que quando chegou em 2012, quando tiveram uma reforma administrativa no governo, chegou a sentar com o governador para definirem estrategicamente para onde iria cada um dos secretários que houvesse interesse da ocupação dos cargos desses secretários. Por exemplo, o Arnaldo era Secretário de Obras, na época e ele foi para a Secretaria de Planejamento. Se discutia de o interrogado ir a outra Secretaria de Administração ou para chefe da Casa Civil quando Cezar Zilio estava saindo da Secretaria de Administração e, talvez a sua ida para a Secretaria de Administração seria para desenvolver uma outra função dentro da forma de se agir dentro da organização. Então assim se discutia nesse sentido para ver aquilo que estrategicamente poderia contribuir para o fortalecimento. A mudança de outras pessoas que não quer aqui citar, porque não são citadas em processos, era discutida nesse sentido, estrategicamente como poderia contribuir com esses atos ilícitos e criminosos que foram desenvolvidos nesse período. Era uma dessas pessoas que detinha totalmente o poder de confiança do governador, era responsável por receber pessoas do tratamento direto, de grandes empresários, fornecedores, tanto de produtos e serviços dentro do governo e, a tratativa de alguns Secretários que não tinham interesses com a organização criminosa. Quando foi chefe da Casa Civil, atendia os Secretários que iam tratar da administração em si, do dia a dia da administração; Questões financeiras, questões organizacionais, questões administrativas, enquanto que o Governador se limitava a atender aquilo que fosse de interesse que pudesse dar um retorno para a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

organização. No dia a dia da administração daquelas Secretarias que fosse a gestão administrativa e financeira, o interrogado tratava com membros da organização e que também eram membros da gestão, no caso de Marcel o Planejamento, mas o Governador se limitava a cuidar de grandes empresários e aquilo que muitas vezes o interrogado não participava, porque era muito fatiado, o Governador era uma pessoa muito fechada, como podem ver em outros processos ai, o interrogado não tem a participação em alguns outros depoimentos ai, falando da Consignum que não tinha conhecimento e outras situações ai. Então era fatiada a questão da organização, mas que ele tinha uma liderança num todo na organização criminosa. O Silvio, no caso, ele era o braço direito do Silval, a pessoa que chefe de gabinete dele a quem ele tinha uma autorização expressa para autorizar os processos licitatórios dentro da SAD, porque tem o CONDES que era o conselho de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e, ele tinha um ato administrativo interno que ele sentava com o Secretário de Administração ou com o sub Secretário da Administração, Secretários adjuntos para ele dar autorização, agia como substituto do governador, que seria o seu caso, mas que era atribuído ao Silvio, para ele dar autorização para fazer os processos licitatórios naquilo que lhes interessava para fazer os processos licitatórios naquilo que lhe dava retorno, ele tinha esse poder de mando sobre os Secretários. No entanto, praticamente eles despachavam todos os dias com ele, o Silvio, como outros secretários que não vai aqui citar e, ai, consequentemente também ele direcionava os pagamentos como também retinha pagamentos para depois forçar o retorno de uma propina com a retenção de pagamentos para que forçasse essas empresas a fazer o pagamento, porque para os grandes pagamentos do governo, também era



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

obrigatória a autorização do CONDES. Se não tivesse essa autorização não poderia ser feito esses pagamentos se não tivesse dentro do planejamento de cada secretaria. Quem tinha essa autorização do governador era o Silvio. **Silvio também que cuidava de todas as finanças do governador. Era ele que cuidava de receber propinas do governador, muitas vezes. Era ele que cuidava contatos com casas de fomento, lavagem de dinheiro, troca de cheques, então era ele que fazia toda essa operação financeira voltada para o governador Silval Barbosa.** Ele tinha, como já falou, essa ascendência nos secretários adjuntos e secretários que cumpriam fielmente as determinações, o caso do Cordeiro, por exemplo, viu várias vezes ele indo lá, receber determinações do Silvio, nunca despachou com o Coronel Cordeiro. Então, percebia e via como chefe da Casa Civil essa ascendência dele sobre os secretários adjuntos e, como já falou, **ele retinha esses pagamentos para poder se beneficiar da propina para a organização, da qual também fez parte. O Marcel também fazia parte dessa organização, é público e notório que ele é um expert em finanças, então ele dava o arcabouço de todas as operações que tinham que fazer, ao interrogado mesmo, muitas situações ele lhe aconselhava como fazer os procedimentos, esse caso aqui por exemplo, foi ele que lhe aconselhou a fazer, foi ele que lhe deu toda a sugestão que vai falar no decorrer de seu depoimento. Então, ele que orientava o governador diretamente de tudo aquilo que fosse se criar ilícitamente para se beneficiar da organização criminosa.** Tão ampla que era o conhecimento dele que no final do ano de 2014, ele produziu a Lei 10.207, que dizer, produziu um projeto de Lei que se tornou a lei 10.207. **Estava no gabinete do Governador quando ele chegou com esse projeto de lei e entregou para o Governador e falou "olha governador, esse projeto**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

de lei aqui, nos dá total blindagem do nosso governo, com isso aqui, ninguém pode nos investigar, com isso aqui consolida todos os atos que nós fizemos em governo, com isso aqui ninguém pode mais mexer em nada, consolida os incentivos, consolida todos os atos, consolida não só os incentivos fiscais, mas as obras que foram feitas, as obras da copa e, ninguém pode mexer em investigar o nosso governo". Indagado o que dizia esse projeto, respondeu que era uma lei ampla que proíbe o Ministério Público de abrir um processo investigatório, tanto que o governo atual tentou anular, tiveram até uma articulação para não tentar impedir a anulação e, ela está hoje suspensa, acho que é "ex-tunc", porque está sob, talvez o MP saiba dizer, ela foi dada como inconstitucional, porque não foi aprovada pela Assembleia, há nulidade na lei. Ai o governador lhe entregou o projeto de lei, pediu que encaminhasse para a Assembleia em regime de urgência, urgentíssima, encaminhou, e essa lei foi aprovada em regime urgentíssimo, nos últimos dias do governo. Indagado em relação ao Silvio, pois a forma como desenhou a atuação do Silvio, faz a magistrada concluir a possibilidade de que ele trabalhava como se fosse os olhos de Silval, se seria isso, respondeu que perfeitamente. Indagado se era ele então que tinha todo o controle de licitações e sabia também tudo que estava acontecendo e, a ideia era que nada passasse despercebido do Silval, respondeu que perfeito. Fazendo uma complementação, o interrogado tinha até problemas com ele, que até foi colocado aqui, em alguns momentos que dentro da Casa Civil, é a Casa Civil que administra o gabinete do Governador. Então, ele tinha uma ingerência dentro da gestão da Casa Civil e isso causava um certo atrito, para ver o tanto que era a abrangência dele na gestão. Quanto à lei, em 2015, quando veio essa polêmica toda da revogação da lei que o governo do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

encaminhou um projeto de revogação da lei, se reuniram umas duas ou três vezes, o interrogado, Silval e Marcel no sentido de não deixarem, de mobilizarem a Assembleia, pois o Silval tinha uma base ainda política lá e, o interrogado estava tentando mobilizar o segmento empresarial para tentarem não deixar a lei ser revogada, o Marcel ficou de fazer um trabalho técnico, ele preparou uma planilha com todos os efeitos que traria da revogação da lei, montou todo um estudo, que encaminharam para todas as entidades de classes, para os empresários representativos, para os empresários que tinham incentivos no Estado, investimentos, então chegaram de fazer algumas reuniões para mobilizarem, para não revogar esta lei com o sentido de manter blindado o governo do estado e não ter o processo investigatório. Quanto a Chico Lima ele é Procurador do Estado, designado para atender ao governador, lotado na casa civil, mas era um procurador especial para atender ao governador do estado, porque dentro da Casa Civil tinha uma Procuradoria que emitia os pareceres nos processos normalmente, mas ele tinha uma função específica que era para dar os pareceres em que houvesse interesse para a organização. Aquilo que fosse para dar parecer favorável, aquilo que fosse para beneficiar, aquilo que fosse para contribuir positivamente, o Chico era convocado para dar parecer. O Chico Lima, ele também agia em benefício próprio, Chico tinha suas ações próprias, ele se articulava, fazia seus negócios próprios, ao ponto que se lembra muito bem que uma certa vez o governador vivia alertando o interrogado, "abre o olho com Chico" e, um dia o governador lhe chamou e falou "olha Pedro, olha todos os atos do Chico", porque se brincar o Chico vende o Estado. Então a função do Chico era ali..., ficar dando os pareceres daquilo que fosse de interesse para a organização, além que o Chico cuidava também de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

lavar dinheiro, ter contato com factoring e fazer lavagem de dinheiro. A Karla, ela era uma pessoa da confiança do interrogado, ligada diretamente ao interrogado, ela não tinha contato com os demais membros, ela não tinha contato nenhum, não trabalhava no governo, ela recebeu algumas vezes propinas que eram da organização, porque o interrogado pediu para ela ir fazer isso, ela fazia para o interrogado, algumas vezes, trabalhos em casas de fomento, emitia notas fiscais do interrogado, como ela emitiu a do Sr. João, notas fraudulentas e se beneficiou porque dava para ela parte das propinas que recebia. E um detalhe, ela não sabia a proveniência, ela sabia que era um dinheiro ilícito, mas ela não sabia de que, como, o que que rolava disso aí, mas ela sabia que era alguma coisa ilícita que estava fazendo. E especificamente, agora entrando nessa questão do Sr. João, como falou lá atrás que foram trabalhar na campanha, o Sr. João os ajudou na campanha, os ajudou reunindo com o segmento dele, contribuindo politicamente com eles. Logo que tomaram posse em 2011, o Sr. João lhe procurou e falou que ele tinha um crédito a receber na Secretaria de Fazenda, de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio) e que ele gostaria de se beneficiar desse crédito para compensar seu ICMS e lhe pediu que o levasse até o Governador, para que ele conversasse com o Governador para que ele pudesse receber esse crédito, não receber em dinheiro, mas poder utilizá-lo, o crédito na sua compensação de ICMS. O interrogado o levou, foram ao gabinete do Governador, se reuniram e ele explicou para o governador que tinha esse crédito de dois milhões e meio, o governador pediu para que o interrogado o levasse até o Marcel e, no primeiro momento, parece que ele tentou falar com Marcel sozinho, mas parece que Marcel não deu muita importância aí, marcou uma reunião e foi com ele até o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Marcel. Abrindo um paralelo. Mas, nesse tempo, tinha passado a eleição e o governador estava recebendo uma pressão de um credor, de campanha, de uma pessoa que tinha uma dívida, de dois milhões de reais que o cobrava insistentemente, fazendo ameaças, inclusive, uma dívida de dois milhões. O governador lhe chamou e falou "Pedro, pelo amor de Deus, resolve, dá um jeito, arruma alguém para pagar essa dívida, da um jeito ai, arruma um empresário, arruma alguém, e paga" e falou "tá bom", vamos lá e ver o que vão fazer. Abriu um parêntese para se entender os dois milhões aqui. O Sr. João foi e não conseguiu falar com Marcel, e isso também, o interrogado foi até Marcel, que era o expert e falou "Marcel, me dá uma sugestão para eu arrumar um esquema ai, para conseguir dois milhões para pagar uma dívida que ficou ai", Marcel falou "tá, vou pensar e te falo, a gente volta a falar". Ai foi com o Sr. João lá no Marcel para leva-lo para discutir esse crédito. Chegou lá e falou "Marcel, o governador pediu para você atender o Sr. João, para ver o que a gente pode resolver os problemas dos créditos do Sr. João de dois milhões e meio, para ele ter o benefício aqui, de receber esse crédito", ao Marcel falou "olha Pedro, a Secretaria de fazenda não tem como devolver esse dinheiro ou dar esse crédito para o Sr. João", faz o seguinte, na frente do Sr. João, "dá o PRODEIC para o Sr. João, coloca as empresas do Sr. João no PRODEIC e abate os dois milhões e meio, ai ele renuncia ao crédito, o Senhor concorda Sr. João" e o Sr. João falou "por mim está ótimo". Ai o Marcel depois conversando com o interrogado disse, fala para o Sr. João e já dá mais os dois milhões, vê lá, calcula com ele e já arruma com o Sr. João os dois milhões para pagar a dívida, ai você já soluciona as duas coisas juntas. O interrogado disse tudo bem. Conversou com o Sr. João, de fazer os dois milhões e meio, o Sr. João preparou os*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*documentos, mesmo de uma forma ainda, sem os critérios do PRODEIC, sem toda a papelada, baixou uma resolução "ad referendum", sem passar pelo CEDEN, assinou o termo de protocolo com o Sr. João e pediu os dois milhões para ele, calcularam os quatro anos, que seriam os quatro anos de incentivo. O Sr. João teria os dois milhões e meio de crédito, dois milhões lhes daria e ainda ficaria com mais ou menos quatro milhões de vantagem para a empresa dele, menos um pouco, três milhões e pouco, é que passou um pouco o período, porque renovaram para dez anos depois e, ele aceitou. Ele aceitou e depois passou para a organização criminosa, quinhentos mil e, o interrogado passou para o Chico Lima para ele fazer um pagamento de quinhentos mil daquela dívida de dois milhões. Mas antes disso, tem que fazer uma colocação muito clara aqui. Voltou no governador e o comunicou que o Sr. João Rosa ia dar o dinheiro dos dois milhões para pagar a dívida que tinham com aquela pessoa e que o interrogado iria dar o incentivo para o Sr. João Rosa, para resolver os dois milhões e meio e mais os dois milhões da dívida e, em troca disso iria dar o incentivo para o Sr. João. O governador falou "beleza, resolve". Baixou a resolução, assinou, recebeu os quinhentos mil, passou em cheques pré-datados para o Chico Lima, para Chico Lima passar lá pra frente. Só que ai depois o Sr. João falou "não..., esse restante, vou te pagar em parcelinhas de trinta mil, porque não tenho condições". Ai pegou o outro dinheiro da organização criminosa que tinham, um outro dinheiro, pagou a dívida, quitou a dívida de dois milhões, quitou a dívida com outro dinheiro e ficou com esse crédito, porque tinham um bolo total nessa organização, e em várias vezes fez isso. Em várias situações, tinham um bolo só, não foi só essa vez. Em várias ocasiões, pegavam o dinheiro, jogavam numa cesta, pagavam uma*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

conta aqui, pagavam outra conta e, quem era o mentor dessa ideia, ou quem articulava, ficava com um pedaço maior desse dinheiro, ai tirava o dinheiro para pagar dívida. Primeiro pagava dívida, ai dividia com o grupo, só que quem articulou ficava com um pedaço maior. Então pegou um milhão e meio do seu pedaço, que tinha, pagou a dívida e como era muito próximo do Sr. João, ficou recebendo os trinta mil, todos mês que ele combinou com o interrogado. Era amigo dele há vinte anos, ele falou que iria passar em cheque todo mês e essa prática ocorreu durante os quatro anos de governo. Jogava tudo aqui, ai., tem que pagar essa conta..., pegava daqui, jogava ali e fazia essa lambança toda com o dinheiro, mas ia pagando. Tem até hoje dinheiro para receber de Silval de coisa que pagou, tudo bem que não tem para receber, porque é dinheiro ilícito, mas coisas que pegou daquilo que seria parte sua, adiantou, pagou dívida que ele solicitou para que ele pagasse, que não é dinheiro seu. É dinheiro de propina, mas que teoricamente fazia parte de um bolo que lhe pertencia dentro da organização, porque tinha que adiantar para pagar, porque a pessoa que queria os dois milhões para receber, que inclusive estava fazendo ameaças de vida ali e, ai ficou recebendo. Então ali como querem passar que passou a perna em todo mundo ali, não passou em ninguém. Ficou recebendo do Sr. João por mês e, existe uma dezena que não vai aqui citar, mas existem e, se quiserem pode até citar aqui, se o advogado do Silval quiser ou o advogado do Chico Lima quiser de casos idênticos, que ele nem sabe da onde veio o dinheiro. Quer dizer, ele falava assim, paga..., disse que ia fazer assim... e, a dívida foi paga, mas não sabe que saiu daqui, foi para lá, pagou a dívida de campanha ali ou pagou dívida política para cada do grupo criminoso ou grupo político. Foi isso que aconteceu, por isso que parece que lesou o grupo e ficou com o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*dinheiro. Indagado se havia alguém do primeiro escalão que não pertencia à organização, respondeu que muitas, muita gente, muita gente. Muitas pessoas. Ai quando foi em 2013 sentou com o Sr. João e ele lhe passava em cheque e, em 2013 resolveram fazer um contrato de 60 (sessenta) meses, ele começou a lhe pagar por nota para o interrogado, para dar legalidade, que foi para sua empresa, serviços fictícios. Recebeu por 18 (dezoito) meses em nota. Indagado qual era o valor mensal, respondeu que eram os trinta mil. Passou esse tempo, veio a CPI da investigação, veio a própria Secretaria que começou uma investigação, aí sentaram e resolveram rasgar o contrato e, fazer um contrato só de 18 (dezoito) meses. Ai ficou só o período que ele tinha pago, até abril de 2015, ai ele lhe pagou mais dois meses em cheque, maio e junho, sendo que o último mês o interrogado insistiu, ligou algumas vezes para ele, para ele pagar, ligou assim, mandou um Whatsapp. A primeira vez ele levou, maio ai a segunda ele demorou a aparecer, depois ele sumiu. Não, ai, ele teve um dia com o interrogado, esteve lá pedindo para ajuda-lo a elaborar a defesa e, nesse dia que ele chegou lá, Marcel estava lá com o interrogado, tratando da Lei 10207, estavam discutindo que era essa planilha para fazer a defesa. Ai ele chegou, foi coincidência, ele estava lá com o interrogado, o Sr. João, queria muito falar com o interrogado, ai Marcel chegou e estava preocupado, foi quando ele tinha ido numa dessas vezes levar o cheque, ai ele falou que estava muito preocupado com o processo dele e queria ajuda, para o Marcel ajudar ele a fazer a defesa. Marcel falou, “não, eu faço sim, pode deixar que eu faço sim, eu faço, te ajudo, assino sua defesa, tal”. Ai Sr. João se despediu, o acompanhou lá fora, ai o Sr. João insistiu e disse “Pedro pede pro Marcel me ajudar a fazer a defesa”. Disse a ele, “não tem problema, ele faz, dá pra ele ai, ele está apertado com*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*problema do dinheiro bloqueado dele e paga pra ele uns quinze mil reais, para ele fazer a defesa". Sr. João falou "tá bom, tranquilo", eu pago sim. Voltei e perguntei para Marcel se ele aceitava fazer a defesa e ele paga para você quinze mil reais, ele falou "tá, beleza, eu aceito". Disse que ia esperar ele passar o dinheiro. Passaram uns dias, Sr. João passou e lhe entregou cheques, passou uns três dias entregou cinco mil para Marcel dizendo na hora que você entregar o serviço te passo o restante. Ai, o Sr. João sumiu, após quarenta dias o Sr. João apareceu lhe respondendo no whatsapp, foi lá na empresa dele, que foi quando ele gravou sua ida lá. Ele falou que estava cuidando dos documentos, que estava cuidando juntar todos os documentos da empresa para fazer a defesa, mas que ele queria a defesa do Marcel. Ficou muito preocupado com o Sr. João e pediu para Marcel ir lá fazer a defesa. Marcel foi lá, conversou com ele, mandou a defesa. Marcel lhe comunicou que tinha feito a defesa, lhe procurou e ai pagou os dez mil para o Marcel que faltava. Então não lesou também os outros dez mil do Marcel. Entregou para ele também em dinheiro esse restante. Pulou um pedaço que está se recordando agora. No final do ano, querendo dar uma legalidade à situação do Sr. João, determinou o Helinho, da Casa Civil que incluísse as três empresas do Sr. João no decreto de enquadramento dos incentivos. Passou para ele. Além do erro de colocar no enquadramento, ele ainda colocou no de vistoria. Colocou no decreto de vistoria. Foi o interrogado que determinou. Era sua atribuição preparar os atos para mandar para o Governador. Realmente o Governador não tinha participação, porque os atos o interrogado que levava. Vinha das Secretarias e era o interrogado quem preparava então isso realmente foi o interrogado que colocou. E quer fazer mais uma ressalva, que viu nos autos. Aquele enquadramento que fez aquela resolução "ad*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

referendum” que baixou, ela precisaria ser referendada pelo CEDEN. E aquela resolução de 2008, ela não é resolução que vale para o incentivo fiscal do Sr. João, porque ela é só de enquadramento do Porto Seco, que é uma área alfandegada. Só veio saber dessa resolução no decorrer do processo, nem tinha conhecimento que existia esse enquadramento do Sr. João. Foi uma estratégia da defesa que eles encontraram essa resolução, mas essa resolução não dá enquadramento pra ele para o PRODEIC, porque são dois enquadramentos que tem pela SICME, uma para usar a área alfandegada e outra para usar o PRODEIC. São dois enquadramentos diferentes, ali estava dando enquadramento para ele importar produtos do Porto Seco, para ele trazer produtos para serem desembarcados no porto seco. Para o PRODEIC teria que ser uma outra resolução o enquadrando. Como já falou, era a Karla que emitia as notas fiscais para o Sr. João. Indagado se a Karla sabia que não existia prestação de serviços, respondeu que sabia. Como já falou também do Marcel, do dinheiro. Indagado qual foi o montante que recebeu, respondeu que R\$ 1.501.806,00 (hum milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e seis reais). Todos levantados em cima das planilhas do processo. Todos os cheques que estão ali, levantou, inclusive os não identificados, exceto dois cheques que são de um ex-funcionário, mas é um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e seis reais, mais os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) que foi repassado para pagar dívida. Então o valor total recebido do Sr. João e, mais os R\$ 15.000,00 (quinze mil) recebidos para o Marcel, foi R\$ 2.016.806,00 (dois milhões, dezesseis mil, oitocentos e seis reais). Indagado se o Sr. João mentiu em algum ponto no depoimento dele, respondeu que se recorde, acha que não. Encontrou realmente com ele naquele dia à noite, na calçada, que ele falou que o interrogado o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*encontrou, foi o dia da gravação, foi o dia em que esteve na empresa dele. Estava indo na casa do governador, cruzou com ele e falou que estava subindo lá e que iria falar do seu negócio e iria pedir para ele ajudar. Indagado se estavam temerosos naquela ocasião, que ele fosse celebrar algum acordo de delação premiada, que fosse contar o ocorrido, respondeu que vai esclarecer essa situação da colaboração. Isso ai, o que aconteceu. O governador, em meados de agosto de 2015 lhe procurou e falou que estavam sendo, que estavam com grampo telefônico, o interrogado, o Governador e Marcel, sendo investigados em um processo da JBS. Que o irmão dele tinha uma pessoa, que reconhece que mentiu aqui, porque falou que tinha um jornalista que tinha falado. Que o irmão dele tinha uma pessoa que tinha gratidão por ele dentro da polícia civil e, já está sendo investigado dentro da Corregedoria da Polícia Civil e, já prestou depoimento e tinha dito para ele que estavam sendo ouvidos, inclusive essa pessoa tinha passado pela escuta, que era o processo de investigação. Ai foi atrás do Dr. Anderson, para pedir para o Dr. Anderson ver se arrumaria alguém para o interrogado para fazer uma varredura na sua sala da federação, isso final de agosto. Ai, já começaram a ficar meio..., estavam sendo ouvidos..., estavam sendo monitorados..., e começaram a ficar..., todo mundo..., meio apreensivo. O interrogado se afastou no dia 1º de setembro da Federação, porque Silval falou que eles iriam ser presos. Que essa pessoa falou que estava prestes a acontecer, da possibilidade. Não era afirmativa ainda. Ai falou com Dr. Anderson e ele falou que ia ver se arrumava alguém, mas não garantiu, ai ele falou daí uns cinco dias você fala comigo, falou "tudo bem". Passaram os cinco dias e passou uma mensagem para ele "Ó Pedro, estou dando um curso no interior de São Paulo, não posso..., vou estar ai só semana que vem e quando eu voltar à gente conversa",*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*falei "tá". Ai lembra bem porque estava saindo de viagem. No dia 05 de setembro, Marcel lhe mandou um waths pedindo para falar com o interrogado, muito urgente, era bem cedinho, ai falou "tudo bem" e, perguntou onde se encontravam e, ele falou na Praça do Shangri-lá que é onde mora, ai foi lá. Se encontraram na praça e ele falou "Ó Pedro, tenho mais informação, de alguém que trabalha na DEFAZ, que já foi expedido pedido de prisão, meu, seu e do Silval, o seu e do Silval é certo, o meu ainda não é". Saiu dali, foi a Poconé, passar o feriado de 07 de setembro, voltou. A partir daí, já estava dormindo na Chapada, porque não queria ser preso na sua casa, tinha pedido licença da Federação, porque também não queria ser preso no seu ambiente de trabalho. Ficou tocando, trabalhando normalmente. No entanto que suas coisas pessoais de trabalho foram encontradas na empresa, no escritório, na NBC. Foi preso, na hora do almoço, na Federação, porque foi almoçar lá e iria voltar. Ai, passados uns dias, o Silval lhe procurou e falou "Pedro, hoje o...", a pessoa falou também para o Silval que ele não sabia o que era, que tinha alguma coisa que envolvia o Sr. João Rosa, não sabia se era escuta ou se ele estava fazendo delação, mas que também tinha alguma coisa a ver com o Sr. João Rosa, a informação que o irmão dele passou. Ai um determinado dia, final de tarde, numa sexta feira, Silval lhe procurou e falou "Pedro, o João Rosa tratou hoje no telefone, que está com escuta, no telefone hoje que falou com o Paulo Gasparotto sobre o negócio do incentivo dele, que está complicado, não sei o que, tal, que ele está sendo monitorado e tal", ai pegou e foi atrás do Erivelto, que é seu amigo. Ai o Erivelto pediu para o Florindo ir à casa do Sr. João, falar para o Sr. João que ele estava com o telefone grampeado e que o interrogado queria falar com o Sr. João, conversar com o Sr. João. Ele foi lá, falou com o Sr. João e marcou para o interrogado*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*falar no outro dia com o Sr. João, no escritório do Erivelto. No outro dia foi lá, o Sr. João falou: "vou sim" e tal... No outro dia o Florindo mandou uma mensagem para o Sr. João, o Sr. João falou que não poderia ir, que ele não iria e o Florindo mandando mensagem falando de ar condicionado, que está no processo, inclusive, Sr. João falou que não iria e tal., e não foi. Então esse é o caso do Florindo. Isso foi na sexta, ai chegou segunda feira, foi no Dr. Anderson, porque ele chegou de viagem, o interrogado mandou mensagem para ele, porque ele tinha chegado de viagem e ele falou que não poderia ir onde o interrogado estava e pediu que fosse na Associação, na Academia, lá no Tijucal. Disse que iria, mas que iria desligar o telefone, porque sabia que estavam sendo escutado e não queria prejudica-lo, mas acabou prejudicando, falou que ia desligar o telefone. Chegou lá encontrou com ele, estava na sala dele, foram até a cozinha, na copa, tomar um café em pé mesmo, não ficou mais do que três minutos lá, ele chegou e falou "olha meu irmão, eu não vou poder te ajudar, você não é mais autoridade, eu não tenho ninguém que pode fazer isso pra você, de varredura mais em sua sala e vou te falar outra coisa, você está sendo investigado, eu não posso te ajudar, você é um alvo", quando ele falou isso, lhe caiu uma bigorna da cabeça, ai não perguntou mais nada e saiu dali desolado. No outro dia foi preso.*

**Indagado se a sua empresa NBC teve alguma atividade normal ou se ela serviu só para maquiagem, respondeu que teve, no passado teve, porque ela é de 1980. Indagado se nesse período em que esteve no serviço público, não prestou nenhum tipo de assessoria, respondeu que não. Tudo que entrou foi ilícito. Indagado se está disposto a reparar o dano que causou ao erário, respondeu que perfeitamente. Indagado como é que pretende fazer isso, respondeu que já autorizou seus advogados a pegar seu patrimônio e disponibilizar aquilo que for**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*para que seja entregue ao Estado, para a Justiça para ser ressarcido, penhorado já, leiloado já. Indagado se alguma vez houve diálogo entre o interrogado e o Silval no qual ele teria lhe pedido, ou enfim para outros membros da organização forçarem ou tentar blindar a organização, ou tentar de alguma forma fazer com que o Sr. João Rosa não dissesse a verdade, respondeu que não, tentaram procurar o Sr. João para saber se ele estava fazendo a delação para tentar evitar. Indagado se fez isso de sponte própria, respondeu que sim. Indagado se não foi o Sr. Silval que teria mandado ir lá e fazer isso, dá jeito lá, respondeu que não, não. Porque tinha muita amizade com o Sr. João. Informado que o Ministério Público imputa ao acusado Marcel, um domínio técnico muito grande e, diz que na organização criminosa o papel dele era exatamente o de manipular a edição de alguns diplomas legais que pudessem favorecer a organização, favorecer determinadas empresas, indaga se era essa a função dele, respondeu que era. Indagado se disse que algumas pessoas foram induzidas a erro, foram levadas a cometerem atos a favorecerem a organização, mas que não tem participação, se é isso mesmo que falou no começo, respondeu que não, pessoas ligadas ao interrogado. Ligadas ao interrogado, por causa do uso desses cheques, porque prejudicou muitas pessoas. Por exemplo, emprestou dinheiro para uma pessoa e essa pessoa foi mandada embora, com quarenta anos de vida profissional e ela nem sabia que esses cheques eram provenientes de atos ilícitos. Então teve pessoas assim, que pediu para pagar alguma coisa para o interrogado e teve filha mandada embora porque trabalhava ligada a área da justiça, dessa forma. Então prejudicou essas pessoas assim. Envolveu a Karla por exemplo. O interrogado a induziu a fazer esses atos ilícitos, a levou a isso, coisas nesse sentido. Comprou imóveis, tipo D<sup>a</sup> Terezinha,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*paguei imóvel. Fazer uma pessoa na idade dela vir aqui para depor, expor essas pessoas, é nesse sentido que está falando. Indagado se pode afirmar que todos os membros da organização agiam conscientes de que estavam participando dessa organização, que estavam cometendo atos ilícitos ou que alguém dessas pessoas aqui, se estavam fazendo isso por indução, ou de alguma forma...., respondeu que todos tinham consciência, todos tinham. Indagado sobre se esse processo de inclusão das empresas do Sr. João no PRODEIC, ele não estava regular, porque, respondeu por que não seguiu os trâmites normais. Indagado porque não fizeram isso, respondeu que porque foi tão rápido, foi aquela ânsia para resolver os problemas e não fizeram, poderia ter feito, porque ele teria o direito. Indagado se esse crédito do Sr. João se ele existia de fato ou não, respondeu que segundo o Marcel, existia. Indagado se antes do interrogado pertencer a este grupo, liderado, segundo o MP por Silval Barbosa, disse que trabalhava inclusive na mesma secretaria, se é isso, se as coisas funcionavam dessa mesma forma ou não, respondeu que não. Isso foi só a partir do Governo do Silval Barbosa. Indagado se se reuniram e decidiram "daqui pra frente vai ser assim", respondeu que não. Começou por causa do processo da campanha. Começou e ai virou uma prática e, ai se tronou efetivamente uma organização. Indagado quanto por cento cabia a cada um, respondeu que era muito relativo. Dependia de cada situação, não tinha uma regra específica. Primeiro se pagava a dívida que tinha que pagar o compromisso, e depois é..., porque não quer entrar em situações específicas porque né..., ai dependia do que sobrava quem tinha feito a articulação, quem tinha trabalhado mais, quem tinha uma participação maior, era feito uma distribuição daquilo que sobrava. Tem situações, por exemplo, que não recebeu*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

nada. Indagado se tinha situações em que Silval não recebia nada, respondeu que sim, tinha situações. Indagado se o Silvio, se ele tinha uma fatia maior por exercer esse cargo, por na verdade ser de fato o segundo homem..., respondeu que não, tinha vez que ele não participava, porque participava de outras situações. Indagado se tem mais alguma coisa que se recorda e que queira declarar em sua defesa, respondeu que acha que não. **Ministério Público** – Indagado se teria dito que Marcel tomou conhecimento de que havia pedido de mandado de prisão contra o interrogado, dele e do Silval, como que ele tomou conhecimento disso..., respondeu que ele falou que alguém da SEFAZ avisou ele, que tinha falado para ele que tinha saído pedido de prisão deles. Indagado se disse o caso, qual a matéria, respondeu que não, só falou que era um funcionário lá, amigo dele, alguém lá de dentro. Indagado se combinaram alguma coisa em relação a essa notícia, se comunicaram o Silval, respondeu que não, não. Não comunicou Silval. Era um sábado e estava saindo de viagem. Quando voltou, falou o que o Marcel tinha falado e Silval só escutou. Indagado se Florindo esteve na Delegacia de Polícia, Florindo é aquele diretor da City Lar, que o interrogado mencionou aqui, ele esteve na delegacia de polícia e esteve em Juízo, falando que ele esteve lá na casa do Sr. João Rosa para tratar de vendas de ar condicionado e, insistiu que esse foi o motivo da visita, apesar de isso ser um período muito..., se isso é verdade, respondeu que não. Indagado se foi o interrogado que orientou o Sr. Florindo a declarar isso na Delegacia e em Juízo, respondeu que não. Indagado se sabe se foi o advogado do interrogado que inventou isso, respondeu que acha e, tem quase que total certeza que não. Indagado que o próprio interrogado disse em Juízo que ele utilizava o termo “ar condicionado”, se a utilização dessa história da “cobertura do ar



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

condicionado”, se foi combinado na reunião em que o interrogado teve com ele e com o Erivelto, lá na sede da City lar, respondeu que não, ele que fez, mas o interrogado sabia, ele que falou que tinha falado isso para o Sr. João. Ele comentou isso. No dia da reunião não combinaram isso não, ele foi falou que era isso. Indagado se esteve com o Sr. Florindo depois, durante a investigação, quando ele foi chamado na delegacia, respondeu que não, o interrogado foi preso. Indagado se esteve com o Erivelto, respondeu que não. Indagado se seus advogados estiveram com ele, respondeu que não. Indagado que teria dito que entregou R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais para o Sr. Marcel, que seria o dinheiro que recebeu do Sr. João para pagar uma defesa administrativa, se o Sr. Marcel fez essa defesa, respondeu que segundo ele, ele entregou, mas era do interesse da organização que fizesse essa defesa para o Sr. João. Então, na verdade o dinheiro veio para a organização e passou para o Marcel. Tudo no interesse da organização, porque resolveria o problema do Sr. João e, resolveria o problema de todo mundo. Indagado aonde o interrogado entregou esse dinheiro para ele, respondeu que lá na Federação. Entregou em dois momentos e, os dois momentos foram lá na Federação. Indagado se ele ia lá com frequência, respondeu que ele ia, não com muita frequência, mas ia uma vez por semana assim., uma, duas. Entregou em dinheiro, nas duas oportunidades. Indagado se disse que entregou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) para o Chico Lima, que era esse dinheiro do Sr. João e que era para ele fazer o pagamento lá, se se lembra de como foi à entrega desses quinhentos mil, respondeu que foram seis cheques de oitenta e três mil. Indagado cheques da emissão de que, respondeu que cheques de emissão da empresa do Sr. João. Indagado quem teria orientado o interrogado que era para entregar esse valor para Chico Lima,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*respondeu que é que ficou acertado que o interrogado e o Chico cuidariam de pagar essa dívida para o governador e o interrogado acertou com Chico que iam pagando. O interrogado e o Chico que cuidaram disso. Indagado se foi e onde que foi acertado que os dois seriam responsáveis e fariam esses pagamentos, respondeu que acertaram com o Governador e, estavam cuidando dessa dívida, teve várias reuniões, para poderem chegar e equacionar essa dívida. Isso foi acertado com o governador. Indagado se tinham recebido essa tarefa, respondeu que sim. Indagado se essa dívida foi paga, respondeu que foi paga, logo depois. Indagado que disse que no decorrer do processo foi apresentado o enquadramento da empresa do Sr. João Rosa, das três empresas, no porto seco, PRODEIC e porto seco, e estava explicando que em relação ao PRODEIC das empresas, se quando a defesa apresentou isso, ela apresentou para justificar o prazo diferenciado do PRODEIC que ele recebe, ficou a publicação com o prazo diferenciado, qual é o prazo normal do PRODEIC, respondeu que dez anos, no mínimo. Indagado qual foi o prazo dele inicial, respondeu que de quatro anos. Indagado porque quatro anos, respondeu que porque foi feito um calculo para cobrir os dois e meio, os dois e, mais um ganho para ele. Indagado como assim esse ganho, se o interrogado disse em Juízo que ele teria o direito ao PRODEIC, se foi isso que disse, respondeu que sim. Então, vocês calcularam esse período que seria suficiente, para levantar os dois mil, para compensar o crédito dele, e para ele utilizar por mais um determinado período, respondeu que, no entanto foi feito depois um aditivo, que ele ficou de apresentar todas as documentações para ter esse termo aditivo dos dez anos. Ai foi para dez anos, mas dando continuidade com os quatro, ai completava dez. Indagado se teria dito que acrescentou o nome das empresas dele no decreto, no final do ano, se*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*foi no decreto de enquadramento ou no decreto de vistoria, respondeu que pediu para o Helio colocar no decreto de enquadramento e, o Hélio colocou no decreto de vistoria. Então, saiu no decreto de vistoria, mas era para ter saído no decreto de enquadramento. Indagado porque o interrogado não retificou isso, respondeu que porque o decreto foi diretamente já publicado. Indagado sobre o decreto de enquadramento, ele era exigido a partir de quando, responde que a partir de 2013. Indagado sobre o PRODEIC do Sr. João Rosa era de que ano, respondeu que de 2011. Indagado porque ele queria um decreto de enquadramento, respondeu que porque ele colocava, colocou uma vez que a área de enquadramento da SEFAZ estava pedindo e quis dar uma certa legalidade. Indagado porque pedir se o PRODEIC dele era de 2011, respondeu porque não tinham a resolução dele, não havia sido levada para o CEDEN. Ai achou que pudesse colocar esse enquadramento nesse decreto e, deu essa situação toda. Indagado qual era o objetivo do interrogado em fazer isso, respondeu que dá uma legalidade nesse processo. Indagado que disse que o processo poderia ter tramitado regularmente, porque a empresa tinha o direito, mas não fizeram isso porque era uma pressa muito grande, só que estão falando de um fato de 2011. Então teve 2011, 2012, 2013, 2014 para essa situação ser regularizada, indaga porque que não foi, respondeu que acredita que ele tenha sido chamado lá e não apresentou documentos, mas não sabe dizer. Não sabe porque não foi regularizado. Indagado se alguma vez ele mencionou para o interrogado, respondeu que ele esteve lá uma vez, e falou que tinha pegado uma lista de documentos para apresentar, mas depois disso..., não..., mas ele esteve com o interrogado uma vez. Afirma que ele acreditava que o procedimento dele estava regular, respondeu que ele recebeu uma lista uma vez, pedindo para*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*apresentar os documentos. Indagado se sabe que ele recebeu se sabe de quem, que lista era essa, de data, respondeu que não sabe dizer. Indagado sobre os dois funcionários que trabalhavam lá no setor, disse que foram ouvidos em Juízo, eram Sérgio e Lorival, e o Sr. Lorival disse que esse processo só aparecida lá esporadicamente e, para realização de alguns atos, que ele não viu o processo tramitando regularmente, se isso é verdade, respondeu que acredita que sim, porque o processo ficava lá em cima, talvez com o Sérgio, não sabe dizer especificamente. Indagado se quando saiu da SICME se levou os processos, respondeu que não. Indagado se continuou cuidando do processo, respondeu que sim. Indagado o que significa isso então, respondeu que quando precisava de alguma coisa, tinha alguma informação, o interrogado pedia para eles lá, para saber como é que estava. Indagado se continuou cuidando, porque viu o interrogado preocupado em colocar o nome dele em dezembro no decreto, respondeu que porque ele lhe procurava de vez em quando, e como estava com ele todo mês. Indagado se teria dito que o Marcel teria direito a esse crédito, se ele disse isso para o interrogado, respondeu que ele disse sim para o interrogado. Indagado se houve renúncia desse crédito, respondeu que não sabe dizer. Ele ficou de renunciar. Indagado se ele foi orientado de como fazer essa renúncia, respondeu que ele ficou de conversar na SEFAZ. Isso o interrogado não acompanhou esse detalhe. Indagado se teria dito "eu estava conversando com o Sr. João Rosa, até que era sobre a revogação da 10207 e o Marcel chegou lá, lá onde, respondeu que lá na Federação. Uma dessas visitas estavam na Federação. Indagado se foi nessa ocasião em que falaram da defesa, respondeu que sim. Indagado se disse agora em Juízo que a defesa era de interesse da organização, se chegou a conversar com o Marcel sobre essa defesa, respondeu que*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*falou com ele. Indagado se falou que era do interesse, respondeu que falou que tinha que resolver essa situação do Sr. João. Indagado que disse em Juízo que falou para o Sr. João que iria pedir para o Sr. Silval ajuda-lo lá na questão de resolver o problema dele, se chegou a falar com o Sr. Silval, respondeu que chegou a falar com ele. Indagado o que teriam combinado, respondeu que chegou a conversar para ver se conseguiam ver dentro da Assembleia na CPI se podia politicamente tentar não incluir no relatório o nome da empresa dele. Indagado se lá em relação a Secretaria, respondeu que não, não tinham mais influencia nenhuma. O interesse que havia era na CPI. Indagado se isso resolveria o problema do Sr. João, respondeu que não, mas seria menos um. Indagado se resolveria mais o problema dos acusados, respondeu é porque o Sr. João, nesse dia, o Sr. João lhe disse que estava apresentando todos os documentos para a SEDEC e, ele falou que apresentando os documentos estaria resolvendo, que é o dia da gravação que tem aqui. Informado que a denúncia apresenta uma relação no final dela de vários beneficiários e dentre eles tem a maioria das pessoas de fato vinculadas ao interrogado, ou a negócio que o interrogado fez, se entendeu bem, o interrogado reconheceu que um milhão, quinhentos e seis, que ficou com o interrogado, respondeu que um, quinhentos e um. Indagado se ficou com o interrogado, além dos quinhentos mil, respondeu que sim. Indagado que queria que o interrogado explicasse bem isso, se significa que o dinheiro que o Sr. João Rosa deu se ficou só para o interrogado, ou o Sr. João Rosa deu propina para o interrogado, ou o Sr. João Rosa deu propina para a organização, respondeu que deu propina para a organização, que é os dois milhões. Só que adiantou dinheiro seu, da sua parte da organização e continuou depois recebendo do Sr. João. Indagado se quando fala que adiantou o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

dinheiro da sua parte da organização, se é dinheiro de origem ilícita do interrogado ou de origem lícita, respondeu que de origem ilícita, que faria parte daquilo que teria para receber, dentro da organização. Foi recebendo parcelado. Indagado que falou que inicialmente houve um contrato de que seria de 60 meses, respondeu que isso. Indagado se o pagamento iria se estender muito além do que a gestão do Sr. Silval, respondeu que sim. Indagado se iria continuar recebendo a propina durante esse período, respondeu que isso. Indagado se isso também seria interesse da organização, o interrogado respondeu que isso mesmo. Indagado se a organização tem um caixa pendente, quando acabou a administração do Sr. Silval, se existia um caixa, respondeu que ficou uns débitos. Indagado se ficou crédito, dinheiro a receber, respondeu que sim, ficou. Indagado se esse seria um crédito, respondeu que sim. Esse seria um crédito. Indagado se existia esse controle, do que a organização tinha a receber, do que a organização tinha a pagar, respondeu que um livro, um caixa, uma planilha, um negócio assim., não, não. Indagado se tinha alguém que centralizava as informações, respondeu que uma parte que cuidava daquilo que ele pedia para o interrogado resolver, o interrogado ia administrando, mas eram várias situações que eram resolvidas dentro da organização, então talvez ele tivesse conhecimento de tudo. Indagado ele quem, respondeu o Silval. Indagado se esse tudo era débito e crédito, respondeu que isso. Indagado que disse uma hora que o Silvio cuidava das finanças do governador, o que quis dizer com isso, respondeu que eram as propinas que caíam diretamente para ele, porque tinha..., e não quer aqui..., não vai colocar casos específicos, mas tem muitas situações, muitas situações que não tem conhecimento mas que era diretamente ligada a ele, ao Governador. Era isso que ele cuidava, o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Silvio. Indagado se ele cuidava também desse débito e crédito da organização, respondeu que acredita que sim. Não tem certeza. Indagado que disse que o Silvio tinha certo poder hierárquico em relação até aos secretários, certo, qual era o cargo que ele ocupava, respondeu que era secretário chefe de gabinete. Indagado se isso dá uma posição de hierarquia superior aos secretários, respondeu que não. Indagado de onde vinha esse poder dele, respondeu que a condição do governador, o governador dava essa condição e, dentro das autorizações para a SAD, para o processo licitatório, para os pagamentos, ele tinha uma norma interna que lhe dava poder, porque tinham uma norma do CONDES que até determinados valores só se pagava com autorização do CONDES e, era delegado o poder do CONDES para ele, pelo governador. Indagado se era uma delegação verbal, respondeu que não, quando chegou lá na casa civil, que o governador lhe comunicou que já tinham uma norma interna. Indagado se chegou a ver essa norma interna, respondeu que não. Indagado se o CONDES autorizava aquisições, contratações, aquisições, respondeu que ..é, contratações, aquisições, porque valores extras, valores acima do permitido pelo governo tinha tudo que passar por lá. Indagado se pagamento que já havia sido contratado se também passava pelo CONDES, respondeu que alguns limites sim, alguns limites de pagamento que não estavam previstos nas Secretarias, sim. O Silvio que autorizava Indagado se a organização segurava também pagamentos, respondeu que em alguns casos específicos, a organização segurava para cobrar propina. Indagado de onde vinha essa ordem, respondeu que o Silvio que fazia isso. Indagado para quem ia a ordem, respondeu que ia para as pessoas que faziam o pagamento. Indagado se o Marcel se reportava também ao Silvio, respondeu que acha que muito pouco.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Indagado a quem ele se reportava, respondeu que ao governador e com o interrogado. Indagado se o Chico Lima se reportava ao Silvio, respondeu que também se reportava ao Silvio e se reportava ao interrogado também. Indagado se o Silvio tinha ligação direta, vamos dizer diretamente a quem, respondeu que ao Governador. Única e exclusivamente. Indagado quanto ao interrogado, se reportava a quem, respondeu que ao Governador. Indagado se o Chico se reportava ao interrogado, respondeu que não, ao governador, diretamente e também ao Silvio. Indagado sobre o Marcel, respondeu que ele se reportava ao interrogado e ao governador, muitas vezes ao governador, quase na maioria das vezes. Indagado com que frequência o Marcel frequentava lá o gabinete, respondeu que quase que todo dia. Indagado se os outros trabalhavam lá, respondeu que sim. Indagado que teria dito que Karla recebeu propina porque o interrogado determinou e, que ela lavava, gostaria que explicasse se ela lavava no interesse da organização ou no interesse do interrogado, respondeu que da organização, por ser seu interesse, aí indiretamente era para a organização. Indagado se quando ela ia receber propina, se era do interrogado ou se era para a organização, respondeu que era para a organização. Ela tinha ciência que era ilícito. Indagado que falou uma ora aqui que o Chico era chamado para contribuir positivamente, se lembra de quando falou isso, quando precisava de uma contribuição positiva, se ele era representante da PGE lá no Gabinete, respondeu que não, ele era um Procurador designado para atender o governador. Representante da PGE tinha uma proeuradora lá. Indagado que o Sr. Hélio disse que o Sr. Chico fazia assessoria ao interrogado, respondeu que ele fazia ao interrogado e representava o Governador, ele atendia ao Governador. Indagado sobre essas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*contribuições que o interrogado falou que ele era chamado quando havia necessidade de ele fazer contribuições positivamente a quem, ou a favor de quem, respondeu que Chico Lima elaborava pareceres, a favor da organização. Indagado que quando fala a favor da organização, o que exatamente está querendo dizer, respondeu que quando ele dava pareceres que favoreciam a organização criminosa. Indagado em que sentido, respondeu que no sentido de..., como é que pode colocar um caso, que não vai colocar especificamente..., quando se queria alguma coisa que estava difícil para a PGE dar um parecer favorável, o Chico dava o parecer favorável, para beneficiar a organização, ele dava legalidade a tudo aquilo que fosse necessário nos seus pareceres. Indagado que disse aqui, dando exemplo., “em 2012 conversei com o governador, acho até foi a mudança que era secretário para fazer uma reforma administrativa”, deu exemplo inclusive do Arnaldo, onde disse assim “fazer uma reforma administrativa, estrategicamente para fortalecimento “, se lembra que falou isso, fortalecimento do que, respondeu que sim, da organização criminosa. Indagado o que combinaram, o que procuraram nessa reunião, se se lembra, respondeu que aonde que pudesse se encaixar aqueles que pudessem contribuir mais com o grupo, na posição em que estivesse. Indagado se essa conversa foi só do interrogado com o governador ou mais alguém participou, respondeu que do interrogado e do governador. Só os dois. Informado que a defesa já falou aqui em outras oportunidades, talvez até o Sr. Silval tenha falado que muitos secretários eram em posição de partido, indaga como é que isso era administrado nessa ideia que está dando hoje aqui, de que vocês estudaram os nomes, respondeu que tinha estrategicamente alguns que eram colocados politicamente e também por escolha do governador. Seu caso por exemplo (o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*interrogado), era indicação do PR, mas foi praticamente escolha do governador. Praticamente não, foi escolha do governador. O interrogado era cota do PR. Informado que consta na denúncia que houve uma..., a denúncia fala em lavagem, porque o cheque de R\$ 83.083,33 (oitenta e três mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos) foram trocados em um determinado estabelecimento, indaga se o interrogado soube disso, respondeu afirmativamente que sim. Indagado se tomou conhecimento na época ou só depois, respondeu que na época. Indagado com quem foi feita essa substituição, respondeu que com o Muller, que é o Frederico e o Filinto. Indagado do que disse em Juízo que em algumas situações Silval não recebia nada, o que quer dizer com isso, respondeu que não recebia nada diretamente, porque na grande maioria das vezes as dívidas eram pertencentes ao grupo político dele, mas que pertenciam indiretamente a toda a organização, ao grupo político. Mas, como teve vezes que também o interrogado não recebeu propina pessoal, o que quis dizer é propina pessoal. Indagado porque então, as vezes não recebia propina pessoal, o Silval, respondeu que porque como era um caixa único, teria recebido de outra e dessa não recebeu. Foi utilizado para outra pessoa da organização, ou adiantou, ou já tinha pegado de outra situação. Já tinha recebido de outra situação. Indagado que disse em Juízo que tinha um caixa, e pagavam-se essas dívidas, as dívidas políticas, se existiam situações onde o dinheiro todo foi utilizado para pagar essas dívidas política, respondeu que teve. Indagado se era nessa situação que o interrogado não recebia, respondeu que teve situações, teve casos que, por exemplo, que se o interrogado já tivesse recebido adiantado, o interrogado não recebia nada. Indagado se foi naquela situação, respondeu que sim. Indagado se era comum que o dinheiro que seria*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*para a organização, seria dividido no interesse do grupo, respondeu que sim. Indagado se disse que essa divisão tinha uma regra, respondeu que não. Indagado que disse que houve um projeto de lei tentando revogar a Lei 10.207, certo, respondeu certo. Indagado se disse que chegou a se reunir duas ou três vezes com Marcel, Silval e Nadaf, para tratarem sobre isso, aonde foram essas reuniões, respondeu que foi na Fecomércio. Sempre lá. Indagado se o Sr. Silval, ele frequentava com que periodicidade a Fecomércio, respondeu que duas vezes por semana também, em 2015. Duas a três vezes, no máximo. Indagado em que período, se no expediente..., respondeu que era no horário do expediente, de manhã, geralmente. Ele não ia no mesmo horário do Marcel. Indagado que assunto ele ia tratar, duas vezes por semana, três, respondeu que ele só passava lá muitas vezes, só para tomar um café e saía. Indagado se essas reuniões, se o assunto exclusivo era a revogação da 10.207, respondeu afirmativamente que sim. Indagado que disse que articularam, combinaram as articulações com as organizações, para tentar evitar essa revogação, e que coube ao Marcel fazer um estudo, se ele fez, respondeu que fez. Chegou a ver esse estudo sim. Fez e mandou até para os empresários e para as entidades. Indagado como que ele é, respondeu que é uma planilha de papel A4, assim (mostra um papel), invertida, tinha em uma coluna os artigos da lei, um explicativo, e outro os efeitos que seriam da revogação. Ele fez isso a pedido dos acusados e, o interrogado distribuiu. Indagado se se lembra o que é a mensagem 45/2015, respondeu que acha que era um substitutivo, não sabe se é essa que revogava. Mostra um material que está no volume 15, e ele compõe o relatório técnico nº 03/2016 e, ele foi encontrado no notebook do Marcel, e tem o seguinte título "resumo dos efeitos da lei 10.207/2014-1 - mensagem do dia*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

26/2015. Solicita que dê uma olhada se seria mais ou menos esse tipo de trabalho, se foi esse trabalho, e depois mais a frente, por exemplo, mostra e indaga se seria mais ou menos isso mesmo, respondeu que é essa ai mesmo. Folhas 3.008, do volume 15. Indagado se esse era o tipo de estudo que o Sr. Marcel fazia, respondeu que sim. Indaga se quer dar mais uma olhada para ver se tem mais alguma coisa que identifica, responde que essa outra aqui também. Indagado o que está no cabeçalho dessa outra, respondeu "Os efeitos da mensagem 45". Informa que tem os efeitos da lei 10.207, às 3.008, 3.009 e 3.010. Depois tem o resumo dos efeitos da mensagem 45. Viu esse material também. Que é a página 3.011, 3.012, 3.013, 3.014, 3.015, 3.016, 3.017. Indagado porque o Marcel fez esse estudo, respondeu que dos efeitos que daria, inclusive na 45, que lhe parece que era um substitutivo, porque queria dar os efeitos da mudança dos artigos ao invés só a revogação, que era da 10.207. Informado que ele fala ali: "que seria um contraditório para caçar efeitos fiscais, aproveitamento de créditos e empresas incentivadas", se esse era o efeito que o dispositivo que estava lá na lei, respondeu que sim. Ele fazia menção quem seria atingido, qual que seriam os efeitos. Informado que nesse que ele fala que seria o 45, tem um item lá que ele fala assim "transfere para a Sefaz a cassação sumária do benefícios fiscais que fortalece a Sefaz e enfraquece a CDL", se é isso que o interrogado fala que seria os feitos, respondeu que sim. Indagado que o interrogado disse também o seguinte, quando perguntaram, pelo menos foi o que entendeu "as vezes ele nem sabia da onde veio o dinheiro", se lembra que falou isso, indaga ele, quem, respondeu ele o Silval. Indagado como assim, ele não sabia de onde vinha, respondeu que ele sabia o que estavam fazendo, mas não sabia o recurso que estava cobrindo aquela dívida, se tinha vindo daquela



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*operação ou de um outro determinado fato. Ele não sabia detalhes, tipo essa situação do Sr. João Rosa. Ele não sabia os detalhes que o interrogado já tinha pago a dívida e que ficou recebendo posteriormente. Indagado se alguém sabia da organização, que o interrogado havia pago aquela dívida de campanha e que ficava recebendo do Sr. João Rosa, respondeu que o interrogado e o Chico Lima, sabiam, porque a dívida foi paga e nunca mais essa pessoa procurou o governador ou depois. Indagado como assim quando disse assim "ele não sabia", mas ele tinha dúvida que era lícito ou ilícito, o Sr. Silval, respondeu que não..., não, lógico que não. Ele não tinha dúvida, ele não tinha detalhes, mas sabia que era ilícito. Informado que na denúncia oferecida pelo MP, na página 33 da denúncia, para exemplificar que os cheques emitidos pequenos foram apresentados e um cheque é de dois beneficiários, um deles é Carlos Eduardo Barbosa, se o interrogado lembra desse nome, respondeu que não. Informado que ele declarou que era pintor que prestou serviço na Federação e na chácara do interrogado, respondeu que é..., pintou lá. Indagado se pagou esse serviço com esses dois cheques do Sr. João, respondeu que pagou. Indagado que disse que o Sr. João tinha que pagar os trinta mil, mas os cheques eram de valores pequenos, de onde veio essa orientação de emitir cheques de valores pequenos, respondeu que eles, a organização sempre pedia cheques pequenos. Indagado se sabe a razão, respondeu que era mais fácil para operacionalizar. Indagado que disse que tentou convencer, assim, o interrogado queria saber se o Sr. João ia ou não fazer acordo de colaboração e queria essa informação para que, respondeu que ..., porque não acreditava que o Sr. João estava fazendo. Indagado se havia intenção de que ele não fizesse, de convencer que ele não fizesse, respondeu que não sabe., não sabe o que faria, talvez*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*conversaria com ele para ver porque estaria fazendo aquilo. Indagado se o Sr. Silval avisou o interrogado, se é isso, o Sr. Silval, respondeu que não., ele não sabia o que que era, o Sr. João estava dando depoimento, não sabia se era delação, então ele o avisou. Indagado se mais alguém além do Sr. Silval avisou o interrogado, respondeu que não. Só o Sr. Silval. Indagado se quando procurou o Sr. João Rosa, para saber da colaboração, se o fez espontaneamente ou se foi combinado, respondeu que não, que foi espontaneamente... , mas que quem lhe levou a notícia que o Sr. João Rosa estava conversando, foi o Silval, respondeu que estranhou muito, porque o Sr. João sumiu por quase 40 dias. Indagado o que tem para entender é o seguinte, se o silencio do Sr. João se era importante, interessante só para o interrogado, respondeu que não..., para toda a organização, mas o interrogado que começou.. e ficou preocupado. Indagado porque o Sr. Silval levou essa notícia para o interrogado, respondeu que porque para ele também era preocupante, porque envolveria toda a organização, porque o Silval sabia que o Sr. João havia feito a contribuição para a campanha, para pagar essa dívida. Indagado se ele fez para a campanha, respondeu que não., não..., para pagar essa dívida. Depois, em 2011, porque o Silval sempre soube que o João ia dar os dois milhões para pagar dívida. Indagado se então o Sr. Silval também estava preocupado com a possibilidade do Sr. João delatar respondeu que lógico.... Indagado se o Marcel também estava preocupado, respondeu que acredita que sim. Ele tinha preocupação, mas não era tão grande como a do Silval, mas ele tinha preocupação. Indagado como que o interrogado sabe dizer isso, respondeu que talvez a manifestação...., cada pessoa manifesta de uma forma, pode até estar mais preocupado, mas talvez expresse menos. Indagado se o Sr. Silval transpareceu maior preocupação que o Sr. Marcel,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*respondeu isso. Indagado que disse que conversou com Marcel sobre o interesse da defesa administrativa, respondeu que sim., e isso era uma preocupação também. Demonstrava uma preocupação do Marcel. Indagado se esteve com o Sr. Paulo Gasparotto, respondeu que esteve. Indagado qual foi o objeto da visita do interrogado, em relação a essa situação, respondeu que foi saber o que estava acontecendo, por que o João tinha sumido, se ele sabia de alguma coisa...,ele ficou de conversar com João e voltar aa falar com o interrogado. Indagado se sabia o que, respondeu que se sabia que estava fazendo delação, nesse sentido. Indagado se foi sozinho quando foi conversar com ele, respondeu que não, foi com o Hermes, mas o Hermes não ficou na sala. Conversou sozinho com o Paulo. Indagado porque levou o Hermes junto, respondeu que porque o Hermes disse que tinha que ir lá falar com o Paulo e, iria comprar alguma coisa lá. Ai foi junto e disse que queria falar com o Paulo. Indagado se foi o interrogado quem pediu para o Hermes marcar, respondeu que o Hermes falou que tinha que ir lá, teria marcado e, o interrogado disse "então vamos lá". Informado que o Sr. Hermes disse em Juízo que não tratou de nenhum assunto com o Sr. Paulo, disse que foi na loja, disse que ia na loja comprar perfume, mas a loja já nem vende mais perfume, se foi o interrogado que pediu, respondeu que não...., pediu para o Hermes, ele falou que tinha que falar com Paulo, ai disse então marca. Indagado quem tem mais acesso ao Sr. Paulo, o interrogado ou Hermes, respondeu que o interrogado. Indagado se poderia ter ido só, respondeu que poderia. Informado que o Sr. João disse que emitiu uma nota fiscal, o Sr. João Rosa, de uma carretinha a pedido do interrogado em nome de uma determinada pessoa que agora não se lembra, se o interrogado se lembra, se confirma, respondeu que confirma. Indagado se foi*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*descontado do valor de trinta mil mensal, respondeu que foi. Indagado se lembra de quem era esse senhor, respondeu que o nome de uma pessoa, de uma propriedade que tem. Indagado onde fica essa propriedade, respondeu que em Poconé. (...) Indagado sobre as declarações que acabou de prestar, no caso específico desses dois milhões de reais, quem era o credor, respondeu que da dívida? Excelência, está sendo motivo de uma outra investigação e, quer permanecer em silêncio. Indagado que falou em várias oportunidades e repetiu que a intenção do acusado Silval em receber essas propinas se era geralmente para pagar contas, deve concluir que ele não enriqueceu ilicitamente então?, se sobrou? respondeu que não..., acredita que sim. Afirma que sim. (...) Indagado onde que teve acesso a essas informações para informar as respostas, se poderia esclarecer em Juízo respondeu que com os seus advogados. Indagado que também disse que Marcel de Cursi apresentou projeto para a blindagem do governo e também declarou que os documentos que foram apresentados pela própria promotora também foram entregues ao interrogado e para outros para que também pudessem apresentar aos empresários, gostaria de saber se se lembra da data em que foram entregues esses documentos, e se se lembra se eles eram entregues por e-mail ou pessoalmente, respondeu que eles eram entregues por e-mail e pessoalmente. Indagado que também afirmou que havia um bolo que ficava à disposição da suposta organização criminosa e, quem administrava esse bolo?, ficava ali em que local?, com quem? e, de que forma ele era administrado?, respondeu que ele não ficava em um bolo parado especificamente, ele era administrado ora pelo interrogado, ora pelo Chico Lima, ora pelo próprio Governador, entendeu, mas todos os acusados tinham o conhecimento daquilo que ocorria dentro da organização para o pagamento*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

daquelas dívidas. Indagado sobre o bolo exatamente, que ficava ali à disposição para ser utilizado, ele ficava num ponto, respondeu que irá direto ao ponto em que a defesa quer chegar: O Marcel tinha o conhecimento, sabia da parte dele e o interrogado que cuidava da parte dele e depois lhe repassou, só que não quer entrar em detalhes e vai se reservar ao silêncio. Indagado com relação aos quinze mil reais, o interrogado disse que entregou para o Marcel em duas oportunidades, cinco mil e depois dez mil reais, e também disse que entregou esses valores em espécie, em moeda, de onde o interrogado retirou, se de alguma conta, respondeu que não, acredita que deve ter feito alguma operação mercantil na época e recebeu esse dinheiro, porque o interrogado também fazia operação mercantil de troca de cheque em factoring. Indagado se não tem certeza, respondeu que não se recorda. Indagado que ato exatamente o Marcel de Cursi praticava em prol da organização, respondeu que diversos que não quer listar aqui especificamente, mas ele dava pareceres, ele dava orientações, como ele lhe deu orientação para o interrogado fazer via PRODEIC, uma forma de resolver as compensações de crédito do Sr. João e outras formas de crédito outorgado e, outras situações que não vai entrar especificamente aqui, como ele atendia também diretamente o governador em muitas situações que orientava o governador para algumas situações ilícitas para atender empresários e interesses daquilo que fosse interessante para o grupo se beneficiar. Indagado se o interrogado também afirmou que as vezes os membros da organização recebiam uma parte da propina, outras vezes aquela propina era dividida somente com alguns do grupo, como que era combinada essa divisão, se havia um acordo claro de quem tinha o direito de ficar com qual parte, respondeu que dependia da participação de cada um dentro daquilo que estava



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*ocorrendo e, quem estava cuidando de resolver aquela dívida, comunicava quanto que ia sobrar dali e a divisão do bolo. Comunicava aos demais. Na maioria das vezes o interrogado estava presente participando daquelas situações. Indagado se essas operações então havia reuniões, respondeu que havia reuniões. Havia reuniões em que aconteciam as situações para resolver, como aconteceu essa aqui do pagamento da dívida do Sr. João. Sentou com Marcel, Marcel lhe avisou e disse usa ali aquela situação para fazer o pagamento e em numa outra oportunidade eu o avisava e dizia que ali ele iria ter a participação, em uma outra situação, um exemplo que está dando. Indagado se disse que quando começou no governo foi em 2007, respondeu isso. Indagado se ai o interrogado teve uma reunião com o Sr. Silval, e ai começaram a estar pensando algo e ai, se não se engana o interrogado teria dito que arrecadou no período doze milhões, respondeu que foi para a campanha. São valores especificamente para campanha, isso em 2010. Indagado quando que o Marcel foi convidado pelo governador Silval Barbosa para assumir a Secretaria de Fazenda, respondeu que ele já participava com os acusados mesmo quando secretário adjunto, porque as maiores participações dele, inclusive era como secretário adjunto. Nessa situação aqui ele era secretário adjunto e, antes outras que o interrogado não teve participação, mas que ele era pessoa de confiança do Eder, mas que ele fazia parte da organização ligada ao Silval, que o interrogado era um braço nessa época da organização em que o Eder e o Silval tinham a participação direta, porque o Eder era o chefe da casa civil, o Marcel já tinha participação nessas expertises financeiras dentro da organização, porque nesse período em que ficou de dois anos na SICME, que falou aqui, ficou com uma função específica de atender aos empresários que contribuíam*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

com a campanha e tinham que dar um retorno para aqueles empresários que contribuíram com a campanha e, ai voltava à secretaria para pedir o seu apoio ou tinham que atender a demanda desses empresários ou tinham que dar um espaço político para esses empresários. O interrogado veio a ter uma articulação em maio mais abrangente dentro do governo, quando foi no início de 2013, para a Casa Civil, mas já fazia parte da organização nesse período de 2010, 2011, não quer dizer que tinha uma posição de destaque dentro do governo como é o caso do Marcel aqui. O secretário de Fazenda na época aqui era o Edmilson. Indagado que quer dizer, de uma forma específica, nesse caso do João Rosa, o Marcel era, qual que era a função no governo, respondeu que secretário adjunto. Indagado se conhece o Sr. Sérgio, respondeu que conhece, trabalhou com o interrogado. Indagado se ele esteve junto na Defaz, respondeu que ele esclareceu para a autoridade policial, não se recorda se a Dr<sup>a</sup> Ana estava junto ou não, mas ele esclareceu que o Sr. João Rosa o procurou na SICME, no ano de 2010, aonde ele lhe ofertou diversos documentos relativos a incentivos fiscais, se tem conhecimento deste fato ou não, respondeu que não. Indagado porque é uma posição contrária com o que o interrogado acaba de declarar, respondeu que não tem conhecimento, e sabe que o interrogado concedeu e baixou a resolução sem ter obedecido qualquer critério formal para a concessão dos incentivos e o Sr. João ficou com o compromisso de entregar os documentos depois. Fez uma resposta aqui para a Dr<sup>a</sup> Ana, que se recorda que uma vez ele passou pela sua sala dizendo que ele havia recebido uma lista para apresentar os documentos, talvez o Sergio possa estar equivocado com o período, porque em 2010 o Sr. João nem tinha incentivo, o incentivo dele é 2011(...), então não tem conhecimento. Porque o Sr. João ele tinha direito ao incentivo,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*problema é que foi feito sem os critérios legais, sem as formas legais. O interrogado não seguiu os procedimentos legais. Porque essa resolução que o interrogado baixou foi "ad referendum", então está assumindo a responsabilidade. Indagado qual seria o ano dessa resolução, respondeu que não sabe dizer. Indagado se a resolução em que baixou, não sabe dizer, respondeu que não, só se olhar nos autos aqui. Indagado se tem conhecimento de uma resolução 117/2008, respondeu que essa resolução veio tomar conhecimento quando já estava preso. Essa resolução diz respeito ao enquadramento do Sr. João Rosa especificamente para benefício do porto seco. No incentivo fiscal, todas as empresas que são beneficiárias com o incentivo fiscal, elas recebem dois tipos de incentivo, elas recebem um incentivo para o PRODEIC, que é o programa de desenvolvimento econômico, industrial e comercial que é para o investimento da empresa e se ela for uma empresa que vai utilizar de importação ou exportação de produtos, ela pode ser beneficiária da utilização do porto seco, ai ela pode se enquadrar também dentro do porto seco. Então eles têm muitas empresas que são enquadradas no PRODEIC que elas se enquadraram também dentro do porto seco. O Sr. João tem importação de peças e equipamentos que ele revende na sua empresa com marca própria da China, então ele pediu seu enquadramento dentro do porto seco para fazer o desalfandegamento, a nacionalização de seus produtos dentro do porto seco, então essa resolução que o Sr. está fazendo menção, ela é especificamente para o enquadramento dele no porto seco, não no PRODEIC, senão os acusados teriam utilizado essa resolução para o PRODEIC e não precisava ter se exposto tanto e ter colocado uma resolução "ad referendum" para o PRODEIC. Indagado se tem conhecimento que o porto seco é uma modalidade de incentivo fiscal respondeu que logico*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*que sabe, passou cinco anos na secretaria, como que não saberia. Indagado se então reconhece que é uma modalidade, do mesmo sentido em que fez uma resolução 048, respondeu que certo, mas com fins diferentes. Indagado quais são os fins diversos, respondeu que acabou de explicar. Indagado se confirma que o Sr. João Rosa, delator, colaborador, foi vítima, porque foi revogada essa delação, ele não mentiu, nesse Juízo?, respondeu em que sentido. Advogado informa que só está repetindo uma pergunta que a Magistrada fez, em que o interrogado teria dito no início que o Sr. João Rosa não mentiu quando ele esteve na situação primeiro de colaborador, e segunda como vítima, respondeu que se recorda de todas as colocações em que ele fez aqui., não. Informado que o Sr. João Rosa na sua colaboração, disse que se sentiu extorquido, ai o interrogado vem aqui e diz... "não a gente está assumindo tudo", então, vocês extorquiram ele?, respondeu que ele colocou a extorsão como os dois últimos pagamentos do contrato rescindido. Indagado quais são os valores, respondeu que trinta mil reais nomes de maio e no mês de junho. Ele pagou o mês de maio normalmente e no mês de junho o interrogado mandou várias mensagens para ele, ele deve ter entendido como uma extorsão, como uma forma de ter exigido dele a cobrança. É uma forma de o interrogado entender, porque nunca ficou várias vezes a procura dele, é no seu entender, talvez seja isso que ele tenha entendido como extorsão. Indagado já que falou que mandou mensagens a ele, se foi um ato próprio ou um ato supostamente da dita organização criminosa que o interrogado vem dizendo aqui que faz parte, respondeu que foi um ato do interrogado, mas como o dinheiro era da organização o dinheiro pertencia a organização. Indagado se o interrogado fez um ato próprio de mandar mensagem ao Sr. João Rosa, cobrando valores, e ele se*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*sentiram extorquido, se o interrogado afirma, aqui, agora que foi proveniente da organização criminosa, se comunicou as outras pessoas que estava tendo esse modus operandis, se elas eram cientes disso, porque o Senhor há de convir comigo que precisa ter o animus delicti, não é isso?, agora o interrogado diz, não que fez em caso próprio, respondeu que eles tinham consciência que utilizou o Sr. João Rosa para pagar a dívida de dois milhões lá atrás. Como tem outros casos que não vai fazer colocações, por recomendações de seus advogados, de que foi o mesmo modus operandis que os recursos foram utilizados de um lado para o outro e que todos tinham o mesmo conhecimento e que todos se beneficiaram. Informado que perfeito, mas está fazendo uma cisão que não se reporta à denúncia. A denúncia fala de uma forma genérica que o grupo da organização criminosa extorquia o Sr. João Rosa para o benefício do PRODEIC, e o interrogado está dizendo que mandou uma mensagem de ato próprio e não comunicou aos demais, se isso é verdadeiro ou é falso?, não está dizendo que eles tinham ciência, está falando da conduta específica em que o interrogado está acabando de falar aqui, que o interrogado agiu de forma própria, desvincilhada dos demais, se isso é correto afirmar, respondeu que ..olha foi o interrogado que mandou. Informado que o interrogado se reportou a uma planilha, que a própria Drª Ana já nos disse que foi cooptada do notebook do Sr. Marcel de Cursi, uma planilha que até já viu, que está nos autos, indaga se os acusados pagaram para ter acesso a essa planilha, se a organização criminosa pagou o Marcel, valores, para fabricar esse documento, respondeu que não, como ele era membro, os acusados tinham interesse e ele era uma pessoa que..., quando se reuniam, ele se demonstrava muito mais interessado em não deixar essa lei ser revogada, até muitas vezes que alguns outro membro da organização.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Ele fazia esse estudo com tanta vontade de mobilizar o meio empresarial, que os colocava em uma condição até muito mais forte para fortalecer a organização de lutar contra essa, tudo bem que todos os acusados não queriam que fosse revogada. Então o Marcel ele se valia da sua capacidade para unificá-los, para os acusados politicamente tentar mudar o ato para não revogar essa lei. Informado que esteve em Juízo presente, sentado, o Deputado Emanuel Pinheiro que disse que solicitou também do Marcel vários estudos sobre a área tributária, se essa mensagem 45, essa lei a qual o interrogado se refere a 10.207 se ela refere-se a área tributária, não é isso?, respondeu perfeito. Indagado que todos sabem porque é público e notório e o interrogado até se referiu, e fez questão de anotar, "que é público e notório o arcabouço, procedimento, sugestão, finanças, beneficiar", o Marcel como ex-secretário de fazenda não poderia estar vislumbrando numa questão de gestão pública, que a qual diz, que ele é vocacionado, e todos aqui sabem disso, não poderia estar prevendo prejuízos ao erário público, se caso uma lei passasse de forma tão nefasta?, porque nesse estudo, até mesmo apontado pelo Ministério Público, ele redige apontamentos que trarão prejuízos a segmentos econômicos nesse Estado, indaga sim ou não, respondeu que não acredita. Indagado se o interrogado não acredita, se então é uma resposta subjetiva, respondeu que não, o interesse ali..., o interesse ali... era politicamente não deixar ser revogado o benefício e blindar a organização. Quando se reuniam para não deixar a lei ser revogada, era no sentido de manter a organização, os seus atos blindados, a ter prejuízo ou não, é outro fator, mas a posição política, inclusive foram os acusados que mantiveram contato com o Deputado Emanuel Pinheiro, para repassar para ele esse material para ser distribuído na Assembleia.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Indagado que fomos nós quem?, respondeu o Governador Silval, que manteve esse contato e depois o..., o..., Marcel. (...) Indagado se o interrogado conhece o Sr. Eduardo Rosa, respondeu que não. Informado que ele foi na Defaz e relatou que fez um serviço para o interrogado em uma chácara, disse que é pintor, disse até mais que fez uma casa lá para a senhora sua genitora e, recebeu dois cheques dos quinze mil, respondeu que sim. Conhece sim. Entregou para ele esses cheques. Indagado se conhece o Sr. Eduardo Durans, respondeu que sim. Indagado se conhece a freira Ada, respondeu que sim e que todos esses cheques o interrogado considera ter recebido. Admite. Indagado que tem um outro valor, Sr. Pedro, acha que é três mil, quatrocentos e oitenta ou quatro mil, se sabe para quem entregou, respondeu que não se recorda, mas os quinze mil que o Senhor vai fazer a soma o interrogado recebeu e utilizou para suas despesas. Indagado se relatou aqui uma dívida, respondeu que sim. Indagado de que ano é essa dívida, respondeu que é anterior a 2011. Indagado se perguntar quem é o credor, se o interrogado também não vai dizer, respondeu que não vai. Indagado fora a questão que o interrogado trouxe sobre a Lei 10.207 e a mensagem 45, qual foi o outro ordenamento jurídico, arcabouço que o Sr. Marcel poderia se utilizar sua expertise para tentar dar mais força para esta suposta organização criminosa, respondeu que está sendo investigado e prestou depoimento por algumas situações e que Marcel tenha participação nessa ação. Vai mais além, já tem um processo aqui em que o interrogado e ele são réus, que é o caso da Seven, em que ele não aparecia na Seven I e que aparece na Seven II, como lavagem de dinheiro que ele foi denunciado. Nem o interrogado sabia que ele tinha recebido esse cheque, mas que tinha participação dele, como ali, quem fez a partilha. Está ai um exemplo em que pode utilizar*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*aqui, como nesse caso específico ali, quem fez a partilha do bolo, depois de tirado o pagamento do objetivo da dívida ali, que era para ser atendida ali, foi o Chico Lima, não sabia que Marcel tinha recebido ali e veio saber depois da denúncia. Uma outra situação, recebeu um valor maior que todos os outros, porque em uma outra situação recebeu um valor bem menor, então, por ai..., não quer especificar, mas já que veio à Juízo para assumir todos seus atos ilícitos imputados a si e, os que não forem vai se defender, por ai toma-se por base a participação do Marcel. Indagado que acabou de afirmar que segundo Marcel existia o crédito de dois milhões e meio e consta na denúncia que por conta desse crédito houve uma renúncia, se o interrogado chegou de ver esses documentos de renúncia, respondeu que não, já falou e ficou claramente aqui, que ficou do Sr. João fazer a renúncia, do acerto que fizeram de conceder o benefício, o Sr. João iria fazer a renúncia do crédito. Não vai ficar no operacional do dia a dia ali, resolveu a questão e vai tocar outras situações. Indagado sobre a questão da partilha dos valores, se o interrogado vai entrar em detalhes, respondeu que não, vai manter-se em silêncio. Indagado se tem pelo menos uma ideia de quanto foi arrecadado durante todo esse período, respondeu que vai manter em silêncio. (...) Indagado se em algum momento foi ameaçado por Silvio, respondeu que pediu sua transferência do CCC, porque estava na mesma ala que o Silvio e quando saiu uma matéria veiculada na imprensa, em que estava fazendo..., não se lembra bem, já fazem quatro meses, fazendo delação ou iria fazer delação e, naquele momento específico havia acontecido as delações do Pedro Elias e do Cezar Zilio, o Silvio toda hora ia na sua cela, porque estava em outra cela, mas na mesma ala, sentava ao seu lado, na cadeira que tinha ao lado de sua cama e perguntava..., vagamente..., quer fazer um*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*paralelo”, perguntava vagamente se estava fazendo delação... e, naquele ambiente de poucos metros, à noite, fechava-se a tranca..., e sentado ao lado de sua cama, fazendo com o dedo..., dizia “esses aí..., não vão durar um ano..., vão ter os dele”. Indagado se diante a ser preso se chegou a ser ameaçado, respondeu que não, ele usava a expressão que o Pedro Elias já falou. Ele sempre usou mesma expressão, “quem tem cu, tem medo”. Indagado se ele chegou a falar isso, respondeu que muitas vezes, e já teve quase em vias de fato com ele, porque havia essa divisão. Uma vez ele entrou na sua sala e teve que outros secretários segurar, por essa situação da Casa Civil, vivia mandando ameaças por outras pessoas. Na garagem privativa da Casa Civil depois dessa briga foi encontrada uma cobra de mais ou menos dois metros e meio, próxima ao carro do interrogado pelo Dr. Fransozi, que é o Delegado disponível na Casa Civil e, todos de lá acharam que foi colocada propositalmente, porque saía à noite da casa civil. Achou particularmente que foi uma mera coincidência, porque ali em volta tem muito mato, mas muitos achavam que poderia ter sido proposital, porque era muito difícil acesso (...) Indagado se o interrogado falou sobre a organização e disse que algumas pessoas participavam e outras não e não quis especificar, por uma estratégia sua de defesa em não citar nomes, mas que também respeita, mas gostaria de perguntar sobre a Karla, para ficar bem claro. Indagado se a Srª Karla não tinha ciência sobre o que a organização criminosa fazia, se tinha ou não tinha, respondeu que não. Indagado se a Srª Karla só tinha ciência do que o interrogado passava para ela, mas em relação aos outros supostos integrantes da organização em que falou, ela não tinha ciência, respondeu que não. Sabia que era dinheiro ilícito, mas não sabia de detalhes. Indagado se então ela não fazia parte dessa organização, ela fazia parte de pagamentos em que o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*interrogado pedia para ela fazer, na condição de secretária, respondeu que ela buscava dinheiro da organização muitas vezes. Indagado se ela não sabia de detalhes e se só fazia o que o interrogado pedia, respondeu que ela teve contatos com pessoas que pagaram propinas. Informa ao interrogado que uma coisa é ter contato e outra coisa é participar ativamente dessa engrenagem que disse que participou que seria uma organização criminosa, se Karla não participou dessa engrenagem, se ela tinha contato, se é nesse contexto em que quis dizer, respondeu que ela só não tinha contato com eles. Ela contribuía com a organização de uma forma indireta, pela sua pessoa e sem às vezes ter ciência do que foi tratado ou não, do que repasse que era feito ou não. Indagado se chegou dizer que aquela exigência que reporta na denúncia seria aqueles quinze mil reais, respondeu que não, o ultimo pagamento de trinta, os dois últimos. Indagado se nesse pagamento de trinta teria dito que de fato ele foi utilizado para a defesa, respondeu que foi o de quinze, o de trinta não. Indagado que já que teria dito que era de campanha mesmo, no sentido de exigir mesmo e, no sentido mesmo de extorquir, disse "ou você faz isso João, ou você paga ou então vai ter sérios prejuízos de ordem física, moral", se chegou a ter isso, respondeu que não, talvez ele possa ter entendido isso, imaginado. Indagado que chegou a narrar um contexto de uma suposta organização, que não quis dar detalhes neste momento, mas se poderia dizer se esses atos em que o interrogado fez parte, não sobre os outros, mas sobre si, se a maioria desses recursos em que captou se pode dizer que foram para pagamentos de dívidas ilegais, pois já tinha dito que era dívida de campanha, não precisa dar detalhes, porque também pode fugir do seu compromisso junto aos seus advogados, mas se a maioria desse dinheiro que arrecadou ilegalmente, se era para pagamento de dívida*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*de campanha ou era para benefício pessoal seu ou de membros da suposta organização, a maioria dos benefícios, eram para restos a pagar, dívida de campanha ou era para benefício pessoal..., respondeu que não sabe dizer a conta, porque foram quatro anos, mas tinha muita coisa para pagar, muita coisa entregou para o Silval e muita coisa que pagou, não sabe se gerou benefício para alguém antes. Uma grande parte do dinheiro foi para o grupo político, relacionados à campanha e etc.. (...) Indagado especificamente para Silval mesmo, se captou algum recurso em benefício próprio dele e que foi para o exterior, como foi ventilado pela imprensa, respondeu que não. Indagado sobre a maioria dos recursos que foram utilizados, se eram para pagar só contas, devolvendo a Silval Barbosa, não precisa citar nomes também, ou se era para pagar campanha de outras pessoas também ou se só de Silval Barbosa, respondeu que de outros também. Indagado se antes da gestão de Silval Barbosa se pode responder, não precisa citar nomes..., respondeu que tem também. Indagado dentro ainda dessa linha, se nesta organização em que narrou em Juízo e que teria participado juntamente com outras pessoas com Silval, Marcel, etc., etc, e teria dito que tem outros membros que participaram e que o interrogado não quer detalhar, se existia algum membro dessa organização diretamente que participou algum membro ou que foi beneficiado, se foi beneficiado ou que participou, algum membro com prerrogativa de foro, respondeu que vai se manter em silêncio. Informado que em determinado momento chegou a narrar que fez parte dessa organização, ora como um braço, ora com uma maior efetividade, que assumiu com maior efetividade em 2013, mas antes participou de algumas questões que não quis detalhar, e também disse que nem de todos os casos participou, participou no que era do seu segmento, indaga em relação a esses*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*casos em que diz que não participou, se efetivamente sabia de todos os detalhes da organização, se participou de todos os detalhes ou não, respondeu que vai se manter em silêncio. (...) Informado que teria dito que tinha casos em que Silval sabia do recurso, etc., e tal, mas que tinha casos em que ele não sabia de detalhes, como foi, de que forma, de como foi desenhado isso, teria dito que teve casos em que ele tinha ciência, mas não tinha ciência dos detalhes, indaga sobre a questão de detalhes, não de ilícito, de como que foi feito, de que forma foi operacionalizado, sobre detalhes de pagamentos, se realmente tinha muitos casos em que Silval não sabia os detalhes de como foram feitos, respondeu que não pode responder, porque cada caso é um caso. Informado que tinha casos, se pode responder, que Silval dizia, exemplo "ôh, cuida disso aí, resolve esse problema aí, tipo, nós precisamos resolver essa questão que está incomodando", se pode dizer em relação a esses casos em que ele dizia para resolver o assunto, tinha ciência que tinha pedido para resolver determinado assunto e tinha indicado determinado sujeito "a", "b", "c" ou "d", mas que não precisa especificar, e ele não sabe como é que foi feito, respondeu que não. Ele sempre soube como era feito. Não sabia detalhes, mas sabia que a solução saiu dali. Que a solução foi encontrada ali saiu dali e como que saiu dali, os detalhes eram operacionais. Às vezes nem o interrogado sabia e muitas vezes o próprio interrogado que estava cuidando. Indagado se existiam casos em que nem o interrogado sabia e nem o Silval sabia, respondeu no caso da Seven, por exemplo, o Chico chegou e falou para o interrogado e falou que ia cuidar disso lá com o pessoal do meio ambiente. Indagado se existiu muito caso em que o interrogado ficou sabendo depois, respondeu dos detalhes. Indagado que se o Silval na mesma linha em que o interrogado, dos detalhes, respondeu que sim.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(...) Indagado especificamente em relação a João Rosa, a respeito do que o Sr. João teria falado em Juízo, o interrogado já disse que Silval sabia, que o interrogado participou, e que seria supostamente conforme suas palavras, no interesse da organização independente de que forma foi, mas João Rosa quando ouvido e até o próprio interrogado teria dito "em que ponto ele mentiu"..., se João Rosa teria mentido em Juízo...quando disse categoricamente que esteve uma única vez com Silval e que nunca Silval teria feito nada, etc., e tal, respondeu que João Rosa esteve com o interrogado no início de 2011, nos primeiros meses de 2011 quando ele pediu para o Silval resolver o problema do crédito e pediu para o interrogado acompanhá-lo ao Marcel, isso em 2011. Esteve o interrogado, João Rosa e Silval. Indagado que João Rosa disse que esteve uma única vez com Silval antes de iniciar o governo, respondeu que não, ele esteve lá, ele fala que foi lá pedir para Silval. Foi o interrogado quem levou João Rosa para falar com Silval. Ele nunca esteve sozinho com Silval. Informado que João Rosa disse que ele foi vítima da organização, vítima de extorsão e sobre isso teve um fato que não ficou esclarecido, se João Rosa sabia que quando fez o contrato com a NBC, se aquele contrato era fajuto para prestar o serviço e aceitou fazer, respondeu que sim. Sentaram e conversaram para dar legalidade aos pagamentos. Indagado se ele foi obrigado a fazer, respondeu que não, se sentaram e acertaram de livre e espontânea vontade, nunca exigiu dele. Ele acertou com o interrogado de pagar os dois milhões. Depois que ele deu os quinhentos, falou que não tinha condições de dar os dois milhões de uma vez só e que iria pagar em parcelas, aí pegou outro dinheiro da sua parte de propina, pagou a dívida, liquidou a dívida e ficou recebendo os trinta mil dele por mês. Indagado se o objetivo de fazer o contrato com a empresa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

NBC, com o João Rosa e a posterior emissão das notas, se o objetivo era lavar o dinheiro, respondeu que era, para legalizar tanto para ele quanto para o interrogado. Indagado se João Rosa participou da lavagem de dinheiro, respondeu que se vocês entendem assim. Para o interrogado estava legalizado a sua empresa. Indagado se ele estava legalizando a dele, respondeu que sim. Indagado se nunca prestou serviço de fato para João Rosa ou se eram amigos, respondeu que eram muito amigos. Indagado se sua empresa teria sido constituída para lavagem de dinheiro, respondeu que não, sua empresa é desde março de 1981. Sua empresa foi uma empresa legal. Indagado em que consistia essa questão legal de sua empresa, se palestra vistoria, se pode precisar, respondeu que ela foi imobiliária, teve transformação de objeto no decorrer desses anos. Deu muitas palestras, cursos. Indagado se pode dizer então que a partir do momento em que o interrogado adentra numa condição no governo, não sabe se em 2009 ou 2013, respondeu que começou a usar a empresa em 2010, mais ou menos. Indagado se a partir de 2010, para se ter um marco, é que teria várias questões ilegais em que não quis explicar, respondeu que sim. Mais ou menos isso, a partir de 2010. De 2010 para trás atuava normalmente na sua empresa, em questão lícita, acha que sim, não pode precisar exatamente. Indagado que foi falado muito em organização, inclusive o interrogado mencionou..., mas se pode dizer quando é que cessou essa organização em que fez parte, se com o fim do governo, se tinha uma interferência, você Pedro, quando finalizou o governo, tendo ficado quatro anos, se tinha alguma influencia, respondeu que não, mas continuaram alguns atos, mesmo externos. Continuou com outras pessoas, resolvendo alguma coisa dentro do..., não quer aprofundar. Com força dentro do governo não, mas ficaram tentando dar solução para aquilo em que eles mesmos tiveram a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*participação. Indagado sobre o ato de João Rosa, quando teria cessado, o último pagamento, respondeu que em junho de 2015. Indagado se o último ato em que conceituou como organização se foi em 2015, respondeu que sim. O último ato de pagamento foi em junho de 2015. Indagado se de lá para cá se nunca mais teve nada em relação a João Rosa, respondeu que só um contato em agosto, que foi o último contato do interrogado e do Marcel. Indagado se tem mais de um ano, como suposto integrante dessa suposta organização, respondeu que sim. Indagado em relação a outros fatos, já que logo em seguida o interrogado já foi preso e, durante esses 11 (onze) meses em que esteve lá, se chegou a ter contato, enquanto preso com algum desses..., ou João Rosa, com algum integrante desses outros processos em que o interrogado está no rol, se pode responder, se tentou interferir, desde que foi preso, respondeu que vai ficar em silêncio. Indagado se pode dizer se depois em que foi preso, e já tinham saído do governo, se tinham força para intimidar alguém, respondeu que ...."acredita" que não. Indagado especificamente sobre as parcelas dos valores em que o João Rosa lhe passou, tiveram vários cheques, se disse que esses cheques eram pré-datados, respondeu que não, só os de quinhentos, os que completaram os valores de quinhentos mil. Foram vários cheques, cujos valores foram de oitenta e três mil e uns quebrados. Indagado se esses cheques eram para pagamentos mensais, respondeu que sim, mensais na sequencia, eram pré-datados. Indagado se se recorda se o predatamento constava no corpo do cheque, respondeu que não se recorda.) Indagado se esses cheques não foram apresentados diretamente por vocês, como integrantes dessa organização em que acabou de assumir, se era apresentado diretamente no banco, na conta do interrogado ou na conta de algum integrantes, se não era feito isso,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*respondeu que não. Indagado se não se utilizavam de banco, utilizavam-se de factoring, respondeu que o interrogado entregou para Chico para ele fazer a quitação de mais uma parcela da dívida em que tinha assumido, agora como ele fez esse pagamento, não sabe, mas que foi pago, foi. Indagado se tem conhecimento se essas factorings que foram utilizadas para trocar esses valores, se ela fez adiantamento ou se ela trocou com o cheque, ou seja, ela acautelava o cheque na data do vencimento, pegava o dinheiro e devolvia ou chegou todos os cheques pré-datados e já pegou todo o bolo do dinheiro, respondeu que não tem conhecimento. Indagado sobre a questão do Sr. João Rosa, falou lá no início que havia uma dívida de campanha e que o interrogado acabou pagamento, e depois foi atrás do dinheiro para quitar esse débito, que efetivamente já era com o interrogado e foi então ao João Rosa, respondeu que não..., é o inverso. Indagado que havia uma dívida de dois milhões, e esse dinheiro do Sr. João Batista Rosa, o interrogado falou que foi utilizado também para saldar essa dívida, só que um milhão e meio dessa dívida do Sr. João Rosa, foi direcionado ao interrogado, e que teria dito em Juízo que esse um milhão e meio foi para si, porque havia adiantado e essa dívida passou a ser com o interrogado, e teria sido o interrogado quem escolheu o Sr. João Rosa para angariar esse dinheiro, respondeu que não. Não é que o interrogado o escolheu. Primeiro, porque ele tinha assumido que iria dar os dois, direto e, depois falou que não teria condições. Segundo, que o interrogado tinha que pagar essa dívida, porque a pessoa era uma pessoa extremamente intransigente e, o interrogado havia assumido esse compromisso com o Silval. E como o interrogado tinha uma proximidade com o Sr. João Rosa, uma amizade de longa data e de muita proximidade, liquidou a dívida e ficou recebendo do Sr. João*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Rosa. Indagado se quando teve esse primeiro contato com o Sr. João Rosa, se disse para ele que estavam com esse problema, que estavam devendo dois milhões da campanha e que precisavam pegar esse dinheiro, se isso foi retratado para ele, respondeu que foi retratado. Indagado se então ele sabia, desde o princípio que aquele dinheiro em que ele estava dando, seria para pagar uma dívida de campanha, respondeu que sabia que era para pagar uma dívida. Não entrou em detalhes se essa dívida era de campanha. Não acredito que tenha entrado em detalhes não. Acredita que não falou que era uma dívida de campanha não. Indagado se no momento em que abordou João Rosa, fez a proposta para ele, se fez uma proposta para ele dizendo "olha, tem um negócio em que pode ser enquadrado assim" ou você exigiu dele "ou você faz ou as suas empresas vão sofrer as sanções", respondeu que não exigiu, mas talvez ele tenha entendido. Não fez isso não. Indagado como o interrogado fez para poderem interpelá-lo, respondeu que "João nos estamos te ajudando, você vai ter os dois milhões e meio do seu crédito restituído, você nos ajuda com dois e você ainda vai ter um benefício de fato" e ele respondeu "tudo bem". Indagado se nesse frígir dos ovos, ele fazendo isso, faturaria também ou tomaria prejuízo com o negócio, respondeu que não, ele teve benefício. Indagado se consegue mencionar o benefício em que ele teve, respondeu que talvez nos quatro anos, uns dois milhões. Indagado se então para ele se foi um bom negócio, respondeu que é, porque ele teria direito ao incentivo. Ele teria direito, o que não se seguiu foram os trâmites legais, mas ele teria direito se ele tivesse entrado nos trâmites normais. Indagado se naquele momento ele estava fazendo um negócio e não estava cedendo a uma pressão do interrogado, respondeu que sim. O interrogado tinha um contrato com João Rosa de 60 (sessenta) meses, lá atrás quando lhe foi*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*perguntado da legalização e, quando começou a SICME questionar e pedir os documentos para ele e, paralelamente a CPI também começou a investiga-lo, sentaram e resolveram cancelar o contrato, para cortar o vínculo dos dois. Ai cortaram o contrato, fizeram um contrato só pelo período em que ele havia pago, de 18 (dezoito) meses e, iriam continuar o pagamento com cheque. No mês de maio ele passou os cheques e no mês de junho ele não passou ai que mandou várias vezes mensagens para ele. Indagado se então esses cheques foram por conta dessa troca contratual, mas eram referentes aqueles pagamentos mensais, respondeu que sim. Indagado se como ele não tinha entregue esse cheque no mês de junho, se o interrogado foi agressivo, dizendo "olha entrega o cheque ou você vai ter essa consequência" ou..., só quer saber como foi a abordagem, se obrigou ele a lhe passar o cheque, respondeu que não, só o procurou várias vezes. Só mandava mensagem para ele dizendo "e ai João, vamos sentar, vamos conversar". Indagado se Silval sabia que o interrogado mandava essas mensagens para ele, está falando só nesse período, no final em que ele não entregou o cheque em junho, se ele não sabia, respondeu que não, ele não sabia. Indagado se eles combinaram fazer um contrato fictício e emissão de notas para serviços não prestados, entre o interrogado e João, de quem partiu essa ideia, como foi para chegar a isso, respondeu que foi dos dois, sentaram e conversaram. Não se recorda onde ocorreu. Indagado como é que foi o início dessa conversa, respondeu que não se recorda. Indagado sobre o ponto da regularização dos valores, se o interrogado reportou isso para Silval, respondeu que não, veja bem, vai voltar a afirmar uma situação. Comunicou para Silval que o Sr. João iria dar os dois milhões, para pagar a dívida em troca do incentivo. Na cabeça do Silval, ele já deu os dois milhões, lá atrás. Indagado se então Silval não sabia que o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*interrogado estava fazendo contrato, estava emitindo nota, se ele não sabia, respondeu que não, mas sabia que João deu dois milhões para pagar aquilo ali. A questão do contrato, ele não sabia, bem como não sabia em relação às mensagens. Indagado se o tom de conversas entre o interrogado e o João Rosa se sempre foram amistosas, conversa de amigos, nunca teve ameaças, nunca teve nada, se nunca mandou nenhum recado para ele, respondeu que sempre foi amistoso e que nunca o ameaçou, de maneira nenhuma. Indagado sobre a questão do contrato, e combinaram entre os dois e, Silval não tinha ciência disso, nem das mensagens que tinha passado, respondeu que é isso, sim. Indagado se João Rosa procurou o interrogado depois da prisão, alguma vez para conversar, ou por meio de alguém, respondeu que não. Indagado se Cezar Zilio fazia parte dessa organização, respondeu que vai se manter em silêncio. Indagado se se recorda como que esse cheque foi parar na mão dele, respondeu que foi porque comprou gado do Cezar Zilio. O gado já foi até leilado. Foi um negócio de gado com ele. indagado se a forma como Cezar Zilio falou em relação aos gados se procede, respondeu que sim, que tinha mil e duzentas cabeças com ele. ele revelou que tinha mil e duzentas e que quinhentas foi de aluguel de pasto. Isso é uma outra situação e vai ficar por aqui. Indagado se teve outras coisas que tenha feito com Cezar Zilio e que não revelou, já que falou que está disposto a colaborar, respondeu que não faz parte desse processo. (...) Sobre o contexto da Tractor Parts, do Sr. João Rosa, gostaria que informasse em Juízo, se as empresas do Sr. João Rosa se ela seguisse o tramite legal, se ela seria beneficiada pela PRODEIC, respondeu que elas teriam direito, conforme já falou em Juízo, o que não seguiu foi o trâmite normal, os critérios normais, mas elas teriam direito. Informado que essa seria a pergunta, se elas estivessem seguidas o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*trâmite normal, se teria direito, respondeu que sim, elas teriam direito. Indagado sobre o período em que relatou que o Sr. João Rosa ficou sumido por 40 dias e, que o interrogado o procurou para saber se estava fazendo colaboração premiada, se tentou convencê-lo a não fazer, e se era interesse da dita organização aqui, respondeu que era interesse de todos da organização, porque iria desencadear o processo todo, que está aqui, desencadeou, então era interesse de todos. Indagado se o motivo de tentar procura-lo se foi nesse sentido de ele não fazer colaboração, respondeu que sim, para tentar evitar.* (...) Indagado que a defesa de Silval perguntou várias vezes ao interrogado se exigiu ou se foi acordo, solicitação, de pagamento da propina, respondeu que não usou nenhum termo agressivo. Indagado que teria dito também que o Marcel havia dito ao interrogado que o Sr. João tinha o direito ao crédito do ICMS, respondeu que sim. Indagado se ele tinha direito ao ICMS, porque é que a Secretaria de fazenda não quis compensar isso, respondeu que Marcel falou que não tinha como operacionalizar isso. Ele falou que não tinha como gerar esse crédito, ou era uma situação que estava em Juízo e não dava para criar esse crédito. Uma discussão de liminar, aqueles termos técnicos, que Marcel..., sempre que o interrogado perguntava..., ele falava..., e não aprofundava. Indagado se o Sr. João não aceitasse o pagamento da propina, ele perderia esses dois milhões e meio de crédito, não teria como compensar, respondeu que não teria condições de compensar. Era um crédito devido. Não teria como dentro da estrutura da Secretaria. Indagado se acreditou no que Marcel falou, que havia dificuldades para receber, respondeu que acreditou. Indagado se hoje, ele pensando..., se isso é fato ou foi utilizado para enganar o Sr. João, respondeu que não sabe responder. Indagado se quando foi solicitado o dinheiro, a propina do Sr. João,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*se ficou claro para ele que era essa a única forma de compensar o crédito, respondeu que, Drª Ana, hoje, entendo que o Sr. João, por ser uma pessoa muito simplória, uma pessoa muito séria, que talvez a assertiva da negativa, ele entenderia como seria uma negativa de não ser concedido para ele. talvez se ele falasse que não iria dar esses dois milhões, pela sua condição (do interrogado) de secretário, pela sua condição de estar representando um governo, talvez ele não receberia esse benefício. Então, ele entendeu como uma posição de governo. Como se, se ele não desse, ele não receberia. Ele entendeu como uma imposição, pela sua autoridade, não que o interrogado tenha feito de uma posição impositiva, mas sa sua condição de autoridade, talvez ele tenha entendido, como uma condição autoritária. Indagado se Marcel falou para ele sobre a questão do crédito, de que ele não teria condição de compensar, respondeu que falou, ele falou que não tinha condições e que João tinha que renunciar da ação, porque parece que ele tinha uma liminar, qualquer coisa parecida assim. Indagado se o Sr. João Rosa não perderia o crédito, se é isso, porque o crédito ele tinha, ele só não poderia compensar a dívida em que ele tinha, mas se ele continuasse litigando, se ele receberia o crédito, respondeu que não sabe. Marcel falou que ele não tinha como compensar. Indagado se às vezes ele não poderia compensar, mas poderia receber, respondeu que não..., menos ainda..., ele só queria compensar. Ele não queria receber em espécie, ele queria usar para compensação de ICMS. Marcel falou que não havia condições nenhuma de compensar. Indagado se isso não significa que ele perderia o crédito, respondeu que só daria para compensar, ICMS, não é crédito financeiro. É crédito de transferência. Indagado sobre a liminar em que ele tinha, respondeu que estava sob judicío, estava parado..., era uma situação assim...*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Indagado se ele tinha uma decisão judicial favorável a ele, respondeu que não se lembra muito bem como é que era, só sabe que ele não tinha condição.... Se ele tivesse alguma coisa favorável..., não teria ido para eles resolverem. Não precisava dos acusados. Não precisava toda essa situação, se estava tão favorável para ele. indagado se isso não significa que ele aceitar e participar disso, era um negócio que estava fazendo, respondeu que ele aceitou de receber o crédito desta forma. Não sabe quantas empresas ele possui, bem como não sabe o patrimônio dele, mas com certeza é um patrimônio acima de um milhão de reais. Sabe que ele ocupou vários cargos, que é um empresário muito bem esclarecido. Informado que quer compreender como que o interrogado conversando com ele, de uma forma amistosa, de uma forma tranquila, como ele poderia receber isso de outra maneira que não fosse um pedido, mas sim uma exigência, se percebe..., respondeu que mas é que se ele tivesse direito tão fácil assim, ele não precisaria procura-los. Informado que surgiu uma dúvida pela impossibilidade da compensação do crédito, do Sr. João Rosa, que teria dito o interrogado, indaga se esse crédito não poderia ser compensado, esse crédito reverteu para quem, onde está esse crédito, se ele supostamente existe, respondeu que não sabe dizer. Foi uma situação em que ele acertou com Marcel, de que ele iria renunciar desse crédito. Indagado que já declarou anteriormente que o Sr. João Rosa ficou de fazer esses documentos, respondeu que isso, fazer essa renúncia. Indagado se sabe informar se ele fez esse documento, respondeu que não sabe informar. Indagado se pode informar se a SEFAZ emitiu algum documento para o Sr. João Rosa da existência desse crédito, respondeu que não sabe informar. Indagado se pode informar se pela impossibilidade do Secretário de Fazenda à época, Sr. Marcel, não fazer a compensação de crédito, se*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*talvez fosse em vista das ações judiciais a que o interrogado se reportou, respondeu que não sabe informar.”*

A confissão operada por Pedro Nadaf traz à lume não apenas a existência da organização criminosa, mas toda sua estrutura, composição e funcionamento.

Elucida quais membros tinham mais poder na organização, quais tinham relações diretas com o líder Silval Barbosa e quais não pertenciam à cúpula da organização, e por isso agiam para fornecer apoio e garantir o sucesso das empreitadas criminosas.

Nesse sentido, advém da fala de Pedro Nadaf a seguinte constituição da organização:

- a) O chefe e líder da organização desenhada por Pedro era Silval Barbosa;
- b) Seu homem de confiança e segundo em comando na organização era Silvio Cesar Correa Araújo;
- c) Os mentores e executores das ações criminosas eram, precipuamente, Pedro, Marcel e Francisco Lima;
- d) Karla Cecília auxiliava Pedro, mas agia no interesse da organização criminosa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Veja o trecho que transcrevo do interrogatório de Pedro Nadaf:

*"(...) Indagado se o Marcel se reportava também ao Silvio, respondeu que acha que muito pouco. Indagado a quem ele se reportava, respondeu que ao governador e com o interrogado. Indagado se o Chico Lima se reportava ao Silvio, respondeu que também se reportava ao Silvio e se reportava ao interrogado também. Indagado se o Silvio tinha ligação direta, vamos dizer diretamente a quem, respondeu que ao Governador. Única e exclusivamente. Indagado quanto ao interrogado, se reportava a quem, respondeu que ao Governador. Indagado se o Chico se reportava ao interrogado, respondeu que não, ao governador, diretamente e também ao Silvio. Indagado sobre o Marcel, respondeu que ele se reportava ao interrogado e ao governador, muitas vezes ao governador, quase na maioria das vezes (...)*

Sobre Karla Cecília:

*Indagado se a Srª Karla não tinha ciência sobre o que a organização criminoso fazia, se tinha ou não tinha, respondeu que não. Indagado se a Srª Karla só tinha ciência do que o interrogado passava para ela, mas em relação aos outros supostos integrantes da organização em que falou, ela não tinha ciência, respondeu que não. Sabia que era dinheiro ilícito, mas não sabia de detalhes. Indagado se então ela não fazia parte dessa organização, ela fazia parte de pagamentos em que o interrogado pedia para ela fazer, na condição de secretário, respondeu que ela buscava dinheiro da organização muitas vezes.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Indagado se ela não sabia de detalhes e se só fazia o que o interrogado pedia, respondeu que ela teve contatos com pessoas que pagaram propinas.*

(...)

*A Karla, ela era uma pessoa da confiança do interrogado, ligada diretamente ao interrogado, ela não tinha contato com os demais membros, ela não tinha contato nenhum, não trabalhava no governo, ela recebeu algumas vezes propinas que eram da organização, porque o interrogado pediu para ela ir fazer isso, ela fazia para o interrogado, algumas vezes, trabalhos em casas de fomento, emitia notas fiscais do interrogado, como ela emitiu a do Sr. João, notas fraudulentas e se beneficiou porque dava para ela parte das propinas que recebia. E um detalhe, ela não sabia a proveniência, ela sabia que era um dinheiro ilícito, mas ela não sabia de que, como, o que que rolava disso aí, mas ela sabia que era alguma coisa ilícita que estava fazendo.”*

Com relação à prática da concussão em desfavor de JOÃO BATISTA ROSA, Pedro esclareceu de forma bastante clara como os fatos ocorreram, admitindo, inclusive, que embora não tivesse a intenção de ameaçar ou forçar o empresário, pode ter sido esta a impressão dele, diante do fato de tratar-se de autoridades no Governo do Estado com poder suficiente para prejudica-lo, caso não aderisse à conduta criminosa proposta, tal seja o pagamento da propina na forma como narra a denúncia.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Quanto a esse pormenor, é de se verificar que os pagamentos (ou o acordo para tais pagamentos) não ocorreram antes da concessão do benefício, como acontece normalmente quando o agente público solicita e o particular adere, livremente, à solicitação.

No caso em pauta, João Batista Rosa já havia conseguido a inclusão das empresas no PRODEIC. Não tinha interesse, portanto, em efetuar o pagamento de propina porque seu objetivo já tinha sido alcançado. Os pagamentos foram feitos, portanto, de acordo com o que narra a vítima, ou seja, mediante exigência por parte de Pedro Nadaf, que deixou implícita a condição de retirar o benefício, caso o pagamento não se efetuasse.

Dai a expressão: *nós já te ajudamos, agora você tem que nos ajudar*, referida por João Batista. Resta claro que a organização criminosa, por meio de Pedro Nadaf, praticou o crime de concussão quando, impondo-se como as maiores autoridades do Estado, concedem benefício à vítima, vindo logo após a exigir pagamento de propina.

E não foi só aí que praticaram concussão. Pedro Nadaf, ao afirmar que se reuniu com João Batista e ajustaram que ele emitiria notas fiscais da sua empresa (NBC) para justificar a entrada do dinheiro, também praticou concussão em face de João Batista, que, do mesmo modo do primeiro ajuste, não tinha condições de se negar a aceitar tal proposição.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Não há como entender que Pedro Nadaf, nas duas ocasiões, a primeira agindo em favor da organização criminosa e a segunda em favor de si mesmo, não tenha agido com dolo (de exigir), como quis alegar.

É óbvio que uma organização criminosa chefiada pelo Governador do Estado, que tem como componentes os Secretários das pastas mais importantes da Administração, impõe temor a qualquer cidadão comum, mesmo a um empresário experiente como João Batista.

Afinal, as expectativas de prejuízo eram muito grandes, já que as pastas ocupadas por Pedro Nadaf e Marcel de Cursi eram diretamente ligadas à atividade comercial da vítima. Assim, ambos tinham poder suficiente para embaraçar a atividade exercida pela vítima, caso a exigência não fosse atendida.

Nem se diga aqui do fato de terem induzido João Batista a renunciar ao crédito que tinha junto ao Estado de Mato Grosso. A perspectiva de perder o benefício após já ter perdido o valor do crédito a que tinha direito foi, sim, suficiente para caracterizar a exigência que integra o tipo do artigo 316 do Código Penal.

Por outro lado, a assertiva de alguns réus, especialmente de Marcel de Cursi, no sentido de que não há possibilidade de renúncia a crédito tributário só faz sentido quando o credor é o Estado e não quando o particular.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Com efeito, é inaplicável o instituto da renúncia às execuções fiscais, ante a indisponibilidade dos créditos públicos, salvo nas hipóteses previstas em lei específica. Porém, quando se trata de direitos de particulares, o que se tem é o contrário: a disponibilidade plena dos créditos.

Sobre a questão dos créditos alegados por João Batista Rosa, que algumas defesas insistem ser inexistentes, esclareço que há, inclusive, Ação Judicial intentada pela vítima em desfavor do Estado de Mato Grosso, processo n. 22930-57.2010.811.004– ID 450291<sup>5</sup>, em trâmite na 3ª. Vara Especializada da Fazenda Pública desta Capital, em que o objeto da ação é exatamente a nulidade de lançamentos fiscais decorrentes do Decreto 2811/2010, que alterou o texto do artigo 435-O-9 do Regulamento do ICMS, o qual vetou a utilização do crédito de ICMS nas operações de venda interestaduais das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação sujeitos ao regime do ICMS Garantido Integral..

Em consulta ao site [www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br) foi possível constatar a existência da referida ação judicial e seu atual andamento.

Veja:

---

<sup>5</sup> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – autora - TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Poder Judiciário de Mato Grosso  
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 24/11/2017 14:44

Numeração Única: 22930-57.2010.811.0041 Código: 450291 Processo Nº: 529 / 2010	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública	Juiz(a) atual:: Agamenon Alcântara Moreno Júnior
Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Autor(a): TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	
Réu(s): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
29/03/2016 Carga De: Secretaria Unificada da Fazenda Pública Para: Gabinete - Terceira Vara Especializada da Fazenda	
23/03/2016 Concluso p/Despacho/Decisão	

Ora, se tais créditos não existissem, ou se pelo menos não houvesse a possibilidade de existirem, não teria a vítima, **um ano antes dos fatos narrados na denúncia**, intentado processo cível em juízo buscando o que entende ser seu de direito.

Neste sentido cabe apenas frisar a má-fé denotada na fala de Marcel de Cursi, quando aduz, em interrogatório, que se o crédito de João Rosa fosse legítimo estaria escriturado, quando ele mesmo sabe perfeitamente que o Decreto, expedido quando Marcel ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Fazenda, proibia tal escrituração.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Por outro lado, quando ouvido, Silval da Cunha Barbosa afirmou “...quando fala que o empresário não faz nada isso não é verdade, se ele vislumbrar que ele tem uma vantagem ele faz e, imagina que foi o caso aqui, parece que ele obteve oito milhões e meio de benefício nesse caso...” A alegação de Silval Barbosa nesse sentido também não encontra respaldo nos autos e nas circunstâncias que foram reveladas ao Juízo.

A assertiva de Silval Barbosa só faria sentido se a solicitação de propina antecedesse a renúncia ao crédito e a concessão do benefício. Depois disso, como já afirmei, não havia motivos para que João Rosa aceitasse pagar propina, exceto se estivesse se sentindo coagido a fazê-lo. Afinal, o benefício já havia sido concedido e havia o risco de, perdendo-o, sofrer grande prejuízo diante da cobrança dos impostos retroativos.

Veja-se que, para manter o empresário sob seu jugo, a organização criminosa, por meio de Pedro Jamil Nadaf e Marcel Souza de Cursi tratou de providenciar que o trâmite na concessão do PRODEIC fosse completamente irregular, de modo que, caso a vítima resolvesse não mais concordar com as exigências da organização, ficaria à sua mercê.

É que a anulação da concessão do benefício acarretaria a constituição do crédito tributário referente à redução da base de cálculo de ICMS por ocasião da entrada de mercadorias no Estado no percentual de 3% da aquisição, o que significa que as empresas de João Batista Rosa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ficariam em sérias dificuldades financeiras, já que o imposto seria calculado desde a concessão do PRODEIC, ou seja, retroativamente.

A concessão do benefício fiscal ficou a cargo de Pedro Nadaf, à época Secretário da SICME, por meio da resolução n. 048/2011 (fls. 140) e data de 01/09/2011 e aconteceu “ad referendum” do CEDEM – Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial de Mato Grosso, órgão encarregado de analisar a lisura das concessões.

Ocorre que o CEDEM nunca chegou a referendar a decisão de Pedro Nadaf, conforme constatação que se encontra no relatório n. 016/2015 da CGE – Controladoria Geral do Estado (fls. 15 do Anexo I), o que contrariou a Lei 7.958/2003<sup>6</sup>, art. 8º., § 7º, *verbis*:

*Art. 8º O módulo Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC terá por finalidade precípua alavancar o desenvolvimento das atividades econômicas definidas como prioritárias e relevantes, destinadas à produção de bens e serviços no Estado, considerando os aspectos sociais e ambientais, no intuito de melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano e o bem-estar social da população.*

(...)

---

<sup>6</sup> A Lei em referência foi alterada inúmeras vezes, vigendo hoje a Lei 10.453/2016 (o artigo foi repristinado pela Lei 8.607/06).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*§ 7º Cabe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM, a avaliação e definição dos segmentos econômicos que serão beneficiados e dos indicadores de resultados.*

Além disto, a organização criminosa deixou deliberadamente de determinar que se procedesse à vistoria prévia pelos técnicos da SICME. Tal irregularidade foi detectada e anotada por um dos técnicos, Lourival Lopes Gonçalves, quando ouvido em juízo.

Outra irregularidade consiste no fato de que a Carta Consulta, documento que inicia tais procedimentos administrativos, consistente no requerimento formulado pela empresa no sentido de obter o benefício, só foi expedida para inclusão no processo de concessão mais de um ano após iniciar-se a fruição.

Não houve a apresentação de Licença Prévia, Licença de Operação e Regularidade juntos aos órgãos de fiscalização e controle ambiental e tampouco da SEMA, em total afronta aos dispositivos do Decreto n. 1432/2003, que regulamentava a Lei Estadual 7.958/2003, em vigor na época.

Além disso, documentos que deveriam preceder a concessão do benefício só foram expedidos após o início da fruição, como por exemplo, Comprovante de Inscrição e Situação junto à Receita Federal, Certidão de Débitos junto ao Estado de MT, Certidão de regularidade do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

FGTS, Certidão Negativa de contribuições previdenciárias, entre outros tantos, como se observa nos documentos de fls. 152 e seguintes.

A concessão do benefício também não obedeceu ao prazo legal que, na época era de 10 (dez) anos. Verifica-se nos autos que o prazo fixado foi de 04 (quatro) anos apenas. Apenas em setembro de 2012 é que se fixou o prazo de 10 (dez) anos, elastecendo, assim, indevidamente, a vigência do benefício.

Neste ponto é bom observar que, ao contrário do que alega a defesa de Marcel de Cursi, não se tratava de benefício para proceder ao desembaraço de mercadoria importada no porto seco de Cuiabá, datado de 2008, o que justificaria a não submissão da proposta ao CEDEM e também justificaria o prazo (ilegal) de 04 anos.

Ao contrário. Como eram benefícios distintos, não havia qualquer correlação entre ambos, conforme inclusive declarou em Juízo a testemunha Jonil Vital de Souza, fato que foi, inclusive, corroborado por Pedro Jamil Nadaf, em seu interrogatório, que declarou que ao conceder o benefício do PRODEIC nem sabia que as empresas de João Batista estariam enquadradas também no benefício relacionado a Porto Seco.

Veja o que declara Pedro Nadaf:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*“...E quer fazer mais uma ressalva, que viu nos autos. Aquele enquadramento que fez aquela resolução “ad referendum” que baixou, ela precisaria ser referendada pelo CEDEM. E aquela resolução de 2008, ela não é resolução que vale para o incentivo fiscal do Sr. João, porque ela é só de enquadramento do Porto Seco, que é uma área alfandegada. Só veio saber dessa resolução, no decorrer do processo, que nem tinha conhecimento que existia esse enquadramento do Sr. João. Foi uma estratégia da defesa que eles encontraram essa resolução, mas essa resolução não dá enquadramento pra ele para o PRODEIC, porque são dois enquadramentos que tem pela Sicme, uma para usar a área alfandegada e outra para usar o PRODEIC. São dois enquadramentos diferentes, ali estava dando enquadramento para ele importar produtos do Porto Seco, para ele trazer produtos para serem desembaraçados no porto seco. Para o PRODEIC teria que ser uma outra resolução...”*

Com efeito, a Resolução datada de 2008 enquadra a empresa de João Batista Rosa no benefício de Porto Seco e não PRODEIC. Veja que a redação do dispositivo, que se refere ao PRODEIC no artigo 1º. e ao Porto Seco no artigo 2º.:

**RESOLUÇÃO Nº 117/2008**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL – CEDEM**, criado pela Lei Complementar nº 132, de 22 de julho de 2003, no uso das



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*atribuições que lhe confere o Artigo 8º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 1.410, de 23 de setembro de 2003, com base nas deliberações de seus membros na 20ª reunião ordinária realizada no dia 24 de março de 2008,*

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Aprovar o enquadramento no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial-PRODEIC, das empresas:**

1. *LA Gandria e Comércio de Produtos Alimentícios, processo nº 60852/2008, Inscrição Estadual nº 13.340.812-4 – Tangará da Serra.*
2. *Multiforti Indústria, Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, processo nº 60836/2008, Inscrição Estadual nº 13.346.814-3 – Cuiabá.*
3. *Reciclar Indústria e Comercio de Briquetes Ltda, processo nº73155/2008, Inscrição Estadual nº 13.340.554-0 – Sorriso.*
4. *Açometal Indústria de Revestimento Termo-Acústico Ltda, processo nº 81096/2008, Inscrição Estadual nº 13.204.490-0 – Sinop.*

**Art. 2º - Aprovar o enquadramento para usufruir dos benefícios previstos para importação de produtos processados em recinto de Porto Seco instalado em território mato-grossense, das seguintes empresas:**

1. *Agrosilva Repres. Com. Imp. Exportação de Cereais Ltda, Inscrição Estadual nº 13.216.748-4 – Primavera do Leste.*
2. *Borrachas Drebor Ltda, processo nº 135364/2008, Inscrição Estadual nº 13.188.043-8 – Cuiabá.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

3. *Braga Calçados, Confeccões, Importação e Exportação Ltda, processo nº 85239/2008, Inscrição Estadual nº 13.067.389-7 – Pontes e Lacerda.*

4. *Bonfanti Artefatos de Concreto Ltda, processo nº 80120/2008, Inscrição Estadual nº 13.203.470-0 – Sinop.*

5. *Curtume Jangada S/A, processo nº 92342/2008, Inscrição Estadual nº 13.177.789-0 – Jangada.*

6. *Curtume Viposa S/A, processo nº 124988/2008, Inscrição Estadual nº 13.207.336-6 – Várzea Grande.*

7. *Gold Trade Importação e Exportação Ltda, processo nº 91963/2008, Inscrição Estadual nº 13.345.193-3 – Cuiabá.*

8. *Madecenter Moveis Indústria e Comércio Ltda – ME, processo nº 118458/2008, Inscrição Estadual nº 13.267.680-0 – Várzea Grande.*

9. *Isoeste Mato Grosso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, processo nº 132584/2008, Inscrição Estadual nº 13.208.620-4 – Várzea Grande.*

10. **Tractor Parts Peças e Implementos Agrícolas Ltda, 84025/2008, Inscrição Estadual nº 13.048.458-0 – Várzea Grande.**

11. *Rema Auto Car Comercial Ltda, processo nº 116622/2008, Inscrição Estadual nº 13.350.221-0 – Várzea Grande.*

12. *Liderança Comércio e Importação de Motos e Peças Ltda, processo nº 62232/2008, Inscrição Estadual nº 13.347.974-9 – Rondonópolis.*

**Art. 3º - Aprovar a suspensão do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial-PRODEIC, por optarem pelo Super Simples, das seguintes empresas:**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

1. *Zanqui & Cia. Ltda, processo nº 45978/2008, Inscrição Estadual nº 13.165.932-4 – Cláudia.*
2. *Cecon & Cecon, processo nº 83526/2008, Inscrição Estadual nº 13.262.020-0 – Sinop.*
3. *Boeing Beneficiamento de Madeiras Ltda. processo 88645/2008, Inscrição Estadual nº 13.027.556-5 – Vera.*
4. *Indústria e Comércio de Madeiras Finas Ltda, processo nº 88666/2008, Inscrição Estadual nº 13.145.749-7 – Vera.*
5. *Madeira Igauçu Ltda, processo nº 88607/2008, Inscrição Estadual nº 13.052.480-8 – Vera.*
6. *Cresed Madeiras Ltda, processo nº 132543/2008, Inscrição Estadual nº 13.301.787-7 – Santa Carmem.*
7. *JJ. Mármore e Granitos Ltda, processo nº 144563/2008, Inscrição Estadual nº 13.245.222-7 – Cuiabá.*
  
8. *Imapla Indústria Mato-grossense de Plásticos Ltda, processo nº 131512/2008, Inscrição Estadual nº 13.217.836-7 – Cuiabá.*

**Art. 4º** - *Aprovar o pedido de descredenciamento do Programa PROARROZ, por ter migrado para o Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial/PRODEIC, das seguintes empresas:*

1. *Luis Carlos Cocolo, processo nº 99779/2008, Inscrição Estadual nº 13.208.863-0 – Várzea Grande.*
2. *Tio Ico Indústria, Comércio e Serviços, processo nº 99802/2008, Inscrição estadual nº 13.202.579-5 – Várzea Grande.*
3. *Cocal Cereais Ltda, processo nº 131398/2008, Inscrição Estadual nº 13.190.668-2 – Campo Verde.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Art. 5º Aprovar a suspensão do Programa PROALMAT, da empresa Izael Lopes de Oliveira, processo nº 83544/2008, por ter optado pelo Super Simples.*

*Art. 6º - Aprovar o descredenciamento do Programa PROLEITE, da empresa Lactocentral Indústria de Laticínios Ltda, processo nº 582446/2007, Inscrição Estadual 13.186.105-0 – Nova Xavantina, por ter paralisado suas atividades.*

*Art. 7º - Aprovar o descredenciamento do Programa PROLEITE da empresa Marly Gomes Azambuja - ME, processo nº 145229/2008, Incrição Estadual nº 13.121.366-0 – Nova Marilandia, por ter migrado para o PRODEIC.*

*Art. 8 - -Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

*Cuiabá, 24 de março de 2008.*

**MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA**

*Secretário Adjunto de Desenvolvimento*

*Presidente do CEDEM – em substituição legal. (os grifos são meus).*

Outra circunstância se soma em desfavor de Marcel de Cursi: o procedimento relativo ao benefício sequer foi encaminhado à Sefaz (órgão) mas sim diretamente à sua pessoa, indicando que se tratava de assunto de interesse particular do réu.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Com efeito, o Decreto n. 3.810/04 determina que a Superintendência da SICME encaminhará à GCAD da SEFAZ a informação sobre a inclusão do contribuinte no PRODEIC. Todavia, no caso presente, o documento foi entregue à secretária pessoal de Marcel, Valéria Cintra, que recebeu de próprio punho os pareceres 43, 44 e 45/2001, ambos em 08/09/2011, como se vê às fls. 142, 210 e 268 dos autos.

Do mesmo modo, quando o prazo de concessão do benefício concedido às empresas foi regularizado, isso já em 2012, os comunicados a que se refere o artigo 1º. § 1º. do Decreto supra mencionado foram novamente encaminhados a Marcel e recebidos por intermédio da mesma secretária (fls. 184, 253 e 311), ao invés de seguir o trâmite legal, ou seja, serem encaminhados à Gerência de Informações Cadastrais da Sefaz.

Não se diga que Valéria Cintra era lotada ou prestava serviços na referida Gerência. As testemunhas Paulo Gasparoto, Jonil Vital de Souza e Emília Martins da Cruz Knopp Fonseca, ouvidos em Juízo, confirmaram a sua condição de secretária diretamente ligada a Marcel.

Vejamos o que disse Jonil:

*“...Indagado se ainda estaria com a página 142 aberto, respondeu que sim. Questionado se a assinatura aposta naquela página seria de Valéria, respondeu que confessa que está escrito o nome dela, mas*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*realmente a assinatura dela específica não consegue confirmar. Questionado se essa Valéria mencionada seria a Valéria Cristina da Cunha Cintra, respondeu que tinha uma, uma das funcionárias era Valéria Cintra sim. Questionado se seria esse o nome completo, respondeu que sabe que era Valéria Cintra. Questionado que teria dito que a Valéria, quando Marcel passou a ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, ela teria se deslocado para o Gabinete, respondeu que sim. Questionado se quando ele passou a ser Secretário de Fazenda se ela passou a assisti-lo como secretária, respondeu que ela passou a ser secretária dele. Questionado se a única secretária que fica no complexo do gabinete se seria a secretária do Secretário, respondeu que sim, a secretária do Secretário. Questionado se nessa época antes de ser Secretário de Fazenda qual cargo o Sr. Marcel ocupava, respondeu que ele era Secretário Adjunto da Receita. Questionado se seria o cargo em que teria ocupado também, respondeu que foi. Questionado se na data constante, em 2011 qual atividade teria a D<sup>o</sup> Valéria, respondeu que ela era assim, tipo de apoio geral da Sarp e também do próprio Marcel, mas o apoio na Sarp acabava que tinha cinco coordenadores estratégicos; então, ela dava esse apoio lá, Secretariava todos, tinham também uma estrutura, demanda, marcava as agenda..., isso. Questionado se então ela Secretariava a Sarp como um todo, respondeu que sim. Questionado se no caso Marcel era o Adjunto, respondeu que era Adjunto. Questionado se ela também Secretariava o Marcel em 2011, respondeu que de forma geral sim. Questionado se ela Secretariava toda a Sarp e ele o Secretário adjunto, respondeu que sim; tinha um apoio, era a Valéria e mais duas moças...”*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Paulo Nicodemos Gasparotto confirma esta condição:

*“...nesse período que foi um período bem grande, como funcionário de carreira e lá frequentava, ele foi Secretário Adjunto na área tributária e foi Secretário de Estado de Fazenda. Indagado se recorda quem era a secretária dele quando foi Secretário Adjunto, respondeu que tanto quando foi Secretário Adjunto quanto como Secretário de Fazenda era a Srª Valéria, não sabe se era exclusiva dele ou não. Se lembra que lá tinha uma sala e essa pessoa ficava lá, e a Srª Valéria era uma pessoa muito competente...”*

Além disso, a palavra de Emilia Martins da Cruz Knopp  
Fonseca:

*“...Questionada se Conhece Valéria Cintra, respondeu que não sabe o sobrenome, mas conheceu uma senhora chamada Valéria da Sefapro. Questionada quem ela assistia, o que ela fazia, respondeu que se for à pessoa que está pensando, ela era secretária do Marcelo...”*

O mais absurdo, contudo, é que ao apagar das luzes da gestão de Silval Barbosa, expediu-se uma “pérola”, consistente no Decreto n. 2.691/2014, datado de 29/12/2014, onde se lê que foram efetuadas vistorias em várias empresas beneficiadas pelo PRODEIC, dentre elas as pertencentes ao empresário João Batista Rosa, sendo que o decreto tem efeitos retroativos a 2011! Seria juridicamente cômico, se não fosse tão trágico.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Veja:

**DECRETO Nº 2.691, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.**

*Dispõe sobre a Vistoria de empresas no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial – PRODEIC.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e*

*Considerando o que estabelece a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 9.932, de 07 de junho de 2013;*

*Considerando as decisões plenárias do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM,*

**DECRETA:**

*Art. 1º Ficam vistoriadas no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial – PRODEIC as empresas abaixo listadas:*

**TABELA**

1

**Mês: DEZEMBRO/2014 – Vistorias**

<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Insc. Estadual</b>	<b>Resolução do CEDEM</b>	<b>Efeitos a Partir</b>
Tex Norte Comércio de Tecidos Ltda	74.149.493/0002-43	13.558.558-9	090/2014	17/12/2014
M.H.F Ciocari Agroindustrial	18.884.979/0001-73	13.510.778-4	077/2014	17/12/2014
Coltivare Agrícola Ltda	19.496.838/0001-46	13.526.517-7	090/2014	17/12/2014
Agrícola Alvorada Ltda	04.854.422/0010-76	13.480.836-3	082/2014	17/12/2014



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

<i>Agrícola Alvorada Ltda</i>	04.854.422/0011-57	13.482.689-2	082/2014	17/12/2014
<i>Lucinéia Natalina Chicarelli</i>	15.012.389/0001-62	13.445.317-4	090/2014	17/12/2014
<i>Agromercantil Centro Oeste Ltda</i>	10.198.161/0001-95	13.358.614-6	090/2014	17/12/2014
<i>União Avícola Agroindustrial Ltda</i>	07.750.075/0001-39	13.313.191-2	090/2014	17/12/2014
<i>Hiper Mercado Gotardo LTda</i>	01.339.514/0001-39	13.025.773-7	090/2014	17/12/2014
<i>Trevo Armazéns Gerais Ltda</i>	19.327.073/0001-10	13.529.261-1	090/2014	17/12/2014
<i>Cerealista Tio Lima Ltda</i>	15.103.270/0001-03	13.452.945-6	077/2014	17/12/2014
<i>Frigorífico Nutribrás Ltda</i>	08.090.575/0003-16	13.548.351-4	090/2014	17/12/2014
<i>SDB Comércio de Alimentos Ltda</i>	09.477.652/0018-34	13.458.305-1	097/2014	23/12/2014
<i>Jackeline de Oliveira Pistori Ltda</i>	20.895.161/0001-06	13.555.036-0	090/2014	17/12/2014
<b><u>Tractor Parts Dist. De Auto Peças Ltda.</u></b>	03.090.842/0010-60	13.188.100-0	048/2011	<b><u>01/09/2011</u></b>
<b><u>Casa da Engrenagem Dist. de Peças Ltda.</u></b>	01.871.867/0001-85	13.367.023-6	048/2011	<b><u>01/09/2011</u></b>
<b><u>DCP Máquinas e</u></b>	03.285.685/0001-58	13.317.686-	048/2011	<b><u>01/09/2011</u></b>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

<u>Veículos Ltda.</u>		0		
-----------------------	--	---	--	--

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo as empresas fruírem o diferimento do diferencial de alíquota do ICMS na aquisição de máquinas e equipamentos a partir das respectivas datas indicadas na TABELA I.*

*Palácio Paiaguás, em Cuiabá 29 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.*

  
SILVAL DA COSTA BARBOSA  
Governador do Estado

  
PEDRO PAULO NÊDAS  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia

*(Original assinado)*

**ALAN FÁBIO PRADO ZANATTA**

*Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia*

Além do absurdo de redigirem e publicarem documento “decretando” que fizeram uma vistoria, concederam-lhe data retroativa de mais de 03 (três) anos!

Note-se que, embora o Decreto faça referência às decisões plenárias do CEDEM, a concessão de benefícios às empresas de João Rosa nunca foi objeto de deliberação naquele órgão, como constata a CGE no relatório supra referido:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Por último verificou-se o áudio gravado da 52ª. Reunião extraordinária do CEDEM, realizada em 16 de dezembro de 2014, na qual teriam sido aprovados os laudos de vistorias das 05 (cinco) empresas em voga. Comprovou-se que não houve sequer a deliberação, quanto menos a aprovação dos seus laudos de vistoria, que em 04 (quatro) das 05 (cinco) situações inexistem.*

Quanto a esse pormenor, interessante apontar o depoimento da testemunha Hélio Leão, à época servidor da Casa Civil, que afirma que quem determinou que os nomes das empresas de João Rosa fossem inseridos no Decreto foi Pedro Nadaf, o qual, por sua vez, também confessa a façanha.

Os pagamentos de propina foram efetuados como restou comprovado documentalmente e, aproveitando-se da própria exigência de que as parcelas viessem em cheques de pequeno valor, a organização os pulverizou, ora utilizando para pagamentos de contas pessoais, ora repassando-os a terceiros, ou mesmo efetuando negociações com as empresas dos primos Filinto e Frederico Muller, em típica ação de Lavagem de Dinheiro.

De outro modo, a empresa NBC consultoria, de propriedade de Pedro Nadaf, também foi utilizada para a prática da conduta de lavagem, eis que a emissão das notas fiscais de conteúdo falso, para justificar a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

entrada do dinheiro pago a título de propina, visava tão-somente dissimular a origem ilícita daqueles pagamentos.

Com efeito, restou comprovado que João Batista Rosa pagou a Pedro Nadaf a quantia de R\$ 520.861,86 a título de propina, sendo que, por ordem de Pedro Nadaf, Karla Cecília emitiu notas fiscais ideologicamente falsas da empresa NBC, no intuito de dissimular a origem ilícita do dinheiro. Além dos documentos juntados a este respeito, as palavras de ambos são congruentes e corroboram a afirmativa do Ministério Público.

No caso presente visualiza-se com bastante nitidez a participação de cada um dos membros da organização, ainda que nem todos tenham se beneficiado diretamente das propinas pagas por João Batista Rosa.

É que, como bem explicou Pedro Nadaf, todos agiam no interesse da organização, porém nem sempre recebiam sua cota pelas ações praticadas, de modo que havia uma “contabilidade”, de onde cada um sabia qual era o seu montante e de onde faziam retiradas conforme as necessidades individuais, sem descurar dos interesses da organização, que eram prioritários.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Essa metodologia só não se aplicava a Karla Cecília, que embora tenha agido em prol da organização, se limitava a receber parte das propinas diretamente de Pedro.

Prova disso está no depoimento da testemunha Ademir Santarém Gomes, que foi destinatário de um dos cheques emitidos pela Casa das Engrenagens Comércio e Distribuidora Ltda., o qual lhe foi repassado como pagamento de dívida do interesse particular de Karla. Além do testemunho, prova documental vem corroborar tal assertiva, de modo que é inegável sua participação, ainda que como coadjuvante, na organização criminoso.

Os fatos foram ainda comprovados pelas confissões, ainda que parciais, operadas por Silval da Cunha Barbosa e Silvio Cesar Correa Araújo, os quais, por ocasião dos reinterrogatórios, já haviam celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, posteriormente homologado junto ao C. STF.

Vejamos o que declararam em reinterrogatório realizado em 24 de julho de 2017:

*Silval Da Cunha Barbosa – Quer reafirmar em relação ao Pedro Nadaf que é uma pessoa que tinha como de extrema confiança dentro do Governo. Pedro Nadaf sabia, relatou a ele quase todas as dívidas que tinha de campanha ou outras, se não todas, quase todas e sempre*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*pedia para ele. Falava “Pedro me ajuda dentro dessa estrutura achar uma solução para a gente ir resolvendo essas pendências que temos de campanha e outras dívidas”. Faz essa introdução para chegar onde pode ter ocorrido... Indagado se lembra de qual era o total das dívidas, respondeu que não tem ela agora não. Indagado se nem aproximado, respondeu que só no decorrer desses inquéritos mesmo é que o Judiciário irá tomar conhecimento, porque não tem aproximado para informar. Sabe que em relação a esses incentivos, a este especificamente declara que em 2011 o Pedro Nadaf marcou audiência e foi com João Rosa no Gabinete e, o Sr. João Rosa relatou que tinha um crédito na SEFAZ de substituição tributária de produtos que ele trazia e tinha esse crédito e que nunca a Secretaria havia reconhecido esse crédito e disse a ele que o que tinha que fazer era encaminhá-lo à Secretaria para que conversasse e verificasse como que fazia, tendo-o encaminhado. Encaminhou-o a princípio para Edmilson, com quem tratou a princípio e depois foi tratado com o Marcel. Pedro depois relatou que ouviu todo o que ele descrevia sobre os créditos que ele tinha e, a princípio Pedro lhe informou que Marcel falou que não era possível. É aí onde entra o Pedro que foi novamente com o Sr. João na Secretaria e o Pedro relata que ele falou para o Marcel que existia uma dívida de campanha do interrogado e que ele precisava ajudar. Que a dívida era de dois milhões de reais, mas nunca conversei com Marcel sobre esse assunto, não falou dessa dívida para o Marcel e não conversou com o Pedro especificamente sobre esse tema de retorno dos incentivos do Sr. João Rosa. Não havia conversado com ele em momento algum. Como Pedro disse que falou que está na ação de que conversou com Marcel e que acharam uma solução para se conceder esses incentivos para as empresas do Sr. João, mas através do PRODEIC e que o Sr.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*João Rosa abrisse mão desse crédito para serem inseridas as empresas no PRODEIC e começar a ter incentivos sobre elas, tomou conhecimento também agora, depois da denúncia, depois da operação e que Pedro pediu para o Sr. João Rosa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que teria feito um contrato com ele ou acertou com ele e que ele havia, pelo menos dito que lhe comunicou que estava resolvendo dois milhões de campanha, também não ocorreu. Pensa que pode ter ocorrido é que de um milhão e quinhentos que Pedro Nadaf assume que recebeu do Sr. João e que foi parcelado, que ele fez um negócio parcelado em 60 (sessenta) vezes de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), isso tem certeza que não foi beneficiado na campanha, tanto é que as testemunhas foram ouvidas, já houve afastamento de sigilo, as pessoas já confessaram que receberam e o porque receberam e o que foi para o Pedro Nadaf. Agora, o que pode ter acontecido se foi alguma coisa para pagamento de campanha, é quando Pedro fala que aquele recurso que foi via Filinto Muller, que foi trocado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ai se foi parte disso ai para pagar essa dívida que Pedro Nadaf afirma que pagou junto a um empresário que o interrogado tinha a dívida, pode ser que parte disso ai tenha sido pago, parte desses quinhentos mil e que também precisa ser levantado depois. Também não tem conhecimento desse contrato que havia entre a empresa do Pedro Nadaf e a NBC com o Sr. João Rosa, esse contrato que havia entre eles, não tinha conhecimento. Tomou conhecimento que Pedro Nadaf tinha essa empresa, agora depois dessa primeira, segunda, terceira operação, depois que estourou tudo isso aqui. Também não tinha conhecimento e que já afirmou em outros processos em Juízo de confissão, que não conhece Filinto Muller e, agora reafirma não conhece Filinto Muller. Não sabia que o Chico trocava cheque com Filinto Muller e, até então*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*também não tinha conhecimento que o Chico tinha esses cheques e que iria trocar lá para pagar essa dívida. Não estou dizendo que parte disso ai não tenha sido pago, mas também é só durante a quebra que vai ver se foi pago para o Pêrsio parte desses quinhentos mil. Não houve da parte do interrogado coação ou extorsão com o Sr. João, porque não o conhecia, não sabia. A única coisa que teve com o Sr. João, a única participação sua foi recebê-lo no gabinete e encaminhá-lo para a Secretaria de fazenda e depois disso nunca mais falou com o Sr. João. Nunca ele foi reclamar para o interrogado, nunca. Então acha, ai é impressão sua, acha que nesse primeiro momento o Pedro fez um negócio com o Sr. João, parcelou para ele para receber mensal e, mais uma vez quando fala que o empresário não faz nada isso não é verdade, se ele vislumbrar que ele tem uma vantagem ele faz e, imagina que foi o caso aqui, parece que ele obteve oito milhões e meio de benefício nesse caso. Indagado se não determinou ao Sr. Pedro Nadaf que exigisse propina do Sr. João Rosa, respondeu que nesse caso não. Indagado se também não determinou ao Marcel de Cursi que fizesse qualquer coisa no sentido de dificultar o pagamento do crédito a fim de forçá-lo a pagar propina, respondeu que não, também não. Indagado se não determinou ao Sr. Francisco Andrade de Lima Filho que intermediasse a questão da factoring, respondeu que não. Indagado se disse que pode ter sido beneficiado pela propina, na medida em que parte de uma dívida que o interrogado tinha com o Sr. Pêrsio Briante, pode ter sido paga, respondeu que pode ter sido desses quinhentos mil reais que falam que foi trocado, lá no Filinto Muller, pode, mas não tem certeza também. Indagado se em relação a esta denúncia em relação ao interrogando se ela não é verdadeira, respondeu que não é verdadeira. Informa até uma situação que, lá no*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*presídio depois de preso o Pedro até lhe escreveu um carta lhe pedindo desculpa sobre esse episódio, sobre essa situação. Ele lhe pediu desculpa e tem a carta, ele lhe pedindo desculpa sobre essa situação, em ter lhe comprometido e ter colocado nessa situação e que ele lamentava muito e lhe pediu desculpa. Indagado se tem a carta, respondeu que sim e entrega a carta à Magistrada. Afirma que ele ainda lhe pedia também junto nessa mesma carta uma ajuda para advogado. MMª Juíza informa que vai ler a carta para os presentes, apenas para científicá-los do conteúdo: "Chefe, estou tão envergonhado com toda essa situação que até hoje não tive coragem de lhe pedir desculpa por tudo isso que ocasionei, me desculpa. Gostaria de pedir um favor de me emprestar um dinheiro para acertar com o meu advogado. Pedi pra ver com o Bob pai, mas não estão vindo pra cá, com receio de # (ao que parece cadeia). Se precisar assino uma amarela (NP - nota promissora) só até eu sair e dou um jeito. Indagado quem é Bob pai, respondeu que é o Piran, que era esse o codinome que o interrogado e o Pedro o tratavam. Tentei com uns amigos e não consegui". Indagado se nessa carta o interrogado entende que ele esteja lhe pedindo desculpa, respondeu que foi no primeiro momento lá em que foi preso, daí uns dias ele lhe mandou isso ai. Indagado se quando leu favor me emprestar um dinheiro, que na verdade é um \$, se significa dinheiro, respondeu que sim é dinheiro. Pediram a juntada da carta aos autos. Indagado se o que tem impressão acerca do que ficou sabendo de todo o contexto dos fatos se ele agiu por conta própria, respondeu que nesse caso, é o que já falou na introdução, como Pedro conhecia todas as suas dificuldades, nesses quinhentos mil que falou, pode ser que ele pagou alguma coisa ao Sr. Pérsio, pode ser, mas nos outros, nada, nada. Sobre esse assunto não conversou com ele não, não conversou com o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*João Rosa, não pediu para ele falar para o João Rosa, não conversou com o Marcel que tinha dinheiro de campanha e, se o Pedro conversou não sabe e isso que sabe sobre essa denúncia. Indagado se sabe qual foi a participação do Silvio, respondeu que o Silvio..., o Chico Lima ele sempre estava no Gabinete e, uns dois dias antes dessa ordem de pagamento, já em 2013, para a Senhora ter uma ideia, esse PRODEIC foi concedido em 2011 e em 2013 o Silvio tinha que ir para São Paulo fazer uma cirurgia de câncer e ele lhe pediu um dinheiro, disse que precisava para pagar o hospital. Ele lhe falou que era R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) e naquele primeiro momento não tinha naquela hora consigo e disse que mandaria para ele. Dali um dia ou dois o Chico Lima estava lá e, acha que entregou o dinheiro, mas acha que entregou para o Chico Lima e pediu que fizesse o depósito e deu para ele o número da conta do Silvio. Parece-lhe que foi em dinheiro. Indagado de onde era o dinheiro, respondeu que esse dinheiro com certeza era de algum recurso que tinha recebido da Consignum e passou para o Chico, da Consignum e ele fez esse depósito, só que ele fez via empresa do Muller. O Silvio, nesse caso desse dinheiro não tem nada a ver, esse dinheiro foi o interrogado que emprestou para ele fazer a cirurgia do câncer. Indagado sobre a D<sup>o</sup> Karla Cecília, respondeu que a D<sup>o</sup> Karla também não tem relação nenhuma com ela, a conheceu, porque a via no Gabinete, mas nunca soube que ela fazia pagamentos pessoais, essas coisas para o Pedro Nadaf. Não conhece Karla Cecília. Também acha pelo que conhece que ela não tem nada a ver sobre essa situação. Indagado se o Francisco e o Pedro tinham bastante afinidade, respondeu que tinham, por ele ser o Procurador designado para ficar dentro da casa Civil. Indagado quem teria levado o Francisco pra lá, respondeu que pode estar enganado, mas já foi com*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Pedro Nadaf. Se não foi Pedro foi Zé Lacerda, mas foi depois do Eder. Como essa denúncia imputa também o crime de organização criminosa será feita algumas perguntas em relação a organização criminosa em si. Informado que nessa organização criminosa da qual o MP diz que o interrogado faz parte ou fez parte e segundo o MP também o interrogado era o líder, indaga qual era a função do Sr. Pedro Nadaf, respondeu que Pedro Nadaf é o que já falou, ele conhecia todos os problemas que o interrogado tinha para resolver e ele lhe ajuda praticamente em tudo quando surgia uma possibilidade, que é no caso desses processos aqui que já vem confessando a participação dele. Indagado se ele que se encarregava de pagar as contas do interrogado e de arrumar as fontes de onde saíam as propinas, respondeu que sim. Afirma que a magistrada acabou de citar que é independente do fato ou da denúncia, mas ele tinha esse papel, mas pede para pegar só nesses processos no qual está sendo réu confesso. Informa que lá no dia 17 que falou da consigno, de gráfica e que entrou a questão do lote beira rio e da MT, o Pedro Nadaf já não tinha conhecimento. Ele não tinha conhecimento daqueles fatos. Informado pela Magistrada que não precisa ter conhecimento integral, indaga qual era a função de Pedro Nadaf nessa organização criminosa, alias está lhe perguntando dessa forma porque já confessou no interrogatório anterior que realmente havia uma organização criminosa, não é isso, respondeu que falou é o que já falou para a Magistrada e para a Promotora, que queria falar, citar o nome de todos, qual a participação de cada um em cada processo. Informado pela Magistrada que a organização criminosa abrange todos os processo e isso não quer dizer que ele tenha que saber de tudo e, nem o interrogado que está sendo apontado como líder, está dizendo que não sabia,...., mas a partir do momento em que*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*tem uma organização criminosa, se é que existe, pede que diga qual era o papel de cada pessoa nessa organização criminosa, é essa a pergunta, respondeu que queria pedir escusa..., é o seguinte, por exemplo., nessa aqui, sabe que todos que participaram, qual a função, porque que participaram e do jeito que participaram. Nas outras, a mesma coisa, confessa tudo, mas agora fazer o juízo daí não sabe qualificar cada um. Informado que pode ficar a vontade e que não é obrigado a responder. Indagado que disse que emprestou vinte e cinco mil para o Silvio, respondeu que arrumou pra ele naquele momento, ele estava precisando e não falou em empréstimo, arrumou o dinheiro para ele fazer a cirurgia. Indagado que falou empréstimo, respondeu que se falou empréstimo..., mas ele deu o dinheiro para ele. Indagado se não iria precisar devolver o dinheiro, respondeu que se ele algum dia falasse, mas deu o dinheiro para ele resolver o problema dele. Indagado se ele fosse devolver o dinheiro se o interrogado iria receber, respondeu que acha que na situação em que ele estava naquele momento, ele estava gastando mais do que isso, acha que não. Questionado que não está falando dessa questão, respondeu que acha que não. Informado que as histórias são tão misturadas que, fica difícil. Indagado que já disse na outra audiência que o interrogado inclusive se identificou como líder desse grupo de pessoas ligadas à administração pública que buscavam retorno para fazer pagamento de compromisso político, se foi isso que disse, respondeu que falou, se é isso mesmo que falou, respondeu certo, em cada processo, de todos que confessou, sempre liderou com uma pessoa e ela com as demais. Indagado se na administração existia um grupo de pessoas que tinham essa missão de obter retorno que é o termo que vocês usam e que o MP utiliza de vantagem indevida e que também se fala propina, para fazer cumprir com compromissos*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

políticos, respondeu que tinha. Indagado se essas pessoas o interrogado liderava, coordenava, comandava, respondeu que sim, como acabou de falar. Cada processo o interrogado que determinava e liderava, eles tinham conhecimento do que estava acontecendo, por exemplo: Bairro Liberdade, todos participaram, aqueles que o interrogado citou, mas coordenada pelo Pedro, mas todos tinham conhecimento, mas o interrogado quem liderava o Pedro. Indagado se Silvio fazia parte desse grupo de pessoas, respondeu que ele participou de alguns casos, como já citado pelo interrogado. Ele fazia parte. Indagado se as pessoas que faziam parte desse grupo, além de conseguir o dinheiro, o retorno, a propina, a vantagem para pagar esses compromissos políticos se ficavam com um pouco desse valor, respondeu que sempre ficavam. Indagado se os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) do Silvio se seria uma parte que caberia a ele por ele fazer parte desse grupo, responde que nesse caso não. Indagado se nesse caso...., respondeu que ele não tinha conhecimento desse processo do., mas se a Senhora perguntar se ele sabia que o interrogado tinha dinheiro ali e que poderia vir de outra...., nunca comentou com ele. Indagado se esse dinheiro..., ele não ia devolver esse dinheiro, respondeu que não iria cobrá-lo. Indagado se ele fazia parte desse grupo de pessoas que sabiam disso, respondeu que sim. Ele era pessoa de extrema confiança do interrogado e do Gabinete. Questionado porque é que pede para um Procurador do Estado fazer um depósito, inclusive o interrogado disse que até deu em dinheiro para ele, porque não fazer essa solicitação a um auxiliar administrativa do gabinete, já que deveria ter uma equipe vasta a sua disposição, porque pedir para alguém que exerce um cargo tão importante desse que é um cargo de Procurador do estado, respondeu que não sabe o porquê que naquele momento pediu para ele, mas ele



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*estava ali e o interrogado precisava mandar o dinheiro, ele estava e pediu para ele fazer para o interrogado. Indagado se o Chico Lima participava desse grupo de pessoas que tinha missão de arrecadar retorno, propina, vantagem indevida para o grupo político saldar seus compromissos, respondeu que só nesses processos que fez a confissão e que a Promotoria viu a participação dele na Seven, Liberdade, e aqui também ele participou e até então não sabia, mas ele fazia parte. Indagado se esse fato de que acha que lhe deu um dinheiro, se o interrogado lembra que sacou o dinheiro, respondeu que não. Indagado se tinha esse dinheiro no Gabinete, respondeu que sim. Providenciou o dinheiro, pois no dia em que Silvio foi não tinha e depois mandou. Indagado se esse dinheiro era dinheiro de propina, respondeu que pode ter sido, pode ter sido até da consignum. Mas de propina era certeza. Indagado se não foi o fato de ser o dinheiro de origem ilícita que fez o interrogado procurar o Sr. Chico Lima que era alguém que já participava desse grupo e não um terceiro a revelar que o interrogado teria vinte e cinco mil reais em espécie no seu gabinete para fazer o depósito, respondeu que como já disse não sabe como que ocorreu... que pediu para o Chico, porque sempre quem fazia esses pagamentos pessoais ali, que fazia para o interrogado era o Silvio e, como era para ele e ele não estava e estava em São Paulo, foi o Chico, ou o Pedro e, não sabe porque não foi passado para o Pedro ali naquele momento ou se ele (Pedro) não estava lá naquele momento. Chico Lima não costumava fazer movimento financeiro não. Não era costume. Indagado se era de vez em quando, respondeu que não, acha que foi uma ou duas vezes no máximo. Acha que essa a única vez. Indagado o que Chico Lima fazia nesse grupo que existia na administração que era para arrecadar recursos para pagar esses compromissos políticos,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

respondeu que como já citou nos processos, houve nos processos que confessou do dia 17 pra cá, sempre ele exarava parecer da necessidade da demanda ali que o Pedro Nadaf solicitava nesses processos. Informado que Silvio disse em Juízo que existiam dois procuradores lá a serviço na Casa Civil, uma Senhora e o Sr. Chico Lima, indaga quais os casos que obrigatoriamente deveriam ir para o Chico Lima, de processo administrativos que deveriam ter parecer, respondeu que não pode informar os casos obrigatórios, porque quem passava isso ai era o chefe da casa civil. Indagado sobre os casos que houvesse essa devolução, esse retorno, essa propina se eles passariam pelo Chico Lima ou eles poderiam passar pela outra procuradora, respondeu que dificilmente para a outra. Indagado se os casos em que o parecer era necessário para que o acordo firmado se efetivasse se iria para ele, respondeu que para o Chico. Indagado se se recorda de que teria feito um comentário para o Nadaf, dizendo para que Nadaf tomasse cuidado com o Chico Lima, senão ele poderia vender até o Estado, respondeu que não se lembra. Indagado se acha se Chico Lima é de fato uma pessoa assim ardilosa, respondeu que não acredita. Indagado se ele é muito honesto, respondeu que não está dizendo que é honesto e nem afirmando que ele poderia vender o Estado, jamais. Indagado qual era o papel do Silvio nesse grupo do interrogado que tinha que levantar recurso, respondeu que o Silvio era uma pessoa de extrema confiança do interrogado, lhe acompanhava há algum tempo, foi seu piloto, o acompanhou na Assembleia, na vice-governadoria e no governo, então quando precisava de alguma coisa do Silvio se recorria a ele, como pessoa de confiança. Informa que agora irá ater mais a quando eram ações que buscavam retorno, vantagem indevida e propina. Indagado qual era a tarefa do Silvio nessas questões, respondeu que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*em todos esses processos em que está sendo réu confesso e hoje é o quarto, o que lembra assim da participação do Silvio foi buscar aquele dinheiro que é da consigno, ele não participava dessa discussão. Indagado se lembra de que prestou um depoimento na delegacia no dia 1º de junho de 2007, respondeu que lembra. Estava acompanhado de advogado. Informado que lá em relação ao Silvio, o interrogado disse "Silvio era pessoa de extrema confiança do interrogando, repassava a ele diversas missões no interesse da organização criminosa, de arrecadar propina, de realizar pagamento de dívidas, realizar algumas transações financeiras, fazer reuniões com empresários, bem como, de controlar os pagamentos das propinas, pois muitas vezes o interrogando não conseguia saber de todos os assuntos, sendo o Silvio o braço direito do interrogando tanto nos assuntos lícitos como nos ilícitos", se confirma isso, respondeu que confirma. Indagado por exemplo nos processos que já confessou, no caso da consigno que antes de receber esse dinheiro, ele teve uma reunião, com o proprietário da consignum, respondeu que não sabia e afirmou aqui que não sabia da reunião. Indagado se ele não ia a mando do interrogado, respondeu que não ia a mando dele não, tanto é que com o Cezar não sabia que ele recebia da Web Tech e nem o Júlio, também não sabia. Informado que quando ele se reúne com Júlio é quando o Pedro Elias passa a receber o Rodrigo, não era na época o Cesar, a época do Cesar foi só da Consignum, respondeu que afirmou para a promotora que tomou conhecimento do Rodrigo aqui, depois da operação, bem depois. Indagado se o Silvio não era pessoa de sua confiança e que quem não conseguisse contato com o interrogado, poderia entrar em contato com o Silvio, respondeu que Silvio era de extrema confiança. Por exemplo, ele era chefe de gabinete e tinha uma relação institucional e principalmente com o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*peçoal do interior. Informado que está só falando do grupo criminoso e não está falando da normalidade da administração pública, respondeu sim... Indagado se "Eu" sou empresário e gostaria de confirmar de deveria pagar propina mesmo ou se tinha..., se procurasse o Silvio se não era a pessoa que deveria procurar, respondeu que em que deve ficar bem claro que cada processo é um processo. Informa que tem que ficar bem claro que estão falando da organização criminosa e já foi explicado para o interrogado que é um crime autônomo, é um crime independente, o que cada um fez..., interrompida pelo interrogado que diz..., ele tinha conhecimento Drª, pois passava para ele depois de ocorrido, alguma coisa que recebia, que dava para ele pagar e, as vezes informava com ele e, as vezes ele não sabia..., por exemplo..., vamos dizer que parte desses quinhentos mil do João Rosa aqui fosse para pagar o Pérsio Briante, ele não sabia disso, podia até depois dizer, olha Silvio isso aqui foi para pagar lá, então ele é uma pessoa que detinha conhecimento e fazia parte desse rol. Indagado que pergunta se ele sabia que existiam dívidas a serem pagas, respondeu que sabia isso ele sabia. Indagado se ele sabia que precisava desse retorno, dessa propina para pagar ..., respondeu que ele sabia, independente de cada caso, ele sabia. Indagado se ele auxiliava para que essa propina entrasse para esse grupo e que essas dívidas fossem pagas, respondeu que em algum caso sim. Nesse caso ele auxiliava; a exemplo da caso da consignum que já relatou aqui. Indagado sobre o Nadaf, como já disse, se sabia de todas as dívidas, respondeu que praticamente todas. Indagado se ele tinha a tarefa de arrecadar o dinheiro da propina, e de fazer esses pagamentos, respondeu e de ajudar. Informado que ele disse em Juízo que muitas vezes ele pegava parte da propina que seria dele e antecipava alguma dívida quando havia uma cobrança muito grande,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*e o interrogado sempre mencionado dos casos passados, ele fala que no Jardim Liberdade que ele pegou uma parte dele e deu para aquele Jornalista se isso é verdade, respondeu que isso é verdade. O Alan Malouf é verdade. Indagado se então é verdade que ele pegava a parte do quinhão dele e fazia esses pagamentos, respondeu que não sabe se isso ele combinou com o pessoal, dizendo "ó eu vou ficar com um milhão e pouco e vocês racham o resto", nesse caso lá da Liberdade, não sei; Sei que ele pagou o Piran, pagou Alan, pagou Antônio Carlos e ai não sabe se ele distribuiu parte igualitária o restante. Informado que ele disse que não, que teria dito que fez isso porque em uma outra situação ele pegava aquela diferença, respondeu que pode ser. Informado que ele teria dito que existia um bolo na cabeça dele e que não era registrado, mas que ele passava o dinheiro pra um e depois ele compensava, respondeu que em algum caso pode ter ocorrido. Indagado se pode ter ocorrido nesse caso do Sr. João Rosa, respondeu que difícil, porque essa dívida do Pêrsio pode está muito enganado, foi em 2012, 2013, agora se ele antecipou.., o contrato dele era 2011 e se ele fez um negócio, acumulou o dinheiro e lá na frente ele pagou..., o interrogado não tinha conhecimento. Indagado se em 2011 se já existia essa dívida, respondeu que já existia. Indagado se viu que o Sr. João Rosa fez um compromisso de pagar parcelado, respondeu que viu em sessenta vezes. Informado que o Nadaf diz mais ou menos diz isso, que como aquela dívida não poderia ser paga parcelada, ele teria pegado esse dinheiro desse caixa e teria administrado assim, se é possível, respondeu que Drª é um valor que como devia para o Persio era um valor alto, era um valor equivalente ou maior a esse aqui, acha que daí o Pedro tem que falar da onde que ele tirou, porque geralmente quando faz um negócio ou determino.., você faz um negócio lá, vai*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*pagar uma conta lá do liberdade, o interrogado já sabe que vai sair dali, já sabe que vai sair dali, agora esse valor, pelo montante, por isso falou que é pouco provável, ele tem que dizer da onde foi que ele repôs esse dinheiro dele. Indagado sobre Marcel de Cursi se ele fazia parte desse grupo que tinha missão de arrecadar valores, para pagamento de compromisso político, respondeu que nessa discussão aqui, por exemplo, encaminhou para a Secretaria de fazenda, que era o Edmilson. Indagado não só nesse caso, no geral, o interrogado já disse que existia esse grupo, respondeu que o Marcel, ele sempre tinha o papel de cumprir o que o interrogado determinasse e em alguns casos falou para ele que teria que pagar dívida e ele cumpria, quando era questão de orçamento, preparava o orçamento, o interrogado determinava que ele pagasse e em alguns casos ele tinha conhecimento que era para pagar dívida. Indaga novamente se ele fazia parte desse grupo que atuava na administração pública que tinha missão de buscar retorno, propina, vantagem indevida, para que fossem pagos compromissos do seu grupo político, respondeu que ele buscava o contato..., ele fazia parte, ele tinha conhecimento, que o interrogado determinava e avisava para ele que era retorno político, então ele tinha conhecimento e fazia parte, mas ele buscar meios e tal, como foi buscar solução..., não tem conhecimento disso. Indagado se nem dos que passaram por questões de ICMS, se não tem conhecimento se partia dele a identificação da ponte, respondeu que a ideia dele., ai não pode dizer. Indagado porque não pode dizer, respondeu que como está falando, em todos os casos. Indagado se não pode dizer por que não quer falar a respeito ou porque não tem conhecimento, respondeu que mais uma vez vai falar, em todos os casos que tinha dívida que dependia de recurso da Secretaria De Fazenda, comunicava o Marcel, dizia que precisava que fosse feito e*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

cumprido o cronograma, porque precisava fazer pagar alguns compromissos, indaga o MP, porque as vezes a Secretaria de fazenda entrava com os pagamentos e as vezes ela entrava com os procedimentos tributários concedendo créditos indevidos de ICMS para que a propina fruisse para o grupo, se é verdade isso, a Secretaria de Fazenda tanto ela tem o tesouro que paga como ela tem a arrecadação tributária, respondeu que exatamente. Indagado se nas duas situações se o interrogado explicava para o Marcel que precisava de retorno para isso, precisava de retorno para aquilo, nas duas hipóteses, na hipótese aonde havia benefícios tributários da arrecadação e aonde havia pagamento do tesouro, respondeu aonde tinha incentivo; Ele sabia o incentivo não nesse caso, mas sabia em outros casos. Informado novamente que está falando da organização criminosa, respondeu que ele tinha conhecimento e fazia parte. Indagado se Chico Lima fazia parte desse grupo de que tinha que arrecadar valores, respondeu que já citou que sim. Informado que no depoimento prestado na Delegacia, (página 3, no depoimento prestado no interrogatório 423/2017) a pedido do seu advogado, falando sobre o PRODEIC, do crédito que o Sr. João Rosa estava cobrando - disse "sendo que nessa conversa Marcel inicialmente informou que não seria possível o reconhecimento desse crédito, que o interrogando se recorda que passado alguns dias, foi acertado pelo empresário João Batista Rosa com Pedro Nadaf e Marcel de Souza de que seria concedido o PRODEIC para o grupo da empresa representado pelo empresário João Rosa, sendo que ele abriria mão desse crédito para a fruição do benefício através do PRODEIC, sendo que tal exigência de abrir mão do crédito tributário teria partido de Marcel e que os detalhes de como o processo de concessão do PRODEIC tramitou na SICME - Secretaria de Indústria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

e Comércio de Minas e Energia, o interrogando não tem conhecimento, pois coube a Pedro Nadaf tratar desse assunto na SICME e Marcel de Souza na SEFAZ acerca da comissão”, indaga se confirma isso, respondeu que Pedro concedeu na SICME sim, que está ai e a fruição é a Secretaria de Fazenda. Indagado se o Pedro Nadaf disse que isso havia sido ajustado com o Marcel, respondeu que ele tratou com Marcel, a princípio o interrogado encaminhou para o Edmilson, mas lá foi passado para o Marcel e foi tratado com o Marcel. Indagado se confirma o que está escrito, respondeu que até ai sim. Indagado se confirma que ficou sabendo de que isso foi ajustado lá com Marcel, respondeu que sim. Informado que consta também que em dezembro de 2014, o interrogado assinou um decreto no qual reconhecia a realização, convalidava, a realização de vistoria em várias empresas e dentre essas empresas, três eram do Sr. João Rosa e, inclusive com data retroativa, indaga se lembra disso, respondeu que depois olhou no processo e são 14 (catorze) empresas inseridas nesse decreto. Indagado que já que olhou depois, dentre essas 14 tinha as empresas do Sr. João Rosa, respondeu que tinha 03 da Tractor Parts, do Sr. João. Indagado se essas do Sr. João Rosa se eram aquelas que a data retroativa era data mais distantes do que as outras, respondeu que ai não sabe, não prestou atenção. Indagado se lembra de ter assinado esse decreto, respondeu que depois que foi ver que foi o interrogado que assinou. Indagado sobre o que se lembra desse decreto, respondeu que nada. Indagado se não lembra nem de quem o apresentou, respondeu que não, mas sabe que quem leva os decretos na mesa do governador é o Secretário. Informado pela Promotora que irá ler o depoimento prestado pelo interrogado na delegacia, constante à página 3 - “sendo que tal decreto foi levado ao interrogando por Pedro Nadaf, não sabendo o interrogando dos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*detalhes do aludido decreto”, respondeu exato, o que acabou de falar. Questionado que não lembrava nada, respondeu que não..., que se lembra que todos os decretos quem leva é o Secretário para despachar, não é outra pessoa. Sempre no final da tarde ele pega, leva. Não teve nada de diferente dos demais procedimentos internos não. Indagado se foi dada alguma explicação da razão desse decreto, respondeu que não. Informado que tem uma lei que foi aprovada também no final da administração do interrogado que é a 10.207 que foi em 2014, indaga o que sabe dizer dessa lei, respondeu que essa lei, é uma lei que no final do mandato que como foram concedidos alguns incentivos, alguns benefícios para as empresas para seguimentos e outros, foi elaborada para dar segurança tanto para o empresário como também para dar segurança para os feitos que foram realizados durante o governo. Indagados se esses feitos que vocês buscavam segurança, se eram feitos cuja legalidade poderia ser discutida, respondeu que lícitos e ilícitos. Indagado se dentre eles se havia procedimentos ilícitos dos quais houve retorno, se houve pagamento de propina, respondeu que teve. Indagado se a legalidade dessa lei se era dar segurança para esses procedimentos, respondeu que também. (indagado quem foi o autor da lei, respondeu que foi encaminhado para a Casa Civil e ali foi discutido com a Secretaria de Fazenda. Na casa civil quem tratou desse assunto foi Pedro Nadaf. Na Secretaria de fazenda deve ser a equipe do Marcel, juntamente com Marcel. Mas tem certeza que quem encaminhou foi o Nadaf para discussão com a Secretaria de Fazenda. Informado que o Nadaf disse em Juízo que a elaboração foi feita pelo Marcel, e que ele conversou com o interrogado e foi pedido para que ele buscasse a tramitação para aprovação dessa lei, respondeu, o Pedro? informado que sim, respondeu que quando se trata de questões tributárias, todos os*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*projetos de lei são elaborados na Secretaria de Fazenda mesmo, todos, então foi discutido com Pedro, ele acompanhou ou deixou de acompanhar, foi elaborado lá, veio para ele, ele trouxe para o interrogado a mensagem pronta e foi encaminhado para a Assembleia. Indagado se essa lei ou projeto de lei foi aprovado em que ano, respondeu que sabe que foi aprovado e encaminhado em 2014. Indagado de quando surgiu essa conversa com o interrogado de que precisava dessa lei que ia dar segurança para os benefícios fiscais ou tributários que foram concedidos, respondeu que o momento exato não lembra. Indagado quando, respondeu em 2014. Indagado se no primeiro semestre, segundo semestre, respondeu que não lembra. Informado que a instrução criminal constatou uma fraude no projeto de lei, constatou que esse projeto de lei que deu origem a 10.207, ela foi enxertada em um projeto de lei encaminhado para a Assembleia em 2013 e foi simulado que havia sido encaminhado em outubro de 2013, só que a fraude foi tão grosseira que nessa proposta de outubro de 2013, ele menciona um decreto estadual de 2014, então é evidente que não foi em 2013, indaga se sabe de quem foi a autoria dessa fraude, respondeu que não tem conhecimento. Indagado se sabia que haviam feito essa fraude, respondeu que também não. Indagado se tem segurança que a lei de 2014 se o projeto foi elaborado em 2014, respondeu que foi encaminhado em 2014. Indagado sobre a lavagem de dinheiro R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi feito com Muller, Frederico e Filinto, se tem alguma informação, respondeu que não tem conhecimento, não conheceu e nem sabia que Filinto Muller fazia esse tipo de operação. Indagado sobre a NBC onde diz que nem conhecia as empresas, respondeu que não. Indagado sobre o bilhete que foi entregue em Juízo, em audiência, o Nadas pede desculpas para*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*o interrogado, indaga se ele aponta o motivo da desculpa, respondeu que é a primeira operação, é a primeira prisão deles, a única prisão que tinha naquele momento era o Sodoma I, ele estava se desculpando sobre a Sodoma I. Indagado se talvez pela falta de cuidado que ele teve em..., respondeu que não, porque não sabia e ele sabe que o interrogado não sabia. Afirma que o único motivo só poderia ser porque não sabia de nada. Indagado se o motivo era porque o interrogado não sabia de nada, se ele não foi cuidadoso como deveria ter sido e fez uso pessoal dos cheques da propina, o motivo exatamente em que esta escrita, respondeu que não, ele não citou e imaginou e imagina até hoje porque ele sabe que o interrogado não sabia dessa negociação entre ele e o João Rosa. Indagado se não foi perguntar para ele, sobre qual seria a historia dele com o João Rosa, respondeu que ficou preso 18 dias no Corpo de Bombeiros e, logo que foi transferido recebeu esta carta, então não tinha motivo para.... Indagado sobre o Pedro Nadaf, como já disse, ele sabia de todas as dívidas e ele tinha uma missão de arrecadar dinheiro para pagamento dessas dívidas, respondeu que se não todas a maioria, ele tinha essa missão. Ele se colocou à disposição e tinha essa missão. Indagado se nessa missão se ele tinha autonomia para procurar empresário,, respondeu que sempre quando ele identificava a possibilidade de resolver alguma conta, porque achou uma solução, ele sempre o comunicava. Indagado que disse também na página 3, no final, "não se recorda de ter sido avisado por Pedro Nadaf acerca dos pagamentos das propinas, mas incumbiu Pedro Nadaf para abordagem aos empresários, tomando conhecimento posteriormente que parte desses valores recebidos por João Rosa foram utilizados para pagamento de parte de uma dívida do interrogado com um empresário, sendo que sobre tal dívida, que o interrogado incumbiu a*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Pedro Nadaf o pagamento sabe, como já disse anteriormente que Pedro Nadaf ficou incumbido do adimplemento se utilizando de parte dos valores pagos por João Rosa para quitar a dívida, sabendo o interrogando que Pedro Nadaf se utilizou de Francisco Gomes, Chico Lima para auxiliar no pagamento dessa dívida do interrogando”, respondeu que fala da dívida que tem com Pérsio, fala de que ele tinha responsabilidade em identificar empresários, já afirmou isso e afirmou que pode ter ocorrido que parte desses quinhentos mil, pode ser que eles passaram para esse empresário. Parte do dinheiro pode ter sido utilizado para pagamento de uma dívida do interrogado, se for isso, porque o valor era bem maior do que esse. Indagado sobre o que já teria dito de que as pessoas que faziam parte desse grupo de pessoas que deveriam procurar retorno, propina, etc, se ficavam com alguma quantia desse retorno, disse que sempre, respondeu que na maioria das vezes. Indagado como é que passava esse valor que foi arrecadado para o quinhão que era do Nadaf, como que era passado para o Nadaf, no genérico, respondeu que no genérico muitas vezes se ele identificava uma situação como essa que o interrogado confessou do Liberdade, ele sabia, por exemplo que tinha que pagar uma dívida de dez milhões, ai tinha umas outras duas que veio e ele já sabia dessas dívidas também, pagou, tirou um a mais e lhe comunicou, dizendo que estava acertando a mais para ficar para ele e para os secretários e, ele que coordenava isso. Cada situação é uma situação. Indagado sobre a parte que tinha que passar, por exemplo, para o Chico Lima, no geral, respondeu que essa é uma situação em que acabou de citar..., não tinha um valor exato, um percentual exato, era cada situação e a participação de cada um. Indagado se era o interrogado quem passava o dinheiro para o Chico Lima, respondeu que não, nunca passou dinheiro para o Chico Lima.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Indagado quem passou o dinheiro para Chico Limar, respondeu que era o Pedro Nadaf, com quem acertou com ele ali. Indagado sobre quando era para passar para o Marcel, que passava... respondeu que também da mesma forma se o Pedro combinou.. era ele que fazia. Se ele combinou em dar alguma coisa, para quem era o Secretário, era ele quem fazia isso. Indagado se para o Silvio se era o Nadaf que fazia isso também, respondeu que não, não tinha relação nenhuma com Silvio, o Silvio não tinha relação nenhuma com Nadaf. Indagado quem é que repassava a parte do Silvio para ele, o retorno financeiro, o quinhão que era do Silvio, respondeu que, por exemplo, nesse caso não existia, se existiu em algum caso é com o interrogado. No genérico era o interrogado quem fazia o pagamento. Informado que teria dito em Juízo que as pessoas que faziam parte da organização ficavam com uma parte, então a pergunta é, como que essa parte ia para cada um, o interrogado já explicou de todos, respondeu que quando ele participava, era o interrogado quem passava para ele. Indagado sobre os dados para fazer o depósito na conta do Silvio, se foi o interrogado quem passou, respondeu que foi, passou para o Chico Lima. Indagado que como já disse as pessoas que faziam parte do grupo, uma parte do retorno ficava com eles, conforme a participação deles, vai perguntar, se também parte desse retorno, dessa propina desse grupo se ficou para o interrogado, se fez parte do seu patrimônio pessoal, respondeu que em todos os processos vai identificar praticamente nada, se ficou.., muito pouco, mas praticamente nada. Ficou uma quantia pequena e, às vezes acabava diluindo entre as despesas do dia a dia mesmo. Indagado se por exemplo no caso da consignum se o interrogado recebeu uma quantia considerável, respondeu que sim. Alguma coisa ficou para o interrogado e outra diluiu para as despesas interna.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Indagado que quando foi ouvido na autoridade policial, disse que começa a sua administração com um passivo alto da campanha eleitoral, respondeu que da campanha e outras dívidas de compromisso político. Indagado se quando compôs o staff, o secretariado, as pessoas de confiança, se já compôs pensando em conseguir caixa para pagar essas dívidas, respondeu que é porque, você cria a situação no decorrer da gestão, porque ali tem muitas indicações que vieram de políticos partidários de partidos e depois você vai..., porque se pegar 23, 24 secretarias, vai resumir em 3, 4 secretarias que foram usadas para resolver esses problemas. Indagado se nas chefias dessas secretarias se foram lotados pessoas que auxiliariam a levantar esses valores, respondeu que ela era colocada, é como sempre conversavam, o secretário aceitando, ficava no posto. Era cargo de extrema confiança os secretários que estavam ali e que participavam dessas situações. Indagado se quando fala "o secretário aceitando, ficava ali", aceitando o que exatamente, respondeu que a sujeitar a situações como essa, arrecadar esses valores para o passivo do grupo político. Indagado se esse passivo se foi um no início da gestão e foi pagando ao longo da gestão ou ele foi aumentando e o interrogado pagava, diminuindo, aumentando e diminuindo, respondeu que a maioria dos casos ele era ..., tinha dívida, você pagava e em alguns casos tinha juro, ai aumentava. Não houve compromisso que surgiram durante a administração, era daquela mesma e acabou. Os juros que ia aumentando. Informado que o MP, não nesta ação, mas em outras ações, que além dos acusados que estão aqui hoje, respondem pelo crime de organização criminosa, que é esse grupo que conversaram, indaga se quer falar da participação deles nesse interrogatório ou prefere não falar, porque já falou..., respondeu que já mencionou todos e prefere falar só sobre*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*os que estão aqui, como fez na outra vez. Indagado que disse que parte dessa dívida foi paga pelo Pedro se se recorda, salvo engano, e a diferença teria sido quitada em 2013, se o Pedro chegou a ajuda-lo a fazer a quitação dessa dívida, em que o interrogado fala que tem o empresário, respondeu que ajudou, em 2013 e, acredita que é final de 2012 em diante. Indagado que disse também que só chegou a conhecer o Sr. Filinto Muller no decorrer do processo, respondeu que não foi assim, conhece do processo, ele pessoalmente não sabe quem é. Tomou conhecimento no decorrer do processo, indaga se sabe se recorda se um deles fizeram empréstimos a banco, respondeu que deve ter situações semelhantes. Indagado que disse que quando teve a primeira conversa com o Sr. João Rosa foi a época do Edmilson, se se lembra quando foi isso, respondeu que foi época de Edmilson e isso foi em 2011. Indagado que em um segundo momento afirmou que ele conversou com Nadaf e ele disse que Marcel que assumiu a conversa com o Sr. João Rosa, se se lembra quando foi isso, respondeu que não, mas sabe por relatos de Pedro que foram lá no primeiro momento, o Marcel negou a possibilidade de conceder aquele crédito que ele tinha alegado que tinha de dois milhões e meio e, depois em uma segunda conversa, também nesse relato, ele disse que aceitou enquadrar as empresas do Sr. João Rosa no PRODEIC, desde que ele abrisse mão desse crédito. Indagado se nessa época Marcel era secretário de Fazenda ou Adjunto, respondeu que era adjunto. Indagado com relação à organização criminosa, o interrogado já relatou diversas vezes que ela se dá de forma individual de cada processo, se poderia explicar se havia um grupo que se reunia eventualmente e decidia empresas que tinham intenção de conseguir alguma vantagem e se existia um percentual de divisão nesse mesmo grupo, se havia caixa porque Nadaf esteve em Juízo e*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*disse que havia, ficava um bolo que ele administrava, gostaria de saber se existia de fato essa situação, respondeu que não, não tinha reunião perene, diz que tinha era cada caso era um caso em processo que elencou em Juízo e, cada caso era para se resolver um problema. Todos que elencou praticamente todos foram dados a origem para onde já era para pagamento determinado; Liberdade, Seven e outros. Indagado se conforme relata, cada caso houve e, se houve alguma partilha, foi feito com aquele individuo, Secretário no caso que trabalhou naquela situação, respondeu que naquele processo que houve retorno, sim, era a pessoa; O Pedro Nadaf acertou com uma pessoa, era com ela que ele resolvia. Indagado sobre esta ação específica se o Marcel era Secretário adjunto, respondeu que sim. Informa que o MP lhe fez uma pergunta se teria sido Marcel responsável pela função, se ele tinha esse poder como secretário adjunto, respondeu que ele era o secretário de arrecadação de tributos e, geralmente você tem o secretário da pasta, agora a obrigação de enquadrá-lo ali é os departamentos e, ali essa competência era dele da fruição. Não só desse do João Rosa, mas de todos os incentivos. Indagado se que na verdade quem faz a concessão desses incentivos é aonde, respondeu que é a SICME – A Secretaria de Indústria e Comércio. Indagado se lá tem certo conselho, respondeu que tem sim um conselho lá. Indagado se é o CEDEM, respondeu que é. Indagado se quando sai essa determinação desse conselho dentro da SICME, se a Secretaria de Fazenda se ela tem o poder de fazer diferente ou só complementar, respondeu que depois de aprovado o incentivo ela só vai fruir. Informado o interrogado teria dito que tem uma dívida com um certo empresário que é o Pérsio, respondeu que sim. Indagado se essa dívida seria de quanto, respondeu que não tem o valor exato dela*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*aqui, agora. Indagado se pode fornecer, respondeu que agora não, mas em momento oportuno pode. Indagado com relação a lei 10207, se essa lei foi enviada para a Assembleia, respondeu que sim. Indagado se deve ter passado por todas as comissões internas lá, respondeu que sim. Indagado se ela foi aprovada, respondeu que sim. Indagado se consegue em grau de certeza afirmar se o Dr. Francisco Lima teria feito a apresentação dos cheques no valor de quinhentos mil reais, respondeu que como já falou, esses cheques a denúncia traz que foi trocado no Filinto Muller e, na denúncia traz que foi pago e que houve benefício para o Silval e, disse claramente que esses cheques que dizem que o Chico Lima trocou no Filinto, se houve retorno, parte de retorno, foi para pagar essa dívida. Indagado se sabe dizer com certeza se o Dr. Francisco Lima que fez a apresentação pessoal desses cheques ou se não tem certeza, respondeu que não, não sabe. Indagado se pelo que sabe a participação do Francisco Lima seria na apresentação ou não dos cheques, respondeu que sim. Indagado se tem ciência de algum retorno para o Dr. Francisco desses quinhentos mil, respondeu que não sabe. Indagado se a função de troca desse cheque se poderia ter sido exercida por outra pessoa ou essencialmente a única pessoa se seria o Dr. Francisco, respondeu que não pode afirmar, quem está afirmando é quem trocou para ele, que é o dono da empresa de fomento.”*

Observando-se o teor do reinterrogatório de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, vê-se que não tem o mesmo ânimo de confessar percebido no interrogatório de PEDRO NADAF. Ao contrário, é bem mais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

vago, dissimulado e, por isso mesmo, sua versão acaba por destoar, em parte, da prova já produzida, portanto é bem menos aceitável .

Ainda assim, nota-se perfeitamente que existia a organização criminosa, sendo que o líder confesso, Silval, tinha contato direto com os membros Sílvio e Pedro, afirmando, ainda, a participação de Francisco Lima, não tendo conhecimento direto sobre a participação de Karla.

Todavia, deixou clara a importância da participação de Marcel, eis que seu conhecimento técnico era de muita utilidade para o sucesso na arrecadação dos “retornos”, nomenclatura adotada por Silval para denominação das propinas.

Quanto ao caso envolvendo João Batista Rosa, contudo, mostrou-se bastante evasivo, afirmando que não sabe se alguma parte da propina arrecadada foi efetivamente convertida em pagamento da dívida de campanha.

Não obstante suas evasivas, os documentos trazidos aos autos dão conta dos pagamentos efetuados à organização, assim como dos métodos utilizados para a lavagem do dinheiro ilícito. Tais provas, aliadas à palavra do próprio Silval de que havia a dívida e que deveria ser paga, para



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

o que designou Pedro Nadaf, levam à conclusão que parte desta propina foi utilizada para tal destinação.

Silvio Cezar Correa Araújo também foi reinterrogado a seu pedido, quando prestou alguns esclarecimentos bastante úteis. Veja:

*Conhece Silval tem 17 (dezessete) anos, começou a trabalhar com ele na Assembleia, foi para a vice-governadoria, teve a operação "Jurupari" foi preso, foi afastado, voltou no início do governo de 2011 para trabalhar com ele e em 2012 descobriu um câncer na próstata e Silval sempre falava que tinha que operar e sempre relutou, resistiu, até que se convenceu de que tinha que fazer a cirurgia, arrumou um dinheiro e pediu para ele uma ajuda de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ele falou que no momento não tinha, mas que poderia ir fazer a cirurgia que depois mandava para o interrogado. Deixou sua conta com ele e ficou sabendo quando estourou a operação, que quem tinha feito esse depósito era uma factoring que o Chico Lima tinha levado a sua conta lá para eles. Em tese a história é esta. Indagado com relação a essa organização criminosa, se pertencia a essa organização criminosa, respondeu que nesse fato específico ai. Indagado que não neste fato, está perguntando se havia uma organização criminosa instalada no governo do Estado de Mato Grosso e se o interrogado pertencia a essa organização, respondeu que sim, pertencia. Indagado quem era o chefe da organização, respondeu que recebia ordens do Silval. Indagado se as outras pessoas também recebiam ordem dele, respondeu que sim. Indagado qual era a função do Sr. Pedro Nadaf*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

nessa organização criminoso, respondeu que o Pedro ele era meio próximo ao Silval e foi incumbido de receber algumas coisas e pagar algumas contas. O Pedro era uma pessoa que tratava dos assuntos macro com o Silval. Questionado a falar em linguajar claro, receber propina, e pagar o que, respondeu que era receber propina e pagar contas de campanhas, contas que surgiram antes da campanha, durante a campanha, depois da campanha. Indagado se seriam contas pessoais do Silva, respondeu que não sabe se era pessoal ou se era da campanha em si, mas deve ter sido as duas juntas. Indagado qual era o papel do Sr. Marcel Souza de Cursi, respondeu que Marcel também recebia ordens do Silval, para ele arrumar orçamento nos processos em que tinham interesse de retorno, de propina. Indagado qual era o papel de Francisco Andrade, respondeu que o Chico era quase a mesma função de Pedro Nadaf, ele arrumava o dinheiro para pagar as contas. Indagado o que mais o Francisco Lima fazia, respondeu que tem conhecimento dos dois fatos que relatou no depoimento anterior, que foi a questão das duas glebas que ele desapropriou outras coisas não tem conhecimento. Indagado se então ele dava pareceres para facilitar a consecução dos negócios e conseqüentemente facilitar a entrada da propina, respondeu que sim. Indagado qual era o papel da Dª Karla Cecilia, respondeu que a Karla não a conhece, a conheceu no primeiro dia em Juízo, na audiência. Não sabe o que ela fazia, só sabe que ela era secretária do Pedro depois que aconteceu as operações. Desconhece qualquer ato dela. Indagado qual era o papel do interrogado, respondeu que seu papel..., tinha e tem o Silval como um pai, recebia ordens dele. Às vezes recebia dinheiro, pegava e pagava as contas, as vezes pegava e parcelava para ele. Recebia dinheiro de propina. Informado que não está perguntando nada regular, está



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

perguntando sobre sua função na organização criminoso, só em relação às coisas ilícitas. Indagado de quem o interrogado recebia dinheiro, respondeu que recebia das empresas que tinham contrato com o Estado. Repassava ora diretamente para ele e ora fazia pagamentos que ele mandava. Indagado se os pagamentos eram feitos via depósito bancário, pessoalmente, respondeu que a maioria era pessoalmente. Indagado se pode citar alguns exemplos de pessoas que o interrogado pagou, respondeu que poderia responder em outra oportunidade mais apropriada. Indagado mais especificamente com relação a este fato, já relatou que teve um problema de saúde que pediu dinheiro para o Sr. Silval e ele lhe conseguiu R\$ 25.000,00, indaga se pagou essa dívida para ele, respondeu que não. Indagado se sabia que esse dinheiro era de propina, respondeu que ficou sabendo quando estourou a operação. Não suspeitava que fosse de propina. Indagado porque não pagou para ele até hoje, respondeu que pediu uma ajuda, na época não falou que era emprestado, falou que precisava fazer uma cirurgia e que ele lhe desse uma ajuda. Como já falou tem o Silval como um pai e tinha que completar o valor da cirurgia. Indagado sobre o contexto da história do PRODEIC, do Sr. João Rosa, se o interrogado conversou alguma vez com o Sr. João Rosa, respondeu que não o conhece, nunca conversou com ele. Indagado se ajudou de alguma forma nesse enredo, nesse desenrolar, a ponto de facilitar o recebimento dessas propinas, respondeu que não. Só teve conhecimento desses fatos depois da operação, antes disso não. Indagado se pagou ou intermediou algum pagamento para o Sr. Pécio Briante, respondeu que não. Indagado se sabia que havia alguma dívida com relação à Pécio Briante, respondeu que sabia que tinha uma dívida, mas como já comentou que quando almoçavam surgiam alguns assuntos, sabia que tinha uma conta com Pécio, mas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

do que se tratava, confessa que não sabe. Não sabe responder conta do que era não. Também não sabe dizer quanto era o valor da dívida. Indagado que teria dito que recebia propina de empresários, se em alguma oportunidade recebeu também de outro agente público, ou seja, o empresário passava para um agente público e esse agente público passava para o interrogado, respondeu que sim. Afirma que recebia tanto direto de empresário como recebia de outro agente público. Indagado se esse agente público era pessoa que fazia parte desse grupo que levantava dinheiro para o pagamento ilícito dessa organização criminoso, respondeu que sim. Indagado qual era a atuação do interrogado nesse grupo criminoso em que fazia parte e o CONDES, qual era a sua participação nesse particular, pergunta se pode ler o ultimo depoimento, para simplificar, tinha reunião do CONDES, as coisas de todo o governo em que tinham interesse, acabavam chancelando, assinando sem a discussão do CONDES. Indagado se tivesse interesse no grupo de levantar propina, o interrogado dava autorização como se tivesse passado pelo CONDES sem passar, respondeu que sim. Indagado se ele recebeu essa delegação de assim proceder ou recebeu orientação de assim proceder de quem, respondeu que do então Governador Silval. Indagado se também se reunia com empresários para discutir ou receber propina, respondeu que eram muito assediados pelos empresários, recebiam às vezes com frequência, todo mundo tinha interesse em manter contrato com o Estado. Indagado se para tratar de propina especialmente, se se reunia com empresários que não tinham contrato com o Governo, para acertar e receber propina, respondeu que é o caso do Júlio Minotto, sim e outros também. Indagado se fazia movimentação com agentes financeiros também, em relação à propina, respondeu que sim, por determinação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

governador Silval. Fazia pagamentos de dívidas também. Indagado se essas dívidas eram do grupo políticos ou se eram particulares, respondeu que do grupo. Indagado por orientação de quem fazia, respondeu que por orientação do governador Silval. Indagado onde conheceu o Chico Lima, respondeu que o Sr. Chico Lima, já na casa civil. Indagado na organização criminoso, que é esse grupo que tinha que levantar esse retorno, essa propina, qual era o papel do Chico Lima nesse grupo, respondeu que o Chico estava ali para acompanhar os processos de perto e dar pareceres que pudessem agilizar o processo. Indagado se esse processo tinha alguma particularidade, respondeu que não entendeu a pergunta. Indagado se eram qualquer processos ou se eram só nos processos que havia pagamento de propina que ele se manifestava, respondeu que a maioria era nos processos com pareceres que tinham propina. Indagado se ele era o único procurador do estado que trabalhava lá, respondeu que não, tinha mais a Drª Fabíola. Indagado como era feita a divisão dos processos que iam para ela e os processos que iam para ele, respondeu que tinha uma rotina, e quando surgia um processo que...não era meio rotina, separava e ia para o Chico e os outros iam para ela. Indagado o que chama que não era rotina, respondeu que ...como esse caso da Liberdade, ele acompanhou, ele pegou esse processo, tanto que ele pediu para fazer ofício para ele. Indagado sobre um depoimento que prestou na Delegacia a pedido de seu advogado, no dia 1º de junho de 2017, se se lembra dele, respondeu que lembra sim. Informa que é o interrogatório 422/2017 e, lá o interrogado diz o seguinte "Com o passar do tempo o Chico Lima foi ganhando cada vez mais confiança do governador Silval Barbosa e, que além do Chico Lima havia uma outra procuradora de nome Fabíola, também lotada na Casa Civil e que atuava com o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Chico Lima. Contudo, pode afirmar que os processos com interesses de Silval Barbosa que poderiam dar grandes retornos financeiros para a organização criminosa, eram tratados pessoalmente por Chico Lima, fazendo com que a demanda corriqueira sem interesses do Governador fossem cuidados pela outra procuradora”, indaga se confirma isso, respondeu que confirma. Indagado se é isso que quis dizer com processo que fugia da rotina, respondeu que sim, era isso. Indagado que disse que o Marcel cumpria ordens do Governador e quando havia demanda orçamentária - termo usado pelo interrogado, como assim “orçamentária”, respondeu que não sabe explicar tecnicamente, mas vai tentar explicar, tinha que, um exemplo, tinha que desapropriar a Liberdade, a Intermat não tinha esse recurso, o Governador falou Marcel tem que dar um jeito de arrumar recurso para fazer para a Intermat pagar essa desapropriação. Indagado se sabe que o recurso era dividido em duas partes, o orçamento, a orçamentária e o financeiro, ou seja, precisa ter uma dotação orçamentária para ter o dinheiro em caixa, que é o financeiro, indaga se sabe qual era a responsabilidade do Marcel, respondeu que acredita que seja o financeiro. Indagado que acredita isso porque, respondeu que porque ele que cuidava da Secretaria de Fazenda... Indagado que se quando falava orçamentária, está falando no financeiro, respondeu que sim, no financeiro. Não conhecia a Karla e nunca a viu na Casa Civil. Indagado se durante toda a gestão do Silval de 2011/2014, essas dívidas do grupo políticos se elas continuaram existindo, respondeu que sim. Indagado se essas ações executadas para conseguir retorno, propina ou vantagem ilícita, se eram para pagar essas dívidas, respondeu que sim, eram para pagar as dívidas. Indagado se o interrogado teve algum ganho que foi pessoal para si, desses levantamentos dessa propina, respondeu que*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*pode responder em outro momento oportuno, em relação a estes três casos que foi discutido, mas anteriormente não. Indagado se só de forma genérica não precisa especificar o quanto, se teve algum ganho, respondeu que teve sim um ganho, mas de cabeça não sabe falar. Indagado se deu os dados de sua conta bancária para serem depositados os R\$ 25.000,00 para quem exatamente, respondeu que para o Silval. Indagado se percebeu quem havia feito o depósito para o interrogado, respondeu que não. Indagado que tinha lhe perguntado se tinha conhecimento que esse valor poderia vir de uma propina, e o interrogado disse que não, se queria que o Silval tirasse isso do dinheiro dele, do salário dele, da renda dele, respondeu que com certeza. Indagado porque, respondeu que pela proximidade, pela amizade. Indagado se não sabia que entrava esses dinheiros, essa propina..., respondeu que enquanto Silval era vice, não tinha essa movimentação toda e, o interrogado tinha se afastado no meio de 2010 até final de 2011 e, quando surgiu sua doença não tinha essa questão de propina, tinha um relacionamento de amizade. Questionado que sua doença foi em 2012/2013, respondeu que 2012 e em 2013 fez a cirurgia. 2013 foi quando ele lhe deu o dinheiro. Indagado que em 2011 já estava lá dentro com ele e em 2011 já tinha tido reuniões com empresários e, que já havia inclusive recebido propina, então já sabia que existia essa movimentação de propina, respondeu que sim. Indagado se sequer desconfiava que esse dinheiro que lhe foi repassado poderia ser de propina, respondeu que desconfiar não desconfiava, não achava que Silval faria isso com o interrogado, do fundo do coração achou que era dinheiro dele. Indagado que teria dito quando foi interrogado em outra oportunidade sobre esse dinheiro que havia solicitado esse dinheiro emprestado de uma colega, se é verdade que havia solicitado,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*respondeu que sim de D<sup>a</sup> Celina, antes de conversar com Silval conversou com ela. Indagado porque não a trouxe em Juízo para confirmar que havia pedido o dinheiro emprestado, respondeu que até pediu, mas acha que ela não aceitou vir falar em Juízo. É verdade sim, mas ela não aceitou. Indagado que se tinha tanta proximidade com Silval, o acompanhava há muito tempo, desde a época de deputado, indaga há quanto tempo conhecia D<sup>a</sup> Celina, respondeu que uns dois anos e pouquinho. Indagado qual a razão de pedir o dinheiro a uma funcionária pública que conheceu há dois anos e não ter pedido inicialmente ao Silval que era o Governador e pessoa com quem já trabalhava há quase quinze anos, respondeu que tinha uma dificuldade em pedir as coisas para o Silval, e tinha um contato com a D<sup>a</sup> Celina e, sempre....quando ela soube...comentou com ela....conversou sobre sua doença e um dia ela lhe falou que se precisasse era para pedir pra ela, foi quando surgiu a oportunidade de falar com ela. Indagado que teria dito, que como D<sup>a</sup> Celina não tinha condições, tinha pedido para o Chico Lima, se isso é verdade, respondeu que não, isso é mentira. Indagado se depois de D<sup>a</sup> Celina foi pedir para quem então, respondeu que depois de D<sup>a</sup> Celina já foi pedir direto para o Silval, porque já era perto da cirurgia. Indagado se também não ia pagar a D<sup>a</sup> Celina, respondeu que não...ela o interrogado ia pagar. Indagado que consta nos autos que o valor informado pelo Sr. João Rosa, aproximadamente de R\$ 500.000,00 que eram seis cheques de oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais, foram lavados na empresa do Sr. Filinto e Frederico Muller, se sabe alguma coisa a respeito, respondeu que não sabe não. Indagado se conhece a empresa NBC, respondeu que ficou sabendo depois das operações que ficou sabendo que era a empresa que o Pedro Nadaf tinha. Indagado se ficou sabendo de algum contrato falso feito entre a*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*NBC e a empresa do Sr. João Rosa, respondeu que não. Informado que em dezembro de 2014 foi assinado um decreto, naturalmente pelo governador e pelo chefe da casa civil, que validava, reconhecia umas vistorias de várias empresas e dentre elas haviam três empresas que eram do Sr. João Rosa, e esse decreto é o 2.691 do dia 29 de dezembro de 2014, indaga se tem alguma informação sobre esse decreto, respondeu que nenhuma, desconhece. Informado que também foi aprovada em 2014 uma lei que recebeu o nº 10207/2014 que é um projeto de lei que foi elaborado lá pelo gabinete do governador, indaga se o interrogado tem alguma informação sobre esse decreto, respondeu que não, desconhece. Indagado se sabe qual era a finalidade dele, respondeu que não. Indagado se sabe se foi declarada a inconstitucionalidade dessa lei, respondeu que também não. Indagado sobre o fato narrado na denúncia, se sabe algo em relação a isso, respondeu que não, ficou sabendo tudo depois na mídia. Indagado sobre o PRODEIC das três empresas do Sr. João, se o interrogado sabe alguma coisa, respondeu que não, nada. Indagado sobre os pagamentos que foram feitos ao longo de 2011 até 2015 pelo Sr. João Rosa, se sabe alguma coisa, respondeu que também não. Indagado se sabe se esses valores que eram arrecadados por esse grupo e tinha como finalidade pagamento de compromissos políticos, também tinha uma parte que era dividida para as pessoas que participavam dessa arrecadação, respondeu que nunca presenciou nada. Ficou sabendo da distribuição no caso específico dos lotes e também ficou sabendo depois da deflagração das operações. Na época não ficou sabendo. Indagado que disse que recebeu alguma coisa e que só vai declinar os valores depois, respondeu que sim, mas não recebeu assim... não foi uma coisa..., como posso explicar.... combinada, era uma.... parte, mas não era*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*uma coisa combinada com os outros, isso que recebeu era....*  
*Indagado quem pagava para o interrogado, respondeu que quer responder mais lá na frente. Indagado se quando fala que não era combinado, é porque não era um valor fixo, se é isso que quer dizer, respondeu que isso, exatamente. Ocasionalmente recebia uma determinada quantia. Indagado se sabe como que era com os demais, respondeu que não, não sabe. Indagado se conhece o João Rosa, respondeu que não. Nunca viu. Também não conhece Filinto Muller. Não conhece Frederico Muller. Indagado sobre essa parte que disse que esporadicamente recebia da propina, o que fazia com esse dinheiro, respondeu que quer responder mais lá na frente. Indagado se o Sr. Chico Lima se ele tinha proximidade com o Sr. Nadaf, respondeu que sim. Indagado se o Sr. Nadaf tinha proximidade com Marcel, respondeu que vai falar o que viu institucionalmente no trabalho, sim. Fora do local de trabalho, desconhece. Ali eles tinham sim e o Chico Lima tinha ali também. Informado que as denúncias das diversas ações, eles identificam outras pessoas como membro da organização criminosa, além dos que estão nesta ação penal, indaga se quer falar sobre eles, respondeu que gostaria de falar em momento oportuno, acha que na próximo já vai falar. Sobre a relação de Marcel, Pedro Nadaf, o interrogado fez um relato breve, indaga se o interrogado participava das reuniões de conversas, nas reuniões do CONDES, como se davam as discussões de interesses da Secretaria de Fazenda, da Sicme, se se lembra das condições de Marcel e Nadaf nessas reuniões, se elas eram convergentes ou eram divergentes, respondeu que algumas divergentes. Indagado se poderia explicar isso, respondeu que como já falou em outro depoimento..., era questão de recurso, todo mundo queria dinheiro e Marcel sempre ponderava que não tinha. Indagado se nessas reuniões que tinham se*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*eram feitas atas, respondeu que sim. Indagado como faz para ter uma cópia dessa ata, respondeu que na Casa Civil. Indagado se lá tem uma funcionária específica que ficava redigindo essas atas ou não, respondeu que não se recorda agora, mas toda reunião depois tinha uma ata e depois assinavam.*

Da mesma forma que Silval Barbosa, Sílvio Cesar, embora seja seu homem de confiança e braço direito no Governo do Estado, alega não ter presenciado nada sobre recebimento de propinas, bem como diz que desconhece os fatos narrados na denúncia e argumenta que nada sabe quanto aos crimes de lavagem de dinheiro.

Todavia, o relatório de fls. 5017, após análise dos dados bancários deste acusado, conclui que o mesmo recebeu os R\$ 25.000,00 a que se refere nestes autos por meio de cheque emitido pela empresa Garantia Assessoria De Cobrança Ltda., de propriedade de Frederico Muller Coutinho, um dos colaboradores, cujo depoimento já citei acima. Essa empresa recebeu os cheques de Francisco Lima, que por sua vez os recebeu de Pedro Nadaf, tudo por conta da propina ajustada com este último.

A data do recebimento condiz com os depoimentos dos envolvidos, inclusive com o reinterrogatório de Silval Barbosa, que se equivoca apenas quanto a quem seria o pagador da propina. Veja:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*“...em 2013 o Silvio tinha que ir para São Paulo fazer uma cirurgia de câncer e ele lhe pediu um dinheiro, disse que precisava para pagar o hospital. Ele lhe falou que era R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) e naquele primeiro momento não tinha naquela hora consigo e disse que mandaria para ele. Dali um dia ou dois o Chico Lima estava lá e, acha que entregou o dinheiro, mas acha que entregou para o Chico Lima e pediu que fizesse o depósito e deu para ele o número da conta do Silvio. Parece-lhe que foi em dinheiro. Indagado de onde era o dinheiro, respondeu que esse dinheiro com certeza era de algum recurso que tinha recebido da Consignum e passou para o Chico, da Consignum e ele fez esse depósito, só que ele fez via empresa do Muller...”*

Frederico Muller também confirma o ocorrido:

*“...Nas fls. 497 consta uma transferência para a conta de Silvio César Correia Araújo, no valor de R\$ 25.000,00 que a GARANTIA transferiu, depois que verificou que esse pagamento foi feito com autorização do Francisco Lima, isso tem relação com o cheque de R\$ 83.000,00...”*

Além disso, há notícias nos autos de que Sílvio teria ameaçado seus comparsas, caso resolvessem delatar a organização criminosa. De fato, Pedro Jamil Nadaf chegou a noticiar que Sílvio teria afirmado que colaboradores deveriam morrer, fato que lhe causou bastante temor na ocasião e ensejou, inclusive, a manutenção de Sílvio na prisão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Essa conduta protetora de Sílvio é um indicador claro de que era membro ativo da organização e que agia não apenas como o braço direito de Silval em relação aos recebimentos de propina, mas também como pessoa de índole violenta e perigosa, até mesmo em relação aos demais membros, desde que se aventasse perigo de traição.

Além disso, o Relatório Técnico n. 07/2016 indica que Sílvio não sobrevivia somente do salário que auferia na função pública. Em sua conta corrente foram encontrados muitos movimentos atípicos e inexplicados até o momento (fls. 5020 e ss), em valores nada coerentes com o salário de um servidor público.

Destarte, referido relatório indica que Sílvio emitiu cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 1.056,58 em 29/12/2014, ao término da gestão de Silval Barbosa.

Além disso, já no mês de março de 2015 há movimentação bancária igualmente frustrada da monta de R\$ 282.000,00.

Sílvio ainda depositou dois cheques em sua conta bancária no valor de R\$ 150.000,00 cada, cujo pagamento restou frustrado. A empresa emitente de tais cheques (Faculdades Cathedral – Cathedral Empreendimentos e Participações Ltda) pertence a Wanderley Torres, mais conhecido como *Wanderley da Trimec*, empresário envolvido em negócios escusos sob investigação na Operação Ararath da esfera federal.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Esses dados, ainda que meramente indicativos, são suficientes para comprovar que Sílvio tinha efetiva participação na organização criminosa, eis que, não mantendo outra atividade que não a função pública que exerceu junto ao líder Silval Barbosa, teve movimentação bancária com empresa envolvida com a própria organização.

Todos esses elementos, somados à confissão de Sílvio e à fala do próprio Silval Barbosa, são, sim, suficientes para a condenação de Sílvio como membro importante e destacado da organização criminosa.

Quanto à Karla Cecília de Oliveira Cintra, há provas materiais de sua ação, especialmente quanto à lavagem de dinheiro em prol da organização criminosa, como por exemplo, se vê nas conversas travadas entre ela e Camila, também funcionária da FECOMÉRCIO, em que a mesma a orienta a remeter uma nota para a empresa Tractor Parts, fazendo-o sempre a partir do e-mail da empresa de fachada NBC (fls. 5056, 5058, 5062), quando providenciou na alteração contratual da empresa, a mando de Pedro, visando retirar da sociedade o nome do filho deste (fls. 5068 e 5078) em uma tarde (fls. 5076), alterando também o capital social (fls.5083) ou quando soube da deflagração da Operação Sodoma, expressando-se da seguinte forma: "*Tempestade vindo*" (fls. 5072).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Pedro Nadaf indica que esta acusada, embora estivesse ligada diretamente à sua pessoa, trabalhava em prol de toda a organização criminosa.

“...Ai começou o processo todo de se realizar as articulações no sentido de não só para pagar o pós-campanha, como também começar a angariar fundos para essa organização criminosa que seriam propinas voltadas para o caixa dessa organização criminosa. Então, essa organização que foi listada com Silvio, Silval, Chico Lima, Karla Cecilia e Marcel, essas pessoas estavam em pontos estratégicos na administração com articulações políticas que angariaram dinheiro, a fim de beneficiar essa organização como já colocou. (...) Indagado que teria dito que Karla recebeu propina porque o interrogado determinou e, que ela lavava, gostaria que explicasse se ela lavava no interesse da organização ou no interesse do interrogado, respondeu que da organização, por ser seu interesse, ai indiretamente era para a organização. Indagado se quando ela ia receber propina, se era do interrogado ou se era para a organização, respondeu que era para a organização. Ela tinha ciência que era ilícito (...) Indagado se a Srª Karla não tinha ciência sobre o que a organização criminosa fazia, se tinha ou não tinha, respondeu que não. Indagado se a Srª Karla só tinha ciência do que o interrogado passava para ela, mas em relação aos outros supostos integrantes da organização em que falou, ela não tinha ciência, respondeu que não. Sabia que era dinheiro ilícito, mas não sabia de detalhes. Indagado se então ela não fazia parte dessa organização, ela fazia parte de pagamentos em que o interrogado pedia para ela fazer, na condição de secretária, respondeu que ela buscava dinheiro da organização



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*muitas vezes. Indagado se ela não sabia de detalhes e se só fazia o que o interrogado pedia, respondeu que ela teve contatos com pessoas que pagaram propinas. Informa ao interrogado que uma coisa é ter contato e outra coisa é participar ativamente dessa engrenagem que disse que participou que seria uma organização criminosa, se Karla não participou dessa engrenagem, se ela tinha contato, se é nesse contexto em que quis dizer, respondeu que ela só não tinha contato com eles. Ela contribuía com a organização de uma forma indireta, pela sua pessoa e sem às vezes ter ciência do que foi tratado ou não, do que repasse que era feito ou não...." (anotações feitas a partir do reinterrogatório de Pedro Jamil Nadaf).*

A própria Karla Cecília é confessa quanto à sua participação (fls. 40 e ss. do Incidente ID 461038) e as provas testemunhais carreadas aos autos corroboram tanto a confissão quanto a palavra do colaborador.

Além disso, prova documental indica que Karla Cecília chegou a figurar como sócia da empresa de fachada NBC Consultoria, de propriedade de Pedro Nadaf, cujo objetivo era apenas a lavagem de dinheiro (fls. 1085). Isso ocorreu entre junho de 2011 e dezembro de 2013, período em que a NBC operacionalizou a lavagem de dinheiro ilícito na quantia de R\$ 520.861,86.

Ademais, a análise de documentos decorrentes das buscas e apreensões realizadas em desfavor de ambos (Pedro e Karla) dão conta que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

havia imóveis afetos a ambos, como se verifica, também, no relatório técnico de fls. 5093 e seguintes.

No caso específico dos autos, resta indene de dúvidas que, a mando de Pedro Nadaf, Karla Cecília se prestou a efetivar a lavagem do dinheiro ilícito proveniente das empresas de João Batista Rosa.

A pouca participação de Karla em relação aos demais membros não desfigura o fato de pertencer à organização, já que, pelo se extrai da prova trazida aos autos, Karla era membro de escalão inferior e, portanto, embora agisse em prol de toda a organização, era ligada apenas a Pedro Nadaf.

Francisco Andrade de Lima Filho era um dos membros mais atuantes da organização criminosa, equiparando-se, em participação, desenvoltura e astúcia a Pedro Nadaf.

Conforme já consignado exaustivamente acima, tanto os depoimentos das pessoas ouvidas, desde a vítima até os colaboradores e os próprios réus confessos apontam para Francisco Lima como um dos encarregados de arrecadar dinheiro para a organização criminosa. Aproveitava-se do fato de ocupar cargo relevante no Estado de Mato Grosso, como Procurador, para agir sempre que era necessário beneficiar a organização criminosa, seja emitindo pareceres que facilitavam as ações ilícitas, seja auxiliando na lavagem do dinheiro obtido.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Foi Francisco que procurou o colaborador Filinto Muller e propôs as negociações por este relatadas, inclusive foi graças a ele que as primeiras quantias pagas por João Batista Rosa foram descontadas nas empresas e devolvidas à organização.

Francisco ainda foi além, utilizando-se da Factoring que à época pertencia a Filinto Muller para efetuar pagamentos e transações de cunho pessoal, fazendo-o com tanta desenvoltura que chegou até mesmo a ultrapassar os valores que havia entregue para custódia. Quando cobrado por este motivo, fez questão de dizer que a dívida pertencia ao grupo político de Silval Barbosa e, por este motivo, não quis se responsabilizar sozinho pelo valor faltante.

Veja o que Filinto Muller disse a este respeito:

*“...Foi procurado pelo Chico Lima em certa data, com 6 cheques da Tractor Parts dizendo que tinha vendido imóveis, gado e que precisava operar. Explicou que não tinha dinheiro para fazer a negociação, mas ofereceu esperar os cheques liquidarem e repassou o dinheiro. Conforme os cheques foram caindo foi pagando valores para ele, ou para pagar contas dele, inclusive no Rio de Janeiro, transferência nas contas que ele pedia. Eram 6 cheques, cada cheque era de R\$ 83.000,00 e o prazo total era de 6 meses, um por mês. A destinação dos valores era passada pelo Chico, às vezes indicava contas de terceiros, outras vezes dava faturas para pagar,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

por muitas vezes ele passava contas pessoais e contas de outras pessoas para pagar. Evitavam falar por mensagens ou telefone, sempre falavam pessoalmente. Muitas vezes ele ia à Factoring e em outras o depoente ia no Palácio do Governo, na sala do Chico, durante o horário de expediente. Ele fornecia dados de contas correntes, escrevendo em papel, ou passava números de contas, entregava contas pessoais, faturas de cartões de crédito, uma conta de condomínio do Rio de Janeiro, diversas contas ele pagava. O colaborador relata que levava os cheques para custódia, assim que os cheques iam liquidando o crédito ficava com o Chico. Os encontros de conta eram feitos mediante contabilidade que o próprio colaborador fazia. Nisso Chico ficou devendo R\$ 90.000,00, ele prometeu que faria uma nova operação para liquidar aquilo. Foi por isso que se desentendeu com o Frederico, seu sócio. O primeiro negócio que fez com ele foi em 2012, às vezes ele levava cheques do filho, que tem uma empresa em Rondonópolis, outras vezes havia outros créditos para colocar na conta. Não lembra o que gerou a dívida de R\$ 90.000,00, se foi no começo ou no final das negociações. Chico Lima nunca quis assinar promissórias como garantia das pendências, nem mesmo cheques, ele dizia que os débitos não eram só dele e que isso envolvia um grupo. Francisco dizia que na hora oportuna iria liquidar a dívida. Ele nunca quis se comprometer com nada e a justificativa que dava era que não era só dele, não poderia assumir porque a dívida não era só dele. No decorrer das negociações ele identificou o grupo, falou os nomes de todos que participavam do grupo, Pedro, Silval, Marcel, assim por diante. Ele disse que a dívida era do grupo todo, ele dizia que não poderia assinar uma dívida que não era só dele, e sim de um grupo todo. Ele deixou claro que era Silval Barbosa, Pedro Nadaf, Marcel



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

de Cursi, sendo que deste último ele falava poucas vezes. (...) Da operação que fizeram com Chico Lima cobraram 3% do valor total da operação. Nos apensos 1, 2 e 3 reconheceu os cheques como sendo os que recebeu de Chico Lima. Os cheques foram depositados na conta da empresa GARANTIA que é de cobrança. (...) Às fls. 481 consta um e-mail do colaborador para pagar uma das contas do Chico Lima, uma fatura de cartão de crédito. Nas fls. 480 há pagamento de outro cartão, também pagou a pedido dele. Às fls. 484 parece ser de outro cartão, possivelmente relacionado às fls. 485. às fls. 488 há uma transferência para ele. Às fls. 490 tem relação com as fls. 491. Às fls. 493 tem relação com o que consta às fls. 494. Às fls. 497 consta uma transferência que o Chico pediu para Silvio César Correia Araújo, não conhece Silvio. Que quando passou os R\$ 90.000,00 havia uma promessa de que o Chico iria fazer outras negociações, achava que ele iria pagar, tinha um relacionamento de confiança com Chico. A negociação que fez com o Chico Lima não foi operação de factoring, por isso foi feita pela empresa de cobrança. Chico tinha um crédito de R\$ 500.000,00 tirando a comissão da empresa que era de R\$ 15.000,00 ele ficou com R\$ 485.00,00, que foi pago através de pagamentos de contas pessoais, de transferências. Disse que ficou paranóico com as operações, viveu essa situação por três anos, sabia desde o início que os negócios eram irregulares. Disse que sabia que estava fazendo lavagem de dinheiro para todos eles, para o Nadaf, para o Silval, Chico Lima gastava demais, era muita coisa, então é claro que sabia que fazia lavagem de dinheiro.(...) Chico não escondia para o colaborador quem eram os interessados. Chico Lima tinha o cuidado de não assinar nenhum documento.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Frederico Muller igualmente confirma a participação de Francisco Lima na organização e reafirma o que diz o ex-sócio:

*“...Recorda-se da operação feita no grupo FMC, envolvendo cheques de emissão do grupo Tractor Parts, que esses cheques foram trazidos pelo Francisco Lima à empresa da testemunha, com o intuito de fazer a liquidação dos valores, ele já tinha outros contatos com o Filinto, que era sócio e diretor da empresa do depoente, isso aconteceu durante o ano de 2012. Francisco o procurou, ficou sabendo dos valores, sabia quem eram os emitentes dos cheques, era o João Rosa dono da Tractor Parts, nome de referência. Apesar dos valores altos interessou-se pelo negócio. Quando ele levou os títulos, a empresa não tinha caixa para fazer um negócio daquele, então ficou acertado que os títulos iriam ficar na empresa, e a liquidação, se não se engana, era de seis cheques no valor de R\$83.000,00. Os cheques foram depositados, e na sequência transferidos para ele, isso durou seis meses. Eram cheques pré-datados, isso aconteceu nos meses de outubro, agosto, o primeiro cheque era para setembro e o último cheque cairia em março de 2013. Que o Francisco Lima levou os seis cheques, os cheques eram pré-datados, mas não anteciparam os títulos, os cheques foram liquidando a cada mês e os valores eram passados a ele. (...)Pelo que percebeu nos controles, os últimos dois cheques foram efetuados, um bom volume, para pagamentos pessoais do Francisco Lima, cartão de crédito, transferência para conta, isso foi feito com o dinheiro da compensação dos últimos cheques, acha que do mês de janeiro e fevereiro de 2013. Não sabe se os cheques anteriores que ele pegava da empresa do depoente utilizava para pagamentos pessoais, mas só efetuou pagamentos pessoais dele nos*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*últimos cheques. Tinha o controle dos valores e recorda-se que aconteceu de os últimos cheques serem passados com valor maior que R\$ 83.000,00 e com isso Francisco ficou com débito na empresa. Ele tirou mais dinheiro do que tinha de crédito, mas não quis assinar promissória. Pelo que se recorda, ele pedia para pagar algumas contas, muita conta pessoal e muita conta alta, nisso acabou saindo mais dinheiro do que ele tinha de crédito. Sabia que o negócio já estava tendendo para o lado político, tinha cheques de pessoas que não tinha relacionamento e eram do grupo político do Silval Barbosa. Que ele deu a justificativa de que estava atendendo outras pessoas, que eram do grupo político do Silval, e por isso não poderia assumir uma conta sozinho. (...) Os cheques da Tractor Parts foram depositados no Bic Banco, na conta da GARANTIA COBRANÇAS. Quanto aos documentos juntados às fls. 486 e seguintes, constam comprovantes de pagamentos feitos com uma parte do cheque de R\$ 83.000,00. Nas fls. 497 consta uma transferência para a conta de Silvio César Correia Araújo, no valor de R\$ 25.000,00 que a GARANTIA transferiu, depois que verificou que esse pagamento foi feito com autorização do Francisco Lima, isso tem relação com o cheque de R\$ 83.000,00. Que dos R\$ 500.000,00, a maior parte foi pago através da emissão de cheques para eles, não tinha controle de quais cheques foram para as mãos deles, porque os valores pagos e autorizados pela empresa da testemunha, a maioria está no controle. Não dava documento de quitação. Que o Francisco Lima atendia demandas do Silval, descontava cheque, levantava dinheiro, fazia pagamentos de conta, ele dava suporte. (...) Que quando foi cobrar o Francisco do dinheiro a mais que lhe passou ele disse que não assinaria a promissória porque não era só dele, que estava com o grupo político do Silval...*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Pedro Nadaf também referencia com segurança a participação de Francisco na organização criminosa e sua função na horda.

...Ai começa mais ou menos... intrinsecamente e veladamente, mas de uma forma bem orquestrada uma organização criminosa, porque as pessoas tinham mais ou menos um papel definido, porque cada uma fazia já uma função, mesmo que não claramente e que não tenham sentado para se reunir, mas todos já sabiam do papel ali dentro e, as pessoas estavam estrategicamente sentadas ali nas funções, o que vai detalhar depois aqui em Juízo. Ai começou o processo todo de se realizar as articulações no sentido de não só para pagar o pós-campanha, como também começar a angariar fundos para essa organização criminosa que seriam propinas voltadas para o caixa dessa organização criminosa. Então, essa organização que foi listada com Silvio, Silval, Chico Lima, Karla Cecília e Marcel, essas pessoas estavam em pontos estratégicos na administração com articulações políticas que angariaram dinheiro, a fim de beneficiar essa organização como já colocou.(...) Quanto a Chico Lima ele é Procurador do Estado, designado para atender ao governador, lotado na casa civil, mas era um procurador especial para atender ao Governador do Estado, porque dentro da Casa Civil tinha uma Procuradoria que emitia os pareceres nos processos normalmente, mas ele tinha uma função específica que era para dar os pareceres em que houvesse interesse para a organização. Aquilo que fosse para dar parecer favorável, aquilo que fosse para beneficiar, aquilo que fosse para contribuir positivamente, o Chico era convocado para dar parecer. O Chico Lima, ele também agia em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

benefício próprio, Chico tinha suas ações próprias, ele se articulava, fazia seus negócios próprios, ao ponto que se lembra muito bem que uma certa vez o governador vivia alertando o interrogado, “abre o olho com Chico” e, um dia o governador lhe chamou e falou “olha Pedro, olha todos os atos do Chico, porque se brincar o Chico vende o Estado”. Então a função do Chico era ali..., ficar dando os pareceres daquilo que fosse de interesse para a organização. Além disso, o Chico cuidava também de lavar dinheiro, ter contato com factoring e fazer lavagem de dinheiro (...) assinou o termo de protocolo com o Sr. João e pediu os dois milhões para ele, calcularam os quatro anos, que seriam os quatro anos de incentivo. O Sr. João teria os dois milhões e meio de crédito, dois milhões lhes daria e ainda ficaria com mais ou menos quatro milhões de vantagem para a empresa dele, menos um pouco, três milhões e pouco, é que passou um pouco o período, porque renovaram para dez anos depois e, ele aceitou. Ele aceitou e depois passou para a organização criminosa, quinhentos mil e, o interrogado passou para o Chico Lima para ele fazer um pagamento de quinhentos mil daquela dívida de dois milhões...

A prova documental é farta e não deixa dúvidas de que Francisco Lima compunha a organização criminosa, bem como que se locupletou abundantemente da propina por ela arrecadada, além de ter providenciado na lavagem do capital auferido indevidamente.

Marcel Souza de Cursi também era membro importante na organização. Conforme relatam a vítima, colaboradores e correus, cabia a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Marcel a função de, utilizando-se de seu conhecimento técnico, agir de forma a blindar a organização e mantê-la imune a ataques.

Foi Marcel Souza de Cursi que teve a ideia de conceder o benefício do PRODEIC a João Batista Rosa em troca de que o mesmo renunciasse ao crédito que detinha junto ao Estado, possibilitando, assim, a exigência da propina, ou seja, a prática da concussão.

Também coube a Marcel a função de estudar e criar minuta do Projeto de Lei que, segundo ele mesmo, garantiria a blindagem da organização, mesmo após encerrada a gestão de Silval Barbosa.

Neste sentido, vejamos o que declara João Batista, a vítima:

*“...Logo após a eleição procurou o Silval para conversar sobre esse assunto, e porque também tinha créditos junto ao Estado para receber, oriundos das transferências e vendas interestaduais. Silval estava com o Pedro Nadaf, e mandou procurar o Marcel e ele lhe disse que não tinha condição de pagar a dívida do Estado e validar o crédito, na época esse crédito estava em torno de R\$ 2.000.000,00. Na ocasião em que Marcel disse que não validaria o crédito, estava somente o depoente e Marcel. Então recorreu ao Pedro Nadaf, que embora o Governador tivesse dado instrução para resolver, o Secretário de Fazenda disse que não poderia. Foi com o Pedro até Marcel, e Marcel teve a idéia de fazer um incentivo no PRODEIC, desde que dispensasse o crédito que tinha naquele momento. Que o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Marcel falou para o Pedro: eu não tenho condição de dar o crédito, mas você pode fazer um incentivo na SICME, que esse incentivo iria compensar os créditos, e ele desiste dos créditos daqui, isso ele falou para o Pedro. A partir daí ficou combinado, então foram providenciar os documentos para viabilizar isso. Nessa reunião estavam o depoente, Pedro e o Marcel, isso ocorreu na sala do Marcel, na Secretaria de Fazenda. Providenciou os documentos solicitados pela SICME. Fizaram um protocolo e a testemunha assinou uma desistência dos créditos que tinha em relação ao Estado, isso aconteceu no dia 1º de setembro, o protocolo foi assinado na SICME. Apresentou toda a documentação necessária, quem passou a relação dos documentos foi o Sérgio Ronani. Não ficou devendo nenhum documento, não teve dificuldade nenhuma porque tinha sempre documentação em dia. Foi quando assinou a desistência dos créditos da sua empresa. Depois de uns 3 ou 4 dias do cadastro o Pedro Nadaf pediu uma ajuda, falando que eles tinham um grupo político e tinham dívida de campanha e precisavam de ajuda, no valor de 2 milhões de reais. Disse que não tinha como pagar isso, foi quando ele disse: nós estamos te ajudando então você tem que nos ajudar também. Então não viu saída, já tinha desistido dos seus créditos, teve que aderir à exigência do Pedro Nadaf, ele era o Secretário.(...) Esteve com Marcel diversas vezes em reuniões para tratar de outros assuntos. Conversou com ele em setembro de 2011 porque alguns fornecedores estavam receosos de obedecer o protocolo que enquadrou a testemunha no PRODEIC, explicou isso a ele, então Marcel redigiu de próprio punho um ofício que a Secretaria de Fazenda acolheu e cadastrou as empresas da testemunha como substitutos e a partir daí não tiveram mais problemas com os fornecedores. Às fls. 409 do vol. 03, consta o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

documento de próprio punho feito pelo Marcel, manuscrito na presença da testemunha. Esse foi o único contato que teve com Marcel depois do PRODEIC.(...)

Ocorre que ao final da gestão de Silval Barbosa, iniciando-se a atual gestão do Governo do Estado, João Batista foi chamado à SICME pelo então Secretário e tomou ciência de que, embora suas empresas estivessem incluídas no PRODEIC, não havia qualquer documentação válida que lhe desse tal respaldo.

Aí novamente Marcel entra em cena, conforme passa a relatar João Batista:

Quando soube que tinha as irregularidades procurou por Pedro Nadaf para cobrar uma explicação, tinha condições de entregar toda a documentação que a SEDEC exigisse. Tiveram um encontro na FECOMERCIO e o Pedro não soube explicar porque tinha irregularidades. Também em uma outra reunião no Alphaville e o Seneri estava lá. Numa conversa informal com ele o Pedro disse que se estivesse faltando algo a culpa não seria da empresa e sim da SICME. Isso lhe tirou o sossego, porque corria risco de perder o benefício. Quando ficou sabendo que todos os processos de vistoria já estavam na CPI dos incentivos e também no MPE, tornou a procurar Pedro para saber o que poderiam fazer e ele falou que era para ficar tranquilo que estavam trabalhando providenciando tudo o que precisasse para preservar a negociação. Quando foi convocado pela CPI era o dia do comerciante. Em um jantar comemorativo do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*dia do comerciante ele ligou dizendo que queria falar com o depoente, marcaram no dia seguinte na FECOMERCIO, mas ele viajou, o Sr. Hermes atendeu, mas só disse que os deputados mostraram para o Pedro os nomes das suas empresas. No sábado retornou lá e encontrou PEDRO e MARCEL. Isso foi no sábado no período da manhã. Conversaram e Pedro explicou o que os deputados tinham questionado e ele falou que não se lembrava do depoimento, mas ia dar esclarecimentos à CPI por escrito. A partir daí a sua preocupação aumentou demais. O Pedro Nadaf sugeriu que procurasse o Emanuel Pinheiro e o Marcel ficou de agendar a reunião. A idéia era mostrar para o Deputado que o incentivo era legal. Marcel mandou mensagem no dia seguinte sobre a reunião com o Deputado. Ai já tinha tomado decisão de não conversar, estava preocupado e não sabia o que ele iria conversar com o Deputado. Na terça feira o Pedro encaminhou um link do site Mídiawebs em que alguém declarava que os incentivos eram um caso de polícia. Aquilo lhe deixou ainda mais angustiado. Quando chegou a notificação, recorreu ao Dr. Wendell e explicou tudo a ele, ele sugeriu que procurassem o MPE e propusessem delação premiada. No decorrer disso, quando corriam atrás de documentação e o Dr. Wendell conversava com o MP, o Pedro marcou uma reunião na empresa. Na primeira não foi. Então pediu que a polícia técnica instalasse equipamentos para registrar a conversa. No dia seguinte ele foi lá e a primeira pergunta que fez foi se era verdade que estava fazendo delação premiada. Negou o fato. Mudaram de assunto, foi quando demonstrou sua indignação porque estava naquela situação, não precisava de nada ilícito e não tinha nada pendente. Ele disse que o Marcel ajudaria na defesa das empresas. Antes dessa reunião, em maio, teve outra com o Pedro na FECOMÉRCIO, foi quando ele*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

pediu o pagamento de mais uma parcela, os pagamentos já tinham se encerrado em abril, mas ele pediu mais uma parcela, alegando que a provável instalação da CPI exigiria contratação de advogados etc. Então pagou mais R\$ 30.000,00 para ele naquela época. (...) Em julho Pedro pediu mais R\$ 15.000,00, dizendo que o Marcel estava com dificuldades e com a conta bloqueada, era para ajuda-lo. Como o Marcel iria ajudar nas defesas da empresa na SEDEC e como havia previsão de continuar com os incentivos, concordou e pagou mais essa parcela. Como Marcel entendia muito das leis, quase todas elas foram feitas por ele, é que era necessário dar o dinheiro para ele. Marcel conhece muito as leis, então ficou de ele ajudar na defesa, ele chegou a fazer uma defesa, mas era mais de cunho jurídico. Pedro Nadaf sempre dizia que não tinha noção do que tinha acontecido. Quanto à falta de documentação, entendeu que isso foi proposital para mantê-lo atrelado à organização criminosa. (...). Quando fez o pagamento para o Marcel entendeu que era pagamento de propina em continuidade aos pagamentos que já tinha efetuado antes. Depois disso teve uma reunião com Marcel em sua sala, que ainda estava aparelhada. Quando perguntou ao Marcel quanto ele tinha recebido dos quinze mil que pagou a ele, Marcel disse que o Pedro só tinha lhe repassado R\$ 5.000,00 e não os R\$ 15.000,00. (...) Nas fls. 1101 novamente consta a foto da fachada da empresa, às fls. 1102 parece ser o carro do Dr. Marcel. Às fls. 1103 ele está no saguão, o Marcel. Nas seguintes também reconhece Marcel. Os textos também são fiéis ao que foi dito na conversa, já teve acesso a eles e confirma que conferem com o que foi dito na ocasião. Depois disso, Marcel mandou várias mensagens para a testemunha pelo Whatsapp para marcar reunião e depois não tiveram mais contato. Pedro Nadaf orientou a não falar com o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Marcel por telefone, era para usar o Whatsapp, acha que essa orientação foi no sentido que é mais difícil rastrear mensagens de Whatsapp.(...) Reconhece os documentos de fls. 427 e ss - vol. 3 como sendo cópias das conversas mantidas pelo Whatsapp já referidas. Quanto às fls. 379/81 do vol. 2 confirma também o seu teor é com Marcel...

O relato da vítima inclui Marcel Souza de Cursi no centro dos acontecimentos, indicando que o mesmo teve participação decisiva, tanto no sentido de possibilitar a prática da concussão, quanto para tentar convencê-lo, posteriormente, a não relatar o ocorrido.

As declarações do colaborador Pedro Jamil Nadaf são ainda mais esclarecedoras quanto à participação de Marcel como membro da organização e quanto à sua atuação no grupo. Veja:

Indagado com relação à imputação que consta na denúncia de compor uma organização criminosa, que teria sido liderada, segundo o MP por Silval da Cunha Barbosa, na qual pertenceriam também Marcel Souza de Cursi, Francisco Andrade de Lima Filho, Silvio Cezar Correa Araújo e Karla Cecilia de Oliveira Cintra, se é verdadeira ou não, respondeu que é verdadeira. Indagado que essa denúncia também faz referência ao benefício irregular, PRODEIC, que teria sido concedido ao Senhor João Batista Rosa, e esta então é a segunda imputação que lhe é formulada, se esta também é verdadeira, respondeu que sim é verdadeira.(...) Ai começa mais ou menos uma intrinsecamente e veladamente, mas de uma forma bem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

orquestrada uma organização criminoso, porque as pessoas tinham mais ou menos um papel definido, porque cada uma fazia já uma função, mesmo que não claramente e que não tenham sentado para se reunir, mas todos já sabiam do papel ali dentro e, as pessoas estavam estrategicamente sentadas ali nas funções, o que vai detalhar depois aqui em Juízo. Ai começou o processo todo de se realizar as articulações no sentido de não só para pagar o pós-campanha, como também começar a angariar fundos para essa organização criminoso que seriam propinas voltadas para o caixa dessa organização criminoso. Então, essa organização que foi listada com Silvio, Silval, Chico Lima, Karla Cecília e Marcel, essas pessoas estavam em pontos estratégicos na administração com articulações políticas que angariaram dinheiro, a fim de beneficiar essa organização como já colocou. (...)O Marcel também fazia parte dessa organização, é público e notório que ele é um expert em finanças, então ele dava o arcabouço de todas as operações que tinham que fazer, ao interrogado mesmo, muitas situações ele lhe aconselhava como fazer os procedimentos, esse caso aqui por exemplo, foi ele que lhe aconselhou a fazer, foi ele que lhe deu toda a sugestão que vai falar no decorrer de seu depoimento. Então, ele que orientava o governador diretamente de tudo aquilo que fosse se criar ilícitamente para se beneficiar da organização criminoso. Tão ampla que era o conhecimento dele que no final do ano de 2014, ele produziu a Lei 10.207, que dizer, produziu um projeto de Lei que se tornou a lei 10.207. Estava no gabinete do Governador quando ele chegou com esse projeto de lei e entregou para o Governador e falou "olha governador, esse projeto de lei aqui, nos dá total blindagem do nosso governo, com isso aqui, ninguém pode nos investigar, com isso aqui consolida todos os atos que nós fizemos em governo, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

isso aqui ninguém pode mais mexer em nada, consolida os incentivos, consolida todos os atos, consolida não só os incentivos fiscais, mas as obras que foram feitas, as obras da copa e, ninguém pode mexer em investigar o nosso governo". Indagado o que que dizia nesse projeto, respondeu que era uma lei ampla que proíbe o Ministério Público de abrir um processo investigatório, tanto que o governo atual tentou anular, tiveram até uma articulação para não tentar impedir a anulação e, ela está hoje suspensa, acho que é "extunc", porque está sob, talvez o MP saiba dizer, ela foi dada como inconstitucional, porque não foi aprovada pela Assembleia, há nulidade na lei. Ai o governador lhe entregou o projeto de lei, pediu que encaminhasse para a Assembleia em regime de urgência, urgentíssima, encaminhou, e essa lei foi aprovada em regime urgentíssimo, nos últimos dias do governo.(...) Quanto à lei, em 2015 quando veio essa polêmica toda da revogação da lei que o governo do Estado encaminhou um projeto de revogação da lei, se reuniram umas duas ou três vezes, o interrogado, Silval e Marcel no sentido de não deixarem, de mobilizarem a Assembleia, pois o Silval tinha uma base ainda política lá e, o interrogado estava tentando mobilizar o segmento empresarial para tentarem não deixar a lei ser revogada, o Marcel ficou de fazer um trabalho técnico, ele preparou uma planilha com todos os efeitos que traria da revogação da lei, montou todo um estudo, que encaminharam para todas as entidades de classes, para os empresários representativos, para os empresários que tinham incentivos no Estado, investimentos, então chegaram de fazer algumas reuniões para mobilizarem, para não revogar esta lei com o sentido de manter blindado o governo do estado e não ter o processo investigatório.(...) O Sr. João foi e não conseguiu falar com Marcel, e isso também, o interrogado foi até Marcel, que era o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

expert e falou “Marcel, me dá uma sugestão para eu arrumar um esquema aí, para conseguir dois milhões para pagar uma dívida que ficou aí”, Marcel falou “tá, vou pensar e te falo, a gente volta a falar”. Ai foi com o Sr. João lá no Marcel para leva-lo para discutir esse crédito. Chegou lá e falou “Marcel, o governador pediu para você atender o Sr. João, para ver o que a gente pode resolver os problemas dos créditos do Sr. João de dois milhões e meio, para ele ter o benefício aqui, de receber esse crédito”, ao Marcel falou “olha Pedro, a Secretaria de fazenda não tem como devolver esse dinheiro ou dar esse crédito para o Sr. João”, faz o seguinte, na frente do Sr. João, “dá o PRODEIC para o Sr. João, coloca as empresas do Sr. João no PRODEIC e abate os dois milhões e meio, ai ele renuncia ao crédito, o Senhor concorda Sr. João” e o Sr. João falou “por mim está ótimo”. Ai o Marcel depois conversando com o interrogado disse, fala para o Sr. João e já dá mais os dois milhões, vê lá, calcula com ele e já arruma com o Sr. João os dois milhões para pagar a dívida, ai você já soluciona as duas coisas juntas. O interrogado disse tudo bem.(...) Marcel estava lá com o interrogado, tratando da Lei 10207, estavam discutindo que era essa planilha para fazer a defesa. Ai ele chegou, foi coincidência, ele estava lá com o interrogado, o Sr. João, queria muito falar com o interrogado, ai Marcel chegou e estava preocupado, foi quando ele tinha ido numa dessas vezes levar o cheque, ai ele falou que estava muito preocupado com o processo dele e queria ajuda, para o Marcel ajudar ele a fazer a defesa. Marcel falou, “não, eu faço sim, pode deixar que eu faço sim, eu faço, te ajudo, assino sua defesa, tal”. Ai Sr. João se despediu, o acompanhou lá fora, ai o Sr. João insistiu e disse “Pedro pede pro Marcel me ajudar a fazer a defesa”. Disse a ele, “não tem problema, ele faz, dá pra ele ai, ele está apertado com problema do dinheiro



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*bloqueado dele e paga pra ele uns quinze mil reais, para ele fazer a defesa". Sr. João falou "tá bom, tranquilo", eu pago sim. Voltei e perguntei para Marcel se ele aceitava fazer a defesa e ele paga para você quinze mil reais, ele falou "tá, beleza, eu aceito". (...).*

*Informado que o Ministério Público imputa ao acusado Marcel, um domínio técnico muito grande e, diz que na organização criminosa o papel dele era exatamente o de manipular a edição de alguns diplomas legais que pudessem favorecer a organização, favorecer determinadas empresas, indaga se era essa a função dele, respondeu que era. (...). Indagado se pode afirmar que todos os membros da organização agiam conscientes de que estavam participando dessa organização, que estavam cometendo atos ilícitos ou que alguém dessas pessoas aqui, se estavam fazendo isso por indução, ou de alguma forma..., respondeu que todos tinham consciência, todos tinham. (...) Indagado que teria dito que entregou R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais para o Sr. Marcel, que seria o dinheiro que recebeu do Sr. João para pagar uma defesa administrativa, se o Sr. Marcel fez essa defesa, respondeu que segundo ele, ele entregou, mas era do interesse da organização que fizesse essa defesa para o Sr. João. Então, na verdade o dinheiro veio para a organização e passou para o Marcel. Tudo no interesse da organização, porque resolveria o problema do Sr. João e, resolveria o problema de todo mundo. (...) Indagado se essas reuniões, se o assunto exclusivo era a revogação da 10.207, respondeu afirmativamente que sim. Indagado que disse que articularam, combinaram as articulações com as organizações, para tentar evitar essa revogação, e que coube ao Marcel fazer um estudo, se ele fez, respondeu que fez. Chegou a ver esse estudo sim. Fez e mandou até para os empresários e para as entidades. Indagado como que ele é, respondeu que é uma planilha*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de papel A4, assim (mostra um papel), invertida, tinha em uma coluna os artigos da lei, um explicativo, e outro os efeitos que seriam da revogação. Ele fez isso a pedido dos acusados e, o interrogado distribuiu. Indagado se se lembra o que é a mensagem 45/2015, respondeu que acha que era um substitutivo, não sabe se é essa que revogava. Mostra um material que está no volume 15, e ele compõe o relatório técnico nº 03/2016 e, ele foi encontrado no notebook do Marcel, e tem o seguinte título "resumo dos efeitos da lei 10.207/2014-1 – mensagem do dia 26/2015. Solicita que dê uma olhada se seria mais ou menos esse tipo de trabalho, se foi esse trabalho, e depois mais a frente, por exemplo, mostra e indaga se seria mais ou menos isso mesmo, respondeu que é essa aí mesmo. Folhas 3.008, do volume 15. Indagado se esse era o tipo de estudo que o Sr. Marcel fazia, respondeu que sim. Indaga se quer dar mais uma olhada para ver se tem mais alguma coisa que identifica, responde que essa outra aqui também. Indagado o que está no cabeçalho dessa outra, respondeu "Os efeitos da mensagem 45". Informa que tem os efeitos da lei 10.207, às 3.008, 3.009 e 3.010. Depois tem o resumo dos efeitos da mensagem 45. Viu esse material também. Que é a página 3.011, 3.012, 3.013, 3.014, 3.015, 3.016, 3.017. Indagado porque o Marcel fez esse estudo, respondeu que dos efeitos que daria, inclusive na 45, que lhe parece que era um substitutivo, porque queria dar os efeitos da mudança dos artigos ao invés só a revogação, que era da 10.207. Informado que ele fala ali: "que seria um contraditório para cassar efeitos fiscais, aproveitamento de créditos e empresas incentivadas", se esse era o efeito que o dispositivo que estava lá na lei, respondeu que sim. Ele fazia menção quem seria atingido, qual que seriam os efeitos. Informado que nesse que ele fala que seria o 45, tem um item lá que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*ele fala assim "transfere para a Sefaz a cassação sumária do benefícios fiscais que fortalece a Sefaz e enfraquece a CDL", se é isso que o interrogado fala que seria os feitos, respondeu que sim.(...)*  
*Indagado que ato exatamente o Marcel de Cursi praticava em prol da organização, respondeu que diversos que não quer listar aqui especificamente, mas ele dava pareceres, ele dava orientações, como ele lhe deu orientação para o interrogado fazer via PRODEIC, uma forma de resolver as compensações de crédito do Sr. João e outras formas de crédito outorgado e, outras situações que não vai entrar especificamente aqui, como ele atendia também diretamente o governador em muitas situações que orientava o governador para algumas situações ilícitas para atender empresários e interesses daquilo que fosse interessante para o grupo se beneficiar. (...)*  
*Indagado quando que o Marcel foi convidado pelo governador Silval Barbosa para assumir a Secretaria de Fazenda, respondeu que ele já participava com os acusados mesmo quando secretário adjunto, porque as maiores participações dele, inclusive era como secretário adjunto. Nessa situação aqui ele era secretário adjunto e, antas outras que o interrogado não teve participação, mas que ele era pessoa de confiança do Eder, mas que ele fazia parte da organização ligada ao Silval, que o interrogado era um braço nessa época da organização em que o Eder e o Silval tinham a participação direta, porque o Eder era o chefe da casa civil, o Marcel já tinha participação nessas expertises financeiras dentro da organização, porque nesse período em que ficou de dois anos na SICME, que falou aqui, ficou com uma função específica de atender aos empresários que contribuíram com a campanha e tinham que dar um retorno para aqueles empresários que contribuíram com a campanha e, ai voltava à secretaria para pedir o seu apoio ou*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

tenham que atender a demanda desses empresários ou tinham que dar um espaço político para esses empresários. (...) Informado que o interrogado se reportou a uma planilha, que a própria Dr<sup>a</sup> Ana já nos disse que foi cooptada do notebook do Sr. Marcel de Cursi, uma planilha que até já viu, que está nos autos, indaga se os acusados pagaram para ter acesso a essa planilha, se a organização criminosa pagou o Marcel, valores, para fabricar esse documento, respondeu que não, como ele era membro, os acusados tinham interesse e ele era uma pessoa que..., quando se reuniam, ele se demonstrava muito mais interessado em não deixar essa lei ser revogada, até muitas vezes que alguns outro membro da organização. Ele fazia esse estudo com tanta vontade de mobilizar o meio empresarial, que os colocava em uma condição até muito mais forte para fortalecer a organização de lutar contra essa, tudo bem que todos os acusados não queriam que fosse revogada. Então o Marcel ele se valia da sua capacidade para municia-los, para os acusados politicamente tentar mudar o ato para não revogar essa lei. (...) Indagado que todos sabem porque é público e notório e o interrogado até se referiu, e fez questão de anotar, "que é público e notório o arcabouço, procedimento, sugestão, finanças, beneficiar", o Marcel como ex-secretário de Fazenda não poderia estar vislumbrando numa questão de gestão pública, que a qual diz, que ele é vocacionado, e todos aqui sabem disso, não poderia estar prevendo prejuízos ao erário público, se caso uma lei passasse de forma tão nefasta?, porque nesse estudo, até mesmo apontado pelo Ministério Público, ele redige apontamentos que trarão prejuízos a segmentos econômicos nesse Estado, sim ou não, respondeu que não acredita. Indagado se o interrogado não acredita, se então é uma resposta subjetiva, respondeu que não, o interesse ali..., o interesse



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*ali... era politicamente não deixar ser revogado o benefício e blindar a organização. (...)*

As declarações de João Batista Rosa e Pedro Jamil Nadaf não destoam do que foi confessado pelos réus Silval da Cunha Barbosa e Sílvio Cesar Araújo.

Vejamos o que afirma Silval:

*...Indagado sobre Marcel de Cursi se ele fazia parte desse grupo que tinha missão de arrecadar valores, para pagamento de compromisso político, respondeu que nessa discussão aqui, por exemplo, encaminhou para a Secretaria de fazenda, que era o Edmilson. Indagado não só nesse caso, no geral, o interrogado já disse que existia esse grupo, respondeu que o Marcel, ele sempre tinha o papel de cumprir o que o interrogado determinasse e em alguns casos falou para ele que teria que pagar dívida e ele cumpria, quando era questão de orçamento, preparava o orçamento, o interrogado determinava que ele pagasse e em alguns casos ele tinha conhecimento que era para pagar dívida. Indaga novamente se ele fazia parte desse grupo que atuava na administração pública que tinha missão de buscar retorno, propina, vantagem indevida, para que fossem pagos compromissos do seu grupo político, respondeu que ele buscava o contato..., ele fazia parte, ele tinha conhecimento, que o interrogado determinava e avisava para ele que era retorno político, então ele tinha conhecimento e fazia parte, mas ele buscar meios e tal, como foi buscar de solução..., não tem conhecimento*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

disso. Indagado se nem dos que passaram por questões de ICMS, se não tem conhecimento se partia dele a identificação da ponte, respondeu que a ideia dele.., ai não pode dizer. Indagado porque não pode dizer, respondeu que como está falando, em todos os casos. Indagado se não pode dizer por que não quer falar a respeito ou porque não tem conhecimento, respondeu que mais uma vez vai falar, em todos os casos que tinha dívida que dependia de recurso da Secretaria De Fazenda, comunicava o Marcel, dizia que precisava que fosse feito e cumprido o cronograma, porque precisava fazer pagar alguns compromissos, indaga o MP, porque as vezes a Secretaria de fazenda entrava com os pagamentos e as vezes ela entrava com os procedimentos tributários concedendo créditos indevidos de ICMS para que a propina fruísse para o grupo, se é verdade isso, a Secretaria de Fazenda tanto ela tem o tesouro que paga como ela tem a arrecadação tributária, respondeu que exatamente. Indagado se nas duas situações se o interrogado explicava para o Marcel que precisava de retorno para isso, precisava de retorno para aquilo, nas duas hipóteses, na hipótese aonde havia benefícios tributários da arrecadação e aonde havia pagamento do tesouro, respondeu aonde tinha incentivo; Ele sabia o incentivo não nesse caso, mas sabia em outros casos. Será informado novamente que está falando da organização criminosa, respondeu que ele tinha conhecimento e fazia parte (...) Informado que no depoimento prestado na Delegacia, (página 3, no depoimento prestado no interrogatório 423/2017) a pedido do seu advogado, falando sobre o PRODEIC, do crédito que o Sr. João Rosa estava cobrando - disse "sendo que nessa conversa Marcel inicialmente informou que não seria possível o reconhecimento desse crédito, que o interrogando se recorda que passado alguns dias, foi acertado pelo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*empresário João Batista Rosa com Pedro Nadaf e Marcel de Souza de que seria concedido o PRODEIC para o grupo da empresa representado pelo empresário João Rosa, sendo que ele abriria mão desse crédito para a fruição do benefício através do PRODEIC, sendo que tal exigência de abrir mão do crédito tributário teria partido de Marcel e que os detalhes de como o processo de concessão do PRODEIC tramitou na SICME – Secretaria de Indústria e Comércio de Minas e Energia, o interrogando não tem conhecimento, pois coube a Pedro Nadaf tratar desse assunto na SICME e Marcel de Souza na SEFAZ acerca da comissão”, indaga se confirma isso, respondeu que Pedro concedeu na SICME sim, que está aí e a fruição é a Secretaria de Fazenda. Indagado se o Pedro Nadaf disse que isso havia sido ajustado com o Marcel, respondeu que ele tratou com Marcel, a princípio o interrogado encaminhou para o Edmilson, mas lá foi passado para o Marcel e foi tratado com o Marcel. Indagado se confirma o que está escrito, respondeu que até aí sim. Indagado se confirma que ficou sabendo de que isso foi ajustado lá com Marcel, respondeu que sim.(...)*

Silval esclarece, ainda, o motivo pelo qual Marcel compôs seu *staff* político:

*Indagado se quando compôs o staff, o secretariado, as pessoas de confiança, se já compôs pensando em conseguir caixa para pagar essas dívidas, respondeu que é porque, você cria a situação no decorrer da gestão, porque ali tem muitas indicações que vieram de políticos partidários de partidos e depois você vai..., porque se pegar 23, 24 secretarias, vai resumir em 3, 4 secretarias que foram usadas*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*para resolver esses problemas. Indagado se nas chefias dessas secretarias se foram lotados pessoas que auxiliariam a levantar esses valores, respondeu que ela era colocada, é como sempre conversavam, o secretário aceitando, ficava no posto. Era cargo de extrema confiança os secretários que estavam ali e que participavam dessas situações. Indagado se quando fala "o secretário aceitando, ficava ali", aceitando o que exatamente, respondeu que a sujeitar a situações como essa, arrecadar esses valores para o passivo do grupo político....*

Agora observemos o que diz Silvio Cezar Correa Araújo:

*... perguntando se havia uma organização criminosa instalada no governo do Estado de Mato Grosso e se o interrogado pertencia a essa organização, respondeu que sim, pertencia. (...) Indagado qual era o papel do Sr. Marcel Souza de Cursi, respondeu que Marcel também recebia ordens do Silval, para ele arrumar orçamento nos processos em que tinham interesse de retorno, de propina. (...)*

Resta, portanto, cristalina a participação de Marcel Souza de Cursi como importante membro da organização, eis que se utilizava de sua *expertise* como servidor de carreira da Secretaria de Fazenda para auxiliar a arrecadação de propina e viabilizar as questões orçamentárias e financeiras para que os "retornos" (termo utilizado por Silval Barbosa para propina) se materializassem.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A participação de Marcel também restou caracterizada no material apreendido em seu poder (notebook), onde se logrou descortinar o trabalho técnico realizado em prol da elaboração e da aprovação do projeto de lei n. 312/2013 (mensagem n. 57/2013), que visava tão-somente blindar a organização criminosa.

Veja que a referida Lei, a pretexto de proteger os contribuintes, na verdade visava impedir o exercício do poder de autotutela da Administração Pública, eis que impedia a revisão dos atos administrativos praticados pela organização criminosa, inclusive as concessões de incentivos fiscais do PRODEIC.

Neste sentido é importante consignar que a Lei que regulamenta o PRODEIC é a 7.958/2003, regulamentada pelos Decretos ns. 1.432/2003 e 1.943/2013.

Observemos, pois, o que dizia a Lei 10.207/2014:

*“Art. 4º. Convalidados os procedimentos e atos efetivamente adotados e praticados até a presente data nos termos:*

.....

*V – do Decreto n. 1432, de 29 de setembro de 2003 e Decreto 1.943, de 29 de setembro de 2003, em ambos os casos, inclusive alterações posteriores, processos, resoluções, comunicados, expedientes, certificados e legislação relacionada.*

*Parágrafo único. A convalidação a que se refere este artigo:*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

...  
*IV – será reconhecida e aplicada de ofício.”*

**É nítida a intenção de impedir que as falcatruas perpetradas pela organização fossem descobertas.**

Outros elementos ainda se somam a essa assertiva, principalmente o fato de haver menção no projeto, **datado de 2013**, de um Decreto Estadual **de 2014**, o que indica possível fraude no bojo do processo legislativo.

Ora, sendo Marcel o responsável e maior fomentador do Projeto de Lei (depois Lei aprovada), resta claro o seu envolvimento, não apenas como membro da organização criminosa, mas também com o delito de concussão perpetrado nestes autos, eis que referida Lei asseguraria, no ponto de vista dele, a impunidade de todos.

A preocupação e o empenho revelados por Marcel de Cursi para que a Lei 10.207/14 não fosse revogada também resta evidente pelas inúmeras mensagens e contatos que teve com Secretários, empresários e políticos a respeito, como Paulo Gasparotto (empresário, sócio proprietário da empresa Decorliz), Arnaldo Alves de Souza (ex-Secretário de Silval), Cinésio de Oliveira (ex-Secretário de Silval), Maurício Guimarães (ex-secretário), Boni e Francisco Assis, da empresa JBS, Deputado Emanuel



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Pinheiro (PMDB), Pedro Nadaf (ex-secretário) e Eraí Maggi (empresário, ligado ao ex-governador Blairo Maggi), dentre outros.

O relatório técnico 03/2016 é bastante claro e elucida muito bem o ocorrido. Primeiramente vejamos a análise do conteúdo encontrado no aparelho celular de Marcel de Cursi:

***CONVERSAS RELACIONADAS À ALTERAÇÃO DA LEI***  
***10.207/2014***

*No decorrer da análise, foi possível observar que o Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI entrou em contato com diversas pessoas através de mensagens SMS para tratar de assuntos relacionados à LEI 10.207/2014, de autoria do Poder Executivo, durante a gestão do Sr. MARCEL CURSI, à época Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, e sancionada pelo ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA.*

*A Lei nº 10.207/2014 foi publicada no dia 19/12/2014, curiosamente mesma data de nascimento (19/12) do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, entrando em vigor na mesma data, alterando as Leis nº 7.098/98, 9.855/2012 e 7.958/2013, atualmente encontra-se com os efeitos suspensos conforme decisão proferida na ADI nº 113831/2015, cujo acórdão está disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) de 15/10/2015, p. 7 e 8.*

*No dia 20/10/2015 foi publicada uma reportagem no site de notícias Folhamax (<http://www.folhamax.com.br/politica/tj-anula-lei-de-silval-que-deu-prejuizo-de-r-1-7-bi-ao-estado/63555>) abordando o tema da suspensão dos efeitos da Lei nº 10.207/2014. A matéria*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*menciona que o prejuízo estimado que a referida lei (10.207/2014) gerou aos cofres do Estado de Mato Grosso seria de aproximadamente R\$ 1,7 bilhões, conforme imagem abaixo.*

*Imagem 1 - Reportagem Folhamax - 20/10/2015*

BLINDAGEM FISCAL

## TJ anula lei de Silval que deu prejuízo de R\$ 1,7 bi ao Estado

Lei também impedia Sefaz de fornecer dados de incentivo fiscal

RAFAEL COSTA  
Da Redação



Por unanimidade, o pleno do Tribunal de Justiça (TJ) concedeu liminar na qual considera inconstitucional uma lei editada pelo governador Silval Barbosa (PMDB) que alterou toda a política tributária de Mato Grosso e gerou prejuízo de R\$ 1,704 bilhão aos cofres públicos do Estado devido à concessão de anistia de dívidas do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços). A decisão atendeu pedido da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), autora da Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Trata-se da lei 10.207/2014 que reformou a lei 7.098/1998 e instituiu teto máximo para o pagamento de débitos fiscais, autorizando remissões e anistias de dívidas de ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). A Procuradoria Geral do Estado ingressou como parte interessada e ressaltou que, transcorridos nove meses de vigência da lei 10.207 de 19 de novembro de 2014, seus efeitos jurídicos são prejudiciais ao

Estado, pois gerou perda de receita estimada em R\$ 630,655 milhões no setor de frigoríficos, R\$ 533,044 milhões no setor de transporte e R\$ 540 milhões no setor de energia elétrica.

**FONTE:** <http://www.folhamax.com.br/politica/tj-anula-lei-de-silval-que-deu-prejuizo-de-r-1-7-bi-ao-estado/63555>

*Visto isso, o Sr. MARCEL CURSI entrou em contato com diversos interlocutores acerca da alteração de dispositivos da Lei 10.207/2014, sendo estes ex-secretários de Estado, advogados e empresários.*

*Considerando o conteúdo das conversas, destaque-se o que foi mencionado em 2 (dois) períodos, sendo eles:*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

1º) *Entre os dias 23/04/2015 a 27/04/2015, MARCEL entrou em contato com diversas pessoas, mencionando que "Domingos Fraga" e "Emanuel Pinheiro" estariam com a revogação da Lei 10.207/2014, sendo estes identificados como Zé Domingos Fraga Filho e Emanuel Pinheiro, ambos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. MARCEL ainda mencionou nestas conversas detalhes acerca da referida lei, inclusive citando consequências desta.*

2º) *Entre os dias 01/07/2015 a 16/07/2015, MARCEL contactou algumas pessoas citando novamente a revogação da Lei 10.207/2014, dizendo que esta foi "reencaminhada" como Mensagem 45/2015 e ainda alega que isso (Revogação) iria "Reabrir setpu, secopa e sicme".*

*As conversas mencionadas acima e a identificação de seus respectivos interlocutores estão listadas abaixo.*

*- PAULO NICODEMOS GASPAROTO, à época Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso (FCDL-MT).*

**Tabela 1 - MARCEL CURSI X PAULO GASPAROTO - SMS**

<b>REMETENTE</b>	<b>DESTINATÁRIO</b>	<b>CONVERSA</b>	<b>DATA</b>	<b>HORÁRIO (UTC+0)</b>	<b>HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)</b>
MARCEL CURSI	PAULO GASPAROTO	Domingos Fraga e Emanuel Pinheiro estão com a revogação da Lei 10,207/2014.	23/04/2015	13:15:10	09:15:10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

MARCEL CURSI	PAULO GASPAROTO	<i>Esta lei também homologou por lei o carga media, estimativa e garantido. Impedindo cobranças retroativas de diferenças.</i>	23/04/2015	13:44:11	09:44:11
--------------	--------------------	--	------------	----------	----------

FONTE: Página 387 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P

- PEDRO JAMIL NADAF, ex-Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME).

Tabela 2 - MARCEL CURSI X PEDRO NADAF - SMS

REMETENTE	DESTINATÁRIO	CONVERSA	DATA	HORÁRIO (UTC+0)	HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)
MARCEL CURSI	PEDRO NADAF	<i>Domingos Fraga e Emanuel Pinheiro estão com a revogação da Lei 10,207/2014.</i>	23/04/2015	13:29:38	09:29:38
MARCEL CURSI	PEDRO NADAF	<i>Esta lei também homologou por lei o carga media, alcool, atacadista, petrobras, estimativa e garantido. Impedindo cobranças retroativas de diferenças.</i>	23/04/2015	13:45:57	09:45:57
MARCEL CURSI	PEDRO NADAF	<i>Homologou tambem o fundeic e todos os protocolos.</i>	23/04/2015	13:46:29	09:46:29



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

MARCEL CURSI	PEDRO NADAF	<i>A revogação da Lei 10207/2014, foi reencaminhada como Mensagem 45/2015. Só escreveram de outra forma. O objetivo pretendido é o mesmo, reabrir sinfra, sicme e secopa.</i>	01/07/2015	21:29:12	17:29:12
--------------	-------------	---	------------	----------	----------

*FONTE: Páginas 382 e 387 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P*

*- SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso.*

*Tabela 3 - MARCEL CURSI X SILVAL BARBOSA - SMS*

REMETENTE	DESTINATÁRIO	CONVERSA	DATA	HORÁRIO (UTC+0)	HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)
MARCEL CURSI	SILVAL BARBOSA	<i>Domingos Fraga e Emanuel Pinheiro estão com a revogação da Lei 10,207/2014. Esta lei também homologou por lei petrobras, o carga media, estimativa, fundeic e garantido. Impedindo cobranças retroativas de diferenças na sinfra, sicme e sefaz.</i>	23/04/2015	13:50:12	09:50:12

*FONTE: Páginas 382 e 387 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P*

*- CARLOS PRADO, identificado como CARLOS ALBERTO DO PRADO, do escritório PRADO SUZUKI & ASSOCIADOS.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Tabela 4 - MARCEL CURSI X CARLOS PRADO - SMS*

REMETENTE	DESTINATÁRIO	CONVERSA	DATA	HORÁRIO (UTC+0)	HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)
MARCEL CURSI	CARLOS PRADO	<i>Domingos Fraga e Emanuel Pinheiro estão com a revogação da Lei 10,207/2014. Governo estadual quer revogar convalidação. Recomendo avisar genir.</i>	23/04/2015	13:51:41	09:51:41
CARLOS PRADO	MARCEL CURSI	<i>Obrigado</i>	23/04/2015	13:54:28	09:54:28
MARCEL CURSI	CARLOS PRADO	<i>Mensagem 26/2015, que revoga retroativamente a lei 10207/14 está pautada para amanhã no colegio de lideres. Pretendem votar amanhã a noite.</i>	27/04/2015	17:57:08	13:57:08
CARLOS PRADO	MARCEL CURSI	<i>Ok, obrigado</i>	28/04/2015	18:43:15	14:43:15

*FONTE: Páginas 385 e 387 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P*

*- ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU).*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Tabela 5 - MARCEL CURSI X ARNALDO ALVES - SMS*

REMETENTE	DESTINATÁRIO	CONVERSA	DATA	HORÁRIO (UTC+0)	HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)
MARCEL CURSI	ARNALDO ALVES	<i>Por favor, me envia fone do sinesio. Governo atual esta tentando revogar lei 10207/14 para forjar assunto Petrobras na sinfra.</i>	24/04/2015	16:13:38	12:13:38
ARNALDO ALVES	MARCEL CURSI	55 (65) 9810-2222	24/04/2015	16:34:47	12:34:47
MARCEL CURSI	ARNALDO ALVES	<i>Domingos Fraga e Emanuel Pinheiro estão com a revogação da Lei 10,207/2014. Este é o primeiro passo para voltar apuração normal e colocar fiscalização nas empresas.</i>	24/04/2015	16:47:08	12:47:08
MARCEL CURSI	ARNALDO ALVES	<i>Exato, com MPE junto coletar documentos nas empresas, que via judicial não conseguem. Quebrar sigilo indiretamente e obter provas ou ameaçar empresarios a testemunhar o que sugerem.</i>	24/04/2015	16:50:43	12:50:43
ARNALDO ALVES	MARCEL CURSI	<i>Deve ser pedido dos fiscais. Certo?</i>	24/04/2015	17:09:56	13:09:56



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*FONTE: Páginas 385 e 387 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P*

*- CINÉSIO NUNES OLIVEIRA, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU).*

*Tabela 6 - MARCEL CURSI X CINESIO OLIVEIRA - SMS*

REMETENTE	DESTINATÁRIO	CONVERSA	DATA	HORÁRIO (UTC+0)	HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)
MARCEL CURSI	CINESIO OLIVEIRA	<i>Domingos Fraga e Emanuel Pinheiro estão com a revogação da Lei 10,207/2014. Este é o primeiro passo para invalidar contratos petrobras e colocar fiscalização nas empresas.</i>	24/04/2015	16:51:40	12:51:40
MARCEL CURSI	CINESIO OLIVEIRA	<i>Exato, com MPE junto coletar documentos nas empresas, que via judicial não conseguem. Quebrar sigilo indiretamente e obter provas ou ameaçar empresarios a testemunhar o que sugerem.</i>	24/04/2015	16:52:22	12:52:22
MARCEL CURSI	CINESIO OLIVEIRA	<i>Vão mexer até no mt cem % equipado. A lei é obstaculo porque define direitos do</i>	24/04/2015	16:53:47	12:53:47



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

		<i>contribuinte.</i>			
MARCEL CURSI	CINESIO OLIVEIRA	<i>A revogação da Lei 10207/2014, foi reencaminhada como Mensagem 45/2015. Só escreveram de outra forma. O objetivo pretendido é o mesmo. Reabrir setpu, secopa e sicme.</i>	02/07/2015	11:02:33	07:02:33

FONTE: Páginas 382 e 386 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P

- MAURÍCIO GUIMARÃES, ex-Secretário da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA).

Tabela 7 - MARCEL CURSI X MAURICIO GUIMARAES - SMS

REMETENTE	DESTINATÁRIO	CONVERSA	DATA	HORÁRIO (UTC+0)	HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)
MARCEL CURSI	MAURICIO GUIMARAES	<i>Domingos Fraga e Emanuel Pinheiro estão com a revogação da Lei 10,207/2014, esta lei homologou convenio 85 na secopa e setpu. O líder do governo e o governador tem procurado os parlamentares e querem revogar a referida lei para fiscalização tributaria em cima de</i>	27/04/2015	13:19:05	09:19:05



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

		<i>quem não delatar o que eles querem forjar. Também vão usar a sefaz como forma de buscar documentos negados por ordem judicial.</i>			
MARCEL CURSI	MAURICIO GUIMARAES	<i>A revogação da Lei 10207/2014, foi reencaminhada como Mensagem 45/2015. Só escreveram de outra forma. O objetivo pretendido é o mesmo, reabrir sinfra, sicme e secopa.</i>	02/07/2015	11:03:01	07:03:01

FONTE: Páginas 382 e 386 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P

- ERAÍ MAGGI SCHEFFER, Empresário do ramo do Agronegócio, primo de BLAIRO BORGES MAGGI, ex-governador do Estado de Mato Grosso.

Tabela 8 - MARCEL CURSI - ERAI MAGGI

REMETENTE	DESTINATÁRIO	CONVERSA	DATA	HORÁRIO (UTC+0)	HORÁRIO CUIABÁ (UTC-4)
MARCEL CURSI	ERAÍ MAGGI	<i>Bom dia. A mensagem 45 2015, merece a sua atenção, pois lhe parece direcionada. Abs</i>	16/07/2015	11:06:35	07:06:35

FONTE: Página 381 do Relatório de Extração do dispositivo LG-D855P



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Note-se que tanto esses contatos como a elaboração das planilhas encontradas em poder de Marcel de Cursi (relatório técnico n. 003/2016), que destacam os efeitos da revogação da referida Lei para os segmentos empresariais foram feitos mesmo após o término da gestão de Silval Barbosa, já em 2015, o que indica a preocupação pessoal de Marcel com o assunto, eis que não mais ocupava o cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso.” (volume XV, fls. 2952 e ss).*

A leitura do relatório deixa claro que a versão de Marcel de Cursi não procede. O empenho em mobilizar pessoas no intuito de evitar a revogação da Lei que blindava a organização criminosa resta cristalino que Marcel agiu em seu próprio interesse, uma vez que efetivamente compunha a organização criminosa.

A revelação de que Marcel agiu na intenção de blindar a organização criminosa fica ainda mais evidente quando se visualiza uma planilha cuja autoria é do próprio Marcel, elaborada minuciosamente a partir da Lei 10.207/14, indicando inclusive que ele foi o autor da minuta de projeto de lei.

Em vários pontos do estudo feito por Marcel em defesa da Lei 10.207/14 percebe-se a intenção clara de proteger réus nas operações



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ararath<sup>7</sup> e Imperador<sup>8</sup>, o que por si só indica não apenas que integrava a organização criminosa, como também que era o responsável intelectual pela edição de Leis que blindavam a Organização.

Observe-se:

***OBJETO – NOTEBOOK DELL, CONTENDO UM HD  
MARCA SEAGATE COM CAPACIDADE DE  
ARMAZENAMENTO DE 500 GB – MARCEL CURSI***

*Trata-se de um (01) notebook da marca DELL, de cor cinza, modelo P41G e número de série 21554448589, contendo em seu interior um HD da marca SEAGATE, modelo ST500LT012, número de série W3P3NRGM e capacidade de armazenamento de 500 GB.*

*Os dados do objeto foram extraídos conforme **Laudo Pericial 2.10.2015.20256-01**.*

*Este objeto foi apreendido nas dependências da **residência do Sr. Marcel Souza de Corsi**, localizada na Rua Tailândia, 173, Bairro Jardim Shangrilá.*

*Foram encontrados dados considerados relevantes, sendo estes em arquivos no formato Planilha do Microsoft Office*

<sup>7</sup> Deflagrada junto à esfera federal, envolvendo vários membros da ORCRIM, inclusive Silval Barbosa.

<sup>8</sup> Deflagrada no âmbito estadual, visa a apuração de crimes de peculato que causaram prejuízo de mais de sessenta milhões de reais ao erário, envolvendo a ALMT e outras pessoas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Excel (.xlsx). As informações colhidas estão demonstradas abaixo:*

*No decorrer da análise do objeto periciado identificamos um arquivo de nome MSG 45 2015 - LEI 10247 2015 CORRIGIDO contendo planilhas referentes à Lei nº 10.207/2014 e suas alterações.*

*A lei nº 10.207/2014, como citado anteriormente, encontra-se com os **efeitos suspensos** conforme decisão proferida na ADI nº 113831/2015, cujo acórdão está disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) de 15/10/2015, p. 7 e 8. Neste sentido, conforme a **Imagem 2 e Imagem 3**, verifica-se no referido arquivo que este possui uma planilha de nome “MSG 26 2015” contendo um “**Resumo dos efeitos da Lei nº 10.207/2014**”. Esta Lei como citado na reportagem anteriormente acarretou um prejuízo de **R\$ 1,7 bilhões** ao Estado de Mato Grosso, sendo que ao interpretar a referida planilha a lei poderia ainda ter **beneficiado empresas e empresários** que atualmente respondem **criminalmente** nas operações deflagradas pela Polícia Federal (Ararath) e GAECO (Imperador), e também beneficiando empresas com incentivos fiscais “suspeitos” e empresas sonegadas, além de criar **barreiras e dificuldades** para o exercício de fiscalização pelo Estado de Mato Grosso.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**Imagem 2 - RESUMO DOS EFEITOS DA LEI Nº 10.207/2014 - 01**

MENSAGEM 26/2015 - RESUMO DOS EFEITOS DA LEI Nº 10.207/2014

RISCO ANUAL	RISCO 4 ANOS	ARTIGO	ASSUNTO	SEGMENTOS	AUMENTO TRIBUTÁRIO
500 MILHÕES	2 BI	1º - INCISO I	LIMITA PENALIDADES	TODOS	REDUÇÃO DE 100 MILHÕES/ANO EM MULTAS EVITA MULTAS ABURDAS E QUE EMPRESAS QUEBREM
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	1º - INCISO II	SIGILO FISCAL	TODOS	FORTALECE DIREITO DO CONTRIBUINTE E IMPEDE QUE MP ACESSE IRREGULARMENTE OS DADOS DAS EMPRESAS - 1 MILHÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	1º - INCISO II	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	EVITA QUEBRA DO SIGILO SEM ORDEM JUDICIAL OITIVA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - 1 MILHÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS
100 MILHOES	100 MILHOES	1º - INCISO III	FISCALIZAÇÃO	TODOS / FCDL / CDL / FIEMT	EVITA QUE FISCAL COMPAREÇA NA EMPRESA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - 1 MILHÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	1º - INCISO III	CARGA TRIBUTÁRIA	COMERCIO	EVITA AUMENTO DE 30% NA CARGA TRIBUTÁRIA - R\$100 MILHÕES/ANO - 50 MIL EMPRESAS BENEFICIADAS - INCLUSIVE PEQUENAS E MICROEMPRESAS
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	1º - INCISO III	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	EVITA QUEBRA DO SIGILO SEM ORDEM JUDICIAL - 1 MILHÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS
50 MILHÕES	200 MILHÕES	2º	CARGA TRIBUTÁRIA	ATACADISTAS	LIMITA CARGA TRIBUTÁRIA DE BEBIDAS E EVITA INFORMALIDADE NA IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCOOLICAS - 50 ATACADISTAS DO ESTADO
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	2º	SIGILO FISCAL	ATACADISTAS	EVITA QUE MULTAS SEJAM APLICADAS A NÃO DELATORES
1,6 BILHÕES	6,4 BI	3º - INCISO I	INCENTIVOS FISCAIS	FIEMT / FCDL / AMAD / SINFRIGO	CRIA CONTRADITÓRIO PARA CASSAR INCENTIVOS FISCAIS - 800 EMPRESA INCENTIVADAS - R\$1,6 BILHÕES
200 MILHÕES	200 MILHÕES	3º - INCISO II	INCENTIVOS FISCAIS	FIEMT / FCDL / AMAD / SINFRIGO	CRIA CONTRADITÓRIO PARA CASSAR INCENTIVOS FISCAIS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE EMPRESAS INCENTIVADAS - R\$200 MILHÕES
800 BILHÕES	800 BILHÕES	3º - INCISO III	INCENTIVOS FISCAIS	FIEMT / FCDL / AMAD / SINFRIGO	HOMOLOGA REGISTTRO DE CRÉDITOS PARA EMPRESAS INCENTIVADAS - R\$800 MILHÕES
200 MILHÕES	200 MILHÕES	4º - INCISO I	SINFRA E SECOPA	EMPREITEIRAS	HOMOLOGA PAGAMENTOS FEITOS VIA PETROBRAS (INCLUSIVE TRIMEC, NININHO, BOTELHO, AVALONE E ETC)
100 MILHÕES	100 MILHÕES	4º - INCISO II	ESTIMATIVAS	SINDALCOOL	HOMOLOGA R\$400 MILHÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - SENDO R\$100 MILHÕES POR ANO
30 MILHÕES	120 MILHÕES	4º - INCISO II	ESTIMATIVAS	ATACADISTAS	HOMOLOGA R\$120 MILHÕES EM REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA - 100 MILHÕES POR ANO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*FONTE: Laudo Pericial 2.10.2015.20256-01, Objeto 01 – Notebook, Arquivo Excel “MSG 45 2015 - LEI 10247 2015 CORRIGIDO”, Planilha “MSG 26 2015”.*

**Imagem 3 - RESUMO DOS EFEITOS DA LEI Nº 10.207/2014 - 02**

30 MILHÕES	120 MILHÕES	4º - INCISO II	ESTIMATIVAS	FCDL / CDL	HOMOLOGAR\$200 MILHÕES EM REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA - 30 MILHÕES POR ANO
300 MILHÕES	300 MILHÕES	4º - INCISO III	ESTIMATIVAS E INCENTIVOS	JBS E MARFRIG	HOMOLOGAR\$120 MILHÕES/ANO DE INCENTIVO E EVITA ANULAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DE R\$180 MILHÕES
50 MILHÕES	200 MILHÕES	4º - INCISO IV	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ATC TRANSPORTADORES	HOMOLOGA PROCEDIMENTOS DE RESTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA TRANSPORTADORES
1,8 BILHÕES	6,4 BI	4º - INCISO V	INCENTIVOS FISCAIS	FIEMT/ FCDL / AMAD / SINFRIGO / SINDALCOOL	HOMOLOGA PROCESSOS DE INCENTIVOS COM PROBLEMAS MERAMENTE FORMAIS - EVITA CASSAÇÃO POR ERRO FORMAL DE INCENTIVOS
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	4º - INCISO I	SINFRA E SECOPA	EMPREITEIRAS	EVITA MULTA A NÃO DELADORES E BUSCAS E APREENSÕES FISCAIS PARA INSTRUIR ARARATH
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	4º - INCISO II	ESTIMATIVAS	SINDALCOOL	EVITA MULTA A NÃO DELADORES E BUSCAS E APREENSÕES FISCAIS PARA INSTRUIR ARARATH
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	4º - INCISO II	ESTIMATIVAS	ATACADISTAS	EVITA MULTA A NÃO DELADORES E BUSCAS E APREENSÕES FISCAIS PARA INSTRUIR ARARATH
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	4º - INCISO II	ESTIMATIVAS	FCDL / CDL	EVITA MULTA A NÃO DELADORES E BUSCAS E APREENSÕES FISCAIS PARA INSTRUIR ARARATH
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	4º - INCISO III	ESTIMATIVAS E INCENTIVOS	JBS E MARFRIG	EVITA MULTA A NÃO DELADORES E BUSCAS E APREENSÕES FISCAIS PARA INSTRUIR ARARATH
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	4º - INCISO IV	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ATC TRANSPORTADORES	EVITA MULTA A NÃO DELADORES E BUSCAS E APREENSÕES FISCAIS PARA INSTRUIR ARARATH
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	4º - INCISO V	INCENTIVOS FISCAIS	FIEMT/ FCDL / AMAD / SINFRIGO / SINDALCOOL	HOMOLOGA PROCESSOS DE INCENTIVOS COM PROBLEMAS MERAMENTE FORMAIS - EVITA CASSAÇÃO POR ERRO FORMAL DE INCENTIVOS
ARARATH / IMPERADOR	ARARATH / IMPERADOR	5º	FISCALIZAÇÃO	SEFAZ	OBRIGA A SEFAZ IMPLANTAR A LEI
50 MILHÕES	200 MILHÕES	6º A 9º	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ATC TRANSPORTADORES	DESBLOQUEIA CRÉDITOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA TRANSPORTADORES, R\$200 MILHÕES EM 4 ANOS (MAURO SAVI)

*FONTE: Laudo Pericial 2.10.2015.20256-01, Objeto 01 – Notebook, Arquivo Excel “MSG 45 2015 - LEI 10247 2015 CORRIGIDO”, Planilha “MSG 26 2015”.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Percebe-se nitidamente o raciocínio estratégico desenvolvido por Marcel em favor da Organização. Tais provas materiais foram obtidas junto ao próprio réu e corroboram perfeitamente as afirmações dos colaboradores.

Mas Marcel não parou por aí. Imbuído em não permitir a revogação da Lei, Marcel elaborou planilhas indicando inclusive quem seria prejudicado com a emenda 45/2015. Veja:

*No mesmo arquivo (MSG 45 2015 - LEI 10247 2015 CORRIGIDO) identificamos mais 2 (duas) planilhas com os nomes “MSG 45 2015” e “MSG 45 2015 EP”, sendo que se referem a Mensagem 45/2015 que trata da alteração/revogação da Lei nº 10.207/2014.*

*As planilhas demonstram o “Resumo dos efeitos” antes e depois da aprovação da Mensagem 45/2015 que revoga dispositivos da Lei nº 10.207/2014, sendo que a “MSG 45 2015” é apresentada em seu corpo como uma versão do dia 02/07/2015 e a “MSG 45 2015 EP” apresenta em seu corpo como uma versão do dia 08/07/2015, esta última apresenta alterações em relações à primeira.*

*Observa-se que as planilhas se diferenciam quanto ao seu conteúdo, sendo que a primeira (MSG 45 2015) menciona os efeitos da revogação dos dispositivos da lei nº 10.207/2014 pela Mensagem 45/2015, no entanto não demonstra a quem afetaria diretamente esta alteração, entretanto, a segunda (MSG 45 2015 EP) já explana possíveis prejudicados com tais efeitos.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*As planilhas supracitadas estão demonstradas abaixo.*

MENSAGEM 46/2016 - RESUMO DOS EFEITOS - VERSÃO 02/07/2016					
ARTIGO DA LEI 10.207/2014	BASE LEGAL	ASSUNTO	ALCANCE: SEGMENTOS	EFEITO ATUAL DO DISPOSITIVO	EFEITO COM A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO
1º - INCISO I	39-D, LEI 7098/98	LIMITA PENALIDADES	TODOS	EVITA APLICAÇÃO DE MULTAS ABSURDAS. IMPEDE O FISCO DE APLICAR MULTAS SUPERIORES A 100%.	FISCAL PODE APLICAR MULTAS ACIMA DO VALOR DO BEM, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO CONTRIBUINTE, DO PATRIMÔNIO BRUTO, PODENDO ALCANÇAR MIL% DO IMPOSTO EM MULTAS.
1º - INCISO I	39-D, LEI 7098/98	LIMITA PENALIDADES	TODOS	PERMITE AJUSTAMENTO DA MULTA EXAGERADA MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	MULTA APLICADA PELO FISCAL NUNCA PODERÁ SER AJUSTADA, PERMANECENDO INCÓLUME AINDA QUE SEJA ABSURDA OU EXAGERADA OU DESPROPORCIONAL.
1º - INCISO I	39-D, LEI 7098/98	FASE DE ADEQUAÇÃO EMPRESARIAL	TODOS	PROIBE MULTAS NOS PRIMEIROS 180 DIAS POSTERIORES AS ALTERAÇÕES OU MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU SEJA, DURANTE O PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO DA ALTERAÇÃO PELOS CONTRIBUINTE.	MULTAS PODEM SER APLICADAS NO MESMO DIA EM QUE CIRCULAR A PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO OU DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESAS FICAM SEM PRAZO PARA SE ADEQUAR AS MUDANÇAS.
1º - INCISO I	39-D, LEI 7098/98	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	TODOS	PERMITE AJUSTAMENTO DA PENALIDADE PARA CONTRIBUINTE EM DIFICULDADES OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIMAZIA DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA EM DIFICULDADE E SEUS EMPREGOS.	MULTA APLICADA PELO FISCO NUNCA PODERÁ SER AJUSTADA. VEDA O AJUSTE NECESSÁRIO PARA FINS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
1º - INCISO I	39-D, LEI 7088/98	ENTIDADES DE CLASSE	TODOS	LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIA ECONÔMICA FORMULAREM PEDIDOS DE CORREÇÃO DE LANÇAMENTO OU AJUSTES NOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS QUE AFETEM TODO O SEGMENTO QUE REPRESENTAM.	FIM DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DAS ENTIDADES DE CATEGORIA ECONÔMICA. CADA CONTRIBUINTE EM PROCESSO INDIVIDUALIZADO DEVERÁ CUIDAR DA SUA SITUAÇÃO PRÓPRIA, AINDA QUE ELA SEJA COMUM A TODO SEGMENTO.
1º - INCISO I	39-D, LEI 7098/98	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	PERMITE SANEAMENTO ESPONTÂNEO NAS HIPÓTESE DE ERRO SEM DOLO, LIBERANDO O TRÂNSITO PARA SITUAÇÕES DE ERROS DE BAIXO POTENCIAL LESIVO.	TORNA OBRIGATORIA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE E EXTINGUE A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO ESPONTÂNEO
1º - INCISO II	39-E, LEI 7098/98	SIGILO FISCAL	TODOS	CRIA PROCESSO COM PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOS CASOS DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO CONTRIBUINTE. EVITA VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS AO CRIAR RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.	FIM DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES E AUTORIZA O FISCAL LIVREMENTE QUEBRAR SIGILO FISCAL E REMETER INFORMAÇÕES SEM CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE OU DO SUPERIOR HIERARQUICO
1º - INCISO II	39-E, LEI 7098/98	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	EVITA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ANTES DE FINALIZADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM JULGAMENTO FAVORÁVEL A FAZENDA PÚBLICA	FISCAIS PODEM REMETER PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIME ANTES DE FINALIZADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
1º - INCISO II	39-E, LEI 7098/98	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	CRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. O QUAL É DECIDIDO COLEGIADAMENTE EM FACE DA SUA REPERCUSSÃO	UM FISCAL SOZINHO PODERÁ FORMULAR A REPRESENTAÇÃO FISCAL SUMÁRIA, SEM OUVIR CONTRA-RAZÕES DO CONTRIBUINTE.
1º - INCISO II	39-E, LEI 7098/98	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	ABRE CONTRADITÓRIO NOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL, PERMITINDO MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE E ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO PELO MESMO	UM FISCAL SOZINHO PODERÁ PROCEDER A QUEBRA ADMINISTRATIVA DO SIGILO FISCAL DO CONTRIBUINTE, SEM CONTRADITÓRIO E SEM CONHECIMENTO DO MESMO
1º - INCISO III	36-A, LEI 7098/98	REGIME NORMAL	TODOS	MANTÉM OS REGIMES DE APURAÇÃO DO IMPOSTO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DE FASE TRIBUTÁRIA	PERMITE O RETORNO AO SISTEMA DE REGIME NORMAL E APURAÇÃO EM CONTABILIDADE PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO POR UM FISCAL
1º - INCISO III	36-A, LEI 7098/98	FISCALIZAÇÃO	TODOS	CRIA A FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, BASEADA EM DADOS DIGITAIS ENTREGUES A SEFAZ	RETORNO AO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL, VOLTANDO O MODELO ANTIGO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS
1º - INCISO III	36-A, LEI 7098/98	FISCALIZAÇÃO	TODOS	DESCONCENTRA A FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA SEFAZ	CONCENTRA EM 99 PESSOAS E UM ÚNICO DEPARTAMENTO TODO A FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO (ICMS, ITCD, IPVA, TAXAS, FETHAB - TUDO NA MÃO DE 30 PESSOAS)
1º - INCISO III	36-A, LEI 7098/98	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	DESCONCENTRA A FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA SEFAZ	APLICAÇÃO SUMÁRIA DE MULTAS A PARTIR DOS DADOS COLETADOS EM FORNECEDORES E CLIENTES, AINDA QUE ESTES TENHAM COMETIDO IRREGULARIDADES OU ERROS



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

1ª - INCISO III	36-A, LEI 7098/98	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	DECRETA SIGILO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NA SEFAZ	FIM DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE DA FASE ADMINISTRATIVA DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, QUE PODERÁ DE PLANO SER DIVULGADO SEM CONSEQUÊNCIAS FUNCIONAIS
2ª	LEI 9855/2012	SEGURANÇA JURÍDICA	ESTIMATIVA	COLOCA EM LEI OS PROCEDIMENTOS ANTERIORMENTE PRATICADOS POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO, EVITANDO QUESTIONAMENTOS E PENALIDADES BASEADAS NO FATO DE SER O REGIME DEFINIDO EM PORTARIAS OU DECRETOS	PERMITE O LANÇAMENTO RETROATIVO DO IMPOSTO E REABERTURA DAS COBRANÇAS REFERENTES AO ENCERRAMENTO DE FASE TRIBUTÁRIA DAS ESTIMATIVAS, REALIZADOS POR ATO DE UM SÓ FISCAL
2ª	LEI 9855/2012	EVITA FRAUDES	ESTIMATIVA	ACRESCENTA CONDIÇÕES RESTRITIVAS PARA ACESSO A CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA FORTALECENDO O ASPECTO ECONÔMICO E LEGAL DA SEDEC, EXIGE TEMPO DE ATIVIDADE MÍNIMA DE 12 MESES PARA FAZER JUS A BENEFÍCIO.	EMPRESAS COM MENOS DE 12 MESES PODEM RECEBER BENEFÍCIOS FISCAIS. ENFRAQUECE A SEDEC QUE FICA EXPOSTA POR FALTA DE REGRAS RESTRITIVAS
3ª - INCISO I	30, LEI 7958/03	GUERRA FISCAL	TODOS	PROCESSO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NOS PROCESSOS DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS JUNTO A SEDEC	TRANSFERE PARA SEFAZ A CASSAÇÃO SUMÁRIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, FORTALECENDO A SEFAZ E ENFRAQUECENDO A SEDEC
3ª - INCISO I	30, LEI 7958/03	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	ATRIBUI PODERES PARA SEDEC CASSAR INCENTIVOS FISCAIS POR DECISÃO COLEGIADA	TRANSFERE PARA SEFAZ A ATRIBUIÇÃO DA SEDEC, FORTALECENDO A SEFAZ E ENFRAQUECENDO A SEDEC. NA SEFAZ PODERÁ SER CASSADO POR ATO DE UM SÓ FISCAL.
3ª - INCISO II	31, LEI 7958/03	FEX / LEI KANDIR	TODOS	AUMENTA O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, SEM PERDAS DE ARRECADAÇÃO DO ICMS	DIMINUI O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, COM ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO NOS EXPORTADORES, O QUE NO MÉDIO PRAZO CAUSA QUEDA DE ARRECADAÇÃO
3ª - INCISO II	31, LEI 7958/03	GUERRA FISCAL	TODOS	SEM ALTERAR A CARGA TRIBUTÁRIA, DIFICULTA A GLOSA DE INCENTIVO DE MATO GROSSO POR OUTRAS UNIDADES FEDERADAS	FACILITA O INGRESSO DE ADIN OU PRÁTICA DE GLOSA POR OUTROS ESTADOS, REFERENTE AOS INCENTIVOS CONCEDIDOS EM MATO GROSSO
3ª - INCISO III	32, LEI 7958/03	FEX / LEI KANDIR	TODOS	AUMENTA O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, SEM PERDAS DE ARRECADAÇÃO DO ICMS NAS EMPRESAS COM ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA	DIMINUI O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, COM ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO NOS EXPORTADORES, O QUE NO MÉDIO PRAZO CAUSA QUEDA DE ARRECADAÇÃO
3ª - INCISO III	32, LEI 7958/03	GUERRA FISCAL	TODOS	SEM ALTERAR A CARGA TRIBUTÁRIA, DIFICULTA A GLOSA DE INCENTIVO DE MATO GROSSO POR OUTRAS UNIDADES FEDERADAS, REFERENTE EMPRESAS COM ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA	FACILITA O INGRESSO DE ADIN OU PRÁTICA DE GLOSA POR OUTROS ESTADOS, REFERENTE AOS INCENTIVOS CONCEDIDOS EM MATO GROSSO, CONCEDIDOS AS MAIORES EMPRESAS (ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA)
3ª - INCISO III	32, LEI 7958/03	EVITA CRÉDITOS ACUMULADOS	TODOS	EVITA ACUMULO DE CRÉDITO E RESTITUIÇÃO DE SALDO CREDOR ACUMULADO EM EMPRESAS INCENTIVADAS QUE TAMBÉM POSSUAM ESTABELECIMENTO NÃO INCENTIVADO	AUMENTO DO SALDO CREDOR ACUMULADO NAS EMPRESAS INCENTIVADAS QUE POSSUAM ESTABELECIMENTOS NÃO INCENTIVADOS, GERANDO NO MÉDIO PRAZO QUEDA DE ARRECADAÇÃO
3ª - INCISO III	32, LEI 7958/03	FEX / LEI KANDIR	TODOS	PERMITE NA FORMA DA LEI KANDIR, A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES DO MESMO TITULAR, SEM CAUSAR PREJUÍZO OU REDUÇÃO DE ARRECADAÇÃO FINAL. AUMENTA RESTITUIÇÃO PELA LEI KANDIR.	VAI GERAR ACUMULO DE CRÉDITO NOS EXPORTADORES E CAUSAR NO MÉDIO PRAZO QUEDA DE ARRECADAÇÃO OU DIFICULDADE DE SUPORTAR O CRÉDITO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE INDENIZAÇÃO FEDERAL VIA FEX / LEI KANDIR. DIMINUI RESTITUIÇÃO PELA LEI KANDIR.
4ª - INCISO I	CV ICMS 85/2011	PRO-ESTRADAS / MOBILIDADE	TODOS	REGULAMENTA ATO DO CONFAZ (CONVENIO ICMS 85/2011) COMO CONTRAPARTIDA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO E INVESTIMENTO	VAI GERAR DESEMBOLSO PELO ESTADO DA CONTRAPARTIDA EM OBRAS, POIS A REVOGAÇÃO DEIXA DE USAR AS ISENÇÕES TRIBUTARIAS LOCAIS COMO CONTRAPARTIDA NOS PROJETOS
4ª - INCISO I	CV ICMS 85/2011	PRO-ESTRADAS / MOBILIDADE	TODOS	REDUZ CUSTOS DAS LICITAÇÕES ONDE A UNIÃO CONCEDEU ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA FINS DE OBRAS FINANCIADAS	PODE GERAR NECESSIDADE DE REEQUILIBRIO DOS CONTRATOS, INCLUSIVE DO VLT E PRO-ESTRADAS, POIS AUMENTARÁ A TRIBUTAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
4ª - INCISO I	CV ICMS 85/2011	PRO-ESTRADAS / MOBILIDADE	TODOS	EVITA DESEMBOLSO EM DINHEIRO DE 200 MILHÕES PELO GOVERNO ESTADUAL	VAI GERAR NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA EM MOEDA PELO GOVERNO ESTADUAL, POIS OCORRERÁ AUMENTO TRIBUTÁRIO INCIDENTE SOBRE OBRAS E FINANCIAMENTOS PACTUADOS JUNTO A GEF E BNDES
4ª - INCISO II	87-A-1, RICMS/89	ESTIMATIVAS	TODOS	COLOCA EM LEI OS PROCEDIMENTOS ANTERIORMENTE PRATICADOS POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO, EVITANDO QUESTIONAMENTOS E PENALIDADES BASEADAS NO FATO DE SER O REGIME DEFINIDO EM PORTARIAS OU DECRETOS	PERMITE O LANÇAMENTO RETROATIVO DO IMPOSTO E REABERTURA DAS COBRANÇAS REFERENTES AO ENCERRAMENTO DE FASE TRIBUTÁRIA DAS ESTIMATIVAS, REALIZADOS POR ATO DE UM SÓ FISCAL
4ª - INCISO II	87-A-1, RICMS/89	SEGURANÇA JURÍDICA	TODOS	PACIFICA O ENTENDIMENTO SOBRE ENCERRAMENTO DE FASE TRIBUTÁRIA REALIZADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2014	UM SÓ FISCAL PODERÁ AFASTAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE ENCERRAMENTO DE FASE TRIBUTÁRIA E EFETUAR LANÇAMENTOS RETROATIVOS OU SUSPENDER REGRAS ATUAIS DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

4º - INCISO II	87-A-1. RICMS/89	FISCALIZAÇÃO	TODOS	ESTABELECE A FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DIGITAIS ENTREGUES A SEFAZ PARA OS REGIMES ATÉ DEZEMBRO DE 2014	RETORNO AO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL, VOLTANDO O MODELO ANTIGO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS
4º - INCISO III	10, LC 87/96 e 22, LEI 7098/98	SEGURANÇA JURÍDICA	TODOS	COLOCA EM LEI OS PROCEDIMENTOS ANTERIORMENTE PRATICADOS POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO, EVITANDO QUESTIONAMENTOS E PENALIDADES BASEADAS NO FATO DE SER O REGIME DEFINIDO EM PORTARIAS OU DECRETOS	UM SÓ FISCAL PODERÁ AFASTAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE ENCERRAMENTO DE FASE TRIBUTÁRIA E EFETUAR LANÇAMENTOS RETROATIVOS OU SUSPENDER REGRAS ATUAIS DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE
4º - INCISO III	10, LC 87/96 e 22, LEI 7098/98	SEGURANÇA JURÍDICA	TODOS	PACIFICA O ENTENDIMENTO SOBRE REDUÇÕES TRIBUTÁRIAS REALIZADAS, EVITANDO QUE DIFERENÇAS SEJAM COBRADAS MEDIANTE CARGA TRIBUTÁRIA CHEIA	UM SÓ FISCAL PODERÁ AFASTAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE REDUÇÃO TRIBUTÁRIA E EFETUAR LANÇAMENTOS RETROATIVOS OU SUSPENDER REGRAS ATUAIS DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COBRANDO POR CARGA CHEIA
4º - INCISO IV	LEI 7958/03, LEI 9932/2013	FEX / LEI KANDIR	CARNES	AUMENTA O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, SEM PERDAS DE ARRECADAÇÃO DO ICMS NAS EMPRESAS COM ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA	DIMINUI O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, COM ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO NOS EXPORTADORES, O QUE NO MÉDIO PRAZO CAUSA QUEDA DE ARRECADAÇÃO
4º - INCISO IV	LEI 7958/03, LEI 9932/2013	FEX / LEI KANDIR	CARNES	PERMITE NA FORMADA LEI KANDIR, A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES DO MESMO TITULAR, SEM CAUSAR PREJUÍZO OU REDUÇÃO DE ARRECADAÇÃO FINAL, AUMENTA RESTITUIÇÃO PELA LEI KANDIR.	VAI GERAR ACÚMULO DE CRÉDITO NOS EXPORTADORES E CAUSAR NO MÉDIO PRAZO QUEDA DE ARRECADAÇÃO OU DIFICULDADE DE SUPOSTAR O CRÉDITO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE INDENIZAÇÃO FEDERAL VIA FEX / LEI KANDIR. DIMINUI RESTITUIÇÃO PELA LEI KANDIR.
4º - INCISO IV	LEI 7958/03, LEI 9932/2013	GUERRA FISCAL	CARNES	SEM ALTERAR A CARGA TRIBUTÁRIA, DIFICULTA A GLOSA DE INCENTIVO DE MATO GROSSO POR OUTRAS UNIDADES FEDERADAS, REFERENTE EMPRESAS COM ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA	FACILITA O INGRESSO DE ADIN OU PRÁTICA DE GLOSA POR OUTROS ESTADOS, REFERENTE AOS INCENTIVOS CONCEDIDOS EM MATO GROSSO, CONCEDIDOS AS MAIORES EMPRESAS (ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA)
4º - INCISO IV	LEI 7958/03, LEI 9932/2013	GUERRA FISCAL	CARNES	PREVINE EFEITOS NEGATIVOS SOBRE A RECEITA NA HIPÓTESE DE JULGAMENTO CONTRA MATO GROSSO DA ADIN Nº 4936/SP	CRIA ALTERNATIVA PARA MANTER INCENTIVOS FISCAIS VIA LEI 7958/2003, AINDA QUE ADIN 4936/SP SEJA PROCEDENTE CONTRA MATO GROSSO
4º - INCISO V	LEI 7958/03, LEI 9932/2013	GUERRA FISCAL	TODOS	PROCESSO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NOS PROCESSOS DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS JUNTO A SEDEC	TRANSFERE PARA SEFAZ A CASSAÇÃO SUMÁRIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, FORTALECENDO A SEFAZ E ENFRAQUECENDO A SEDEC
5º	106, II, CTN	SEGURANÇA JURÍDICA	TODOS	OBRIGA A SEFAZ RESPEITAR IMEDIATAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.207/2014, APLICANDO-A DE IMEDIATAMENTE	AUTORIZA CASSAÇÃO SUMÁRIA DE DIREITOS, INCENTIVOS E IMPOSIÇÃO DE RESTIÇÕES, REALIZADA POR ATO DE UM SÓ FISCAL
6º A 9º	10, LC 87/96 e 22, LEI 7098/98	EVITA FRAUDES	INSUMOS	ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO	CRITÉRIOS VOLTAM A SER SUBJETIVOS E DEPENDENTES DE UM SÓ FISCAL, LOTADO EM UM ÚNICO DEPARTAMENTO DA SEFAZ
6º A 9º	10, LC 87/96 e 22, LEI 7098/98	FISCALIZAÇÃO	INSUMOS	RETIRA PODER DE RESTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITOS POR DESPACHO DE UM SÓ FISCAL. AUMENTA A ARRECADAÇÃO PORQUE O CRÉDITO SOMENTE PODE SER USADO PARA COMPRAR OUTRO PRODUTO SUJEITO AO IMPOSTO.	QUEDA DE ARRECADAÇÃO, POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DINHEIRO, APRECIADOS E DECIDIDOS POR UM SÓ FISCAL E UM SÓ DEPARTAMENTO DA SEFAZ
6º A 9º	10, LC 87/96 e 22, LEI 7098/98	FISCALIZAÇÃO	INSUMOS	AUMENTO DA SEGURANÇA NOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO. CONTROLE POR VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA SEFAZ	RESTITUIÇÃO PASSA A SER DESPACHADA POR UMA SÓ PESSOA AO INVÉS DE CONTROLADA POR VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA SEFAZ



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

MENSAGEM 46/2016 - RESUMO DOS EFEITOS - VERSÃO 08/07/2016					
ARTIGO DA MSG 46 2016	DISPOSITIVO A SER REVOGADO	ASSUNTO	ALCANCE- SEGMENTOS	EFETO ATUAL DO DISPOSITIVO	EFETO COM A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO
ART 1º	36-A, LEI 7098/98	RÉGIME NORMAL	TODOS	MANTÉM OS REGIMES DE APURAÇÃO DO IMPOSTO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DE FASE TRIBUTÁRIA	PERMITE O RETORNO AO SISTEMA DE RÉGIME NORMAL E APURAÇÃO EM CONTA GRÁFICA PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO POR UM FISCAL
ART 1º	36-A, LEI 7098/98	FISCALIZAÇÃO	TODOS	CRIA A FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DIGITAIS ENTREGUES A SEFAZ	RETORNO AO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL, VOLTANDO O MODELO ANTIGO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS
ART 1º	36-A, LEI 7098/98	FISCALIZAÇÃO	TODOS	DESCONCENTRA A FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA SEFAZ	CONCENTRA EM 30 PESSOAS E UM ÚNICO DEPARTAMENTO TODO A FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO (ICMS, ITCD, IPVA, TAXAS, FETHAB - TUDO NA MÃO DE 30 PESSOAS)
ART 1º	36-A, LEI 7098/98	DEFESADO CONTRIBUINTE	TODOS	DESCONCENTRA A FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA SEFAZ	APLICAÇÃO SUMÁRIA DE MULTAS A PARTIR DOS DADOS COLETADOS EM FORNECEDORES E CLIENTES, AINDA QUE ESTES TENHAM COMETIDO IRREGULARIDADES OU ERROS
ART 1º	36-A, LEI 7098/98	DEFESADO CONTRIBUINTE	TODOS	DÉCRETA SIGILO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NA SEFAZ	FIM DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE DA FASE ADMINISTRATIVA DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, QUE PODERÁ DE PLANO SER DIVULGADO SEM CONSEQÜÊNCIAS FUNCIONAIS
ART 1º	39-D, LEI 7098/98	LIMITA PENALIDADES	TODOS	EVITA APLICAÇÃO DE MULTAS ABSURDAS, IMPEDE O FISCO DE APLICAR MULTAS SUPERIORES A 100%.	FISCAL PODE APLICAR MULTAS ACIMA DO VALOR DO BEM, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO CONTRIBUINTE, DO PATRIMÔNIO BRUTO, PODENDO ALCANÇAR MIL% DO IMPOSTO EM MULTAS.
ART 1º	39-D, LEI 7098/98	LIMITA PENALIDADES	TODOS	PERMITE AJUSTAMENTO DA MULTA EXAGERADA MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	MULTA APLICADA PELO FISCAL NUNCA PODERÁ SER AJUSTADA PERMANECENDO INCÓLUME AINDA QUE SEJA ABSURDA OU EXAGERADA OU DESPROPORCIONAL.
ART 1º	39-D, LEI 7098/98	FASE DE ADEQUAÇÃO EMPRESARIAL	TODOS	PROIBE MULTAS NOS PRIMEIROS 180 DIAS POSTERIORES AS ALTERAÇÕES OU MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU SEJA DURANTE O PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO DA ALTERAÇÃO PELOS CONTRIBUINTE.	MULTAS PODEM SER APLICADAS NO MESMO DIA EM QUE CIRCULAR A PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO OU DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESAS FICAM SEM PRAZO PARA SE ADEQUAR AS MUDANÇAS.
ART 1º	39-D, LEI 7098/98	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	TODOS	PERMITE AJUSTAMENTO DA PENALIDADE PARA CONTRIBUINTE EM DIFICULDADES OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIMAZIA DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA EM DIFICULDADE E SEUS EMPREGOS.	MULTA APLICADA PELO FISCO NUNCA PODERÁ SER AJUSTADA VEDA O AJUSTE NECESSÁRIO PARA FINS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
ART 1º	39-D, LEI 7098/98	ENTIDADES DE CLASSE	TODOS	LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIA ECONÔMICA FORMULAREM PEDIDOS DE CORREÇÃO DE LANÇAMENTO OU AJUSTES NOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS QUE AFETEM TODO O SEGMENTO QUE REPRESENTAM.	FIM DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DAS ENTIDADES DE CATEGORIA ECONÔMICA. CADA CONTRIBUINTE EM PROCESSO INDIVIDUALIZADO DEVERÁ CUIDAR DA SUA SITUAÇÃO PRÓPRIA, AINDA QUE ELA SEJA COMUM A TODO SEGMENTO.
ART 1º	39-D, LEI 7098/98	DEFESADO CONTRIBUINTE	TODOS	PERMITE SANEAMENTO ESPONTÂNEO NAS HIPÓTESE DE ERRO SEM DOLO, LIBERANDO O TRÂNSITO PARA SITUAÇÕES DE ERROS DE BAIXO POTENCIAL LESIVO.	TORNA OBRIGATÓRIA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE E EXTINGUE A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO ESPONTANEO
ART 1º	39-E, LEI 7098/98	SIGILO FISCAL	TODOS	CRIA PROCESSO COM PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOS CASOS DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO CONTRIBUINTE. EVITA VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS AO CRIAR RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.	FIM DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES E AUTORIZA O FISCAL LIVREMENTE QUEBRAR SIGILO FISCAL E REMETER INFORMAÇÕES SEM CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE OU DO SUPERIOR HIERARQUICO
ART 1º	39-E, LEI 7098/98	DEFESADO CONTRIBUINTE	TODOS	EVITA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ANTES DE FINALIZADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM JULGAMENTO FAVORÁVEL A FAZENDA PÚBLICA	FISCALS PODEM REMETER PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIME ANTES DE FINALIZADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ART 1ª	39-E, LEI 7098/06	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	CRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, O QUAL É DECIDIDO COLEGIADAMENTE EM FACE DA SUA REPERCUSSÃO	UM FISCAL SOZINHO PODERÁ FORMULAR A REPRESENTAÇÃO FISCAL SUMÁRIA, SEM OUVIR CONTRA-RAZÕES DO CONTRIBUINTE.
ART 1ª	39-E, LEI 7098/06	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	ABRE CONTRADITÓRIO NOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL, PERMITINDO MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE E ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO PELO MESMO	UM FISCAL SOZINHO PODERÁ PROCEDER A QUEBRA ADMINISTRATIVA DO SIGILO FISCAL DO CONTRIBUINTE, SEM CONTRADITÓRIO E SEM CONHECIMENTO DO MESMO
ART 2ª	§1º, 30, LEI 7958/03	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	PROCESSO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NOS PROCESSOS DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS JUNTO A SEDEC	TRANSFERE PARA SEFAZ A CASSAÇÃO SUMÁRIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, FORTALECENDO A SEFAZ E ENFRAQUECENDO A SEDEC
ART 2ª	§2º E §3º, 30, LEI 7958/03	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	ATRIBUI PODERES PARA SEDEC CASSAR INCENTIVOS FISCAIS POR DECISÃO COLEGIADA	TRANSFERE PARA SEFAZ A ATRIBUIÇÕES DA SEDEC, FORTALECENDO A SEFAZ E ENFRAQUECENDO A SEDEC. NA SEFAZ PODERÁ SER CASSADO POR ATO DE UM SÓ FISCAL.
ART 2ª	§1º e 3º, 30, LEI 7958/03	DÉBITOS	TODOS	OS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 31 CONVALIDAM DECRETOS PRATICADOS DESDE 2010.	IRÁ REABRIR DÉBITOS EXTINTOS, ESPECIALMENTE JBS, MARFIG, E DEMAIS CONTRIBUINTE, POIS SEFAZ FISCAIS IRÃO REJEITAR RECURSOS POR INEXISTIR LEI.
ART 2ª	§§1º, 2º e 3º, 30, LEI 7958/03	DÉBITOS	TODOS	ATO JURÍDICO PERFEITO, CONVALIDA DISPOSIÇÕES ATÉ A PRESENTE DATA	INVALIDARÁ RETROATIVAMENTE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELAS EMPRESAS INCENTIVADAS, NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS E REABRIRÁ DÉBITOS EXTINTOS OU AGUARDANDO DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO
ART 2ª	§1º, 31, LEI 7958/03	FEX/LEI KANDIR	TODOS	DA LEGALIDADE AO CRÉDITO PRESUMIDO APROPRIADO PELAS EMPRESAS INCENTIVADAS, AO TEMPO QUE GARANTE RESSARCIMENTO FEDERAL PARA OS CRÉDITOS REAIS DAS SUAS ENTRADAS	PASSA A SER POR DECRETO O CRÉDITO PRESUMIDO DAS EMPRESAS, FICANDO SEM LASTRO EM LEI, BEM COMO IRÁ REDUZIR O RESSARCIMENTO FEDERAL PELA FALTA DE REGISTRO DO CRÉDITO DE ENTRADA DAS NOTAS FISCAIS
ART 2ª	§52º e 3º, 31, LEI 7958/03	FEX/LEI KANDIR	TODOS	AUMENTA O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, SEM PERDAS DE ARRECADADAÇÃO DO ICMS. AUTORIZA ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA PARA EMPRESAS INCENTIVADAS, VISANDO REDUZIR CUSTOS ADMINISTRATIVOS	DIMINUI O RESSARCIMENTO FEDERAL AO ESTADO DE MATO GROSSO, COM ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO NOS EXPORTADORES, O QUE NO MÉDIO PRAZO CAUSA QUEDA DE ARRECADADAÇÃO, AUMENTA CUSTOS DAS EMPRESAS INCENTIVADAS QUE FICAM OBRIGADAS A ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR ESTABELECIMENTO
ART 2ª	§§1º, 2º e 3º, 31, LEI 7958/03	GUERRA FISCAL	TODOS	SEM ALTERAR A CARGA TRIBUTÁRIA DIFICULTA A IDENTIFICAÇÃO E GLOSA DE INCENTIVO DE MATO GROSSO POR OUTRAS UNIDADES FEDERADAS	FACILITA O INGRESSO DE ADIN OU GLOSA POR OUTROS ESTADOS, REFERENTE AOS INCENTIVOS CONCEDIDOS EM MATO GROSSO, ANULANDO O PROGRAMA DE MATO GROSSO
ART 2ª	§§1º, 2º e 3º, 31, LEI 7958/03	DÉBITOS	TODOS	OS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 31 CONVALIDAM DECRETOS PRATICADOS DESDE 2010.	IRÁ REABRIR DÉBITOS EXTINTOS, ESPECIALMENTE JBS, MARRG, E DEMAIS CONTRIBUINTE, POIS SEFAZ FISCAIS IRÃO REJEITAR RECURSOS POR INEXISTIR LEI.
ART 2ª	§§1º, 2º e 3º, 31, LEI 7958/03	DÉBITOS	TODOS	ATO JURÍDICO PERFEITO, CONVALIDA DISPOSIÇÕES ATÉ A PRESENTE DATA	INVALIDARÁ RETROATIVAMENTE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELAS EMPRESAS INCENTIVADAS, NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS E REABRIRÁ DÉBITOS EXTINTOS OU AGUARDANDO DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO
ART 2ª	§1º, 32, LEI 7958/03	CONCESSÃO DE INCENTIVO	TODOS	ESTABELECE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INCENTIVO FISCAL, CONSIGNANDO COMO ELE SE DESENVOLVE. POSSIBILITA FISCALIZAR E CONTROLAR A CONCESSÃO VIA SEDEC	PASSA A SER POR DECRETO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INCENTIVO FISCAL, DIFICULTANDO O CONTROLE LEGISLATIVO DO QUE FOR CONCEDIDO E CRIANDO EMBAÇO AS VERIFICAÇÕES DO TCE E CGE
ART 2ª	§2º, 32, LEI 7958/03	CONCESSÃO DE INCENTIVO	TODOS	FIXA NA SEDEC A ATRIBUIÇÃO DE CONCEDER INCENTIVO FISCAL, SENDO POR LEI PRERROGATIVA MESMA CONCEDER O INCENTIVO FISCAL	A CONCESSÃO DE INCENTIVO PODERÁ SER FEITA FORA DA SEDEC.
ART 2ª	§3º, 32, LEI 7958/03	CONCESSÃO DE INCENTIVO	TODOS	FIXA NA SEDEC A COMPETÊNCIA DE CASSAR OU SUSPENDER INCENTIVO FISCAL	ENFRAQUECE A SEDEC E FORTALECE A SEFAZ. POR DECRETO A SEFAZ PODERÁ UNILATERALMENTE CASSAR OU SUSPENDER INCENTIVO.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ART 2º	§4º, 32, LEI 7958/03	CONCESSÃO DE INCENTIVO	TODOS	PERMITE NA FORMA DA LEI KANDIR, A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES DO MESMO TITULAR, SEM CAUSAR PREJUÍZO OU REDUÇÃO DE ARRECAÇÃO FINAL. AUMENTA RESTITUIÇÃO PELA LEI KANDIR.	VAI GERAR ACÚMULO DE CRÉDITO NOS EXPORTADORES E CAUSAR NO MÉDIO PRAZO QUEDA DE ARRECAÇÃO OU DIFICULDADE DE SUPORTAR O CRÉDITO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE INDENIZAÇÃO FEDERAL VIA FEX / LEI KANDIR. DIMINUI RESTITUIÇÃO PELA LEI KANDIR.
ART 2º	§4º, 32, LEI 7958/03	CONCESSÃO DE INCENTIVO	TODOS	ESTABELECE REGRAS SUCESSÓRIAS NOS INCENTIVOS FISCAIS, REFERENTE A EMPRESA VENDIDA, CINDIDA, INCORPORADA E ETC	EXTINGUE BENEFÍCIO FISCAL NA SUCESSÃO DE EMPRESAS. HAVERÁ DISSIMULAÇÃO DA SUCESSÃO, QUE PASSA A SER DE GAVETA.
ART 2º	§5º, 32, LEI 7958/03	CONCESSÃO DE INCENTIVO	TODOS	OBRIGA USO DE PROCESSO DIGITAL PARA INCENTIVOS FISCAIS, PREVENINDO O ESTRAVO OU FRAUDE PROCESSUAL	PROCESSOS DE INCENTIVOS FISCAIS PASSAM A SER EM PAPEL, SEM REGISTRO DIGITAL DOS AUTOS
ART 2º	§6º, 32, LEI 7958/03	CONCESSÃO DE INCENTIVO	TODOS	ESTABELECE DIREITO A EMPRESA OBTER CERTIDÕES CERTIFICADORAS DO BENEFÍCIO PARA APRESENTAR EM ÓRGÃOS PÚBLICOS	EXTINGUE CERTIDÕES CERTIFICADORAS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E SUJEITA A COMPROVAÇÃO A FISCALIZAÇÃO PELA SEFAZ
ART 2º	§§1º a 6º, 32, LEI 7958/03	DÉBITOS	TODOS	OS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 32 CONVALIDAM DECRETOS PRATICADOS DESDE 2010.	IRÁ REABRIR DÉBITOS EXTINTOS, ESPECIALMENTE JBS, MARRG, E DEMAIS CONTRIBUINTES, POIS SEFAZ RSCAIS IRÃO REJEITAR RECURSOS POR INEXISTIR LEI.
ART 3º	5º, LEI 10027/14	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	CANCELA MULTAS ACIMA DE 100%. INVALIDA MULTAS APLICADAS NO VACATIO PENAL DE 180 DIAS.	CONVALIDA MULTAS ACIMA DE 100% E VALIDA MULTAS APLICADAS NO VACATIO PENAL DE 180 DIAS. RETROATIVIDADE IN PEJUS CONTRA O CONTRIBUINTE.
ART 3º	5º, LEI 10027/14	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	DESCONCENTRA PROCESSOS EM CURSO, FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA SEFAZ	CONCENTRA EM 30 PESSOAS E UM ÚNICO DEPARTAMENTO OS PROCESSOS EM CURSO POR FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO (ICMS, ITCD, IPVA, TAXAS, FETHAB - TUDO NA MÃO DE 30 PESSOAS)
ART 3º	5º, LEI 10027/14	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIA ECONÔMICA ACOMPANHAREM PROCESSOS DE CORREÇÃO DE LANÇAMENTO QUE AFETEM TODO O SEGMENTO QUE REPRESENTAM.	FIM DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DAS ENTIDADES QUANTO AOS PROCESSOS EM CURSO QUE AFETEM TODO O SEGMENTO QUE REPRESENTAM.
ART 3º	5º, LEI 10027/14	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	ESTABELECE QUE É PRECISO AGUARDAR O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.	UM FISCAL SOZINHO PODERÁ FORMULAR A REPRESENTAÇÃO FISCAL SUMÁRIA ANTES DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO.
ART 3º	5º, LEI 10027/14	DEFESA DO CONTRIBUINTE	TODOS	EVITA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ANTES DE FINALIZADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO, CONDICIONANDO A REPRESENTAÇÃO AO JULGAMENTO FAVORÁVEL A FAZENDA PÚBLICA	FISCAIS PODEM REMETER PROCESSO EM CURSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIME ANTES DE FINALIZADO E DECIDIDO O REFERIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Não se diga que o interesse de Marcel em manter a Lei em vigor era meramente técnico. A dedicação, o empenho em não vê-la revogada deixam claro que havia interesse próprio, como membro da organização, além do interesse do grupo em blindar-se e evitar que todo o enredo criminoso fosse descoberto.

Aliás, essa posição de Marcel, tanto na elaboração da minuta de projeto, por ele negada, mas afirmada pelo colaborador Pedro



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Nadaf e pelo corréu Silval, quanto na sua não-revogação, indicam que o Ministério Público tem razão quando afirma que sua função na ORCRIM era efetivamente a de dar o suporte técnico necessário para possibilitar e facilitar a prática dos crimes contra a Administração Pública.

Essa atribuição de Marcel não passou despercebida quando da decisão unânime que concedeu liminar para anular os efeitos na Lei 10.207/2014<sup>9</sup> na ADI n. 113831/2015. É o que se extrai de trecho do voto da ilustre relatora, Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, *in verbis*:

*Outrossim, e não menos importante, agrego aos fundamentos legais deste decisum, em soma, a CAUTELA que deve estar presente à toda decisão urgencial, como meio de garantia da Ordem Social e da Segurança Jurídica, pois, muito embora o Julgador esteja adstrito aos autos, certo é que não pode se descurar, tampouco restar alheio aos fatos que envolvem o interesse de seus jurisdicionados, e em assim sendo, é certo que os Incentivos Fiscais concedidos à época da Lei em análise, e oriundos do mesmo fato gerador (ICMS), são alvo de diversas Operações e devem, a todos olhos, serem analisados com presteza, **E ACIMA DE TUDO PRUDÊNCIA**, a resguardar o interesse de toda coletividade, haja vista que conforme já relatado, só no anos de 2015 (dados oficiais) já houve a dispensa do valor de*

<sup>9</sup> E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL N. 10.207/2014 – PRECEITO QUE CONTÉM VÍCIO DO PROCESSO LEGISLATIVO – CONFRONTO COM O ART. 42, CE/MT – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE EMERGÊNCIA – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - EFEITOS "EX TUNC" - LIMINAR PARCIALMENTECONCEDIDA. É imperiosa a concessão de liminar para suspender efeitos de Lei Estadual que se mostra com evidente vício na formação de processo legislativo e afronta aos cânones da Constituição Estadual. J. 08-10-2015, Tribunal Pleno do TJMT rel. Maria H. G. Póvoas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CULABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*R\$1.603.699.668,76 (um bilhão, seiscentos três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), bem como alertam os Técnicos da Secretaria de Fazenda do Estado, fl. 172 e 173/TJ:*

*“...E, síntese, FOI CRIADO UM EMARANHADO PROCESSUAL que, à primeira análise, entre outros visa a ;*

- DIFICULTAR A REPRESENTAÇÃO FISCAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO;*
- DIFICULTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO FISCO;*
- DIFICULTAR A PRODUÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO FAZENDÁRIO;*
- “AVISAR” E INSERIR O PODER PRIVADO (GRANDES CONTRIBUINTES) NO PROCESSO VISANDO:*
- DESTRUIÇÃO DE POSSÍVEIS PROVAS;*
- CAUSAR MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO;*
- TORNAR BASTANTE PROVÁVEL A OCORRÊNCIA DE ERROS FORMAIS;*
- TORNAR BASTANTE PROVÁVEL A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENA...”*

Vale ainda anotar a observação lançada pelo brilhante Desembargador Luiz Carlos da Costa quanto à inconveniência por parte do Governo do Estado em enviar nova mensagem visando à revogação desta Lei, tamanha a sua inconstitucionalidade e tão graves os efeitos causados por ela. Vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*“Estou de pleno acordo com o voto da Eminente Relatora. Só anotei a inconveniência do Governador do Estado de Mato Grosso ter enviado Projeto de Lei para revogação da aqui impugnada, porque no julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, em princípio, há de ser observado o efeito ex tunc peculiar ao controle abstrato de constitucionalidade. Caso seja revogada por outra Lei, deverá ser observada a data da Lei revogadora. Assim, com a devida e necessária vênia, no meu modo de pensar e, presente a gravíssima circunstância relatada no voto da Desembargadora Relatora, do valor que deixou de ser recolhido ao erário, penso que foi uma péssima ideia do Governador do Estado de Mato Grosso, o envio de Projeto de Lei com a finalidade de ser revogada a Lei impugnada nesta ação.”(grifo meu).*

Marcel também foi o responsável por agendar um encontro entre João Batista Rosa e um deputado (ao que consta, Emanuel Pinheiro), visando paralisar as atividades da CPI que tramitava na Assembléia Legislativa na ocasião, em face de irregularidades nos incentivos fiscais.

Neste sentido há prova documental (fls. 380/381) consistente nos *prints* de mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo *whatsapp*.

Naquelas folhas o diálogo é claro. Em 20 de julho de 2015, às 8:36, vemos que Marcel escreveu: *Posso confirmar com Dep Emanuel Pinheiro agenda para hoje as 9:30h no gabinete dele na Assembléia?*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O conteúdo da mensagem deixa claro que já havia um agendamento que só dependia de confirmação, tanto que Marcel fala em confirmar e reafirma até mesmo o horário em que se daria o encontro (9:30h).

Todavia, conforme relata a vítima João Batista, o mesmo já se encontrava bastante temeroso e em vias de celebrar acordo com o Ministério Público, motivo pelo qual recusou-se a ir.

A resposta de Marcel foi novamente clara: *Onde nos encontramos? Reagendo o deputado para que hora?*

Nota-se que o empenho em promover o encontro era muito mais de Marcel do que do próprio João Batista. Por isso mesmo a versão de Marcel, de que só estava fazendo um favor para João não prospera. Não é crível que alguém que esteja a prestar um favor, sem qualquer interesse, insista em fazê-lo, quando o próprio beneficiado demonstra desinteresse.

Está claro nos autos que Marcel de Cursi recebeu pelo menos dois pagamentos de propina oriundos das empresas de João Batista Rosa, sendo que o primeiro foi no valor de R\$ 5.000,00, entregues por Pedro Nadaf, que havia recebido de João e o segundo no valor de R\$ 10.000,00, ambos travestidos de “honorários” pela elaboração da defesa das empresas junto à SEDEC.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Como bem aduz o Ministério Público, a prova dos autos demonstra que Marcel estava muito empenhado nesse assunto, conforme inclusive já citei acima e, além disso, o e-mail encontrado no aparelho celular utilizado por Marcel com o título “defesa administrativa Sedec”, encaminhado em 24/08/2015 para João Rosa e para o advogado Peron, contendo como anexo uma minuta de defesa administrativa já fala por si só.

É prova documental que se coaduna com a palavra de João Batista Rosa e Pedro Nadaf.

Porém, não se pode admitir que os pagamentos sejam tidos como honorários pelo serviço prestado, eis que a própria organização criminosa que havia criado o problema lucrou com isso e ainda cobrou para (não) solucioná-lo.

A alegação formulada pela defesa de Marcel às fls 7194 de que Silval tinha pleno conhecimento acerca de um benefício fiscal concedido à empresa não citada nestes autos não comprova nada sobre os fatos aqui tratados, já que não há qualquer referência ou correlação com estes.

Contudo, a pretensão ministerial quanto a seu envolvimento do crime de lavagem de dinheiro não procede, eis que não há qualquer



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

indício ou menção nos autos de que tenha participado ou concorrido de qualquer modo para a prática deste ilícito.

A tese de que todos os membros da organização criminosa devam ser condenados por todos os crimes por ela cometidos não merece amparo em nosso ordenamento jurídico, eis que não se admite, na esfera criminal, a responsabilização objetiva.

Assim, restou comprovado que Marcel praticou e concorreu para a prática dos crimes de organização criminosa e concussão, contudo não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática do crime de lavagem de capitais.

Quanto à alegação formulada pelo Ministério Público nas alegações finais em relação a Marcel de Cursi, ou seja, o fato de ter praticado lavagem de dinheiro oriundo de outros ilícitos mediante utilização de empresa criada em nome de sua esposa, Marnie, tenho que não é possível acolhê-la eis que não há pedido neste sentido na denúncia, que sequer narra qualquer episódio relacionado a este assunto.

É o que determina o princípio da correlação ou da congruência, que, segundo a doutrina<sup>10</sup>,

<sup>10</sup> <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/943/Do-principio-da-correlacao-entre-o-pedido-e-o-objeto-da-decisao-no-Processo-Penal-a-Emendatio-Libelli-e-a-Mutatio-Libelli>, visitado em 01.12.2017.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*... é o liame conectivo entre os termos da acusação e aquilo que será enfrentado pelo juiz na prolação da sentença penal. Em processo penal, o limite objetivo da lide para o magistrado está na apreciação daquilo que a acusação mencionou, quando da provocação da instância penal...*

Edgard Magalhães Noronha<sup>11</sup> explica:

*“Compreende-se, dessarte, que o juiz se ache de certo modo vinculado à denúncia, não podendo julgar o réu por fato de que não foi acusado (*extra petita*), ou de modalidade mais grave (*in pejus*), proferindo sentença que se afasta ou se alheia do requisitório da acusação”*

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>12</sup> diz: *“Cumpra observar, todavia, que no processo penal vigora também o princípio do *juria novit curia*, isto é, o princípio da livre dicção do direito – o juiz conhece o direito, juiz cuida do direito. Em outras palavras, vigora o princípio da consubstanciação *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me o fato e te darei o direito)”*

No mesmo sentido caminha a jurisprudência:

*“O princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, que se*

<sup>11</sup> NORONHA, Edgard Magalhães; Curso de Direito Processual Penal; 25ª Ed; Saraiva; São Paulo/SP; 1997 p. 287.

<sup>12</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; Processo Penal, vol. III; 18ª Ed; Saraiva; São Paulo/SP; 1997; p. 445.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*encontra tutelado por via constitucional. Qualquer distorção, sem observância do art. 384, CPP, significa ofensa àquele princípio e acarreta a nulidade da sentença” (TJPR - RT 565/383 e TACRSP; JTACRESP 76/271, RJDTACRIM 2/159).*

Entendendo o Ministério Público que tal crime ocorreu, deverá opor ação penal própria, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório, para prolação de decisão judicial a respeito.

No mais, indene de dúvidas a chefia atribuída a Silval Barbosa, bem como a condição de *braço direito* que era exercida por Sílvio Cezar Correa Araújo, além da posição de peça-chave exercida por Pedro Jamil Nadaf.

Restam, também, incontroversos os papéis exercidos por cada um deles no enredo criminoso que envolveu João Batista Rosa, bem como a prática de lavagem de dinheiro levada a efeito por Pedro Jamil Nadaf, a mando de Silval Barbosa.

Tais circunstâncias foram inclusive confessadas por ambos, além de apontadas por todas as outras pessoas ouvidas, sendo desnecessário, aqui, a repetição das declarações prestadas, eis que já constam nesta decisão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Aponto que nas circunstâncias em que se instalou esta organização criminoso não era mesmo de se esperar que seus membros soubessem detalhadamente da participação de cada um. Os cargos que ocupavam, de grande importância política e administrativa no Estado de Mato Grosso realmente não permitiriam que tais pessoas se envolvessem com minúcias, detalhes, questões operacionais menores. Tudo se resolvia como em uma engrenagem, da qual cada um executava sua função no enredo criminoso.

Silval da Cunha Barbosa, no entanto, na qualidade de líder da organização, detinha o domínio dos fatos, uma vez que determinou a arrecadação do “retorno”, incumbiu Pedro Jamil Nadaf de operacionalizar a entrada da propina e, assim, mesmo não tendo praticado diretamente os crimes aqui narrados, decidiu e ordenou sua prática a subordinado seu, o qual foi o agente que diretamente a praticou em obediência ao primeiro.

De acordo com a teoria do domínio do fato<sup>13</sup>, *"autor, é aquele que tem o controle subjetivo do fato, e atua no exercício desse controle; é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Por outras palavras, autor é quem possui o domínio final da ação, e*

<sup>13</sup> Paulo Quezado; Alex Santiago (12 de março de 2013). «A teoria do domínio do fato à luz da nova jurisprudência do STF», em <http://www.pauloquezado.com.br/detalhes-artigos.cfm?artigo=artigo&wartigo=37&wart=A-Teoria-do-dominio-do-Fato-luz-da-nova-jurisprudncia-do-Stj-e-do-TRF5-Regio>, consultado em 06/11/2017.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*por isso pode decidir sobre a consumação do fato típico, ainda que não tome parte na sua execução material."*

Ainda, conforme observamos dos ensinamentos de Heleno Fragoso<sup>14</sup>, *"nos crimes dolosos, a doutrina moderna tem caracterizado como autor quem tem o domínio final do fato, no sentido de decidir quanto à sua realização e consumação, distinguindo-se do partícipe, que apenas cooperaria, incitando ou auxiliando. A tipicidade da ação não seria, assim, decisiva para caracterizar o autor. Necessário seria ter o agente o controle subjetivo do fato e atuar no exercício desse controle (Enrique Cury). Assim, seria autor não apenas quem realiza a conduta típica (objetiva e subjetivamente) e o autor mediato, mas também, por exemplo, o chefe da quadrilha que, sem realizar a ação típica, planeja e decide a atividade dos demais, pois é ele que tem, eventualmente em conjunto com outros, o domínio final da ação."*

O Direito Penal moderno, especialmente no que diz respeito ao combate às organizações criminosas, acolheu referido posicionamento, sem o que seria praticamente impossível atingir o topo da pirâmide criminosa, que na quase totalidade das vezes não suja as mãos, mas dá ordem para a realização dos delitos e é o mais beneficiado.

As provas dos autos conduzem exatamente a esta conclusão. Silval Barbosa detinha o domínio dos fatos praticados a seu mando, tanto por Pedro Jamil Nadaf, quanto pelas pessoas por este designadas para darem cabo ao cumprimento da ordem emanada.

<sup>14</sup> Heleno Cláudio Fragoso, Lições de direito penal: a nova parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 1985.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Mais, neste caso específico, o que restou evidenciado é que Pedro Jamil Nadaf ocupou a posição mais central e, por isso, foi quem soube melhor detalhar o ocorrido.

Por isso mesmo, diante da riqueza de detalhes nos esclarecimentos prestados e da coerência que guardam com as provas de corroboração, especialmente as documentais, é que as declarações deste colaborador merecem credibilidade.

É este o entendimento jurisprudencial a respeito:

*“PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de corréus. Se, de um lado, a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro, serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.” (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)*

De todo o conjunto probatório pode-se afirmar que, como qualquer organização profissional, o objetivo final da organização chefiada por Silval Barbosa era auferir ganhos ilícitos. Para tanto, utilizou-se da estruturação profissional e especializada do Estado, da qual desfrutava de total confiança para por em prática atos que permitiram alcançar os seus objetivos ilícitos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Esses atos, por sua própria natureza, envolveram a negociação e circulação de altas somas de dinheiro.

O estudo das organizações criminosas permite perceber que normalmente suas ações são um sem-número de atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e atribuições definidas entre seus integrantes, seja pelo líder da organização, seja por alguém de confiança com capacidade para tanto, como no caso Pedro Nadaf.

Aliás, é comum se ver em casos como o presente, que o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas. Ao contrário, delega essas tarefas a operadores do esquema criminoso.

O que ocorreu no caso dos autos foi exatamente isso: Silval Barbosa determinou a Pedro Nadaf que se encarregasse de pagar a dívida pendente, mas não explicitou de que forma, com que recursos. Não determinou cada ato criminoso, não se preocupou em saber como o dinheiro seria lavado, nem quantas pessoas deveriam se envolver no engendrado *iter criminis*. Simplesmente deu a ordem e a viu executada posteriormente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Não é por outro motivo que Pedro Nadaf ocupava posição política importantíssima e podia falar em nome do líder, na certeza de que suas ordens seriam obedecidas, como efetivamente o foram.

Isto posto, diante das provas carreadas aos autos, tenho que efetivamente havia uma organização criminosa instalada no seio da administração estadual, chefiada por Silval da Cunha Barbosa, à qual pertenciam Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi, Francisco de Andrade Lima Filho, Sílvio César Correa Araújo e Karla Cecília de Oliveira Cintra.

Restou, ainda, comprovado, que referida organização criminosa, imbuída da intenção de obter vantagem ilícita (propina), induziu João Batista Rosa a abrir mão de créditos que detinha junto ao Estado de Mato Grosso, em troca da concessão de benefício (PRODEIC), mediante a exigência posterior do pagamento de propina (concussão), no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

As circunstâncias em que os fatos ocorreram indicam que se trata de crime de concussão, eis que todos os sujeitos ativos agiram na condição de agentes públicos, ou seja, tratavam-se de funcionários públicos, na acepção do artigo 327 do Código Penal.

Além disso, após terem concedido benefício fiscal à vítima, abusando dos cargos que exerciam no Governo do Estado de Mato Grosso,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

exigiram que a mesma lhes repassasse parte do que deixaria de recolher aos cofres públicos. A cominação, caso a vítima não acolhesse a exigência, era de impingir-lhe mal injusto e grave, tal seja o prejuízo de milhões de reais com eventual revogação do benefício, ou mesmo em razão da desistência de crédito fiscal que formulou perante a organização criminosa.

Na obra Direito Penal, parte especial, ed. Jus Podium, 3ª. Edição, 2016, pág 1285, Paulo Queiroz ensina “...*verifica-se que a concussão tem como base de sua incriminação a **metus publicae potestatis**, isto é, o temor de represália por parte da autoridade pública.*”, circunstância que restou cabalmente comprovada nos autos.

A concussão, *in casu*, deu-se por **exigência indireta**, já que Pedro Nadaf, ao se dirigir a João Batista Rosa não foi imperioso, mas **indiretamente impôs o pagamento da propina**, deixando que João Batista concluísse que a negativa importaria em prejuízo de monta.

Veja o que João Batista declara neste sentido:

**“...Depois de uns 3 ou 4 dias do cadastro o Pedro Nadaf pediu uma ajuda, falando que eles tinham um grupo político e tinham dívida de campanha e precisavam de ajuda, no valor de 2 milhões de reais. Disse que não tinha como pagar isso, foi quando ele disse: **nós estamos te ajudando então você tem que nos ajudar também.** Então não viu saída, já tinha desistido dos seus créditos, teve que aderir à exigência do Pedro Nadaf, ele era o Secretário...”**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O próprio Pedro Nadaf reconhece que João Batista deve ter se sentido intimidado com a exigência. Vejamos:

*“...Indagado se no momento em que abordou João Rosa, fez a proposta para ele, se fez uma proposta para ele dizendo “olha, tem um negócio em que pode ser enquadrado assim” ou você exigiu dele “ou você faz ou as suas empresas vão sofrer as sanções”, respondeu que não exigiu, mas talvez ele tenha entendido dessa forma. Não fez isso não. Indagado como o interrogado fez para poderem interpellá-lo, respondeu que “João nós estamos te ajudando, você vai ter os dois milhões e meio do seu crédito restituído, você nos ajuda com dois e você ainda vai ter um benefício de fato” e ele respondeu “tudo bem”...”*

A melhor doutrina explicita muito bem que a exigência não precisa ser explícita, bem como que não há necessidade de ameaças diretas ou mesmo de violência para a caracterização do tipo penal de concussão.

Veja:

*“...A exigência indireta ocorre quando o sujeito ativo serve-se de interposta pessoa para transmitir sua imposição, quando utiliza maliciosamente expressões que apenas sugerem a compreensão da exigência que é feita ou quando o sujeito ativo exerce velada pressão sobre a pessoa contra quem a exigência é dirigida para incutir-lhe o temor de represálias.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

(...)

*A ameaça deve ser séria e objetivamente idônea a causar na pessoa contra quem é dirigida uma indevida intranquilidade. Não é necessário, entretanto, que o sujeito ativo prometa realizar um mal determinado. Basta para a caracterização da concussão que o sujeito ativo possa criar no espírito da pessoa contra quem dirige a exigência um temor genérico de que, com o acuso das funções públicas exercidas ou a serem exercidas possa, irá retaliar o não atendimento da exigência....” (grifei).<sup>15</sup>*

A jurisprudência pátria também entende que não há necessidade de exigência ou ameaça expressa para a caracterização da concussão.

Neste sentido:

*Concussão e corrupção ativa. Caracteriza-se a concussão – e não a corrupção ativa – se a oferta da vantagem indevida corresponde a uma exigência implícita na conduta do funcionário público que, nas circunstâncias do fato, se concretizou ameaça. (STF: HC 89.686/SP, Rel. Min Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 12.06.2007)”*

Não há o que se falar em corrupção, mas sim em concussão, eis que a vítima foi induzida a tolerar o crime, por temor à autoridade dos

<sup>15</sup> Galvão, Fernando. Direito Penal: Crimes contra a Administração Pública – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, pág. 119.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

membros da organização criminosa, naquele momento agindo como funcionários públicos, ou, como relembra Rogério Greco<sup>16</sup>, citando lição de Edmundo Oliveira,

*“...o verdadeiro critério para diferenciar concussão da corrupção está na presença ou na ausência da coação”, enquanto que no caso da corrupção passiva, além de não haver imposição à tolerância da prática delituosa, há um acordo de vontades que faz da “pretensa” vítima, também sujeito ativo de outro tipo penal, a saber, corrupção ativa.”*

Rogério Greco segue sua lição, relatando, ainda, que a familiaridade entre os delitos de corrupção passiva e concussão justifica a difícil tarefa em distinguir-se a conduta no plano abstrato, posto que apenas por meio da exteriorização das condutas típicas é que se pode perceber com nitidez suas diferenças, pela exposição do modo como são praticadas as condutas, e a partir daí enumera outros elementos, a exemplo de:

- 1) enquanto a corrupção é um delito de caráter bilateral, a concussão é unilateral;
- 2) na corrupção o funcionário aceita, enquanto na concussão ele exige; e, por fim,

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. IV. 5. ed. RIO DE JANEIRO: Impetus, 2009. p. 409-410.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

3) na corrupção o sujeito ativo é aquele que dá vantagem, enquanto na concussão aquele que dá vantagem é vítima.

Esses elementos diferenciadores, aliados às circunstâncias claramente expostas nos autos, permitem concluir que o tipo penal que se adequa à conduta dos membros da organização criminosa é o previsto no artigo 316 “*caput*” do Código Penal Brasileiro.

Os réus foram ainda mais adiante, recebendo o produto da concussão praticada, na forma como já expus nesta decisão.

Anoto que o crime do artigo 316 do Código Penal se consuma com a mera exigência, não necessitando de comprovação do pagamento, nem que o pagamento tenha sido integral.

Neste sentido:

*“O crime de concussão é de mera conduta, consumando-se com a exigência do agente; o recebimento posterior é mero exaurimento da infração”* (STF, RTJ 71/651; TFR, ap. 3726. DJU 6.6.80, pag. 4150; TJSP; RTJSP 111/58, RT 725/546, entre outros).

Porém, há provas materiais nos autos, que corroboram os interrogatórios dos acusados confessos e que comprovam que entre setembro de 2011 e julho de 2015 a organização criminosa recebeu de João



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Batista Rosa o montante de R\$ 2.005.297,86, sempre por intermédio de Pedro Jamil Nadaf.

Além disso, há documentos que comprovam que a referida organização criminosa recebeu, entre setembro de 2011 e novembro de 2013 a quantia de R\$ 1.477.566,00 em cheques das empresas Tractor Parts, DCP Máquinas Agrícolas e Casa da Engrenagem.

Mais, há provas do pagamento da quantia de R\$ 520.861,86, realizado por meio de TEDs – Transferências Eletrônicas Disponíveis, oriundas das mesmas empresas, tendo como destinatária a empresa NBC – Assessoria e Planejamento Ltda., pertencente a Pedro Jamil Nadaf.

Comprovou-se documentalmente, ainda, a entrega de uma carreta agrícola em março de 2015 a Pedro Jamil Nadaf, no valor de R\$ 6.870,00.

Neste pormenor, é necessário apontar que, segundo Pedro Jamil Nadaf, a concussão visou o recebimento de propina para pagamento de uma dívida de campanha do grupo de Silval Barbosa, porém o rastreamento dos pagamentos indica que parte do dinheiro foi utilizada por Pedro, o que poderia levar à conclusão incorreta de que a propina não se destinou à organização, mas sim a ele em particular.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ocorre que Pedro Nadaf esclareceu em seu reinterrogatório que, como João Batista não tinha condições de pagar a propina à vista, Pedro pagou a dívida de Silval com outro recurso, igualmente advindo de operações espúrias e, em razão disso, passou a receber as parcelas pagas por João Batista.

Veja:

*“...Baixou a resolução, assinou, recebeu os quinhentos mil, passou em cheques pré-datados para o Chico Lima, para Chico Lima passar lá pra frente. Só que ai depois o Sr. João falou “não..., esse restante, vou te pagar em parcelinhas de trinta mil, porque não tenho condições”. Ai pegou o outro dinheiro da organização criminosa que tinha, um outro dinheiro, pagou a dívida, quitou a dívida de dois milhões, quitou a dívida com outro dinheiro e ficou com esse crédito, porque tinham um bolo total nessa organização, e em várias vezes fez isso. Em várias situações, tinham um bolo só, não foi só essa vez. Em várias ocasiões, pegavam o dinheiro, jogavam numa cesta, pagavam uma conta aqui, pagavam outra conta e, quem era o mentor dessa ideia, ou quem articulava, ficava com um pedaço maior desse dinheiro, ai tirava o dinheiro para pagar dívida. Primeiro pagava dívida, ai dividia com o grupo, só que quem articulou ficava com um pedaço maior. Então pegou um milhão e meio do seu pedaço, que tinha, pagou a dívida e como era muito próximo do Sr. João, ficou recebendo os trinta mil, todos mês que ele combinou com o interrogado. Era amigo dele há vinte anos, ele falou que iria passar em cheque todo mês e essa prática ocorreu”*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*durante os quatro anos de governo. Jogava tudo aqui, ai., tem que pagar essa conta..., pegava daqui, jogava ali e fazia essa lambança toda com o dinheiro, mas ia pagando. Tem até hoje dinheiro para receber de Silval de coisa que pagou, tudo bem que não tem para receber, porque é dinheiro ilícito, mas coisas que pegou daquilo que seria parte sua, adiantou, pagou dívida que ele solicitou para que ele pagasse, que não é dinheiro seu. É dinheiro de propina, mas que teoricamente fazia parte de um bolo que lhe pertencia dentro da organização, porque tinha que adiantar para pagar, porque a pessoa que queria os dois milhões para receber, que inclusive estava fazendo ameaças de vida ali e, ai ficou recebendo....”*

Toda a movimentação bancária que comprova tais pagamentos está nos autos, nos apensos I e II, sendo que algumas pendências em relação a alguns cheques foram esclarecidas durante a investigação e mesmo durante a instrução processual.

O cheque 850268 e outro não identificado, segundo o depoimento de Oriel Sebastião da Gama Serra, constante às fls. 706/8 dos autos complementares, foram sacados por ele a pedido de Karla Cecília, ou seja, em favor da organização.

Já os cheques de números 850554, 850326, 850063, e 850066, que no relatório técnico 04/2015 aparecem como não identificados, foram destinados à NBC, Marcos F. de Oliveira e Carlos Eduardo Barbosa, todos vinculados a Pedro Nadaf e Karla Cintra.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

De toda a movimentação detectada nos autos restaram apenas 04 cópias não rastreadas, no valor de R\$ 16.447,00, quantia ínfima se comparada ao total auferido pela organização.

A exigência de pagamento de propina por parte da organização criminosa não apenas excedeu o que inicialmente havia sido combinado, como também foi além da gestão Silval Barbosa, estendendo-se até julho de 2015, ou mais especificamente, ocorreram em maio, junho e julho daquele ano.

Neste sentido vejamos o que diz João Batista Rosa:

*“...Ele disse que o Marcel ajudaria na defesa das empresas. Antes dessa reunião, em maio, teve outra com o Pedro na FECOMÉRCIO, foi quando ele pediu o pagamento de mais uma parcela, os pagamentos já tinham se encerrado em abril, mas ele pediu mais uma parcela, alegando que a provável instalação da CPI exigiria contratação de advogados etc. Então pagou mais R\$ 30.000,00 para ele naquela época. Os pagamentos que foram até abril de 2015 eram de auditoria, com a empresa do Pedro Nadaf, mas essa empresa nunca fez auditoria nenhuma. O pagamento sempre foi feito com cheques abaixo de 5 mil. Em julho Pedro pediu mais R\$ 15.000,00, dizendo que o Marcel estava com dificuldades e com a conta bloqueada, era para ajuda-lo. Como o Marcel iria ajudar nas defesas da empresa na SEDEC e como havia previsão de continuar com os*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

incentivos, concordou e pagou mais essa parcela. Como Marcel entendia muito das leis, quase todas elas foram feitas por ele, é que era necessário dar o dinheiro para ele. Marcel conhece muito as leis, então ficou de ele ajudar na defesa, ele chegou a fazer uma defesa, mas era mais de cunho jurídico....”

Pedro Nadaf, além de quantificar exatamente o que recebeu de João Batista Rosa, confirma que os recebimentos ultrapassaram o período da gestão do líder Silval. Veja:

“...Como já falou, era a Karla que emitia as notas fiscais para o Sr. João. Indagado se a Karla sabia que não existia prestação de serviços, respondeu que sabia. Como já falou também do Marcel, do dinheiro. Indagado qual foi o montante que recebeu, respondeu que R\$ 1.501.806,00 (hum milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e seis reais). Todos levantados em cima das planilhas do processo. Todos os cheques que estão ali, levantou, inclusive os não identificados, exceto dois cheques que são de um ex-funcionário, mas é um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e seis reais, mais os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) que foi repassado para pagar dívida. Então o valor total recebido do Sr. João e, mais os R\$ 15.000,00 (quinze mil) recebidos para o Marcel, foi R\$ 2.016.806,00 (dois milhões, dezesseis mil, oitocentos e seis reais).

(...)

Recebeu por 18 (dezoito) meses em nota. Indagado qual era o valor mensal, respondeu que eram os trinta mil. Passou esse tempo, veio a CPI da investigação, veio a própria Secretaria que começou uma investigação, aí sentaram e resolveram rasgar o contrato e, fazer um



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*contrato só de 18 (dezoito) meses. Ai ficou só o período que ele tinha pago, até abril de 2015, ai ele lhe pagou mais dois meses em cheque, maio e junho, sendo que o último mês o interrogado insistiu, ligou algumas vezes para ele, para ele pagar, ligou assim, mandou um Whatsappp...*

Anoto que as palavras de ambos são corroboradas pelos documentos trazidos aos autos, tanto por meio de notas fiscais, quanto por cheques emitidos, ou por imagens extraídas de conversas do aplicativo *Whatsapp*.

Restou, mais, evidenciado que referida organização procedeu à lavagem do dinheiro obtido em face das empresas pertencentes a Filinto e Frederico Muller (FMC) e NBC, de propriedade de Pedro Jamil Nadaf, visando ocultar e dissimular sua origem ilícita.

Com efeito, entre setembro de 2011 e julho de 2015, quando se exaure o crime de concussão, a organização criminosa procedeu à lavagem do dinheiro recebido de João Rosa, visando ocultar e dissimular a sua origem.

O conjunto probatório demonstra que a propina foi paga em três modos diferentes, sendo que R\$ 1.477.566,00 foram pagos em cheques, R\$ 520.861,86 foram pagos por meio de TED's (transferências bancárias) em favor da empresa de fachada NBC Assessoria, Consultoria e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Planejamento e R\$ 6.870,00 foram pagos por meio de uma carreta agrícola retirada das empresas de João Rosa em favor de Pedro Nadaf.

Os executores diretos dos crimes de lavagem foram Francisco de Andrade Lima Filho, Pedro Nadaf e Karla Cecília Cintra, sendo que o primeiro efetuou transações financeiras com as empresas ligadas a Filinto e Frederico Muller e os dois últimos tanto utilizaram cheques para repasse a terceiros, como receberam mediante simulação de prestação de serviços pela empresa NBC Assessoria.

A organização criminosa exigiu que João Batista Rosa lhe fornecesse os cheques em valores pequenos, no intuito de dificultar eventual rastreamento dos valores e de ludibriar os órgãos de controle.

As parcelas maiores, de responsabilidade de Francisco Andrade Lima Filho, foram entregues a uma empresa de cobrança do grupo FMC e lá foram custodiadas em banco, mediante pagamento de percentual aos sócios Frederico e Filinto Muller.

Parte do valor arrecadado em propina foi lavado com a utilização, de forma fraudulenta, da empresa NBC Assessoria, de propriedade de Pedro Nadaf.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Finalmente, outra parte foi direcionada a Karla Cecília Cintra, que se prestava a agir como *longa manus* de Pedro Nadaf, em favor da organização criminosa.

A ação criminosa perpetrada pela organização é perfeitamente adequada à definição de Pierpaolo Cruz Botini e Gustavo Henrique Badaró<sup>17</sup> :

*“Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção converter o bem futuramente em ativo lícito. É a primeira fase da lavagem, o momento em que o capital está próximo, ligado à sua origem infracional e, por isso mesmo, a etapa onde a lavagem de dinheiro é mais facilmente detectável. São exemplos da ocultação, a fragmentação dos valões obtidos para movimentação de pequenas quantias incapazes de chamar a atenção das autoridades públicas, ou que não exijam a comunicação necessária de partes dos particulares colaboradores (smurfing) o depósito do capital em contas d terceiros. Enfim, ocultar é todo e qualquer ato inicial de encobrimento do produto ilícito dos olhares públicos.*

(...)

*O tipo subjetivo do art. 1º., caput, na forma de ocultação ou dissimulação exige, portanto, algum ato de mascaramento do valor procedente da infração.*

<sup>17</sup> Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.683/2012 – 3ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág 119/121.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

(...)

*Por outro lado, a redação legal não exige que os atos de mascaramento sejam complexos ou sofisticados. Segundo o STF, “quer o fato retrate modalidade tosca e elementar de lavagem do dinheiro sujo, quer materialize momento inicial de um processo mais complexo a desenvolver”, basta o escamoteamento à tipicidade a ocultação ou dissimulação.”<sup>18</sup> O simples ato de esconder os bens ou movimentá-los de forma capaz de ludibriar a fiscalização é considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo.”*

O caso em pauta demonstra que a intenção dos agentes era mesmo a reciclagem do dinheiro ilicitamente obtido, já que recebiam em valores pequenos, que variavam entre R\$ 1.045,00 a R\$ 4.950,00, no intuito de evitar que fossem descobertos. Destinavam os cheques a terceiros, inserindo os valores no mercado legal. Os autos demonstram documentalmente, tanto pela análise da transferência de sigilo bancário constante nos autos ID 417526, apensos, como pelas oitivas de alguns dos beneficiários dos cheques, a utilização de 245 cártulas para o pagamento da vantagem indevida.

Conforme já demonstrado, havendo 04 cheques ainda não identificados, constata-se que R\$ 1.461.119,00 foram pagos por meio de 241 cheques.

---

<sup>18</sup> Voto de Sepulveda Pertence nos autos do RHC 80.816-6 SP, 1ª. T. j. 18.06.2011.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os beneficiários dos cheques eram pessoas que, de alguma forma, tinham ligação com membros da organização criminosa, como Ademir Gomes, que recebeu cheque repassado por Karla, com o fito de pagar por móveis planejados no Edifício Ideale, onde a mesma reside (valor R\$ 4.650,0), Calixto Cassimiro da Mata Junior, que diz ter recebido 02 cheques de seu ex-patrão Eduardo Durans, para saque, quando trabalhava na Divetur Turismo, Carlos Eduardo Barbosa, que executou serviços de reforma, tanto na FECOMERCIO como na Chácara de propriedade de Pedro Nadaf, Eduardo Durans, proprietário da Divetur – Trurismo, que recebeu cheques de Karla para aquisição de dólares para viagem, destinados a Pedro e a ela mesma.

Outros testemunhos estão nos autos, como Francisco Carlos Ferres, que recebeu 14 cheques de Pedro Nadaf, a fim de custodiá-los e após compensação receber o pagamento em espécie, Gustavo Michels Bongioiolo, que recebeu cheque em decorrência da venda de um terreno que tinha em sociedade com André Souza Maggi e Samuel Maggi Locks, além de André de Souza Maggi, que também apresenta esta versão, além de outros tantos, sendo que todos confirmaram nunca ter relação comercial com as empresas de João Batista Rosa.

Além disso, o próprio João Rosa afirma que nunca teve relação comercial com quaisquer daqueles destinatários, o que corrobora a prova produzida.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Até mesmo os cheques firmados em valores maiores, como é o caso dos emitidos nos valores superiores a oitenta mil reais foram escamoteados, por meio da utilização da empresa de cobrança de Filinto e Frederico Muller, que os custodiou na instituição financeira, foi a recebedora inicial da quantia e repassou-a posteriormente a Francisco Lima, na clara intenção de esconder o real destinatário.

Interessante detalhe consiste no fato de que Pedro Nadaf, na data que antecedeu a deflagração da Operação Sodoma, providenciou a retificação de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2014, inserindo dois imóveis, conforme se constata no Relatório Técnico n. 03/2016, vol. 15, a saber:

- um apartamento no Edifício Pantanal III, 100 m<sup>2</sup>, n. 1201, torre 1, localizado na Av. Juliano da Costa Marques, n. 615, adquirido em 2014, no valor de R\$ 398.006,36;

- um apartamento n. 309 de 84 m<sup>2</sup>, no edifício Host Paraíso Living Spaces (Construtora MAC) situado na rua Arthur Prado, 433, Bairro Bela Vista, SP, adquirido em janeiro de 2014, pelo valor de R\$ 760.000,00.

Karla Cecília, como já afirmei, era a integrante da organização criminosa mais ligada a Pedro Nadaf, agindo sob suas ordens, em prol dos interesses da organização criminosa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Karla foi responsável pela emissão de várias notas fiscais da empresa NBC, ciente de que tal serviço não tinha sido prestado, ou seja, que se tratava de lavagem de dinheiro. Foi também beneficiária de parte deste dinheiro e como ela mesma declarou em seu interrogatório, era regidamente recompensada por sua lealdade.

Karla chegou a se prestar a figurar como sócia na empresa “laranja” NBC, de propriedade de Pedro Nadaf.

Por outro lado, ainda que não tenha sido beneficiária direta dos 28 cheques que recebeu de Pedro Nadaf, emitidos pelas empresas de João Batista Rosa, no valor total de R\$ 128.096,00 que foram parar em sua conta bancária, resta nítido que emprestava essa conta para a necessária lavagem, eis que dali o dinheiro era utilizado para pagamento de contas pessoais de Pedro Nadaf. É o que se constata pela análise do relatório técnico n. 04/2016 – extratos bancários.

Não há como negar que as ações praticadas por Karla configuram o crime de lavagem de dinheiro, ainda que se admita a hipótese de ter sido ela a beneficiária direta de parte dos depósitos efetuados, eis que tratava-se de cheques emitidos pelas empresas do grupo Tractor Parts, as mesmas em favor de quem emitia as notas fiscais da empresa NBC – Assessoria, Planejamento e Consultoria.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Além disso, a análise do relatório técnico n. 04/2016 permite concluir que Karla ostentava movimento em sua conta bancária absolutamente incompatível com seus rendimentos, mesmo considerando o “agrado” anual que recebia de Pedro Nadaf. As quantias movimentadas, portanto, são muito superiores aos rendimentos da acusada.

Já as compras efetuadas com cartões de crédito perfazem o valor de R\$ 144.206,67, o que, como bem aduz o Ministério Público, representa uma média de gasto mensal superior a R\$ 9.000,00, enquanto Karla recebia salário de pouco mais de seis mil reais mensais, o que é outro indicativo de que procedia a lavagem do dinheiro em favor de Pedro e, conseqüentemente, da organização criminosa.

Vejamos ainda o que se aproveita do relatório técnico n. 04/2016:

*“No período de 2010 a 2015, KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA recebeu o montante total de R\$ 606.958,01 oriundos de cheques, sendo R\$ 18.463,14 em 2010; R\$ 27.357,14 em 2011; R\$ 86.142,39 em 2012; R\$ 216.926,9 em 2013; em R\$ 143.702,54 em 2014 e R\$ 114.365,90 em 2015, conforme demonstrado no quadro abaixo.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Quadro 1 - CHEQUES RECEBIDOS - ANUAL - KARLA*

<b>CHEQUES RECEBIDOS - ANUAL - KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA</b>		
<b>O</b>	<b>AN</b>	<b>VALOR</b>
10	20	R\$ 18.463,14
11	20	R\$ 27.357,14
12	20	R\$ 86.142,39
13	20	R\$ 216.926,90
14	20	R\$ 143.702,54
15	20	R\$ 114.365,90
<b>al Geral</b>	<b>Tot</b>	<b>R\$ 606.958,01</b>

**DEPÓSITOS**

*Entre 2010 a 2015, foi depositado em suas contas o valor total de R\$ 497.381,96, divididos em depósito em dinheiro, depósito online e depósitos em cheque, sendo R\$ 96.865,14 em 2010, R\$ 110.517,64 em 2011 e R\$ 62.109,41 em 2012, R\$ 75.298,96 em 2013, R\$ 63.835,36 em 2014, R\$ 88.755,45 em 2015, conforme quadros abaixo.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**Quadro 2 - DEPÓSITOS – ANUAL – KARLA**

<b>DEPÓSITOS – ANUAL</b>		
<b>KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA</b>		
<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>	
2010	R\$	96.865,14
2011	R\$	110.517,64
2012	R\$	62.109,41
2013	R\$	75.298,96
2014	R\$	63.835,36
2015	R\$	88.755,45
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>497.381,96</b>

**TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS (CRÉDITO)**

*Serão demonstradas as Transferências Recebidas entre os períodos de 2010 a 2015, totalizando o valor de R\$ 292.849,24, na conta da KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA, assim demonstrados: no ano de 2010 o valor de R\$ 2.911,00; no ano de 2011 o valor de R\$ 29.935,57; no ano de 2012 o valor de R\$ 31.825,62; no ano de 2013 o valor de R\$ 140.712,19; no ano de 2014 o valor de R\$ 23.627,82; no ano de 2015 o valor de R\$ 63.837,04. Os dados citados estão demonstrados no quadro abaixo.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Quadro 3 - TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS - ANUAL - KARLA*

<b>TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS - ANUAL</b> <b>KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA</b>		
<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>	
2010	R\$	2.911,00
2011	R\$	29.935,57
2012	R\$	31.825,62
2013	R\$	140.712,19
2014	R\$	23.627,82
2015	R\$	63.837,04
<b>Total</b> <b>Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>292.849,24</b>

(...)"

Outras anotações relevantes do relatório técnico também são provas corroboradoras do que declarou Pedro Jamil Nadaf. Vejamos;

**"MOVIMENTAÇÕES RELEVANTES**

*No decorrer da análise, foi possível observar algumas movimentações financeiras nas contas da Sra. KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA que podem ser consideradas relevantes para o presente documento e que merecem destaque, sendo elas:*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**CHEQUES RECEBIDOS**

- Em janeiro de 2015, KARLA CINTRA recebeu 2 (dois) cheques no valor de R\$ 15.000,00, totalizando **R\$ 30.000,00**, do Sr. **AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA** (CPF: 663.243.519-04);
- Entre 2013 e 2015, recebeu 5 (cinco) cheques da empresa **CASA DE ENGRENAGEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS**, CNPJ n.º 01.871.867/0001-85, totalizando o valor de **R\$ 20.673,00**;
- No ano de 2013, KARLA recebeu 19 (dezenove) cheques da empresa **DCP MÁQUINAS E VEÍCULOS**, CNPJ n.º 03.285.685/0001-58, totalizando **R\$ 88.573,00**;
- Também no ano de 2013, KARLA recebeu 4 (quatro) cheques da empresa **TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS**, CNPJ n.º 03.090.842/0001-60, com valor total de **R\$ 16.850,00**;
- Em outubro de 2012, recebeu 2 (dois) cheques, totalizando o valor **R\$ 33.000,00**, da empresa **FACULDADES CATHEDRAL**, sendo esta identificada como **CATHEDRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** (CNPJ: 05.137.319/0001-87), possuindo como sócio administrador à época do fato o Sr. **WANDERLEY FACHETI TORRES** (CPF: 761.419.707-00), conhecido como "Wanderley Trimec".
- No dia 01/04/2013, KARLA recebeu 1 (um) cheque no valor de **R\$ 12.930,00** da empresa **EUROPECAS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS**, CNPJ: 03.712.500.001-38, que possui como sócio o Sr. **WANDERLEY FACHETI TORRES** (CPF: 761.419.707-00), conhecido como "Wanderley Trimec".
- No ano de 2013, recebeu 3 (três) cheques da empresa **TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** (CNPJ: 02.470.900/0001-28), totalizando o valor de **R\$ 37.800,00**. Neste mesmo contexto, ainda no ano de 2013, KARLA recebeu mais 1 (um)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*cheque no valor de R\$ 10.000,00, sendo estes oriundos da empresa*  
*TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 37.519.998/0001-45).*

*Ambas as empresas possuem como sócio o Sr. WANDERLEY*  
*FACHETI TORRES (CPF: 761.419.707-00)*

*- Na data de 27/01/2014, recebeu 1 (um) cheque no valor de R\$*  
*50.000,00 da empresa VIANA ALIMENTOS LTDA, CNPJ:*  
*05.617.630/0002-04. A referida empresa tem como Administrador o*  
*Sr. PEDRO GONÇALVES VIANA NETO (CPF: 171.388.179-91),*  
*irmão do Sr. JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, conhecido por*  
*“ZECA VIANA”, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do*  
*Estado de Mato Grosso.*

*- Entre 2011 e 2015, KARLA recebeu 30 (trinta) cheques da*  
*FECOMERCIO-MT - Federação Do Comercio De Bens Serviços E.*  
*(CNPJ: 03.484.896/0001-10), totalizando o valor de R\$ 73.192,57;*

*- No dia 14/05/2014, KARLA CINTRA recebeu um cheque no valor de*  
*R\$ 25.000,00 do Sr. RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES*  
*(CPF: 362.762.861-68), sócio administrador da empresa BORBON*  
*FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ: 02.715.128/0001-67).*  
*Ricardo é investigado na Operação Ararath, da Polícia Federal.”*

Note-se que a soma dos proventos lícitos de Karla Cecília resulta em valores muito inferiores aos que ora são expostos. O relatório traz demonstrativo, ano a ano, do que foi lícitamente percebido, a título de proventos, pela acusada.

Veja:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**"Quadro 4 - PROVENTOS RECEBIDOS - ANUAL - KARLA**

<b>PROVENTOS RECEBIDOS - ANUAL</b> <b>KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA</b>		
<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>	
2010	R\$	51.974,19
2011	R\$	41.362,77
2012	R\$	86.256,95
2013	R\$	78.437,56
2014	R\$	83.604,90
2015	R\$	51.649,12
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>393.285,49</b>

Além disso, consta que em 2013 a acusada Karla emitiu 97 cheques que resultaram na saída de capital da ordem de R\$ 338.878,49, sendo que as transferências bancárias resultaram em R\$ 125.118,28.

Ocorre que alguns destinatários são reveladores:

*"- Em outubro de 2013, KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA compensou 2 (dois) cheques na conta da Sra. NARJARA DE*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*BAIROS, totalizando R\$ 2.952,00, sendo estes nas datas de 03/10/2013 (R\$ 1.452,00) e 15/10/2013 (R\$ 1.500,00).*

*- Em maio e junho de 2013, KARLA compensou 5 (cinco) cheques, totalizando o valor de R\$ 24.170,00, na conta de CLEICE MAIRA DA SILVA DALBERTO (CPF: 016.617.311-80), filha do ex-presidente do Intermat AFONSO DALBERTO, preso na "Operação SEVEN" deflagrada pelo GAECO.*

*- Também em maio e junho de 2013, KARLA compensou 3 (três) cheques, totalizando o valor de R\$ 11.680,00, na conta da Sra. MARIA ROSA DALBERTO (CPF: 205.275.601-97), esposa de AFONSO DALBERTO."*

A existência de relacionamento entre Karla e Afonso Dalberto, pessoa que é acusada em outra ação penal tramitante nesta Vara, de pertencer à mesma organização criminosa (Operação Seven) é, sim, outro indicativo de que Karla não apenas praticou os crimes de lavagem de capitais, mas também que era membro da organização criminosa.

Para espancar qualquer dúvida, o relatório indica, ainda, que Karla Cintra se utilizou de 19 cheques da empresa Tractor Parts, no valor total de R\$ 73.278,00, para efetuar pagamentos em seu favor junto às empresas Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Plaenge Cuiabá Residencial Ltda., eis que se destinaram a quitação de parcelas dos contratos imobiliários que tinha com tais empresas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Diante destas constatações é possível afirmar, com certeza advinda da prova documental, que Karla Cintra se beneficiou das propinas pagas por João Batista Rosa, no valor total de R\$ 77.928,00, eis que, conforme já demonstrei acima, um cheque no valor de R\$ 4.650,00 foi repassado por ela para Ademir Santarém Gomes, como parte do pagamento de móveis planejados para seu apartamento.

Uma vez que Karla teve direito a um quinhão dos valores pagos mediante concussão à organização criminosa, é conclusão lógica que a mesma realmente era membro desta organização.

Outro fator a ser considerado é o fato constante no Relatório n. 10/2016, vol.25, tal seja a compra de um apartamento no Edifício Monreale, apto. 1901, à Rua Estevão de Mendonça, 1021, Bairro Quilombo, nesta Capital. Constatou-se que embora tenha sido declarada a negociação pelo valor de R\$ 144.000,00 mediante pagamento à vista, o valor venal utilizado para a base de cálculo do tributo foi de R\$ 570.151,35.

Tal negócio foi realizado em nome de Karla Cintra, mas o verdadeiro proprietário do imóvel é Pedro Jamil Nadaf, o que também denota sua completa interatividade com a organização criminosa.

Contudo, a pretensão ministerial quanto a seu envolvimento do crime de concussão não procede, eis que não há qualquer indício ou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

menção nos autos de que tenha participado ou concorrido de qualquer modo para a prática deste ilícito.

A tese de que todos os membros da organização criminosa devam ser condenados por todos os crimes por ela cometidos não merece amparo em nosso ordenamento jurídico, eis que não se admite, na esfera criminal, a responsabilização objetiva.

Assim, restou comprovado que Karla praticou e concorreu para a prática dos crimes de organização criminosa e concussão, contudo não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática do crime de lavagem de capitais.

Já Francisco Gomes de Andrade Lima Filho foi a peça principal no delito de lavagem de dinheiro envolvendo as empresas FMC Recuperação de Crédito Ltda. e Garantia Assessoria de Cobrança Ltda.

Resta comprovado nos autos que, entre setembro de 2012 e abril de 2013 a organização criminosa procedeu à lavagem de dinheiro oriundo da concussão praticada em desfavor de João Batista Rosa, mediante a entrega de seis cheques, no valor individual de R\$ 83.333,00, à empresa Garantia Assessoria de Cobrança para que fossem depositados e posteriormente restituídos os valores correspondentes.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tal fato restou comprovado não apenas pelas declarações dos colaboradores Frederico e Filinto Muller, bem como pelas declarações prestadas por João Batista Rosa. A documentação fornecida pelos colaboradores (borderô – fls. 475/497) cruzada com os dados bancários obtidos mediante ordem judicial faz chegar à mesma conclusão.

Com efeito, resta comprovado nos autos que Francisco Lima dirigiu-se até a empresa FMC – Recuperação de Créditos e entregou 06 cheques para Filinto Muller, inicialmente pretendendo antecipar o pagamento. Na ocasião, disse que se tratava de produto de venda de gado e de imóveis.

Filinto disse a Francisco que não tinha condições de fazer a antecipação, eis que os valores eram bastante vultosos. Acabaram acordando, então, que a empresa de Filinto Muller iria custodiar as cártulas, procedendo à apresentação ao banco na medida que fossem vencendo, para logo em seguida creditar o dinheiro, descontada a comissão pelo serviço.

Francisco Lima obteve tais cheques, de emissão das empresas pertencentes a João Batista Rosa, por entrega pessoal de Pedro Nadaf, conforme este mesmo confessa em seu interrogatório. Veja:

*“...Indagado se disse que entregou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) para o Chico Lima, que era esse dinheiro do Sr. João e que era para ele fazer o pagamento lá, se se lembra de como foi à entrega desses*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*quinhentos mil, respondeu que foram seis cheques de oitenta e três mil. Indagado cheques da emissão de que, respondeu que cheques de emissão da empresa do Sr. João. Indagado quem teria orientado o interrogado que era para entregar esse valor para Chico Lima, respondeu que é que ficou acertado que o interrogado e o Chico cuidariam de pagar essa dívida para o governador e o interrogado acertou com Chico que iam pagando. O interrogado e o Chico que cuidaram disso....*

A intenção de Francisco, agindo em favor da organização criminosa era claramente a de proceder à lavagem do dinheiro. Se não, por qual outro motivo não depositaria os valores em sua própria conta?

Por que pagaria percentual de 3% dos valores dos cheques apenas para que a empresa Garantia depositasse em sua conta e lhe repassasse posteriormente, se não houvesse a intenção de ocultar a sua origem ilícita? Por qual razão preferiria Chico Lima “terceirizar” a compensação dos cheques, se não a necessidade de ocultar que se tratava de propina?

Além disso, as declarações do colaborador Filinto Muller dão conta que Francisco tinha plena ciência de que aqueles valores eram originados de propina.

Veja o relato:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“...Que o Francisco Lima levou os seis cheques, os cheques eram pré-datados, mas não anteciparam os títulos, os cheques foram liquidando a cada mês e os valores eram passados a ele. (...)Ele tirou mais dinheiro do que tinha de crédito, mas não quis assinar promissória. Pelo que se recorda, ele pedia para pagar algumas contas, muita conta pessoal e muita conta alta, nisso acabou saindo mais dinheiro do que ele tinha de crédito. Sabia que o negócio já estava tendendo para o lado político, tinha cheques de pessoas que não tinha relacionamento e eram do grupo político do Silval Barbosa. Que ele deu a justificativa de que estava atendendo outras pessoas, que eram do grupo político do Silval, e por isso não poderia assumir uma conta sozinho. (...)Os cheques da Tractor Parts foram depositados no Bic Banco, na conta da GARANTIA COBRANÇAS. (...) A negociação que fez com o Chico Lima não foi operação de factoring, por isso foi feita pela empresa de cobrança. Chico tinha um crédito de R\$ 500.000,00 tirando a comissão da empresa que era de R\$ 15.000,00 ele ficou com R\$ 485.00,00, que foi pago através de pagamentos de contas pessoais, de transferências. Disse que ficou paranóico com as operações, viveu essa situação por três anos, sabia desde o início que os negócios eram irregulares. Disse que sabia que estava fazendo lavagem de dinheiro para todos eles, para o Nadaf, para o Silval, Chico Lima gastava demais, era muita coisa, então é claro que sabia que fazia lavagem de dinheiro. A cada três meses trocava de computador, destruía documentos, tinha pavor de ser preso. Acordava todo dia às 3 h da manhã e imaginava que ia ser preso. Chico Lima era inconsequente. Não perguntava para quem eram as transferências. Uma vez ele comprou uma Mercedes, o colaborador falou para ele tomar cuidado, ele dizia que não ia dar nada e que cadeia era lugar para homem.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Frederico Muller confirma as declarações do ex-sócio:

*Recorda-se da operação feita no grupo FMC, envolvendo cheques de emissão do grupo Tractor Parts, que esses cheques foram trazidos pelo Francisco Lima à empresa da testemunha, com o intuito de fazer a liquidação dos valores, ele já tinha outros contatos com o Filinto, que era sócio e diretor da empresa do depoente, isso aconteceu durante o ano de 2012. Francisco o procurou, ficou sabendo dos valores, sabia quem eram os emitentes dos cheques, era o João Rosa dono da Tractor Parts, nome de referência. Apesar dos valores altos interessou-se pelo negócio. Quando ele levou os títulos, a empresa não tinha caixa para fazer um negócio daquele, então ficou acertado que os títulos iriam ficar na empresa, e a liquidação, se não se engana, era de seis cheques no valor de R\$83.000,00. Os cheques foram depositados, e na sequência transferidos para ele, isso durou seis meses. Eram cheques pré-datados, isso aconteceu nos meses de outubro, agosto, o primeiro cheque era para setembro e o último cheque cairia em março de 2013. Que o Francisco Lima levou os seis cheques, os cheques eram pré-datados, mas não anteciparam os títulos, os cheques foram liquidando a cada mês e os valores eram passados a ele. (...) Os cheques ficavam custodiados no banco, “guardados,” e o banco depositava automaticamente o título. (...) Não antecipou o dinheiro, o negócio era bom, cobrava 3% para fazer isso, não usou capital, cobriu os custos e ainda sobrou uma margem. Na data do vencimento os títulos eram depositados na conta, depois de três dias da compensação bancária aquilo virava dinheiro.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Daí porque os cheques estarem nominados à Garantia Assessoria de Cobrança e FMC – Recuperação de Crédito Ltda. (fls. 1739/1743 e 2131). É o que se conclui, também, a partir da análise do relatório DEFAZ n. 07/2016, que se encontra nos autos às fls. 5003/5041).

Corroboram, ainda, as declarações dos colaboradores os documentos encartados nos autos (fls. 479/481 e 495, 482/484, 488, 490/491 e 492/494).

Como se vê, as destinações dadas ao dinheiro foram várias, inclusive algumas para a quitação de débitos pessoais de Francisco, além de parte (R\$ 25.000,00) ter sido endereçada ao comparsa Sílvio Cezar Correa Araújo, a pedido de Silval Barbosa, como se constata às fls. 497.

A negativa de Francisco Andrade Lima Filho e a sua versão dos fatos não encontra respaldo em nenhuma prova do processo. Apesar de alegar que as movimentações que efetuou eram do interesse de seu filho Francisco Andrade Lima Neto, não trouxe qualquer documento que comprovasse tal fato, muito menos arrolou tal pessoa como testemunha.

Contudo, a pretensão ministerial quanto a seu envolvimento do crime de concussão não procede, eis que não há qualquer indício ou menção nos autos de que tenha participado ou concorrido de qualquer modo para a prática deste ilícito.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A tese de que todos os membros da organização criminosa devam ser condenados por todos os crimes por ela cometidos não merece amparo em nosso ordenamento jurídico, eis que não se admite, na esfera criminal, a responsabilização objetiva.

Assim, restou comprovado que Francisco praticou e concorreu para a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, contudo não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática do crime de concussão.

Já Silvio César Correa Araújo, o beneficiário da quantia de R\$ 25.000,00 proveniente da espúria negociação, era o braço direito de Silval Barbosa.

Sobre a origem ilícita da quantia recebida temos a declaração do colaborador Frederico:

“...Nas fls. 497 consta uma transferência para a conta de Silvio César Correia Araújo, no valor de R\$ 25.000,00 que a GARANTIA transferiu, depois que verificou que esse pagamento foi feito com autorização do Francisco Lima, isso tem relação com o cheque de R\$ 83.000,00...”

Da mesma forma, do colaborador Filinto:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

“...Às fls. 497 consta uma transferência que o Chico pediu para Silvio César Correia Araújo...”

O próprio Silvio não nega ter recebido referida quantia, apenas alegando que pediu a Silval Barbosa, porque estava com problemas de saúde.

Silval, por sua vez, diz que o dinheiro dado a Silvio era oriundo de negociação espúria diversa da narrada nestes autos.

“...em 2013 o Silvio tinha que ir para São Paulo fazer uma cirurgia de câncer e ele lhe pediu um dinheiro, disse que precisava para pagar o hospital. Ele lhe falou que era R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) e naquele primeiro momento não tinha naquela hora consigo e disse que mandaria para ele. Dali um dia ou dois o Chico Lima estava lá e, acha que entregou o dinheiro, mas acha que entregou para o Chico Lima e pediu que fizesse o depósito e deu para ele o número da conta do Silvio. Parece-lhe que foi em dinheiro. Indagado de onde era o dinheiro, respondeu que esse dinheiro com certeza era de algum recurso que tinha recebido da Consignum e passou para o Chico, da Consignum e ele fez esse depósito, só que ele fez via empresa do Muller...”

Porém, o que restou efetivamente comprovado é que Francisco Lima, a mando de Silval, efetuou a remessa do dinheiro para Silvio, oriundo da propina recebida de João Batista Rosa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Embora negue saber da origem ilícita do dinheiro, é certo que na qualidade de braço direito de Silval Barbosa, sendo inclusive pessoa encarregada de receber parte dos “retornos” que a organização criminosa arrecadava, tinha ciência plena que tal quantia era de origem ilícita.

Ademais, como bem aduziu o Ministério Público, não fez qualquer comprovação de que tal empréstimo tenha existido, mesmo a título de doação, nem que efetivamente tenha se submetido à cirurgia ou que tenha utilizado desses valores para custear o tratamento.

Resta claro, portanto, que Silval necessitava “branquear” essa quantia, motivo pelo qual a repassou a Sílvio, o qual, ciente de sua origem ilícita, o que se conclui pelas circunstâncias já exaustivamente expostas nesta decisão, aceitou recebê-la.

Nesse pormenor, devo esclarecer que a conduta de Sílvio, embora descrita na denúncia de forma satisfatória, não se subsume ao tipo penal da Lei 9.613/98, mas sim no tipo do artigo 180 do Código Penal.

Para configurar o crime de recepção, tipificado no art. 180, do CP, além da necessidade de que o objeto seja produto de crime, é imprescindível a vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar o objeto sabendo ser de origem criminosa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Além do mais, exige-se que o sujeito tenha o fim de obter proveito para si ou para terceiro.

Quanto à incidência do crime de lavagem de dinheiro, a conduta deve ser precedida de um crime antecedente e é indispensável que a finalidade seja de encobrir ou dissimular a utilização de patrimônio ilícito resultante de crime anterior.

Ora, não restou caracterizado nos autos que Sílvio tenha recebido tal quantia com a intenção de ocultar ou dissimular sua origem ilícita, nem de que tenha recebido tal importância visando dar-lhe aparência lícita, mas sim que o tenha feito visando vantagem própria. Portanto, praticou o crime de receptação e não de lavagem de dinheiro.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante neste sentido. Veja:

*PENAL. RECEBIMENTO DE DINHEIRO DECORRENTE DE CRIME DE PECULATO. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE VALORES (LEI 9.613/98, ART. 1º 1º). ESPECIAL ELEMENTO SUBJETIVO: PROPÓSITO DE OCULTAR OU DISSIMULAR A UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, 6º). EMENDATIO LIBELLI. VIABILIDADE. DENÚNCIA PROCEDENTE.*

*1. No crime de "lavagem" ou ocultação de valores de que trata o inciso II do 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ("utilização") de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP.*

*2. No caso, não está presente e nem foi indicado na peça acusatória esse especial elemento subjetivo (= propósito de ocultar ou dissimular a utilização de valores), razão pela qual não se configura o crime de ocultação indicado na denúncia (inciso II do 1º do art. 1º da Lei 9.613/98). Todavia, foram descritos e devidamente comprovados os elementos configuradores do crime de receptação (art. 180 do CP): (a) a existência do crime anterior, (b) o elemento objetivo (o acusado recebeu dinheiro oriundo de crime), (c) o elemento subjetivo (o acusado agiu com dolo, ou seja, tinha pleno conhecimento da origem criminosa do dinheiro) e (d) o elemento subjetivo do injusto, representado no fim de obter proveito ilícito para outrem. Presente, também, a qualificadora do 6º do art. 180 do CP, já que o dinheiro recebido pelo acusado é produto do crime de peculato, praticado mediante a apropriação de verba de natureza pública.*

*3. Impõe-se, assim, mediante emendatio libelli (art. 383 do CPP), a modificação da qualificação jurídica dos fatos objeto da*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*denúncia, para condenar o réu pelo crime do art.180,6º do Código Penal.*

4. *Nesses termos, é procedente a denúncia. (AÇÃO PENAL Nº 472 - ES (2003/0051867-6) rel. Min. Teori Zavaski, j. 01.06.2011 – Corte Especial – DJ 08.09.2011)*

O caso presente enseja, portanto, a aplicação do artigo 383 do CPP (*emendatio libeli*), posto que a conduta descrita na denúncia melhor se adequa ao tipo penal do artigo 180 § 6º. do CP, ou seja, de receptação qualificada, já que o que se verifica é que Sílvio recebeu R\$ 25.000,00 ciente de que tinha origem em propinas pagas em detrimento do Estado de Mato Grosso.

Pedro Nadaf praticou o crime de lavagem de dinheiro utilizando-se da empresa NBC Assessoria, de sua propriedade, que embora não tivesse sido criada com o intuito único de prestar-se a tal desiderato, foi assim utilizada durante todo o período da gestão Silval Barbosa.

Os relatórios técnicos de fls. 2967/2972 e de fls.3077/3088 indicam que a empresa em referência não tinha qualquer movimentação real. Vejamos as conclusões:

- a) Entre abril de 2014 e março de 2015 não houve consumo de energia elétrica na sede da empresa;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- b) Os dados contábeis da empresa não têm relação com as notas fiscais emitidas, já que estas não são compatíveis com as receitas e despesas declaradas;
- c) As movimentações bancárias realizadas pela NBC são absolutamente incompatíveis com sua capacidade operacional (crédito R\$ 3.680.051,66 e débito R\$ 3.777.439,57 e gastos gerais R\$ 1.024.931,23)
- d) O cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED) demonstrou a existência de apenas dois funcionários desde a constituição da empresa (1981), sendo que apenas Ariadina Araújo da Costa foi localizada e ouvida em juízo, quando esclareceu que a empresa não tinha funcionamento normal;

Com efeito, restou comprovado nos autos, tanto pelo depoimento desta testemunha quanto pelas declarações de Pedro Nadaf que a empresa NBC se prestou somente para a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, que visaram ocultar a origem ilícita do dinheiro que era pago por João Batista Rosa a Pedro Nadaf, ou seja, nunca houve prestação de serviços por parte de Pedro ou da empresa NBC a João Rosa ou a quaisquer de suas empresas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Já o relatório técnico n. 03/2016 traz relação de notas fiscais, seus respectivos números e comprovantes de pagamentos entre a empresa Tractor Parts e a NBC Assessoria, que está abaixo:

**Tabela 9 - NOTAS FISCAIS - TRACTOR - NBC**

<b>Nº NOTA FISCAL</b>	<b>DATA DE EMISSÃO</b>	<b>VALOR JÁ PAGO COM O ISSqn RETIDO</b>	<b>TED Nº</b>	<b>DATA DE EXPEDIÇÃO</b>	<b>CONTA TED DESTINO</b>
53	12/11/2013	R\$ 28.936,77	37	13/11/2013	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
56	03/12/2013	R\$ 28.936,77	102	13/12/2013	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
57	06/01/2014	R\$ 28.936,77	59	10/01/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
58	03/02/2014	R\$ 28.936,77	110	10/02/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
60	06/03/2014	R\$ 28.936,77	60	12/03/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
					BB



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

63	07/04/2014	R\$ 28.936,77	84	10/04/2014	Agência 0046-9 CC 30.754-8
65	07/05/2014	R\$ 28.936,77	91	12/05/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
69	06/06/2014	R\$ 28.936,77	95	10/06/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
72	04/07/2014	R\$ 28.936,77	62	10/07/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
73	05/08/2014	R\$ 28.936,77	16	11/08/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
76	05/09/2014	R\$ 28.936,77	15	10/09/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
78	08/10/2014	R\$ 28.936,77	61	10/10/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
81	03/11/2014	R\$ 28.936,77	131	10/11/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

86	04/12/2014	R\$ 28.936,77	39	10/12/2014	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
88	05/01/2015	R\$ 28.936,77	90	12/01/2015	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
90	03/02/2015	R\$ 28.936,77	79	10/02/2015	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
92	02/03/2015	R\$ 28.936,77	73	10/03/2015	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
96	09/04/2015	R\$ 28.936,77	81	10/04/2015	BB Agência 0046-9 CC 30.754-8
<b>TOTAL NOTA FISCAL</b>		<b>R\$ 520.861,86</b>			

FONTE: Inquérito Policial 070/2015, Prestação de Serviço - TRACTOR - NBC

Como já referi, algumas notas fiscais foram emitidas pela comparsa Karla Cintra e outras a mando desta, por Camila Ramos, servidora a ela subordinada, sempre no interesse de Pedro Nadaf, conforme confissão operada por ele mesmo. Os diálogos entre Camila e Karla ficaram registrados no histórico de conversas do aplicativo SKYPE e estão registrados no relatório técnico n. 09/2016, fls. 5042/5092.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Além disso, constata-se que Pedro Nadaf adquiria bens e os registrava em nome de terceiros, como é o caso dos apartamentos adquiridos da Construtora São Benedito, (fls. 744/788 e 814/816), que Pedro Nadaf cedeu para a NBC todos os direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades dos imóveis.

Finalmente, a testemunha ouvida na fase de investigação, Francisco Carlos Ferres, elucida que é proprietário da empresa Invest Fomento e que realizou operações com Pedro Nadaf, que lhe repassou vários cheques da Tractor Parts entre abril de 2012 e setembro de 2013, no total de R\$ 60.747,00 (fls. 989/990 – autos complementares).

Por estes motivos, forte na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada em desfavor de Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi, Francisco de Andrade Lima Filho, Sílvio César Correa Araújo e Karla Cecília de Oliveira Cintra.

Desta forma, **CONDENO-OS** como incurso nos seguintes tipos penais:

- a) **Silval da Cunha Barbosa**: art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa); art. 316 do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

CP (concussão) e art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

- b) **Pedro Jamil Nadaf**: art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa); art. 316 do CP (concussão) cc art. 327, § 2º. do CP e art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro)
- c) **Marcel Souza de Cursi**: art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa); art. 316 do CP (concussão) cc art. 327, § 2º. do CP ;
- d) **Francisco de Andrade Lima Filho**: art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) e art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98(lavagem de capitais)
- e) **Silvio César Correa Araújo**: art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) e art. 180 § 6º. do Código Penal;
- f) **Karla Cecília de Oliveira Cintra**: art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) e art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98(lavagem de capitais).

**ABSOLVO:**

- a) **Francisco Andrade Lima Filho** – quanto à imputação de ter praticado a conduta tipificada no artigo 316 do Código Penal Brasileiro, na forma da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

fundamentação supra, fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, V do Código de Processo Penal Brasileiro;

**b) Marcel Souza de Cursi** - quanto à imputação de ter praticado a conduta tipificada no artigo 1º, caput e § 4º. da Lei 12.850/2013, na forma da fundamentação supra, fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, V do Código de Processo Penal Brasileiro;

**c) Karla Cecília de Oliveira Cintra** - quanto à imputação de ter praticado a conduta tipificada no artigo 316 do Código Penal Brasileiro, na forma da fundamentação supra, fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, V do Código de Processo Penal Brasileiro.

**DOSIMETRIA DAS PENAS:**

**a) Silval da Cunha Barbosa:**

A **culpabilidade** é elevada por tratar-se o condenado de líder, principal idealizador e articulador dos esquemas ilícitos estudados nestes autos. Como agente político, desviou-se de suas nobres atribuições conferidas por milhares de votos para se dedicar reiteradamente a práticas delituosas, beneficiando-se do dinheiro desviado e branqueado por sua



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

organização criminoso, revelando dolo intenso no seu agir. Como elemento que ocupava cargo público relevante na ocasião, viabilizou suas ações se valendo do aparato da própria máquina estatal para assegurar a estrutura, o funcionamento, a lucratividade e a perpetuação da organização, o que é ainda mais grave, se comparado a uma organização que se utilize de seus próprios meios para delinquir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é desfavorável. O condenado Silval da Cunha Barbosa trilhou longa carreira política, já tendo ocupado o cargo de Governador do Estado por duas ocasiões, tinha o apoio maciço da população mato-grossense e era político de grande expressão neste Estado. Porém, apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a população que o apoiava, contra a moralidade da Administração Pública e contra o patrimônio do empresário, advindo do benefício fiscal que lhe foi concedido. Dedicou-se durante bom tempo apenas a saldar dívidas de campanha mediante recebimento de propinas e, com isso, comprometeu sua honra e sua imagem pública. Durante anos trabalhou contra a sociedade e a favor apenas de seus interesses pessoais. Colocou em posições-chave do Governo do Estado pessoas que tinham os mesmos planos sórdidos, de modo que bastava dar uma ordem para que milhões de reais aparecessem à sua disposição. Transformou a máquina estatal em fonte (quase) inesgotável de enriquecimento. A organização criminoso por ele chefiada não teve qualquer escrúpulo em exigir da vítima João Batista Rosa o pagamento de R\$ 2.500.000,00, mesmo já tendo concedido benefícios fiscais às empresas deste. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a **avaliação** de sua **personalidade**, porém, o fato de ter optado por colaborar indica que, de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

certa forma, está arrependido. Os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa são também condenáveis. A grande soma de dinheiro obtida mediante concussão foi ocultada e dissimulada por meios diversos, ora por intermédio das empresas de Frederico e Filinto Muller, ora por meio da emissão de notas fiscais falsas, ou mesmo mediante a aquisição de bens. Toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de enriquecimento, pura e simplesmente, porquanto é sabido (e também foi confessado pelo réu) que as propinas arrecadadas, em várias situações, tinham como destino o seu próprio bolso. As **circunstâncias** em que se deram os atos de formação de organização criminosa, utilizando-se da máquina estatal para trabalhar a seu favor, da concussão, praticada impiedosamente, aproveitando-se do temor que João Batista Rosa tinha de perder o benefício concedido, quando já havia desistido do crédito a que julgava ter direito e da lavagem de capitais, que além de envolver circulação de altas cifras de maneira clandestina, contou com a elaboração de documentos fraudulentos para conferir credibilidade às operações criminosas, são também perturbadoras da ordem pública e revelam enorme desprezo pela sociedade mato-grossense, já que prejudicou um sem-número de pessoas, privando-as de bem-estar, saúde, educação, segurança e infraestrutura em favor de seu enriquecimento pessoal. A organização criminosa perdurou ativa até mesmo após o final do mandato de Silval Barbosa. Negativas são também as **consequências** dos crimes de lavagem de dinheiro, pois mais de **dois milhões e quinhentos mil reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no mercado. Ainda que não se tenha elementos suficientes para afirmar que o comportamento deste



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, não há dúvidas que pelo menos dois milhões e meio de reais estariam gerando riqueza, por meio das empresas lesadas. A organização criminosa, ao praticar o crime de concussão e agir de forma irresponsável na concessão do benefício, acabou por provocar até mesmo a instauração de CPI na Assembléia Legislativa para investigação das irregularidades. Finalmente, o **comportamento** de João Batista Rosa não interfere na dosimetria. Não há nos autos qualquer prova de que tenha ele contribuído de qualquer forma para a consecução dos delitos, exceto a palavra do próprio condenado, ao afirmar que todo empresário age visando vantagem. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, quase todas negativas ao condenado Silval da Cunha Barbosa, fixo para:

a) **Crime tipificado no art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa)** - pena-base: 05 (cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em um salário mínimo, aqui considerando a abastada condição financeira do condenado.

Considerando o concurso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP) com a agravante do § 3º. do artigo 2º. da Lei 12.850/13, eis que restou comprovado que o condenado era o líder da organização, vejo que prepondera a agravante, eis que, como já referi anteriormente, embora tenha parcialmente confessado os crimes, esquivou-se de relatar a verdade em vários pontos, assim como omitiu outros tantos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Portanto, agravo-lhe a pena em 06(seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º, II do artigo 2º. da Lei 12.850/13, acresço à pena a fração de 1/3, alcançando, assim, a pena para o crime de organização criminosa de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta dias-multa).**

Atendendo aos termos do acordo de colaboração premiada celebrado junto ao Ministério Público, devo, antes de aplicar a redução devida, tecer algumas considerações.

A colaboração premiada é instituto ainda recente em nosso ordenamento jurídico e, por isso mesmo, não há ainda parâmetros a seguir, especialmente quando nos deparamos com casos como este, em que o condenado não celebra acordo de colaboração premiada com o MPE e sim com o MPF, enquanto quem homologou a negociação foi o STF, mesmo em relação aos crimes de competência desta vara.

**Por outro lado, embora o acordo tenha sido homologado apenas em agosto de 2017, segundo publicado na imprensa, o certo é que já havia sido celebrado em 21 de março deste ano, de modo que suas cláusulas já estavam em vigor e eram plenamente válidas entre as partes.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ao serem reinterrogados em julho de 2017, tanto o réu Silval Barbosa como Sílvio Cezar já eram, de fato, colaboradores, posto que já haviam pactuado com o Ministério Público Federal o negócio jurídico que lhes obrigava a agir sem reservas mentais, restando apenas, naquela época, a homologação judicial.

Esta, conforme entendimento já explicitado pelo próprio STF, só pode cingir-se à verificação da legalidade, voluntariedade e regularidade, até mesmo em respeito ao princípio da autonomia de vontade das partes, que rege o direito obrigacional. Tal princípio é perfeitamente aplicável ao caso presente, até pela natureza mista do acordo celebrado, que, ao tempo que dispõe sobre temas essencialmente penais, também estipula condições típicas da esfera cível.

Em outras palavras, o acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF e Silval Barbosa consistiu em negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, preveniram, criaram e estipularam obrigações litigiosas cíveis e/ou criminais, sendo certo que sua eficácia independe de homologação judicial, **intervindo o judiciário apenas para certificar se preenche os requisitos formais exigidos pela lei.**

É neste sentido o voto do Min. Celso de Melo:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Veja:

*6. A natureza jurídica e os limites da homologação do acordo de colaboração premiada*

*Mostra-se relevante assinalar, de outro lado, que o magistrado, ao examinar o acordo de colaboração premiada, deve necessariamente fazê-lo, como determina a legislação, sob a tríplice perspectiva de sua voluntariedade, regularidade e legalidade (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º), sendo certo que, ao proceder à homologação de referido pacto negocial, essencialmente fundado no consenso das partes envolvidas, exerce típica atividade de caráter jurisdicional, pois imprime a mencionado ajuste a própria autoridade de que se acha investido.*

*Importante relembrar, por oportuno, decisão proferida pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, na qual esse eminente magistrado, pronunciando-se sobre o alcance do ato de homologação do acordo de colaboração premiada, bem definiu os limites da supervisão judicial que deverão ser observados na formulação do concernente juízo deliberatório:*

*“(...) 5. Cumpre registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013).*

*Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. Nesse mesmo sentido: HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-8-2015. É na sentença, ademais, que o juiz examinará a própria eficácia de acordo, segundo expressamente estabelece a lei de regência (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 11).” (Pet 5.733/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)*

*Vale mencionar, a propósito do que venho de referir, notadamente quanto à natureza e ao significado do ato de homologação, a sempre autorizada lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III/272-274, item n. 936, 6ª ed., 2009, Malheiros), para quem o magistrado, ao homologar o ato submetido à sua apreciação, “exerce atividade tipicamente estatal, caracterizada como jurisdição. É jurisdicional o ato homologatório, em oposição ao caráter negocial do ato a ser homologado” (grifei).*

*Na realidade, o juiz competente efetua, em instância homologatória, avaliação que lhe permite promover “o controle das cláusulas abusivas, desproporcionais e ilegais” (LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA, “Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação”, p. 322, item n. 7.12.1, 2015, JusPODIVM), pautando-se, para esse efeito e de modo estrito, pelos critérios da voluntariedade, regularidade e legalidade, motivo pelo qual “Não deve o magistrado fazer outro juízo de valor que não estes elencados” (LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA, “op. loc. cit”).*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Há, portanto, considerados os vetores indicados na própria Lei nº 12.850/2013, efetivo controle jurisdicional sobre a legalidade das cláusulas estipuladas no acordo de colaboração premiada, cuja homologação, caso alguma dessas cláusulas mostre-se ilegal, deverá, então, ser recusada pelo juiz competente em razão de o acordo, nesse específico ponto, achar-se em desarmonia com o texto da Constituição e com o sistema normativo.*

*Com esse procedimento, o magistrado competente (o Relator, nos Tribunais) dá concreção à cláusula que consagra, em respeito ao Parlamento (e, sobretudo, à Constituição da República), o princípio da legalidade.*

*Dessa maneira, a supervisão judicial das cláusulas mostrar-se-á sempre presente em relação a cada acordo de colaboração premiada, pois a fiscalização de legalidade pelo Poder Judiciário destina-se, precisamente, a impedir que se ajustem, no pacto negocial, cláusulas abusivas, ilegais ou desconformes ao ordenamento jurídico. (STF - PET 7074 QO / DF – voto do Min. Celso de Melo em 28/06/2017)*

**O conteúdo, em si, do acordo formulado não poderia ser modificado, exceto em benefício dos colaboradores e, portanto, as obrigações assumidas já eram plenamente válidas e ambos já estavam obrigados a se comportarem de acordo com as cláusulas pactuadas.**

Tanto isso é verdadeiro, como o fato de estar este Juízo, hoje, vinculado ao acordo que foi celebrado em instância diversa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Não seria lógico, portanto, que ao serem interrogados em juízo após a celebração do acordo os réus pudessem mentir, quando na sentença, posterior à homologação, o Juízo é obrigado a admitir como válido o que foi pactuado.

Com efeito, no caso em exame e especificamente no que diz respeito à imputação de organização criminosa, vejo que **o réu não foi suficientemente sincero e não colaborou como deveria**, ao menos em sede judicial.

Ouvido na fase policial, depois de celebrado o acordo de colaboração, Silval da Cunha Barbosa foi muito mais enfático e detalhista quanto ao fato de existir uma organização criminosa, bem como em face da divisão de tarefas de cada membro e das vantagens auferidas, como se vê às fls. 6767/6775, 6904/6912 e no incidente ID n. 480572, cuja cópia integral está às fls. 6879 destes autos (vol. 34).

Anoto que sua oitiva na fase policial deu-se acompanhado de advogado, o mesmo que o assistiu no reinterrogatório judicial.

Em juízo, porém, **apesar de já comprometido pelo acordo**, quase negou a existência da organização. Não prestou declarações de modo espontâneo, limitando-se, na maioria das vezes, a responder positiva ou negativamente às perguntas feitas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tentou proteger alguns comparsas, como Rodrigo Barbosa e Sílvio César, por motivos que não restaram esclarecidos.

Agiu de forma diametralmente oposta a Pedro Jamil Nadaf, que além de apontar os fatos ocorridos com detalhes e atribuir a participação dos comparsas em cada ato praticado, assumiu integralmente sua cota de responsabilidade.

Não se diga que não teve oportunidade para agir sem reservas mentais, posto que, a seu próprio pedido, foi reinterrogado, quando teve o tempo que lhe aprouve para prestar suas declarações.

A colaboração prestada por Silval, com relação a este caso, não me pareceu totalmente sincera.

Por outro lado, mesmo sem as declarações de Silval, as provas até então obtidas já seriam suficientes para a condenação. Portanto, a utilidade da colaboração, aqui, também não foi grande.

Ao contrário do que afirma o Ministério Público (fls. 6.989v) as declarações de Silval não têm o condão de reforçar provas produzidas no processo. As declarações do colaborador não podem ser vistas como prova no processo penal, mas sim como meio de obtenção de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

provas<sup>19</sup>, não se admitindo sequer que a corroboração cruzada sirva como tal.

Sobre isso ensina Badaró<sup>20</sup>:

*Trata-se de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova.<sup>21</sup> Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é conditio sine qua non para o emprego da delação premiada para fins condenatórios.<sup>22</sup>*

A lei é clara quando dispõe que o Ministério Público poderá selar acordo de colaboração premiada e **requerer** ao juízo a redução da pena.

O compromisso assumido pelo do MPF foi **requerer** a redução da pena em 2/3 para todos os crimes em que estiver envolvido, abrangidos pelo acordo.

<sup>19</sup> O plenário do STF – na linha do voto do relator do feito, ministro Dias Toffoli – firmou o entendimento de que, como meio de obtenção de prova, o “acordo de colaboração” é, basicamente, um “negócio jurídico processual” (HC 127.485)

<sup>20</sup> O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, por Gustavo Badaró, encontrado em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=257171>, acessado em 13/12/2017.

<sup>21</sup> SEIÇA, Antonio Alberto Medina de. *O conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 205.

<sup>22</sup> GREVI, Vittorio. Le ‘dichiarazioni rese dal coimputato’ nel nuovo Codice di Procedura Penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1991, p. 1174.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Esta disposição significa que o juiz não está atrelado ao que as partes compuseram e, **desde que verificado que o acordo não foi integralmente cumprido**, caso a caso, pode e deve adequar o acordo ao caso concreto, aplicando a pena com vistas à redução ali pretendida, mas também com atenção ao cumprimento do avençado por ambas as partes.

Não se trata aqui de *venire contra factum proprium*, vedada no Direito Civil<sup>23</sup>:

*“No Direito Civil, vimos que a teoria da vedação a comportamentos contraditórios tem por pressupostos (i) o factum proprium; (ii) a conduta contraditória posterior; (iii) a ruptura da confiança emanada desse factum proprium e (iv) a ocorrência de danos decorrentes dessa frustração de expectativas. Nesse ponto, é importante ressaltar nossas conclusões no sentido de que o factum proprium pode ser tanto um comportamento comissivo quanto omissivo – de modo que inserimos na categoria do nemo potest venire contra factum proprium a suppressio –, bem como que toda a tutela da vedação da contradição só tem razão de ser porque, na verdade, o que se busca é a tutela da confiança, das legítimas expectativas decorrentes da conduta inicial vinculante’.”*

Trata-se de dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 4º., §§ 1º. e 11º. da Lei 12.850/13, que expressamente conferem ao julgador a faculdade de, na sentença, analisar a personalidade, a natureza, as

<sup>23</sup> TUNALA, Larissa Gaspar. Comportamento processual contraditório: a proibição de *venire contra factum proprium* no direito processual civil brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 317:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração e só então aplicar ou não a redução acordada.

Não há violação ao princípio da boa-fé e muito menos qualquer intromissão indevida no que foi negociado entre as partes, eis que o acordo é bastante claro quando impõe direitos e deveres ao colaborador, dentre eles os de identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (art. 4º, I) e a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (inciso II do mesmo dispositivo da Lei 12.850/13).

É assim a redação do dispositivo:

*“Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

*I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*

*II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*

*(...)*

*§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA  
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

(...)

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.”

Mesmo que não se considere a reserva mental, ou a pouca sinceridade na fala do colaborador Silval, é certo que, neste processo, nada acrescentou, como já referi, à prova já existente nos autos, apenas vindo a confirmá-la **parcialmente**.

Daí porque entendo que a colaboração **não teve eficácia** para o deslinde **desta ação penal**, pouco importando, aqui, se a colaboração foi útil para o desvendamento de outros crimes.

É certo que a colaboração de Silval Barbosa tem sido considerada “monstruosa”, diante do número de circunstâncias, crimes e pessoas que envolve.

Porém, a análise da colaboração, para fins de redução da pena, não pode ser feita de modo global e, sim, individual.

Por isso, ainda que o condenado Silval tenha colaborado decisivamente para uma centena de outros crimes, se para os tratados nesta ação penal não o fez, não merece a redução acordada com o MPF.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tanto é que sequer confessa a prática dos ilícitos que lhe são imputados, tangenciando a negativa em relação à organização criminosa e negando veementemente a prática dos demais delitos.

Não se está a afirmar que para merecer as benesses da colaboração o réu seja obrigado a confessar todos os crimes que lhe são imputados. Absolutamente. Porém, no caso presente, há provas contundentes que apontam para Silval como autor mediato da concussão e da lavagem de capitais e, mesmo assim, o mesmo nega ter praticado tais delitos em seu reinterrogatório e sua negativa é reforçada nas alegações finais defensivas, que só admitem a condenação pelo crime tipificado na Lei 12.850/13.

Tenho, pois, que, embora existam provas para a condenação do réu Silval nos três crimes que lhe são imputados, limitou-se ele a confessar timidamente a prática da organização criminosa, negando os dois restantes, motivo pelo qual tenho que sua colaboração para esta ação penal não foi completamente eficaz.

Por este motivo, não há como reduzir-lhe a pena no patamar acordado com o MPF e, pelos mesmos motivos, não há como cogitar a concessão do perdão judicial requerido às fls. 7166/7.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

É neste sentido o entendimento esposado em 28/06/2017 pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na petição 7.074 - Distrito Federal pelo eminente Min. Celso de Melo:

*“...De qualquer modo, e como resulta da lei – cujo teor tem sido incondicionalmente respeitado por esta Corte Suprema –, a concessão dos benefícios de caráter premial estará sempre condicionada à eficácia da cooperação do agente colaborador, pois, sem que o colaborador tenha cumprido todas as obrigações ajustadas, não terá ele acesso aos benefícios objeto do acordo de colaboração que tenha sido homologado. Vê-se, portanto, que os benefícios legais, de ordem penal e processual penal, ajustados no acordo de colaboração premiada objeto de regular homologação judicial somente serão suscetíveis de efetiva outorga se e quando o órgão judiciário competente, por ocasião do julgamento final da causa penal, constatar, a partir do exame dos elementos de informação produzidos ao longo da instrução probatória, que o agente colaborador realmente cumpriu as obrigações que assumiu perante o Estado, tal como definidas no pacto negocial celebrado com o Ministério Público. Idêntica percepção é revelada por MÁRCIO ADRIANO ANSELMO (“Colaboração Premiada – o Novo Paradigma do Processo Penal Brasileiro”, p. 96, item n. 1.7, 2016, Mallet Editora), para quem “a apreciação judicial aprofundada [do acordo de colaboração premiada] somente se dá na sentença (...)”, pelo fato de ser o julgamento final da causa penal – segundo adverte o magistério doutrinário (CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL, “Crime Organizado”, p. 169/173, item n. 4.1.8, 2ª ed., 2016, Método; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Legislação Criminal Especial*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Comentada”, p. 714/715, item n. 12.6, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro”, p. 234/235, item n. 2.1.2.6.6, 2ª ed., 2012, Verbo Jurídico, v.g.) – o momento procedimentalmente adequado em que o órgão judiciário competente deve analisar a eficácia objetiva da cooperação prestada pelo agente colaborador, eis que a concessão dos benefícios premiais previstos no acordo de colaboração premiada está necessariamente condicionada ao efetivo adimplemento das obrigações que tenham sido assumidas por referido colaborador e de cuja fiel execução advenha um ou mais dos resultados indicados no art. 4º, incisos I a V, da Lei nº 12.850/2013.*

*(...)*

*É importante deixar assinalado, neste ponto, que o acordo de colaboração premiada, devidamente homologado, vincula o Poder Judiciário no julgamento final da causa penal, desde que as obrigações assumidas pelo agente colaborador tenham sido por este realmente cumpridas, pois – insista-se – é da efetiva execução das cláusulas ajustadas em referido pacto negocial que se viabilizará a concessão, ao agente colaborador, dos benefícios de ordem premial que por ele foram ajustados com o Estado.*

*De todo relevante destacar-se, em face da clareza de seu pensamento, a corretíssima lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 714/715 e 734/736, itens ns. 12.6 e 12.11.3, 5ª ed., 2017, JusPODIVM):*

*“Em todas as hipóteses acima citadas de colaboração premiada, para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais penais*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*estipulados em cada um dos dispositivos legais, indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa. Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador(...).*

.....

*Comprovada a eficácia objetiva das informações prestadas pelo agente, a aplicação do prêmio legal inerente à respectiva colaboração premiada é medida que se impõe (...).*

*Esse mesmo entendimento, por sua vez, que põe em destaque o caráter vinculante dos termos que compõem o acordo de colaboração premiada, desde que o agente colaborador tenha cumprido, integralmente, as cláusulas pactuadas em referido ajuste, é perfilhado por CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL (“Crime Organizado”, p. 182/184, item n. 4.1.8, 3ª ed., 2017, Método), como resulta de seu douto magistério:*

*“(...) o acordo de colaboração premiada não tem vida própria, de maneira que, com a sua homologação judicial, ter-se-á apenas ‘uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios’ oriundos do*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*acordo formalizado, não garantindo 'a fruição dos benefícios se colaboração prestada não for efetiva'.*

*Em verdade, a eficácia do acordo ficará 'condicionada à sentença final condenatória, sem a qual não poderia pensar na aplicação de redução, de substituição de qualquer pena, ou mesmo de perdão judicial'. Portanto, somente ao término do processo penal, verificando-se que o crime se aperfeiçoou, e não sendo caso de absolvição (nada impede que o juiz absolva o colaborador), poderá o magistrado 'premiar' o colaborador.*

*Com efeito, 'a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia' (art. 4º, § 11, da LCO). Uma vez homologado o acordo de colaboração premiada, o juiz em hipótese alguma poderá desconsiderar a avença. A lei é taxativa ao impor ao magistrado o dever de apreciar os termos do acordo e sua eficácia. Assim, o juiz deverá analisar se o colaborador efetivamente cumpriu o acordo de maneira a atingir um ou mais dos resultados grafados no 'caput' do art. 4º. Cumprido totalmente o acordo realizado, competirá ao magistrado aplicar o benefício proposto ao colaborador, sendo sensível à avença entabulada entre as partes e homologada em juízo.*

*Há, por assim dizer, uma vinculação judicial ao benefício acordado em caso de cumprimento integral da avença, pois, do contrário, 'a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima de indesejável insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua obrigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença'. O imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento, entretanto, 'uma vez*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença'.*

*Tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, 'os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.*

.....

*Dessa maneira, é correto dizer que o juiz que homologou o acordo fica de certa forma vinculado aos seus termos, devendo conferir ao colaborador o benefício ajustado quando a colaboração tiver sido efetiva." (grifei)*

*É por essa razão que JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR ("Crimes Federais", p. 1.279, item n. 5.1.8.2, 10ª ed., 2015, Saraiva), que exerceu com brilho a magistratura federal, examinando o tema pertinente à vinculação do juiz sentenciante ao conteúdo das cláusulas estabelecidas no acordo de colaboração premiada, adverte que o órgão judiciário competente, no julgamento final da causa penal, deverá respeitar o que houver sido pactuado em mencionado acordo, uma vez cumpridos, pelo agente colaborador, os termos ajustados em referido negócio jurídico:*

*"Quer dizer, então, que o juiz, ao proferir a sentença, está vinculado ao acordo homologado, ressalvada a possibilidade de avaliação*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*quanto à sua eficácia, com base nos dados apurados na instrução. Não é dado ao juiz, porém, na sentença, reavaliar a regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo já levadas a efeito por ocasião da homologação do acordo.” (grifei)*

(...)

*Todas essas lições, portanto, Senhora Presidente, ministradas pela doutrina e observadas pela jurisprudência dos Tribunais, inclusive por esta Corte Suprema, tornam imperativo que o Estado-Juiz respeite as cláusulas pactuadas no acordo de colaboração premiada regularmente homologado e conceda ao agente colaborador os benefícios premiais ajustados em referido negócio jurídico, quando eficaz a sua cooperação no atingimento dos resultados práticos perseguidos pelo Estado em matéria de repressão à criminalidade organizada.”*

Quanto a este assunto, também ensina Luiz Flávio Gomes<sup>24</sup>:

*Claro que é na ocasião da sentença, após terminada a instrução e obtido o conjunto da prova, que o juiz poderá apurar com maior precisão o requisito da eficácia da colaboração, podendo, então, suprimir, total ou parcialmente, o benefício concedido, de forma justificada, caso, ao final, se comprove que a colaboração não foi eficaz.”*

<sup>24</sup> LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA - Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: Questões Controvertidas, Aspectos Teóricos e Práticos e Análise da Lei 12.850/2013, p. 284, item n. 7.8.2, 2015, JusPODIVM.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Conferir a este colaborador a mesma redução de pena que se há de conferir a outro que foi totalmente sincero seria não apenas injusto em relação àquele, mas importaria em permitir a banalização os acordos de colaboração premiada.

Ora, se o colaborador se compromete a relatar tudo o que sabe, na fase policial demonstra saber detalhes e em juízo vem reticente, omitindo informações, não pode merecer o benefício integral do acordo.

Além disso, a personalidade do colaborador, a natureza e as circunstâncias em que os delitos foram perpetrados são absolutamente desfavoráveis, como expus ao início da dosimetria.

Quanto à repercussão social dos fatos criminosos, devo acrescentar que foi tão negativa quanto abrangente.

É fato notório que Mato Grosso teve suas vicissitudes e seu pior aspecto expostos ao mundo todo com a notícia de que seu ex-governador chefiava uma organização criminosa composta por agentes públicos (secretários de Estado) dentre outros, que tinha como objetivo a obtenção de vantagens mediante a prática de crimes contra a Administração Pública. Este tipo de evento causa não apenas abalo moral incomensurável às pessoas, como também gera efeitos profundamente negativos na economia, porque abala a credibilidade do Estado e do País em relação aos investidores.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Neste sentido, escreve Aline D. Pellicani, Doutora em Economia, Gestão do Conhecimento e Organizações pela Escola de Engenharia de São Carlos (EESC/USP):<sup>25</sup>

*A relação principal-agente, e controladores versus minoritários, também ajuda a explicar a incidência da corrupção tanto na gestão empresarial quanto na pública. As atividades corruptas têm como base o sigilo nas informações do contrato ilícito devido ao alto fator de risco e incerteza gerados pela possibilidade de que o ato ilegal seja descoberto ou não seja cumprido por uma das partes<sup>26</sup>. No geral, subornos e propinas estão presentes em várias estâncias das atividades empreendedoras que envolvem representantes do governo com poderes discricionários. De acordo com<sup>27</sup>, as firmas podem pagar propinas para evitar ou reduzir impostos, garantir contratos públicos, ignorar leis e regulamentações, ou ainda evitar a entrada de potenciais competidores. Em certas situações, as firmas podem se sentir obrigadas a pagar propina para evitar punições dos agentes corruptos, ou atuar como corruptores no sentido de iniciar o pagamento da propina visando o próprio benefício.*

<sup>25</sup> Rev. Bras. Econ. vol.71 no.2 Rio de Janeiro Apr./June 2017 - <http://dx.doi.org/10.5935/0034-7140.20170010>; [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71402017000200195&script=sci\\_arttext#B6](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71402017000200195&script=sci_arttext#B6), acessado em 05/12/2017.

<sup>26</sup> Garcia, R. L. (2003). A economia da corrupção - Teoria e evidências: Uma aplicação ao setor de obras rodoviárias no Rio Grande do Sul (Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre). Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5271/000423672.pdf?sequence=1>, acessado em 05/12/2017.

<sup>27</sup> Wu, X. (2005). Corporate governance and corruption. Governance, 18(2), 151-170. doi: 10.1111/j.1468 0491.2005.00271.x acessado em 05/12/2017.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Embora em alguns casos as atividades corruptas pareçam justificáveis, suas práticas geralmente escondem os riscos de longo-prazo aos quais os acionistas estão sujeitos. Mesmo parecendo ser uma atividade lucrativa a curto-prazo, firmas e gestores que se envolvem em atos ilícitos de corrupção podem sofrer ações legais no futuro, caso tais atos sejam descobertos. Ademais, sob as firmas também incide o risco financeiro, uma vez que podem perder credibilidade no mercado externo, acarretando em perda de valor de mercado; ou ainda, órgãos reguladores podem impedi-las de firmar contratos futuros com o governo.*

(...)

*O interesse do presente estudo foi investigar como a corrupção pode influenciar as decisões de investimento das firmas. Com uma amostra de 385 firmas brasileiras de capital aberto, analisadas durante o período de 1999 a 2009, os resultados evidenciam que a corrupção torna os investimentos das firmas mais sensíveis à disponibilidade de recursos internos. De fato, a corrupção torna a sensibilidade do investimento ao fluxo de caixa negativa, sugerindo que as firmas são dependentes de seus próprios recursos para investir, porém estes não são suficientes para aumentar a taxa de investimento devido ao aumento da corrupção no país. Segundo Bhagat et al, 2005<sup>28</sup>, a relação negativa entre o investimento e o fluxo de caixa é uma evidência de que, mesmo com dificuldade financeira e perdas operacionais, a expectativa da firma é que novos investimentos permitam obter um melhor desempenho no futuro. Essa relação*

<sup>28</sup> Bhagat, S., Moyen, N. & Suh, I. (2005). Investment and internal funds of distressed firms. Journal of Corporate Finance, 11(3), 449-472. doi: 10.1016/j.jcorpfin.2004.09.002.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*negativa é observada principalmente em firmas do setor de administração de empresas e empreendimento (setor 1) e firmas familiares. Sendo assim, para estas firmas, conclui-se que as decisões de investimento são negativamente impactadas pelo aumento da corrupção; e que nesse caso, as firmas tenderiam a escolher ou a adiar a execução de novos projetos com valor presente líquido positivo, pois a corrupção pode tornar os custos de financiamento muito elevados.*

Ainda, de forma mais objetiva, apontando para a realidade de nosso Estado, cito recente reportagem sobre o assunto, publicada pelo periódico El País<sup>29</sup>, cujo resumo foi veiculado no conhecido site de notícias Olhar Direto<sup>30</sup>:

## Série de reportagens

Jornal mostra Mato Grosso quase como "terra arrasada"

Da Redação  
25 Out 2017 - 10:29

Foto: Reprodução Olhar Direto

<sup>29</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508811228\\_204258.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508811228_204258.html)

<sup>30</sup> <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=439487&noticia=serie-de-reportagens>, acessado em 05/12/2017.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

≡ EL PAÍS

**Mato Grosso, o Estado onde os escândalos políticos "monstruosos" se sucedem**

AFONSO BELVES | CUIABÁ (MT)

Corrupção tem como protagonistas o ex-governador Silval Barbosa e o ex-deputado José Riva, o maior ficha suja do país

• Poder, sexo e grampos ilegais: MT mergulha na paranóia política

ALFREDO DA MOTA MENEZES | PROFESSOR APOSENTADO DA UFMT

**"As instituições de controle público não funcionam no Estado"**

A. B. | Cuiabá

**Liminar do STF suspende novas regras do trabalho escravo por ferir Constituição**

FELIPE BETIM | SÃO PAULO

Ministra Rosa Weber ataca com dureza a portaria do Governo de Michel Temer que muda normas para caracterizar o que é ou não uma atividade análoga à escravidão

**Brasil pode levar 3,6 milhões de pessoas de volta à miséria até o final de 2017**



Num tom ácido, a versão em língua portuguesa do jornal *El País*, um dos maiores do mundo e dos mais antigos da Europa, traz duas reportagens sobre Mato Grosso, abordando escândalos e corrupção, além de uma análise do doutor Alfredo da Mota Menezes, sobre o péssimo funcionamento das instituições de controle. Com ênfase bastante pejorativa, *El País* recomenda cuidado a quem deseja investir em território mato-grossense. A reportagem sobre os grampos aponta as investigações do governo Pedro Taques e compara a trama cinematográfica. Já a outra, com o enfoque sobre a corrupção, traz o ex-governador Silval Barbosa (PMDB) e o ex-presidente da Assembleia Legislativa, ex-deputado José Geraldo Riva, como chefes de quadrilha. O quadro geral apresentado pelo periódico é bastante preocupante.

Portanto, desnecessárias maiores delongas, tenho que a repercussão social dos crimes cometidos, especialmente do fato de Silval ser o líder de uma organização criminosa foi arrasadora para Mato Grosso e para o País, tanto do ponto de vista moral quanto do econômico.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Diante destas constatações, mas levando em conta que atendeu, ao menos em parte, a condição prevista no inciso IV do artigo 4º. da Lei 12.850/13, ou seja, dispôs-se a colaborar com a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, deixo de diminuir a pena em 2/3, aplicando a fração de 1/3 em seu benefício.

Resulta a pena assim definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa.

b) **Crime tipificado no art. 316 do CP (concussão)** – pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem dias-multa), fixando cada dia-multa em um salário mínimo, aqui considerando a abastada condição financeira do condenado.

Considerando o concurso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP) com a agravante do art. 62, I do CP, eis que restou comprovado que o condenado era o líder da organização e que foi ele que determinou a Pedro Nadaf que arrumasse a propina para pagar a dívida de campanha, vejo que prepondera a agravante, eis que, como já referi anteriormente, embora tenha parcialmente confessado os crimes,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

esquivou-se de relatar a verdade em vários pontos, assim como omitiu outros tantos, como já expus nesta decisão.

Portanto, agravo-lhe a pena em 1(um) ano de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, alcançando, assim, a pena para o crime de concussão de 05 (cinco) anos de reclusão e 116 (cento e dezesseis dias-multa).

Quanto ao crime de concussão, pelos mesmos motivos já esposados quando da análise do acordo de colaboração premiada em face da dosimetria relativa ao crime de organização criminosa, **reduzo-lhe a pena em 1/3**, restando assim definitivamente fixada em **03 (tês) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

**c) Crime tipificado no art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) – pena-base: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em um salário mínimo, aqui considerando a abastada condição financeira do condenado. Não incide aqui a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP), eis que o réu não confessa tal prática. Incide a agravante do art. 62, I do CP, eis que restou comprovado que o condenado era o líder da organização, motivo pelo qual resta a pena agravada em 05 (cinco) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Considerando, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do art. 1º. da Lei 9.613/98, aumento a pena na metade, resultando assim em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias e 387 (trezentos e oitenta e sete) dias-multa.

Quanto a este delito, reiterando os fundamentos da decisão que analisou a dosimetria da pena em face do crime de organização criminosa, reduzo-lhe a pena em 1/3, restando assim definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa.

Resulta, assim, a soma das penas em 13 (treze) anos 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.

Regime de cumprimento das penas:

Considerando que o acordo de colaboração premiada prevê o regime de cumprimento de pena “*diferenciado*”, não vendo razão, neste pormenor, em alterá-lo, conforme já expus anteriormente, resta assim fixado o regime inicial:

a) prisão em regime domiciliar diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento domiciliar e observação das seguintes condições:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

i) não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo, após ouvido o Ministério Público;

ii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de tornozeleira.

**b) Pedro Jamil Nadaf:**

A **culpabilidade** é elevada por tratar-se o condenado de pessoa que demonstrou ter muita desenvoltura com a prática de ilícitos desta espécie. Assim como seu líder Silval Barbosa, Pedro foi um dos principais articuladores dos esquemas ilícitos examinados nestes autos. Embora não tenha sido eleito por voto popular, ocupou cargos relevantíssimos no Governo Silval Barbosa, mas também desviou-se de suas nobres funções para se dedicar reiteradamente a práticas delituosas, em detrimento da imagem da Administração Pública e do patrimônio da vítima João Batista. Beneficiou-se diretamente do dinheiro havido como pagamento de propina e branqueado pela organização criminosa, revelando dolo intenso no seu agir. Como elemento que ocupava cargo público relevante na ocasião, viabilizou suas ações se valendo do aparato da própria máquina estatal para assegurar a estrutura, o funcionamento, a lucratividade e a perpetuação da organização, o que é ainda mais grave, se comparado à organização que se utiliza de seus próprios meios para delinquir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é desfavorável. Assim como o condenado Silval da Cunha Barbosa, Pedro Nadaf gozava de grande



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

prestígio junto à sociedade mato-grossense. Oriundo de família tradicional, tinha projeção social e respeito. Ocupou Secretarias importantes, foi Presidente da FECOMÉRCIO, detinha poder sobre muitos empresários e sobre cidadãos mato-grossenses. Porém, apesar de tamanha responsabilidade social, optou por agir contra a moralidade Administrativa e o patrimônio da vítima João Batista Rosa, que por sua vez foi beneficiado com incentivo fiscal em desfavor do Estado de Mato Grosso, ou seja, ainda que indiretamente, recebeu propina que poderia ter se destinado ao pagamento de impostos. Dedicou-se durante bom tempo apenas a saldar dívidas de campanha de Silval Barbosa mediante recebimento de propinas e, com isso, comprometeu sua honra e sua imagem pública. Durante anos trabalhou contra a sociedade e a favor apenas de seus interesses pessoais e dos interesses da organização criminosa. Ocupou uma das posições-chaves do Governo do Estado, como homem de confiança para assuntos ilícitos. Era proativo e administrava as propinas havidas pelo bando. Além de executor direto do crime de concussão e da lavagem de dinheiro, demonstrou que pertencia a uma casta de elementos de especial projeção na organização criminosa. Atuou como um coordenador da organização. Não teve qualquer escrúpulo em exigir da vítima João Batista Rosa o pagamento de R\$ 2.500.000,00, mesmo se dizendo seu amigo e mesmo já tendo providenciado junto a Marcel de Cursi a concessão de benefícios fiscais às empresas deste. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a valoração de sua **personalidade**, porém, o fato de ter sido o primeiro a colaborar indica que está arrependido. Os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa são também condenáveis. A



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

grande soma de dinheiro obtida mediante concussão foi ocultada e dissimulada ora por meio da emissão de notas fiscais falsas da empresa NBC Assessoria, ou mesmo mediante a aquisição de bens móveis e imóveis. Toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de enriquecimento, pura e simplesmente. As **circunstâncias** em que se deram os atos de formação de organização criminosa, utilizando-se da máquina estatal para trabalhar a seu favor, da concussão, da qual foi o executor direto, praticada impiedosamente, aproveitando-se do temor que João Batista Rosa tinha de perder o benefício concedido, quando já havia desistido do crédito a que julgava ter direito e da lavagem de capitais, que além de envolver circulação de altas cifras de maneira clandestina, contou com a elaboração de documentos fraudulentos para conferir credibilidade às operações criminosas, são também perturbadoras da ordem pública e revelam enorme desprezo pelos padrões morais e éticos mínimos para qualquer sociedade. Prejudicou um sem-número de pessoas, em favor de seu enriquecimento pessoal. A organização criminosa perdurou ativa até mesmo após o final do mandato de Silval Barbosa e outra exigência de dinheiro foi praticada por Pedro Nadaf em desfavor de João Batista mesmo decorridos vários meses do término da gestão. Negativas são também as **consequências** dos crimes de lavagem de dinheiro, pois mais de **dois milhões e quinhentos mil reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no mercado. Ainda que não se tenha elementos suficientes para afirmar que o comportamento deste condenado e de seus comparsas seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, não há dúvidas que pelo menos dois milhões e meio de reais estariam



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

gerando riqueza, por meio das empresas lesadas, ou estariam nos cofres públicos, prestando serviços essenciais à sociedade mato-grossense. Finalmente, o **comportamento** de João Batista Rosa não interfere na dosimetria. Não há nos autos qualquer prova de que tenha ele contribuído de qualquer forma para a consecução dos delitos. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, quase todas negativas em face de Pedro Jamil Nadaf, fixo para:

**a) Crime tipificado no art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) - pena-base: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em um salário mínimo, aqui considerando a abastada condição financeira do condenado.**

Considerando o concurso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP) com a agravante do § 3º. do artigo 2º. da Lei 12.850/13, eis que restou comprovado que o condenado era o segundo em liderança na organização, mantenho-a no mesmo patamar.

Presente, finalmente, a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do mesmo dispositivo, aumento a reprimenda em 1/3, restando assim, a pena para o crime de organização criminosa de **06 (seis) anos de reclusão e 373 (trezentos e trinta dias-multa).**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Passo ao cotejo das circunstâncias havidas neste processo em face do que dispõe o artigo 4º, §§ 1º. e 11º. da Lei 12.850/13 em relação a Pedro Jamil Nadaf.

Pedro Jamil Nadaf foi o primeiro agente público a celebrar acordo de colaboração premiada. Ouvido pelo Ministério Público e posteriormente em Juízo, enfrentou cada uma das acusações sem esquivar-se ou dissimular nenhuma declaração.

Corroborou algumas provas já trazidas pelo Ministério Público, inclusive documentais, bem como as declarações dos colaboradores, indicando, um a um, quais eram os membros da organização que participaram deste evento, suas atribuições na organização criminosa e que funções desempenharam para o sucesso da empreitada criminosa. Conforme já expus quando da análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, a postura colaborativa demonstra arrependimento pelo crime praticado e, portanto, é elemento favorável na análise de seu comportamento e de sua personalidade.

A colaboração em relação a Pedro Nadaf foi, portanto, bastante **útil e eficaz** em relação a esta ação penal.

No que diz respeito à repercussão social das práticas criminosas, devo reportar-me às ponderações que fiz quando da dosimetria de pena do réu Silval Barbosa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Todo o dano causado a Mato Grosso teve a efetiva participação de Pedro Nadaf. Portanto, a repercussão social do delito foi extremamente nociva à sociedade.

Desta forma, em consonância com o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público e homologado pelo STF, verificando que, na análise das circunstâncias, especialmente as descritas no § 1º. do artigo 4º. da Lei 12.850/13, conclui-se que preponderam as que lhe favorecem, reduzo a pena no patamar requerido pelo Ministério Público, ou seja, em 2/3, resultando assim definitivamente fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa.**

Anoto que o requerimento formulado nas alegações finais deste condenado no sentido de ser beneficiado com o instituto do perdão não encontra respaldo no que foi pactuado com o Ministério Público Federal (7181/7191), motivo pelo qual, sem mais delongas, indefiro-o.

**b) Crime tipificado no art. 316 do CP (concução) –** pena-base: 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem dias-multa), fixando cada dia-multa em um salário mínimo, aqui considerando a abastada condição financeira do condenado.

Considerando o concurso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP) com a agravante do art. 62, I do CP, eis



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

que restou comprovado que o condenado era o segundo em liderança na organização e que foi ele o executor direto do crime, vejo que não há preponderância, motivo pelo qual mantenho-a no mesmo patamar.

Aumento a pena em 1/3, em razão da circunstância prevista no artigo 327 § 2º. do CP, resultando assim fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Quanto à análise das circunstâncias havidas neste processo em face do que dispõe o artigo 4º., §§ 1º. e 11º. da Lei 12.850/13 em relação a Pedro Jamil Nadaf, reporto-me integralmente às considerações que teci quando da dosimetria anterior.

Desta forma, em consonância com o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público e homologado pelo STF, verificando que, na análise das circunstâncias, especialmente as descritas no § 1º. do artigo 4º. da Lei 12.850/13, conclui-se que preponderam as que lhe favorecem, reduzo a pena no patamar requerido pelo Ministério Público, ou seja, em 2/3, resultando assim definitivamente fixada em **02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

c) Crime tipificado no art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) – diante das circunstâncias desfavoráveis



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

e uma vez que foi o executor direto da lavagem via NBC, empresa que mantinha para este fim, fixo-lhe a pena-base: 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, fixando cada dia-multa em um salário mínimo, aqui considerando a abastada condição financeira do condenado.

Incide aqui a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), eis que o réu confessa tal prática detalhadamente. Incide a agravante do art. 62, I do CP, eis que restou comprovado que o condenado era um dos líderes da organização. No caso presente, vejo que não há preponderância entre as circunstâncias, motivo pelo qual mantenho-a no mesmo patamar.

Considerando, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do art. 1º. da Lei 9.613/98, aumento a pena na metade, resultando assim fixada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias-multa.

Em relação a este delito reporto-me às considerações que fiz quando da dosimetria anterior e reduzo-lhe a pena em 2/3, resultando assim definitiva em **03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Resulta, assim, a soma das penas em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Regime de cumprimento da pena:

Verificando as cláusulas do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e o réu Pedro Jamil Nadaf (fls. 7179), fixo-lhe o regime inicial semiaberto, com uso de tornozeleira eletrônica, devendo se recolher durante a semana, no período compreendido entre as 23h e as 06h, e durante os finais de semana e feriados no período compreendido entre as 18h às 06h.

**c) Marcel Souza de Cursi:**

A **culpabilidade** é elevada por tratar-se o condenado de pessoa que demonstrou ter muita desenvoltura com a prática de ilícitos desta espécie. Assim como seu líder Silval Barbosa e seu comparsa Pedro Nadaf, Marcel foi um dos grandes articuladores dos esquemas ilícitos examinados nestes autos. Utilizava-se de sua *expertise* em assuntos tributários para agir em desfavor da Administração Pública e em favor da organização criminosa e de seus interesses pessoais. Embora não tenha sido eleito por voto popular, ocupou cargo relevante no Governo Silval Barbosa,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

mas também desviou-se de suas nobres funções para se dedicar reiteradamente a práticas delituosas, em detrimento da imagem da Administração Pública e do patrimônio da vítima João Batista. Embora não tenha se beneficiado diretamente de grande parte da propina paga por João Batista, há provas de que foi o mentor intelectual da prática da concussão, porquanto sugeriu a concessão do benefício em troca da renúncia ao crédito tributário, bem como recebeu pelo menos R\$ 15.000,00 neste caso. Ainda que alegue que o dinheiro se destinava a pagamento de honorários, tal conduta também lhe seria defesa, porquanto ocupava cargo público e, nesta qualidade, não poderia agir em desfavor da Administração. Beneficiou-se, assim, diretamente do dinheiro havido como pagamento de propina, revelando dolo intenso no seu agir. Como elemento que ocupava cargo público relevante na ocasião, viabilizou suas ações se valendo do aparato da própria máquina estatal para assegurar a estrutura, o funcionamento, a lucratividade e a perpetuação da organização, o que é ainda mais grave, se comparado à organização que se utiliza de seus próprios meios para delinquir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é desfavorável. Assim como o condenado Silval da Cunha Barbosa e Pedro Nadaf, Marcel de Cursi gozava de grande prestígio especialmente junto a seus pares na Secretaria de Fazenda e também junto à sociedade mato-grossense. Ocupou a titularidade da Secretaria de Fazenda, cargo estrategicamente relevante para os fins pretendidos pela organização. Porém, apesar de tamanha responsabilidade social, optou por agir contra a moralidade Administrativa e o patrimônio da vítima João Batista Rosa, que por sua vez foi beneficiado com incentivo fiscal em desfavor do Estado de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Mato Grosso, ou seja, ainda que indiretamente, recebeu propina que poderia ter se destinado ao pagamento de impostos. A prática dos ilícitos de organização criminosa e concussão comprometeu sua honra e sua imagem pública. Durante anos trabalhou contra a sociedade e a favor apenas de seus interesses pessoais e dos interesses da organização criminosa, embora servidor concursado e estável. Não teve qualquer escrúpulo em sugerir que as empresas de João Batista fossem beneficiadas pelo PRODEIC, exigindo, contudo, a renúncia ao crédito fiscal que o mesmo possuía, agindo como se o erário público lhe pertencesse. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a valoração de sua **personalidade**, porém, durante a instrução processual e especialmente em seus interrogatórios buscou de várias formas induzir o juízo a erro, o que indica que tem poder de persuasão e o utiliza, aliado a seu conhecimento técnico, de forma desleal, em seu exclusivo favor. Os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa são também condenáveis. Toda a atividade criminosa aqui tratada teve como finalidade o enriquecimento, pura e simplesmente. As **circunstâncias** em que se deram os atos de formação de organização criminosa, quando assim como os demais utilizou-se da máquina estatal para trabalhar a seu favor, da concussão, da qual foi o executor indireto, praticada impiedosamente, aproveitando-se do temor que João Batista Rosa tinha de perder o benefício concedido, quando já havia desistido do crédito a que julgava ter direito são também perturbadoras da ordem pública e revelam enorme desprezo pelos padrões morais e éticos mínimos para qualquer sociedade. Prejudicou um sem-número de pessoas, em favor de seu enriquecimento pessoal. A organização criminosa perdurou ativa até



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

mesmo após o final do mandato de Silval Barbosa quando Pedro Nadaf novamente exigiu dinheiro de João Batista, o qual beneficiou Marcel de Cursi, mesmo decorridos vários meses do término da gestão. Negativas são também as **consequências** dos crimes. Ainda que não se tenha elementos suficientes para afirmar que o comportamento deste condenado e de seus comparsas seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, não há dúvidas que pelo menos dois milhões e meio de reais estariam gerando riqueza, por meio das empresas lesadas, ou estariam nos cofres públicos, destinados a prestar serviços essenciais à sociedade mato-grossense. Finalmente, o **comportamento** de João Batista Rosa não interfere na dosimetria. Não há nos autos qualquer prova de que tenha ele contribuído de qualquer forma para a consecução dos delitos. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, preponderantemente negativas em face de Marcel de Cursi, fixo para:

**a) Crime tipificado no art. 2º, caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) - pena-base: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em um terço do salário mínimo, aqui considerando a condição financeira do condenado.**

Considerando a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do mesmo dispositivo, sendo o condenado servidor público de carreira do Estado de Mato Grosso há vários anos, quando se associou aos demais para a prática dos delitos, aumento a reprimenda em 1/2, restando assim, a pena



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

definitiva para o crime de organização criminosa de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte dias-multa).

b) Crime tipificado no art. 316 do CP (concessão) – pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem dias-multa), fixando cada dia-multa em um terço do salário mínimo, aqui considerando a condição financeira do condenado. Torno-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 327 § 2º. do Código Penal, aumento-a em 1/3, resultando fixada definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Resulta, assim, a soma das penas em 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão e 553 (quinhentos e cinquenta e três) dias-multa.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

c) **Francisco de Andrade Lima Filho:**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A **culpabilidade** é elevada por tratar-se o condenado de pessoa que demonstrou ter muita desenvoltura com a prática de ilícitos desta espécie. Assim como seu líder Silval Barbosa e o colega Pedro, foi um dos principais articuladores e executores dos esquemas ilícitos examinados nestes autos. Era servidor público de carreira, ocupando cargo de destaque e relevância, tal seja a função de Procurador do Estado, cujas atribuições são exatamente opostas às práticas de sua autoria. Não obstante, foi designado especialmente para atuar em casos que interessavam à organização criminosa, manipulando pareceres e desfavorecendo a Administração Pública. Agiu maculando a imagem da instituição a que pertencia e não teve pudores em se apropriar do patrimônio da vítima João Batista. Beneficiou-se diretamente do dinheiro havido como pagamento de propina e branqueado pela organização criminosa, revelando dolo intenso no seu agir. Como elemento que ocupava cargo público relevante na ocasião, viabilizou suas ações se valendo do aparato da própria máquina estatal para assegurar a estrutura, o funcionamento, a lucratividade e a perpetuação da organização, o que é ainda mais grave, se comparado à organização que se utiliza de seus próprios meios para delinquir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é desfavorável. Assim como os anteriormente condenados, Francisco ocupava cargo de relevo na Administração Pública Estadual, o que lhe conferia bastante prestígio social. Porém, apesar de tamanha honra, maculou a moralidade Administrativa e o patrimônio da vítima João Batista Rosa, que por sua vez foi beneficiado com incentivo fiscal em desfavor do Estado de Mato Grosso, ou seja, ainda que indiretamente, recebeu propina que poderia ter



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

se destinado ao pagamento de impostos. Dedicou-se, junto a Pedro Nadaf, durante bom tempo apenas a saldar dívidas de campanha de Silval Barbosa mediante recebimento de propinas e lavagem de capitais e, com isso, comprometeu sua honra e sua imagem pública. Durante anos trabalhou contra a sociedade e a favor apenas de seus interesses pessoais e dos interesses da organização criminosa. Ocupou uma das posições-chaves da organização instalada no Governo do Estado, como homem que detinha conhecimentos técnicos aptos a dar ares de legalidade aos crimes cometidos. Além de executor direto do crime de lavagem de dinheiro, demonstrou que pertencia a uma casta de elementos de especial projeção na organização criminosa. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a valoração de sua **personalidade**, porém, há referências à sua ganância desmesurada, quando tanto o réu confesso Silval quanto Pedro Nadaf afirmam que teria que ser controlado, senão “venderia o Estado”. Os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa são também condenáveis. A grande soma de dinheiro obtida mediante concussão foi ocultada e dissimulada por meio da utilização das empresas de Filinto e Frederico Muller. A propósito, o colaborador Filinto relata que Francisco não tinha limites, era ganancioso e irresponsável, tanto que, apesar de se apropriar de altíssima quantia em dinheiro, ainda ficou devendo aproximadamente noventa mil reais às empresas do grupo FMC. Toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de enriquecimento, pura e simplesmente. As **circunstâncias** em que se deram os atos de formação de organização criminosa, utilizando-se da máquina estatal para trabalhar a seu favor e da lavagem de capitais, que além de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

envolver circulação de altas cifras de maneira clandestina, contou com a elaboração de documentos fraudulentos para conferir credibilidade às operações criminosas, são também perturbadoras da ordem pública e revelam enorme desprezo pelos padrões morais e éticos mínimos para qualquer sociedade. Prejudicou um sem-número de pessoas, em favor de seu enriquecimento pessoal. Negativas são também as **consequências** dos crimes de lavagem de dinheiro, pois mais de **dois milhões e quinhentos mil reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no mercado. Ainda que não se tenha elementos suficientes para afirmar que o comportamento deste condenado e de seus comparsas seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, não há dúvidas que pelo menos dois milhões e meio de reais estariam gerando riqueza, por meio das empresas lesadas, ou estariam nos cofres públicos, prestando serviços essenciais à sociedade mato-grossense. Finalmente, o **comportamento** de João Batista Rosa não interfere na dosimetria. Não há nos autos qualquer prova de que tenha ele contribuído de qualquer forma para a consecução dos delitos. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais preponderantemente negativas em face de Francisco de Andrade Lima Filho, fixo para:

**a) Crime tipificado no art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) - pena-base: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo, aqui analisando a condição financeira do condenado.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Considerando a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do mesmo dispositivo, aumento a reprimenda em 1/3, restando assim, a pena definitiva para o crime de organização criminosa de **06 (seis) anos de reclusão e 373 (trezentos e trinta dias-multa).**

b) Crime tipificado no art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) – uma vez que foi o executor direto da lavagem via empresas do grupo FMC, fixo-lhe a pena-base: 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, fixando cada dia-multa em um terço do salário mínimo, aqui avaliando a condição financeira do condenado.

Considerando, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do art. 1º. da Lei 9.613/98, aumento a pena na metade, resultando assim definitiva em **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias-multa.**

Resulta, assim, a soma das penas em **15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 718 (setecentos e dezoito) dias-multa.**

Regime de cumprimento da pena:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**.

**d) Silvio Cezar Correa Araújo:**

A **culpabilidade** é elevada. Trata-se de elemento da extrema confiança do líder Silval Barbosa, que agia em seu nome em várias circunstâncias e praticava vários crimes a seu mando. Foi assessor pessoal de Silval Barbosa e também trabalhou com ele quando o mesmo ocupava a função de Deputado Estadual. Tem, portanto, bastante conhecimento acerca do funcionamento da máquina pública e dela soube se utilizar em prol da organização criminosa. Na gestão de Silval Barbosa foi designado especialmente para atuar como seu *longa manus* em casos que interessavam à organização criminosa, desfavorecendo a Administração Pública. Beneficiou-se diretamente de parte do dinheiro havido como pagamento de propina e branqueado pela organização criminosa, revelando dolo intenso no seu agir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é desfavorável. Assim como os anteriormente condenados ocupava cargo de relevo na Administração Pública Estadual, o que lhe conferia bastante prestígio social e muito poder, inclusive em face de outros membros da facção criminosa, como Pedro Nadaf, por exemplo. Agia com extrema lealdade à organização e a seu líder, sem se importar com a ilicitude de seus atos, certo da impunidade. Maculou, com isso, a moralidade pública. Ainda que indiretamente, recebeu propina que poderia ter se destinado ao



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

pagamento de impostos. Dedicou-se, junto a Pedro Nadaf e Francisco Lima, durante bom tempo apenas a saldar dívidas de campanha de Silval Barbosa mediante recebimento de propinas e, com isso, comprometeu sua honra e sua imagem pública. Durante anos trabalhou contra a sociedade e a favor apenas de seus interesses pessoais e dos interesses da organização criminosa. Ocupou uma das posições-chaves do Governo do Estado. Além de receptor de parte da quantia produto do crime de lavagem de dinheiro, demonstrou que pertencia a uma casta de elementos de especial projeção na organização criminosa, inclusive disputando poder com Pedro Nadaf, o que o levou à prisão preventiva, após declarar que “colaborador tem que morrer”. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a valoração de sua **personalidade**, porém, há referências ao fato de se tratar de pessoa violenta e extremamente leal à organização. Por outro lado, acabou confessando que pertencia à organização criminosa, bem como que recebeu a quantia indicada pelo Ministério Público. Os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa são também condenáveis. Como ele mesmo informa, chegou a receber por diversas vezes somas de dinheiro obtidas mediante prática de atos ilícitos e por várias ocasiões praticou crimes de lavagem de dinheiro em favor da organização. Toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de enriquecimento, pura e simplesmente. As **circunstâncias** em que se deram os atos de formação de organização criminosa, utilizando-se da máquina estatal para trabalhar a seu favor e de receptação são também perturbadoras da ordem pública e revelam enorme desprezo pelos padrões morais e éticos mínimos para qualquer sociedade. Enquanto membro da organização criminosa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

prejudicou um sem-número de pessoas, em favor de seu enriquecimento pessoal. As **consequências** dos crimes praticados são gravíssimas, já que causaram abalo moral e econômico de monta ao Estado. Ainda que não se tenha elementos suficientes para afirmar que o comportamento deste condenado e de seus comparsas seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, não há dúvidas que contribuiu significativamente para isso, na qualidade de homem de confiança do líder Silval. Finalmente, o **comportamento** de João Batista Rosa não interfere na dosimetria. Não há nos autos qualquer prova de que tenha ele contribuído de qualquer forma para a consecução dos delitos. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, várias negativas em face de Sílvio César Correa Araújo, fixo para:

**a) Crime tipificado no art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) - pena-base: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo, aqui analisando a condição financeira do condenado.**

Verificando que confessou espontaneamente a autoria do delito, merece a aplicação da atenuante do artigo 65, III "d" do CP.

Por isso, atenuo-lhe a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Considerando a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do mesmo dispositivo, aumento a reprimenda em 1/3, restando assim, a pena para o crime de organização criminosa de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

Sílvio César também celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, que igualmente foi homologado junto ao STF.

Embora tenha confessado parcialmente a autoria do delito de organização criminosa, Sílvio foi bastante reticente em seu interrogatório em alguns pontos, especialmente no que diz respeito à conformação da organização e quanto às práticas ilícitas por ela praticadas, sempre reservando-se ao direito de responder em momento oportuno.

A Lei 12.850/13 é clara ao dispor que o colaborador abre mão do direito ao silêncio. Portanto, a reserva mental detectada no interrogatório de Sílvio também faz com que a redução da pena em face do acordo de colaboração premiada não seja integral.

Assim, por motivos idênticos aos que já expus quando da dosimetria de pena de Silval Barbosa, porém considerando que Sílvio César cumpriu mais fielmente as condições impostas no acordo, apontando mais claramente para a existência da organização e a incumbência de cada um de seus membros, bem como que também se propôs a reparar o dano



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

causado, reduzo-lhe a reprimenda na metade (1/2), resultando definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de concessão de perdão judicial. A uma, por falta de previsão neste sentido no acordo celebrado e, a duas, por não ser merecedor do benefício, conforme acima expus.

**b) Crime tipificado no art. 180. § 6º. do Código Penal –** fixo-lhe a pena-base: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em um quarto do salário mínimo, aqui avaliando a condição financeira do condenado.

Embora tenha o réu admitido ter recebido a quantia de R\$ 25.000,00 a mando de Silval Barbosa, afirma que imaginava tratar-se de dinheiro lícito e não reconhece ter praticado o crime receptação. Portanto, não merece o benefício do artigo 65, III “d” do CP.

Considerando, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 6º. do referido dispositivo legal, aumento a pena no dobro, resultando assim em 05 (cinco) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.

Pelos mesmos motivos já expostos na dosimetria do crime anterior, reduzo-lhe a pena na metade, resultando assim definitivamente



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Resulta, assim, a soma das penas em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento da pena:

Da mesma forma, o acordo de colaboração premiada homologado pela instância superior prevê que o regime inicial de cumprimento da pena seja o de prisão em regime fechado diferenciado pelo prazo de 01 (um) ano, a ser cumprido com monitoramento eletrônico em tempo integral no seu domicílio. O tempo que permaneceu preso provisoriamente em estabelecimento prisional, decorrente desta ação penal deverá ser detraído.

**e) Karla Cecília de Oliveira Cintra:**

A **culpabilidade** é elevada. Karla envolveu-se na organização criminosa por meio de Pedro Nadaf, agindo como secretária da organização. A mando deste praticou crimes de lavagem de dinheiro, ciente de que estava beneficiando o grupo político (leia-se organização criminosa) de Silval Barbosa. Não mediu esforços para o desempenho de suas tarefas em prol de garantir o sucesso das empreitadas criminosas: chegou a figurar como sócia na empresa que se prestava a lavar dinheiro para Pedro Nadaf;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

permitiu que vários imóveis pertencentes a Pedro fossem colocados em seu nome, ciente de que tinham origem ilícita e que estava ocultando tais bens em favor daquele; Era a emissora das notas fiscais falsas que mensalmente justificavam o pagamento de propina por parte da vítima João Batista Rosa. Embora fosse funcionária da FECOMÉRCIO, prestou-se a servir à organização criminoso instalada no Governo do Estado de Mato Grosso. Era da extrema confiança de Pedro Nadaf e, embora não conheça pessoalmente alguns dos corréus, como declarou, prestava seus serviços em prol de toda a organização, como ela mesma confessou e bem esclareceu Pedro, revelando dolo intenso no seu agir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é desfavorável. Assim como os anteriormente condenados ocupava cargo na FECOMÉRCIO, mas agia em desvio de função praticando crimes contra o Estado de Mato Grosso. Agia com extrema lealdade à organização e ao seu líder Pedro, sem se importar com a ilicitude de seus atos, certa da impunidade. Maculou, com isso, a moralidade. Recebeu parte da propina paga por João Batista Rosa e repassada por Pedro Nadaf, como se comprovou pelos cheques e depoimentos testemunhais dos autos. Dedicava-se a garantir a logística das operações de lavagem de dinheiro praticadas por Pedro Nadaf. Durante anos trabalhou contra a sociedade e a favor apenas de seus interesses pessoais e dos interesses da organização criminoso. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a valoração de sua **personalidade**, mas o fato de ter confessado a prática de seus crimes indica que se arrependeu do que fez. Os **motivos** que levaram a condenada a dedicar-se intensamente à atividade criminoso são também condenáveis. Como ela mesma informa,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

chegou a receber por diversas vezes somas de dinheiro obtidas mediante prática de atos ilícitos e por várias ocasiões praticou crimes de lavagem de dinheiro em favor da organização. Toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de enriquecimento, pura e simplesmente. As **circunstâncias** em que se deram os atos de formação de organização criminosa, utilizando-se da máquina estatal para trabalhar a seu favor e da lavagem de capitais que envolveu circulação de altas cifras de maneira clandestina. Elaborou pessoalmente documentos fraudulentos para conferir credibilidade à lavagem promovida por Pedro Nadaf por meio da NBC. Tais elementos são também perturbadores da ordem pública e revelam enorme desprezo pelos padrões morais e éticos mínimos para qualquer sociedade. Enquanto membro da organização criminosa prejudicou um sem-número de pessoas, em favor de seu enriquecimento pessoal. Negativas são também as **consequências** dos crimes de lavagem de dinheiro, pois mais de **dois milhões e quinhentos mil reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no mercado e a condenada contribuiu decisivamente para tanto, embora não tenha se apropriado de quantia muito significativa. Ainda que não se tenha elementos suficientes para afirmar que o comportamento desta condenada e de seus comparsas seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, não há dúvidas que pelo menos dois milhões e meio de reais estariam gerando riqueza, por meio das empresas lesadas, ou estariam nos cofres públicos, aptos a prestar serviços essenciais à sociedade mato-grossense. Finalmente, o **comportamento** de João Batista Rosa não interfere na dosimetria. Não há nos autos qualquer prova de que tenha ele contribuído



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de qualquer forma para a consecução dos delitos. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, várias negativas em face de Karla Cecília de Oliveira Cintra, fixo para:

**c) Crime tipificado no art. 2º., caput e §§ 3º. e 4º., II da Lei 12.850/13 (organização criminosa) - pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo, aqui analisando a condição financeira da condenada.**

Verificando que confessou espontaneamente a autoria do delito, merece a aplicação da atenuante do artigo 65, III "d" do CP.

Por isso, atenuo-lhe a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do mesmo dispositivo, aumento a reprimenda em 1/3, restando assim, a pena definitiva para o crime de organização criminosa de **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.**

Da mesma forma que ocorreu com Pedro Nadaf, não detectei reservas mentais relevantes no interrogatório desta acusada, ainda que após a celebração do acordo de colaboração não tenha sido interrogada em juízo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Com efeito, no interrogatório realizado diante da autoridade policial, Karla Cecília esclareceu suficientemente a prática dos crimes a ela imputados e indicou quem, sob sua ótica, compunha a organização criminosa. De igual modo, comprometeu-se no acordo de colaboração premiada a ressarcir o erário no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Assim, merece a redução acordada no patamar de 2/3, restando definitivamente fixada a pena em **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa.**

Anoto que, ao contrário do alegado por esta condenada às fls. 7130, não há qualquer pedido do Ministério Público no sentido de que Karla seja agraciada com perdão judicial.

Com relação a este pormenor, tenho que, embora se constate que há previsão, no acordo de colaboração premiada, de que o Ministério Público pudesse requerer o perdão judicial, não seria o caso de concessão do benefício, já que as circunstâncias supra analisadas para a fixação da pena-base não o recomendam.

Mais do que isso, a contribuição de Karla Cecília foi decisiva para que os crimes perpetrados tivessem sucesso, especialmente os de lavagem de dinheiro, de modo que sua participação no enredo criminoso



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

tratado nestes autos e seu grau de atuação na organização criminosa não ensejam a concessão do benefício.

Finalmente, relembro aqui as considerações que fiz em relação à conduta de Silval Barbosa e o dano moral e econômico causado ao Estado de Mato Grosso e, conferindo a parcela de responsabilidade de Karla vejo que a concessão do perdão desejado é incabível.

**d) Crime tipificado no art. 1º. “caput” e § 4º. da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) –fixo-lhe a pena-base: 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em um sexto do salário mínimo, aqui avaliando a condição financeira da condenada.**

Verificando que confessou espontaneamente a prática do delito, ainda que não o tenha feito em juízo, atenuo-lhe a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Considerando, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 4º. do art. 1º. da Lei 9.613/98, aumento a pena na metade, resultando assim em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 205(duzentos e cinco) dias-multa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Pelos mesmos motivos elencados na dosimetria do crime anterior, reduzo-lhe a pena em 2/3, resultando assim definitivamente fixada em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa.**

Resulta, assim, a soma das penas em **03 (três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa.**

Regime de cumprimento das penas:

Consoante o que dispõe o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Estadual, fixo o regime inicial de cumprimento das penas no **aberto.**

Uma vez que o artigo 44 do Código Penal indica a substituição de pena inferior a 04 (quatro) anos, não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça e não sendo reincidente o seu autor, favoráveis as condições subjetivas já analisadas na dosimetria, converto as penas ora aplicadas à condenada Karla Cecília em restritivas de direito, a saber:

- a) Reparação do dano: Deverá a condenada restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

título de restituição de ganho indevido, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de reparação de dano moral coletivo e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de multa civil, na forma e nos prazos pactuados no termo de colaboração premiada (autos ID 461038);

- b) Limitação de fim de semana: fica a condenada impedida de se ausentar de sua residência nos finais de semana durante o período de cumprimento das penas;
- c) Prestação de serviço à comunidade: fica a condenada obrigada a prestar serviços à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução durante 08 horas semanais, gratuitamente, mediante comprovação mensal nos autos;
- d) Interdição temporária de direitos:
  - c.1) na forma do pactuado no acordo de colaboração premiada, fica a condenada com seus direitos políticos suspensos durante 08 (oito) anos;
  - c.2) Fica proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, bem como de ser contratada em cargos públicos comissionados, pelo prazo de 08 (oito) anos.

A liquidação será efetivada no procedimento conexo (ID 461038).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Em todos os casos, será efetuado o cálculo do período em que estiveram custodiados nestes autos, para fins de detração.

### EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

Com esteio no artigo 91 do Código Penal cc artigo 7º. da Lei 9.613/98, determino o confisco de todos os bens móveis e imóveis, bem como dos valores até agora apreendidos, sequestrados, arrestados ou de qualquer forma indisponibilizados por este Juízo, inclusive fianças, decretando seu perdimento em favor do Estado de Mato Grosso, assim como o produto dos crimes executados por Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi (este apenas com fulcro no artigo 91 do CP), Sílvio César Correa Araújo e Francisco Andrade de Lima Filho.

Quanto à ré Karla Cecília, já especifiquei o modo de reparação dos danos, de acordo com o estipulado pelas partes consensualmente (alínea “a” – Reparação do dano).

Quanto a Pedro Jamil Nadaf, que já apresentou espontaneamente os bens em restituição à parte que lhe cabia segundo o acordo de colaboração premiada, o confisco deverá recair sobre os bens indicados às fls. 5557/5628 e nos incidentes ID 447013 – Revogação de Prisão Preventiva e ID 418113 – Medida Cautelar de Sequestro).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Quanto ao colaborador Frederico Coutinho Muller, DECRETO o perdimento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) também estipulado no acordo de colaboração premiada (autos ID n.416771).

O perdimento dos bens tem o limite fixado em R\$ 2.595.297,86 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), que será corrigido da data dos fatos até a efetiva liquidação do débito. Fixo o valor como mínimo para a reparação do dano (art. 387, IV CPP).

A reparação do dano deverá ser distribuída de acordo com o grau de responsabilidade e de participação de cada um da seguinte forma, descontado o valor restituído pelos colaboradores Frederico e Filinto Muller (R\$ 15.000,00): 30% a cargo de Silval da Cunha Barbosa, 20% a cargo de Pedro Jamil Nadaf, 20% a cargo de Francisco de Andrade Lima Filho, 20% a cargo de Marcel de Cursi, 5% a cargo de Sílvio Cezar Correa Araújo e 5% a cargo de Karla Cecília de Oliveira Cintra.

Condeno-os ao pagamento de custas e despesas processuais, *pro rata*.

Deixo de incluir no patamar do perdimento de bens as penas pecuniárias (art. 140 do CPP), em razão de já tê-las individualizado na dosimetria, cabendo a cada um o recolhimento do respectivo valor.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Determino o arquivamento dos autos em relação ao inquérito policial 70/2015, em face os colaboradores Filinto Muller e Frederico Coutinho Muller, nos termos requeridos pelo Ministério Público às fls. 6548, conforme acordado nos autos dos incidentes ID 417422 e ID 416771), eis que cumpriram adequadamente com os termos estipulados.

Para os demais réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação, DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei n. 9.613/98, pelo dobro do tempo das penas privativas de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Para todos os réus, condenados pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei no 12.850/2013, DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, consoante determina o artigo 2º, § 6º, da Lei no 12.850/2013.

Especificamente para o réu Marcel Souza de Cursi, servidor público de carreira do Estado de Mato Grosso, DECRETO a perda da função pública de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme dispõe o artigo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

92, I, "b" do Código Penal e artigo 2º, § 6º. da Lei 12.850/13, inclusive para caso de eventual reintegração no serviço público.

Com efeito, a conduta de Marcel Souza de Cursi revela-se diametralmente oposta ao que se espera de um servidor público. A prática de crimes contra a Administração e o fato de pertencer à organização criminosa desse vulto, praticando atos extremamente lesivos à instituição que deveria defender, revela que o Estado não pode mais acolhê-lo como servidor e que os serviços prestados por este réu até o momento perderam o valor diante do dano causado ao Estado de Mato Grosso.

Além disso, restou plenamente comprovado que este réu, além de praticar crimes contra a Administração Pública, também advogava contra a própria Secretaria em que era lotado, utilizando-se de seu conhecimento na área tributária para auferir ganhos extras de forma ilícita e proibida por lei. Essa conduta também faz crer que não merece mais ocupar o cargo público que exercia.

**MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS**

Mantenho, até o trânsito em julgado desta decisão, as medidas cautelares pessoais impostas aos condenados, tanto por estarem previstas nos acordos de colaboração premiada (Silval Barbosa e Sílvio César), quanto por entender que não há motivo para sua revogação, já que inalteradas as razões fáticas que me levaram a impô-las.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, **certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento**, adotando-se as providências previstas na CNGC.

Assim determino considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC 43 e ADC 44, bem como porque não há recurso com efeito suspensivo contra eventual acórdão do Tribunal de Justiça que confirme esta sentença.

Mais ainda, faço-o em observância à necessidade de que o cumprimento da pena se dê no prazo mais breve possível, a fim de alcance seu objetivo não apenas repressivo, mas principalmente preventivo da prática de outras infrações penais, tanto a estes condenados como àquelas pessoas que se viam incentivadas a tais práticas, diante da certeza da impunidade.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. As penas pecuniárias serão recolhidas no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Defiro, também, o compartilhamento de provas em relação a Marcel de Cursi, conforme requerimento de fls. 7221, posto que se trata de instruir procedimento administrativo com fins fiscais, instaurado por conta de fatos constantes nesta Ação Penal.

O compartilhamento atende não apenas o princípio da utilidade, mas também da economia, eis que evita a reiteração, na esfera Administrativa, de atos já praticados neste processo, além de aproveitar as provas documentais aqui existentes.

Além disso, provas irrepetíveis, como por exemplo as obtidas mediante busca e apreensão, só podem ser utilizadas se houver o compartilhamento pretendido, sem o que restaria frustrada a ação estatal.

Visa-se, com a presente autorização, atribuir maior eficácia à ação da Administração Pública na consecução de seu mister.

O aproveitamento de provas é amplamente admitido, tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátrias, posto que tem plena validade formal. Veja:

[...]

*3. Esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014).*

[...]

(HC 292.800/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Posto isto, sem mais delongas, entendendo que o compartilhamento em ambos os casos será útil e necessário ao exercício do múnus público, DEFIRO os requerimentos formulados.

Intime-se GEIZIANE ANTELLO a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o requerimento ministerial de fls. 6884/7, especificamente se pretende a restituição do valor ali mencionado, consignando que, em caso positivo, deverá comprovar a sua origem lícita, conforme dispõe o artigo 4º. § 2º., da Lei 9.613/98.

Publique-se.



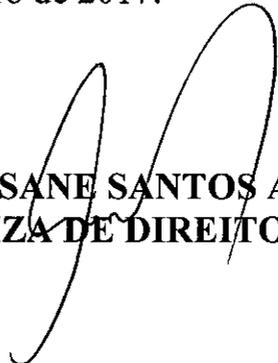
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO**  
**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA**  
**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Lançada a presente no Sistema Apolo, ter-se-á por registrada.

Intimem-se..

Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2017.

  
**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**  
**JUÍZA DE DIREITO**